MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 234/2017

Divulgação: quinta-feira, 14 de dezembro de 2017 **Publicação: sexta-feira, 15 de dezembro de 2017**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 311
Procuradoria da República no Estado da Bahia 312
Procuradoria da República no Estado do Ceará 314
Procuradoria da República no Distrito Federal 314
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 315
Procuradoria da República no Estado de Goiás 316
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 317
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 317
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 318
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 321
Procuradoria da República no Estado do Paraná 322
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 330
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 331
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 333
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 335
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 336
Procuradoria da República no Estado de Roraima 336
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 337
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 338
Expediente 340

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 781, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.001179/2017-28 (MPF/PRBA). Procedimento preparatório instaurado para apurar a falta de vacina contra febre amarela nas unidades da rede pública de saúde do Município de Salvador. Informações encaminhadas pelas Secretarias de Saúde municipal e estadual. Regularidade de abastecimento e disponibilização da referida vacina. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Vanessa Gomes Previtera, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta de vacina de febre amarela nas unidades da rede pública de saúde do Município de Salvador.

Resumo do feito à fl. 20.

Visando dar continuidade às investigações, as Secretarias de Saúde municipal e estadual foram instadas a se manifestar (fls. 21/22) quanto à regularização do fornecimento de vacina de febre amarela nas unidades da rede pública de Salvador.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou (fls. 24/25) que o imunobiológico supracitado encontra-se disponível nas unidades de saúde seguindo as recomendações do Programa Nacional de Imunizações – PNI e da Organização Mundial de Saúde - OMS.

O Governo do Estado da Bahia (fls. 26/28), por seu turno, elucidou que após a distribuição das vacinas às unidades federadas, realizada pelo Ministério da Saúde, compete aos estados e municípios utilizarem estas de maneira racional.

Neste sentido, afirmou que, em consonância com as recomendações do aludido órgão do governo federal, vem disponibilizando continuadamente doses da vacina de acordo com a demanda apresentada pela Secretaria de Saúde de Salvador.

Oficiou-se, novamente, a Secretarial Municipal de Saúde para que informasse a atual situação de estoque do imunobiológico, bem como se todos que procuraram pelo insumo têm acesso ao mesmo e se há notícia de desabastecimento.

O município ratificou, então, a regularidade de abastecimento e disponibilização da vacina da febre amarela.

É o relatório.

A análise dos autos revela a necessidade de arquivamento do presente procedimento, tendo em vista a ausência de irregularidades aptas a ensejar o ajuizamento de ação civil pública, não sendo o caso, também, de adoção de outras diligências, senão veja-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/12/2017 18:15:29.

Cinge-se o objeto do feito em analisar a regularidade da distribuição e disponibilização da vacina da febre amarela nas unidades de saúde da rede pública do Município de Salvador.

É cediço que nos termos do art. 5º da Portaria 1.498 do Ministério da Saúde, compete a este órgão a aquisição e fornecimento às secretarias de saúde municipal, estadual e distrital das vacinas preconizadas nas Campanhas Nacionais de Vacinação.

Nesta senda, verifica-se que relativamente ao município de Salvador a distribuição da vacina contra a febre amarela vem acontecendo de forma regular.

Não há que se falar em desabastecimento do imunobiológico até o presente momento, haja vista que o número de doses remetidas por aquele órgão vem observando a estimativa populacional e os critérios clínico-epidemiológicos da febre amarela (fls. 27/28).

Tal assertiva foi confirmada pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual acrescentou às fls. 32/34 que vem realizando estratégias e mobilizações com vistas a obter aproveitamento máximo do quantitativo de doses por frasco, evitando, assim, perdas.

Outrossim, o acesso à vacina da febre amarela em questão está regularizado, de sorte que esta encontra-se disponível em todas as salas de vacinação do município das 8h às 17h, conforme informações prestadas às fls. 32/34.

Ante o exposto, esgotado o objeto sob apuração, não havendo mais diligências pendentes e não sendo o caso de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

Comunique-se ao representante, para os fins previstos no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Em seguida, remetam-se os autos à PFDC, para análise deste pronunciamento.

(…).

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 782, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.000.001134/2017-81 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na alteração do cronograma de inscrição do Financiamento Estudantil (FIES) por parte do Ministério da Educação. Informações encaminhadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação(SESU-MEC). Ausência de modificação do cronograma publicado inicialmente no edital. Ciência à representante das explicações encaminhadas pela SESU-MEC, bem como requisitada sua manifestação acerca dos fatos narrados, porém sem resposta. Ausência de interesse no prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação aviada por Karyna Cezar, a qual compareceu a esta unidade do MPF junto com Virgínia Mara Santos Moreira, ambas vestibulandas, ocasião em que narraram que o MEC teria alterado o cronograma de inscrição do FIES para vagas remanescentes, após o início do processo, sem publicidade e tampouco enviar e-mail comunicando sobre tal fato.

Visando à instrução do feito, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, requisitando que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados, em especial:

- se houve alteração do cronograma de inscrição do FIES para vagas remanescentes;
- em caso afirmativo, quando ocorreu tal alteração e como foi dada publicidade aos candidatos;
- as medidas adotadas ou a adotar por esse órgão diante das possíveis irregularidades noticiadas.

Em resposta à requisição ministerial, às fls. 19/30, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por meio do Ofício n.º 675/2017/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC, encaminhou a Nota Técnica n.º 632/2017/CGRAG/DIPES/SESU/SESU (0726836), esclarecendo, em síntese, que:

"As alegações da estudante são infundadas, uma vez que não houve nenhuma alteração no cronograma do processo seletivo referente as vagas remanescentes para o 1.º semestre de 2017, o cronograma dele foi mantido durante todo o processo de seleção, conforme pode ser visto do item 2, do Edital n.º 19, de 09 de março de 2017

:

2. DAS INCRIÇÕES:

2.1. As inscrições para a ocupação das vagas remanescentes do Fies serão efetuadas exclusivamente pela internet, por meio do Sistema de Seleção do Fies – FiesSeleção no endereço eletrônico http://fiesselecao.mec.gov.br, observado os seguintes períodos:

I – de 20 de março de 2017 até as 23 horas e 59 minutos do dia 24 de março de 2017, para o CANDIDATO não graduado que tenha se inscrito no processo seletivo regular do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 e não tenha obtido o contrato de financiamento pelo Fies;

II – de 22 de março de 2017 até as 23 horas e 59 minutos do dia 24 de março de 2017, para o CANDIDATO graduado que tenha se inscrito no processo seletivo regular do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 e não tenha obtido o contrato de financiamento pelo Fies;

III – de 25 de março de 2017 até as 23 horas e 59 minutos do dia 31 de março de 2017, para o CANDIDATO não graduado que se inscreva para uma vaga remanescente em curso de instituição de educação superior IES em que não está matriculado;

IV – de 27 de março de 2017 até as 23 horas e 59 minutos do dia 1 de março de 2017, para o CANDIDATO graduado que se inscreva para uma vaga remanescente em curso de IES em que não está matriculado;

V – de 25 de março de 2017 até as 23 horas e 59 minutos do dia 22 de maio de 2017, para o CANDIDATO não graduado que se inscreve para uma vaga remanescente em curso de IES em que está matriculado;

VI – de 25 de março de 2017 até as 23 horas e 59 minutos do dia 22 de maio de 2017, para o CANDIDATO graduado que se inscreva para uma vaga remanescente em curso de IES em que está matriculado.

"Assim, acredita-se que houve uma incompreensão por parte da manifestante com relação ao processo de ocupação das vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil referente ao primeiro semestre de 2017, principalmente com relação ao cronograma e suas categorias para participação".

Assim, foi comunicada a representante pelo e-mail <karynacezar@hotmail.com>, remetendo-lhe cópia do Ofício n.º 675/2017/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC(fl. 19/30) e requisitando que se manifestasse acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, nenhuma nova manifestação ou impugnação foi apresentada pela representante.

Desta feita, ante os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, as quais não foram impugnadas pela representante, verifica-se que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão. Assim sendo, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante, por e-mail, para os fins do disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 783, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Inquérito civil instaurado para apurar as dificuldades enfrentadas pelos alunos da Faculdade Jorge Amado para realização do aditamento dos contratos de financiamento estudantil (FIES), em razão de falha no sistema operacional. Informações encaminhadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como pelo Centro Universitário Jorge Amado. Adoção de medidas para minimizar os prejuízos sofridos pelos estudantes. Situação regularizada. Pleitos relativos a eventuais indenizações pelos transtornos criados, bem como pela perda financeira não abarcada pelas isenções de dívidas concedidas pela faculdade, deverão ser reclamados individualmente, via advogado ou Defensoria Pública. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA : IC 1.14.000.000639/2015-39 (MPF/PRBA)

1. O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as dificuldades enfrentadas pelos alunos da Faculdade Jorge Amado quando da realização do aditamento dos seus contratos de financiamento estudantil (FIES), em razão da inoperabilidade do sistema operacional do programa.

Segundo relata os representantes, a Faculdade Jorge Amado teria dificultado aos estudantes a realizarem tentativas de aditamento contratual, impedindo que aqueles deem continuidade aos seus respectivos cursos universitários no segundo semestre 2014.

Visando à instrução do feito, foram realizadas diversas diligências, a partir das quais vieram aos autos, em síntese, as informações que seguem:

Instado a se manifestar, o FNDE asseverou que as eventuais dificuldades acarretadas pelas pontuais inoperâncias apresentadas no sistema informático do FIES puderem ser contornadas mesmo após a dilação do prazo estabelecido para a efetivação dos aditamentos contratuais. Outrossim, esclareceu que os estudantes que estivessem enfrentado algum óbice nas suas tentativas de aditamento, possuíram um maior intervalo de tempo para superarem entraves e regularizarem suas situações perante o programa de financiamento estudantil. (fls.62/64)

Mais adiante, o aludido órgão esclareceu que os beneficiários que, ainda assim, não conseguiram efetivar os aditamentos tempestivamente, fora concedida uma possibilidade, qual seja, a suspensão temporária dos semestres não regularizadas dentro do prazo previsto, permitindo que, dessa maneira, tais discentes pudessem dar prosseguimento aos seus cursos universitários.

O Centro Universitário Jorge Amado informou que, em razão das dificuldades enfrentadas pelos alunos em relação aos aditamentos dos semestres de 2014.1 e 2014.2, promoveu uma campanha de isenção das dívidas contraídas pelos discentes, em razão das falhas sistêmicas verificadas. (fls.83/84)

Aludiu a Instituição de ensino que para os alunos que não estavam matriculados em 2015.1 foi ofertado pelo IES o desconto de 50% no valor dos débitos para pagamentos à vista ou a possibilidade de pagamento em até 24 vezes. Caso regularizada a dívida do FIES, o aluno passaria a estar apto ao programa de reingresso no segundo semestre de 2015.

No que tange os alunos que estavam matriculados no semestre de 2015.1, por deliberação voluntária, a IES concedeu isenção de 100% dos débitos dos alunos que aditaram 2014.1 e 2014.2 e realizarem a suspensão dos referidos períodos.

Pontuou que o fator gerador da dívida é a ausência do aditamento no prazo estipulado em portaria do FNDE e não a suspensão do financiamento.

Encaminhou, ainda, documentos no qual são informados os alunos da instituição beneficiados por tal campanha (fls.86/116).

Instado a se manifestar sobre a política adotada pela Faculdade Jorge Amado, o FNDE afirmou que é permitida a cobrança dos encargos educacionais do semestre em que não houve a renovação do contrato, nos termos do art. 1o, §2º, da Portaria Normativa n. 15/201, uma vez que,

não efetuado o aditamento de renovação semestral no prazo regular, os encargos educacionais relativos aos serviços prestados pela IES constituem dívida do estudante.'

Mais adiante, a aludida instituição encaminhou cópia da comunicação interna (fls.131), lista de alunos beneficiados pela campanha em comento (fls.132/161), além de comunicados expostos no sítio eletrônico da instituição supramencionada.

É o que cumpre relatar.

É notório o período de instabilidade operacional pelo qual passou o sítio eletrônico do FNDE no segundo semestre do ano de 2014, o que acabou prejudicando muitos universitários por todo o Brasil no que tange à confirmação dos seus respectivos aditamentos, posto que fora noticiado à época, através dos meios de comunicação, os transtornos suportados pelos estudantes beneficiários do FIES.

Em razão de não ter conseguido concluir o aditamento de seus contratos, os estudantes se viram compelidos a suspender os seus financiamentos, assumindo junto à instituição o pagamento dos encargos financeiros devidos pela prestação dos serviços educacionais durante a vigência da suspensão contratual, como condição para prosseguirem seus estudos.

Neste contexto, o correto seria que o agente operado FIES, diante das dificuldades operacionais, adotasse as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos de aditamento contratual, nos termos do art. 25 da Portaria normativa nº 1 de 22 de janeiro de 2010 do MEC, verbis:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho de 2014).

Não foi isso, contudo, o que aconteceu. Em razão de não terem conseguido concluir o aditamento de seus contratos, os estudantes se viram compelidos a suspenderem os respectivos financiamentos, assumindo junto à instituição o pagamento dos encargos financeiros devidos pela prestação dos serviços educacionais durante a vigência da suspensão contratual, como condição para continuarem os seus estudos.

Nesse desiderato, o Centro Universitário Jorge Amado promoveu uma campanha de isenção de dívidas contraídas pelos alunos em virtude das falhas do sítio do FNDE, permitindo que os alunos regularizem sua situação junto à faculdade, conforme demonstra os documentos de fls. 86/116.

Vê-se, portanto, que essa conduta por parte da Faculdade Jorge Amado mostrou-se razoável diante das dificuldades enfrentadas pelos estudantes universitários que tiveram que suspender os seus financiamentos em virtude das inoperâncias apresentadas no sistema informático do FIES.

Regularizada a situação, não existe mais justa causa para o prosseguimento do feito. Caberá, portanto, a cada estudante, via advogado ou Defensoria Pública, pleitear eventual indenização pelos transtornos criados e eventual perda financeira não abarcada pelas isenções de dívidas concedidas Universidade Jorge Amado.

Dessarte, tomadas as diligências cabíveis e inexistindo fatos capazes de embasar a propositura da ação civil ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, promovo o ARQUIVAMENTO do presente apuratório, devendo o representante ser comunicado da presente promoção, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após, rementam-se os autos, com as homenagens de estilo, à PFDC, na forma da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1933 e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

(…)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2017

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, às treze horas e quarenta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexcentésima Nonagésima Sexta Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os membros suplentes Dr. Franklin Rodrigues da Costa e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula. Ausente, justificadamente, o membro suplente Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, que solicitou a inclusão dos feitos sob sua relatoria na pauta de julgamento. Na ocasião, o Colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF/PR/CUR-5044931-78.2015.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 8928/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
002.	Processo:	JF/PR/CUR-5002975-93.2017.4.04.7006-AP Eletrônico	Voto: 8541/2017 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista o suposto uso fraudulento, pelo investigado, dos dados pessoais de terceiro, para obtenção de crédito junto a instituição bancária particular para a aquisição de veículo. O Procurador da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que adotou o mesmo posicionamento deste Colegiado. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003. Processo: JF/PR/CUR-5004145-12.2017.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 8589/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista o suposto uso fraudulento, pelos investigados, de dados falsos, para obtenção de crédito junto a instituição bancária particular para a aquisição de veículo. O Procurador da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que adotou o mesmo posicionamento deste Colegiado. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

004. Processo: JF/PR/CUR-5017714-89.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8432/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada por instituição bancária privada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente

entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

005. Processo: JF/PR/CUR-5049496-51.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8567/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006. Processo: JF/PR/CUR-5049614-27.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8446/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada por instituição bancária privada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da

instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

007. Processo: JF/PR/CUR-5058176-25.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8564/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

008. Processo: JF/PR/CUR-5062636-55.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8684/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

009. Processo: JF/PR/CUR-5063674-05.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8673/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

010. Processo: JF-SE-0000421-29.2017.4.05.8500-INQ Voto: 8750/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista o suposto uso fraudulento, pelo investigado, dos dados pessoais de terceiro, para obtenção de crédito junto a instituição bancária particular para a aquisição de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que adotou o mesmo posicionamento deste Colegiado. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

011. Processo: DPF/RDO/PA-00187/2015-INQ Voto: 8458/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, em sua forma tentada, tipificado no art. 171 § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal. O beneficiário, com a auxílio da investigada, teria supostamente usado fraude, documento falsificado, para a obtenção de benefício previdenciário. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. A investigada esclareceu que o beneficiário trabalhou por aproximadamente 10 anos na área rural do seu esposo, onde trabalhava por "empreita", bem como cuidava de uma pequena "roça" para seu sustento. O beneficiário, por sua vez, declarou que prestou depoimento a Polícia Federal e negou que trabalhou na área rural da investigada, pois, ficou com medo que fosse prejudicial para a concessão do seu benefício. Cumpre ressaltar que o beneficiário não é investigado no presente caso, tendo em vista que sua aposentadoria foi concedida judicialmente, após demonstrada a qualidade de segurado diante de suas declarações, carteira de pescador e prova testemunhal. Neste contexto, além de não existir elementos suficientes da falsidade das declarações da investigada, o certo é que estas não tiveram qualquer influência na concessão da aposentadoria pleiteada pelo beneficiário. Também não houve dano ao erário, nem ameaça de dano, tendo em vista o reconhecimento em audiência do direito ao benefício previdenciário pleiteado, independentemente do teor da declaração prestada pela investigada. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

012. Processo: JF/CE-0006360-12.2006.4.05.8100-INQ Voto: 8493/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Possível fraude em 20 (vinte) requerimentos de seguro desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano de 2005. Pena máxima cominada de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

013. Processo: JF-GRU-0010864-92.2016.4.03.6119-INQ Voto: 8532/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304), PERANTE À MIGRAÇÃO BRASILEIRA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ENQUANTO PENDENTE DECISÃO DO CONARE ACERCA DO PEDIDO DE REFÚGIO. DIVERGÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL, ATÉ A DECISÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO (LEI N° 9.474/97, ART. 10). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 304 do CP, uma vez que dois estrangeiros (cidadãos das Repúblicas de Togo e de Mali), no dia 20/08/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teriam apresentado à migração passaportes contendo vistos brasileiros falsos quando ingressaram em território nacional. Em 29/08/2016, solicitaram refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97. 2. Após o exame pericial dos documentos, o MPF promoveu o arquivamento quanto ao refugiado K.S., em razão da verificação da autenticidade do passaporte e do visto brasileiro apresentados. Com relação ao refugiado Y.S.B, tendo em vista a constatação da falsidade do visto, requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 10 da Lei n° 9.474/97, pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. A Juíza Federal deferiu a homologação do arquivamento em relação a K.S. e a suspensão do Inquérito Policial quanto a Y.S.B., até que o CONARE informe o reconhecimento ou não de sua condição de refugiado. 4. Em nova manifestação, a Procuradora da Republica oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial também em relação a Y.S.B., por considerar "que as mesmas razões que levam ao arquivamento de inquéritos policiais que tratam de crimes tributários, quando os créditos tributários encontram-se parcelados, estão aqui presentes." Analogia ao Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. 5. Discordância da Juíza Federal, por considerar que a hipótese prevista é de suspensão do procedimento. 6. De acordo com o art. 121 da Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituí a nova Lei de Imigração, devem ser observadas as disposições da Lei n° 9.474/97, nas situações que envolvam refugiados e

solicitantes de refúgio. 7. No presente caso, Y.S.B. solicitou refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97, alegando risco de morte em eventual reingresso no respectivo país de origem. Não há nos autos, entretanto, até o presente momento, qualquer informação de que tenha sido julgado o requerimento pelo CONARE. 8. Conforme previsão legal (Lei n° 9.474/97, art. 10), a hipótese prevista para o presente caso é de suspensão do procedimento administrativo ou criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento formulado às autoridades administrativas competentes, sendo que o arquivamento se dará caso a condição de refugiado seja reconhecida. 9. Apesar de existirem determinadas semelhanças nas razões de arquivamento do presente inquérito policial e as que levam ao arquivamento de procedimentos que tratam de crimes tributários (como a previsão legal de suspensão do procedimento criminal até a decisão na seara administrativa, bem como da necessidade de comunicação ao órgão de investigação quando da referida decisão), as circunstâncias específicas das referidas hipóteses se diferem, não sendo possível uma interpretação analógica do disposto no Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. 10. No caso dos crimes tributários, há um prévio procedimento administrativo perante a Receita Federal, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário. Após, há a celebração de um acordo de parcelamento entre o investigado e o órgão fiscal, em que são definidas formalmente todas as condições, os prazos e a forma de pagamento, sendo que o eventual descumprimento do parcelamento será constatado pelo Órgão Fazendário. 11. Já no caso do pedido de refúgio, diferentemente do que ocorre na seara fiscal, a análise do requerimento formulado perante o CONARE ainda se encontra em andamento, não havendo, neste momento inicial, qualquer apuração mais aprofundada dos fatos por parte do referido órgão (Lei n° 9.474/97, arts. 17 a 201). 12. O STF, em recente precedente acerca da suspensão do processo de extradição até a decisão administrativa final a respeito do refúgio, decidiu no sentido de determinar o sobrestamento do feito até a decisão administrativa final a respeito da solicitação de refúgio (Ext 1424 QO, Rel: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, publicado 20/09/2017). 13. Necessidade da suspensão do inquérito policial e acompanhamento periódico do Ministério Público Federal. 14. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal, para cumprimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: JF/JUI-0000564-64.2017.4.01.3606-INQ Voto: 8688/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍNA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de coação no curso do processo (CP, art. 344), contra Juíza Trabalhista. Devido a não homologação de um acordo trabalhista, o polo passivo da lide, vislumbrando que estaria sofrendo perseguição por parte da Magistrada, perguntou a um terceiro o número do telefone, bem como o modelo do carro da Juíza, por conversa no aplicativo WhatsApp. A Magistrada ficou sabendo por intermédio de um Promotor da Vara em que atua, que a recomendou que tomasse cuidado. Promoção de arquivamento pelo MPF. Discordância do Juiz Federal. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oitiva da investigada, entrevistas realizadas por equipe da Polícia Federal e elementos de informações constantes nos autos reforçam que não é possível comprovar que houve o propósito, por parte da investigada, de tomar atitude ameaçadora. Inexistência de elementos de informação suficientes de que a investigada exerceu de fato atividade de grave ameaça contra a Juíza. Conduta criminosa de difícil elucidação, ante a vagueza de elementos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

015. Processo: JF-JUN-0004430-94.2015.4.03.6128-INQ Voto: 8792/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, §2º, inciso II) praticado contra carteiro, em que foram subtraídas encomendas que estavam dentro do veículo dos Correios, o próprio automóvel e o telefone celular da vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligencias. Não identificação dos suspeitos e ausência de testemunhas. O funcionário que estava dirigindo o veículo não soube informar as

características dos assaltantes em decorrência lapso temporal transcorrido. IMEI fornecido por empresa privada de telefonia não foi suficiente para identificar os possíveis autores de delito. Inexistência de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens,vestígios biológicos, etc). Ausência de linha investigatória capaz de de elucidar a autoria do crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

016. Processo: JF/MG-0027256-03.2017.4.01.3800-INQ Voto: 8676/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que administradores de associação estariam praticando operação típicas de seguradora sem a devida autorização, consistente na implementação e execução de contratos tidos como de seguro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que os contratos firmados entre a entidade investigada e seus associados não ostentam características que os tornem típicos contratos de seguro, mas seria associação sem fins lucrativos com prestação de assistência mútua. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 4. Das informações constantes dos autos, verificam-se indícios de que a associação investigada atuou sem a devida autorização na atividade securitária, incidindo na prática do crime previsto no 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. 5. Precedentes desta 2ª CCR: Voto n° 3461/2017, Processo n° 0002810-22.2016.4.01.3815, julgado na Sessão n° 677, de 15/05/2017, unânime; Voto n° 379/2017, Processo n° 0060629-59.2016.4.01.3800, julgado na Sessão n° 670, de 30/01/2017, unânime. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

017. Processo: JF-RJ-2016.51.01.510615-3-TC Voto: 8695/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que, além de justificar a ausência, apresentou boleto comprovando o pagamento da multa aplicada devido ao seu não comparecimento à audiência. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa. Atipicidade. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

018. Processo: JFRS/SLI-5003039-31.2016.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 69/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

019. Processo: JF/SC-5011568-48.2016.4.04.7200-INQ Eletrônico Voto: 8360/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A). Mercadorias estrangeiras apreendidas avaliadas em R$ 962,54, cujos tributos evadidos seriam de R$ 770,88. Apreensão, também, de 24 (vinte e quatro) maços de cigarros. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância, em relação a ambos os crimes. A Juíza Federal determinou o arquivamento em relação ao crime de descaminho, tendo discordado apenas quanto ao crime de contrabando de cigarros, por entender inaplicável o referido princípio. Aplicação do art. 28 do CPP. No presente caso, foram apreendidos apenas 24 (vinte e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto (Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016). Consta dos autos que a investigada possui outra autuação pela Receita Federal, mas apenas por descaminho. Ausência de reiteração específica da conduta de contrabando de cigarros. Manutenção do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020. Processo: JF/SP-0003216-06.2015.4.03.6181-INQ Voto: 8556/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, § 1º, INCISO I, C/C ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES, QUE PERMITE O ENQUADRAMENTO, EM TESE, DA CONDUTA NO ART. 334-A (CONTRABANDO). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 19 (dezenove) sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas do exterior. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por considerar que a conduta praticada se amolda ao crime do art. 28 da Lei n° 11.343/2006). Tendo os fatos ocorido em 28/04/2014, entendeu, no caso concreto, pela prescrição da da pretensão punitiva. 3. Discordância da Magistrada sob o fundamento de que "...em tese, há a configuração do delito tipificado no artigo 33, I, da lei nº 11.343/2006, não sendo cabível ao caso a prescrição de delito mais leve, uma vez que as sementes, ainda que em pequena quantidade, constituem MATÉRIA-PRIMA ou INSUMO para a produção, em maior volume, da substância entorpecente". 4. De início, observo que nos autos do Inquérito Civil nº 1.17.000.000024/2016-81, a Procuradoria da República no Distrito Federal expediu em 20/02/2017, a Recomendação nº 9/2017, ao Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA para que regulamente, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), as atividades de importação de sementes, plantio, cultivo e colheita da planta Cannabis sativa, desenvolvidas com finalidade de pesquisa científica. 5. A semente de cannabis sativa ("maconha"), ainda que não apresente em sua composição a substância tetrahidrocannabiol (THC), é insumo vegetal, ou seja, é matéria-prima destinada à preparação da maconha, substância entorpecente de uso proibido no país, dado que a germinação da mesma é etapa inicial do crescimento da planta cuja folha originará a droga. 6. Extrai-se da Lei nº.11.343/06 que adquirir ou importar matéria prima ou insumo de substância entorpecente proibida somente é tipificado para fins de tráfico, conforme art. 33, §1º, incisos I e II, no qual há

previsão, inclusive, para o cultivador, semeador ou colhedor. 7. No art. 28 da Lei nº.11.343/06, o legislador infraconstitucional não incluiu como objeto material do delito a matéria-prima ou insumo de substância entorpecente, mas, tão somente, a droga ou planta, conforme caput e §1º, respectivamente. Trata-se, na realidade, de silêncio eloquente do legislador, que dentro da sua conformação político-legislativa, optou por alçar à tipicidade para fins de uso tal objeto material do delito de tráfico de entorpecentes, excluindo o usuário que adquire a matéria prima ou insumo para preparar ou cultivar a droga. 8. Afastada a norma especial, é possível atrair a incidência do previsto no art. 334-A (contrabando) do CP, uma vez que as sementes estariam subsumidas ao conceito de mercadoria proibida, nas diversas normas a respeito do tema: Lei nº 10.711/2003, Decreto nº 5.153, de 2004, Registro Nacional de Cultivares (RNC), Registro Nacional de Sementes e Mudas " RENASEM, Instrução Normativa nº 50/2006 do MAPA, Portaria nº 344/98 do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e Resolução RDC nº 17/2015, com as alterações da Resolução RDC N° 66, de 18 de março de 2016. 9. Todas essas normas legais indicam que a semente de maconha é mercadoria de importação proibida, o que configura, em tese, o crime de contrabando. A relação é de generalidade com os crimes da Lei de Drogas, sendo inaceitável reduzir a conduta de quem importa sementes a um ante factum impunível (Precedente: TRF-3 - HC: 25590 SP). 10. Suficientemente demonstrados os indícios de autoria e prova da materialidade do crime de contrabando, diante do reduzido número de sementes importadas, deve-se analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese. 11. Há que se considerar, quanto ao ponto, que a pequena quantidade para o plantio destinado ao consumo próprio, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. Precedentes do CIMPF. 12. Ressalte-se, por fim, que recentemente a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a importação de pequena quantidade de matéria prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal é atípica (REsp 1675709/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/10/2017). 13. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

021. Processo: JF/SP-0010142-32.2017.4.03.6181-PCD Voto: 8643/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CP. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NA HIPÓTESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), em razão da apresentação de diploma, certificado de conclusão de curso e histórico escolar possivelmente falsos perante o Conselho Regional de Educação Física do estado de São Paulo, quando do requerimento de registro profissional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de crime impossível, tendo em vista que a apresentação de documento falso com o fim de obter o registro profissional perante qualquer conselho regional, constitui meio absolutamente inábil ante o rígido controle interno sempre exercido por tais autarquias federais. 3. O Juiz Federal, por sua vez, não homologou o arquivamento por entender que o crime de uso de documento falso é formal, consumando-se no momento em que o investigado apresenta os documentos, independentemente do deferimento do registro profissional e efetivo exercício da profissão. Ressaltou que o procedimento de consulta à instituição de ensino adotado pelo Conselho profissional, com o fim de conferir a autenticidade dos documentos, não é capaz de configurar a ocorrência de crime impossível. 4. Para o enquadramento do uso de documento falso como crime impossível, exige-se que a falsificação seja grosseira, facilmente perceptível por uma pessoa de inteligência e capacidade estritamente comuns, excluindo qualquer possibilidade de consecução da finalidade visada pelo agente com a sua apresentação. Exige-se que o meio (documento falso) utilizado seja absolutamente ineficaz para a obtenção do resultado pretendido. 5. Caso a constatação da falsidade demande uma habilidade ou atenção um pouco maior da pessoa que o analisa, possuindo o documento aptidão, ainda que mínima, para atingir o resultado a que se destina, poder-se-ia falar, no máximo, em meio relativamente ineficaz, incapaz de afastar a punibilidade

da conduta delitiva. 6. No caso, só foi possível constatar a falsificação após diligência efetuada pelo Conselho Regional de Educação Física junto à instituição de ensino, com a qual se identificou a falsidade. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022. Processo: JF/SP-0016594-97.2013.4.03.6181-INQ Voto: 67/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, § 1º, INCISO I, C/C ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO (CPP, ART. 28). PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES, QUE PERMITE O ENQUADRAMENTO, EM TESE, DA CONDUTA NO ART. 334-A (CONTRABANDO). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 10 (dez) sementes de maconha oriundas do exterior. 2. Em deliberação na Sessão n° 673, esta Câmara, por maioria, discordou do entendimento do membro do MPF oficiante e decidiu pela continuidade do feito, entendendo ser o caso, em tese, de tráfico internacional de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c o art. 40, inciso I). 3. A Procuradora da República designada, entendendo que os fatos investigados amolda-se ao art. 28 da Lei n° 11.343/06 e, estando fulminados pela prescrição da pretensão punitiva, promoveu novo arquivamento dos autos. 4. Discordância da Juíza Federal, que entendeu haver, em tese, a configuração do delito tipificado no art. 33, I, da Lei nº 11.343/2006. 5. Preliminarmente, necessário consignar que, como bem ressaltou o Relator, o(a) Procurador(a) da República designado(a) para prosseguir na investigação em razão de deliberação tomada por esta 2ª CCR, não está agindo em nome próprio, mas sim, por determinação do Colegiado, que equivale à do PGR. Assim, a menos que surjam novos elementos de informação, não cabe a renovação da proposta de extinção do feito por fundamentos idêntico ao já rejeitado. Em tais casos, em que ao oficiar o(a) Procurador(a) da República age por delegação, e não em nome próprio, não há falar em violação ao princípio da independência funcional do Membro. 6. No mérito, entretanto, entendo ser o caso de arquivamento, por fundamento diverso do consignado pela Procuradora da República designada. Isso porque, houve posicionamento superveniente deste Colegiado, em que foi mantido o arquivamento de procedimento que apura importação de pequena quantidade de sementes de maconha (Voto n° 7217/2017, Processo n° 0015715-90.2013.4.03.6181, Sessão n° 690, de 25/09/2017, unânime). 7. Ressalte-se que, recentemente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a importação de pequena quantidade de matéria prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal é atípica (REsp 1675709/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/10/2017). 8. Observo que nos autos do Inquérito Civil nº 1.17.000.000024/2016-81, a Procuradoria da República no Distrito Federal expediu em 20/02/2017, a Recomendação nº 9/2017, ao Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA para que regulamente, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), as atividades de importação de sementes, plantio, cultivo e colheita da planta Cannabis sativa, desenvolvidas com finalidade de pesquisa científica. 9. A semente de cannabis sativa ("maconha"), ainda que não apresente em sua composição a substância tetrahidrocannabiol (THC), é insumo vegetal, ou seja, é matéria-prima destinada à preparação da maconha, substância entorpecente de uso proibido no país, dado que a germinação da mesma é etapa inicial do crescimento da planta cuja folha originará a droga. 10. Extrai-se da Lei nº.11.343/06 que adquirir ou importar matéria prima ou insumo de substância entorpecente proibida somente é tipificado para fins de tráfico, conforme art. 33, §1º, incisos I e II, no qual há previsão, inclusive, para o cultivador, semeador ou colhedor. 11. No art. 28 da Lei nº.11.343/06, o legislador infraconstitucional não incluiu como objeto material do delito a matéria-prima ou insumo de substância entorpecente, mas, tão somente, a droga ou planta, conforme caput e §1º, respectivamente. Trata-se, na realidade, de silêncio eloquente do legislador, que dentro da sua conformação político-legislativa, optou por alçar à tipicidade para fins de uso tal objeto material do delito de tráfico de entorpecentes, excluindo o usuário que adquire a matéria prima ou insumo para preparar ou cultivar a droga. 12.

Afastada a norma especial, é possível atrair a incidência do previsto no art. 334-A (contrabando) do CP, uma vez que as sementes estariam subsumidas ao conceito de mercadoria proibida, nas diversas normas a respeito do tema: Lei nº 10.711/2003, Decreto nº 5.153, de 2004, Registro Nacional de Cultivares (RNC), Registro Nacional de Sementes e Mudas ¿ RENASEM, Instrução Normativa nº 50/2006 do MAPA, Portaria nº 344/98 do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e Resolução RDC nº 17/2015, com as alterações da Resolução RDC N° 66, de 18 de março de 2016. 13. Todas essas normas legais indicam que a semente de maconha é mercadoria de importação proibida, o que configura, em tese, o crime de contrabando. A relação é de generalidade com os crimes da Lei de Drogas, sendo inaceitável reduzir a conduta de quem importa sementes a um ante factum impunível (Precedente: TRF-3 - HC: 25590 SP). 14. Suficientemente demonstrados os indícios de autoria e prova da materialidade do crime de contrabando, diante do reduzido número de sementes importadas, deve-se analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese. 15. Há que se considerar, quanto ao ponto, que a pequena quantidade para o plantio destinado ao consumo próprio, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. Precedentes do CIMPF. 16. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

023. Processo: PRM-JND-3422.2014.000014-0-INQ Voto: 8625/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta existência dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e patrocínio infiel (CP, arts. 203 e 355, parágrafo único). Suspeita de lide simulada envolvendo advogado e empresa particular, com o fim de obter acordo judicial, prejudicando os interesses do reclamante. Em grau recursal, o TRT, por meio de acórdão, homologou o acordo firmado pelas partes e pôs fim à lide trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). No referido caso, não houve nenhum dano aos interesses do assistido. Desta forma, se não ocorre o prejuízo, o fato poderá constituir falta de ética profissional, mas não o crime de patrocínio infiel, pois o tipo penal exige o prejuízo aos interesses do assistido. A Justiça do Trabalho em primeira instancia notificou a OAB para as providências cabíveis. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

024. Processo: PRM-JND-3422.2017.000052-0-INQ Voto: 8622/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, §2º, incisos I e II) praticado contra carteiro, em que foram subtraídas encomendas que estavam dentro do veículo dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não identificação dos suspeitos e ausência de testemunhas. O funcionário que estava dirigindo o veículo não soube informar as características dos assaltantes em decorrência do nervosismo devido as ameaças sofridas. Inexistência de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens,vestígios biológicos, etc). Ausência de linha investigatória capaz de de elucidar a autoria do crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

NÃO PADRÃO

025. Processo: 1.30.001.003958/2017-12 Voto: 8693/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

026. Processo: 1.00.000.018646/2017-44 - Eletrônico Voto: 8569/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ELETRÔNICO). MANIFESTAÇÃO PARTICULAR ENCAMINHADA À SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, DIRIGIDA À 2ª CCR. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS DE ARQUIVAMENTO QUE FORAM REALIZADAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTE ÓRGÃO REVISOR, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DE DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 28 DO CPP OU NA LC N° 75/93. 1. Procedimento Administrativo eletrônico instaurado a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, dirigida a esta 2ª CCR, em que cidadão requer a revisão de promoções de arquivamento de determinado inquérito policial, dentre outras medidas. 2. Consta dos autos que as promoções de arquivamento do IPL referidas pelo manifestante foram promovida perante à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos/SP. 3. Compete à 2ª Câmara, no âmbito revisional, manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (LC n° 75/93, art. 62, IV); decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF (LC n° 75/93, art. 62, VII); manifestar-se sobre os declínios de atribuições ao Ministério Público Estadual (Enunciados n° 32 e 33); e os casos de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Caso o membro oficiante opte por promover o arquivamento em juízo, os autos somente serão submetidos ao crivo da 2ª CCR se houver discordância do Magistrado com relação ao arquivamento, nos termos do disposto no art. 28 do CPP. Não havendo divergência por parte Juízo, não cabe mais, em regra, a está instância revisora se manifestar sobre o caso. 5. Considerando que o Membro do Ministério Público Federal oficiante promoveu o arquivamento do IPL em Juízo, e não sendo a presente hipótese de aplicação do art. 28 do CPP, não conheço da remessa e determino o arquivamento deste procedimento (PA n° 1.00.000.018646/2017-44).
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

027. Processo: DPF/DF-0948/2016-INQ Voto: 8442/2017 Origem: GABPR9-WRAN - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência de possível uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Inocorrência de operação de financiamento. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Distrito Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

028. Processo: DPF/DF-1627/2013-INQ Voto: 8593/2017 Origem: GABPR9-WRAN - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista o suposto uso fraudulento, pelo investigado, dos dados pessoais de terceiro, para obtenção de crédito junto a instituição bancária particular para a aquisição de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que adotou o mesmo posicionamento deste Colegiado. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

029. Processo: DPF/SAL/PE-00221/2010-INQ Voto: 8615/2017 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Investigados que simulavam o roubo das cargas que transportavam em serviço de frete, com a finalidade de receber o valor da indenização da seguradora, além de procederem à venda das mercadorias a receptadores. Operação policial que teve como alvo de investigação os delitos de apropriação indébita (CP, art. 168) e de receptação (CP, art. 180). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: PR/SP-3000.2017.001715-6- INQ Voto: 8743/2017 Origem: GABPR12-GTS - GUSTAVO TORRES SOARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista o suposto uso fraudulento, pelo investigado, dos dados pessoais de terceiro, para obtenção de crédito junto a instituição bancária particular para a aquisição de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome

de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que adotou o mesmo posicionamento deste Colegiado. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

031. Processo: SR/DPF/PI-0711/2017-IPL Voto: 8616/2017 Origem: GABPRM -
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155, § 1º e § 4º, I e IV) praticado contra agência dos Correios. Arrombamento e subtração da quantia de R$ 18.712,78 que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Inexistência de dano ao serviço postal (R$ 136,54). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032. Processo: SRPF-AP-00408/2016-INQ Voto: 8367/2017 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155, § 4º). Comunicação de subtração de sacos de cimento destinados à consecução da obra do prédio do Tribunal Regional do Trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Diligências. Informações prestadas pelo Chefe da Seção de Segurança do Tribunal no sentido de que os materiais subtraídos pertenciam à empreiteira responsável pela obra, não tendo havido qualquer prejuízo ao erário. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: 1.15.000.002609/2017-91 Voto: 8394/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Suposta venda de produtos hospitalares sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA (CP, art. 273, §1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). O fato de o produto não ter registro na ANVISA, órgão responsável pela respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Conduta delituosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira

Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: 1.16.000.000028/2017-88 Voto: 8537/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento, por parte da Advocacia-Geral da União, de ação anulatória de ato administrativo, para apuração de eventual prática de crime nos fatos objeto da referida ação. O ato administrativo que se busca anular na ação judicial decidiu pelo licenciamento disciplinar de militar das Forças Armadas e pela sua exclusão do Curso de Formação da AMAN. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Eventual constrangimento ilegal por parte do comandante contra o cadete na aplicação das punições disciplinares, ou ainda, a conduta transgressora do autor apurada na ação, podem constituir crime efetivamente militar. Precedentes do STF: HC 82142, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2002; HC 113162, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013; HC 114309, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: 1.17.000.002111/2017-54 - Eletrônico Voto: 8543/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta fabricação, distribuição e venda de produtos destinados a fins terapêuticos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA (CP, art. 273, §1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). O fato de o produto não ter registro na ANVISA, órgão responsável pela respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Conduta delituosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

036. Processo: 1.17.000.002161/2017-31 - Eletrônico Voto: 8685/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que pessoa estaria, em tese, se passando por policial para realizar abordagens não autorizadas em pessoas aparentemente menores de idade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

037. Processo: 1.18.002.000347/2017-07 - Eletrônico Voto: 8540/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto ato ilícito criminal por parte de síndico do Residencial Belle Luna, Bairro Esplanada II, Valparaíso/GO, ocorrido no dia 04.04.2017, no qual teria usado os dados do noticiante para transferir uma dívida para o seu nome. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

038. Processo: 1.22.000.003139/2017-49 Voto: 8405/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de lesão corporal (CP, art. 129), abuso de poder (CP, art. 382) e abuso de autoridade (Lei 4.898/95, art. 3º, "a" e "i" e art. 4º, "a", "b" e "h"), atribuídos a funcionário público da Companhia Brasileira de Trens Urbanos " CBTU, sociedade de economia mista. Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Aplicação da Súmula 42/STJ: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039. Processo: 1.22.000.003267/2017-92 Voto: 8404/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86, art. 19) e/ou desobediência (CP, art. 330). Inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, firmado com instituição financeira privada. Suspeita de fraude na constituição do referido contrato de financiamento, hipótese aventada pelo magistrado, em ação que determinou a busca e apreensão do bem. Frustração da tentativa de apreensão, em razão de o irmão do investigado ter evadido do local com o referido veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A teor de recente entendimento firmado por esta 2ª CCR nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC), realizada sem direcionamento em banco ou financeira, para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária caracteriza, em tese, o delito de estelionato. Operação de financiamento não constatada, pois ausente vinculação a finalidade específica, o que impede a configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Aquisição de veículo que é dado em garantia do crédito concedido. Conduta que melhor se amolda ao tipo previsto no art. 171 do CP. Eventual crime de desobediência que também compete à Justiça Estadual em virtude da ordem legal ter sido emanada por agente público estadual. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde

de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

040. Processo: 1.22.000.003378/2017-07 - Eletrônico Voto: 8506/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que apresentador de programa televisivo teria cometido crime ao dar bebida alcoólica a uma adolescente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

041. Processo: 1.24.003.000209/2017-11 Voto: 8675/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Relato de que ex-prefeito do Município de Conceição/PB teria falsificado seus certificados escolares referente ao ensino fundamental e utilizado o segundo documento para conseguir autorizações para funcionamento de 2 emissoras de radiofusão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A legislação que trata da autorização para explorar o serviço de Radiodifusão Comunitária (Lei 9.612/1998, art. 9º, § 2º) não exige a apresentação de certificado escolar para outorga da autorização. Documentos supostamente falsos expedidos por instituições estaduais de ensino fundamental. Ausência de elementos mínimos justificadores das atribuições do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

042. Processo: 1.26.004.000025/2017-68 Voto: 8660/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168) cometido entre particulares. Narra o interessado que possui irmão portador de deficiência mental, sendo, portanto, incapaz, e que tem como representante legal seu outro irmão, que, por sua vez, não supre as necessidades básicas do representado, utilizando o benefício assistencial deste em proveito pessoal, enquanto o beneficiário estaria vivendo em condições indignas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de que o incapaz tem sua manutenção custeada com recursos do benefício assistencial que recebe do INSS não é capaz de atrair competência da Justiça Federal, pois a lesão não se dá contra o ente federal, mas contra o próprio beneficiário. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

043. Processo: 1.29.000.003279/2017-66 Voto: 8401/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta irregularidade na fabricação e comercialização de produto (medicamento). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Os fatos narrados apontam para eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 132 e 273 do Código Penal, ou, ainda, no artigo 7º da Lei 8.137/90 (crime contra as relações de consumo), o que, por si só, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos em apuração, haja vista que não atingem, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044. Processo: 1.29.010.000269/2017-50 Voto: 8668/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de ameaça (CP, art. 147) e de estelionato (CP, art. 171), praticado entre particulares. Declaração prestada pela suposta vítima, perante a Justiça do Trabalho, onde atribui as condutas narradas a pessoas ligadas ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045. Processo: 1.29.012.000150/2017-67 - Eletrônico Voto: 8585/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima comunicando suposta prática da contravenção penal de exploração de "jogo do bicho" (Decreto-Lei n° 3.688/41, art. 58) e crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Aplicação do Enunciado n° 37. Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: 1.29.020.000039/2017-71 Voto: 8678/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de relatório elaborado pelo 2º Grupo de Polícia Ambiental do Município de Cachoeira do Sul/RS, para apurar eventual ocupação irregular em área supostamente pertencente à União, naquele município. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. A Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul " SPU/RS informou que a área apontada em questão é de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que parte da extensão fora repassada por intermédio de cessão da União ao Estado e que nesta não há invasão ou ocupação por terceiros, consoante apontado no Memorial Descritivo Sumário juntado. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

047. Processo: DPF/AM-00059/2013-INQ Voto: 8428/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de supressão de documento (CP, art. 305). Extravio de malote dos Correios, contendo processos e procedimentos enviado às Vara Únicas das Subseções Judiciárias de Tefé/AM e Tabatinga/AM, dentre os quais, processo e medida cautelar relativos à Operação Imperador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido entre os dias 14 e 16/8/2012. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

048. Processo: DPF/AM-00343/2017-INQ Voto: 68/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Voto-vista. Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, no período compreendido entre 01/05/2014 a 28/02/2015. Prejuízo no valor original de R$ 8.262,00. Arquivamento fundado na aplicação do princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realmente, a quantia sacada é inferior ao piso mínimo para o ajuizamento de ações de ressarcimento ao INSS (R$ 10.000,00), nos termos do art. 3º-A, da Portaria nº 377/2011/AGU, o que denota a irrelevância da conduta nos âmbitos cível e administrativo e corrobora o não prosseguimento da investigação na seara penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.23.000.000786/2017-61 e 1.23.000.002742/2016-95, 678ª Sessão, de 29/05/2017, unânimes. Além disso, as parcelas do benefício previdenciário foram recebidas mediante a utilização de cartão magnético e a segurada não possuía procurador ou representante legal. Informação da Polícia Federal de que não foi descoberto o responsável pelos saques pós-óbito. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, exceto quanto à aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o voto médio do Dr. Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho, fundado na ausência de elementos mínimos de autoria, que foi acolhido, por unanimidade, nesta parte. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

049. Processo: DPF/ATM/PA-00055/2016-INQ Voto: 8400/2017 Origem: GABPRM3-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de estelionato e/ou apropriação indébita contra o INCRA. Espelho informativo existente no cadastro do órgão federal, em nome da investigada, que registrava um recebimento de crédito no valor de R$ 15.000,00, referente a aquisição de material de construção, sendo que esta informou que nunca solicitou ou utilizou tal crédito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O INCRA manifestou-se no sentido de que houve um erro no seu sistema durante a emissão dos contratos de Crédito Instalação " Modalidade Aquisição de Material de Construção, e que o valor de R$ 15.000,00 nunca foi acessado pela investigada. Acrescentou ainda que tal erro já havia sido solucionado. Fatos inicialmente narrados não foram comprovados. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

050. Processo: DPF/BG-00086/2017-INQ Voto: 8614/2017 Origem: GABPRM1-RGN - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 340 do CP. Investigado que teria comunicado falsamente crime, na ocasião em que registrou boletim de ocorrência narrando a realização de saques fraudulentos de seu seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esclarecimentos. Verificação de que houve de fato a realização de requerimento do referido benefício, por terceiro, em nome do comunicante. Inexistência de comunicação falsa de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

051. Processo: DPF/JZO/BA-0254/2016-INQ Voto: 8531/2017 Origem: GABPRM3-TASN - TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Possível recebimento indevido de auxílio-doença. Retorno ao trabalho remunerado concomitantemente com atividade remunerada, no período compreendido entre maio a novembro de 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atipicidade da conduta, no caso concreto. Benefício que foi obtido licitamente. Retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício previdenciário que revela seu possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar de doente, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Ausência de dolo. Precedente deste Colegiado: Processo n° 0007764-20.2014.4.05.8100 (IPL nº 1294/2013-4), julgado na Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

052. Processo: DPF/MBA/PA-00155/2017-INQ Voto: 8471/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto Crime de tentativa de furto (CP, art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II) cometido contra Agência dos Correios, com a destruição ou rompimento de obstáculo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, em decorrência da falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

053. Processo: DPF/RN-2017.0001646-IP -Voto: 8509/2017 Eletrônico Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto qualificado (CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV). Indivíduos não identificados adentraram, mediante arrombamento, em agência dos Correios e subtraíram uma TV de 42", uma arma de fogo e o valor de R$ 16.620,45 que se encontrava no guichê. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido durante final de semana. Informações de que o equipamento DVR utilizado para gravar as imagens da agência não estava funcionando. Diligências. Realização de perícia no local do crime, que concluiu que houve arrombamento em uma das janelas e em uma das portas de acesso à agência, danos nas centrais de comando, elétrica e de câmeras de monitoramento, assim como manipulação da central da rede de dados. Atestou, ainda, que o crime foi praticado mediante escalada e destreza. Exame papiloscópico concluiu que não foi possível o levantamento de impressões digitais em condições técnicas de confronto e individualização. Ausência de elementos probatórios de autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de averiguação potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

054. Processo: DPF/SAL/PE-00079/2014-INQ Voto: 8627/2017 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato contra o INSS, previsto no art. 171, § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal, tendo em vista requerimento de benefício da assistência social ao idoso por D. F. S. e E. P. S., nas datas de 20/07/2011 e 29/12/2010, respectivamente, mediante apresentação de certidões de nascimento supostamente falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os benefícios não foram concedidos, uma vez que o INSS desconfiou da autenticidade das certidões apresentadas, haja vista tratarem-se de documentos extemporâneos e emitidos em data próxima ao requerimento administrativo do benefício. Investigadas que são ciganas. 1) Apesar das diligências empreendidas pela Polícia Federal, não foi possível localizar a senhora D. F. S., bem como as testemunhas levadas ao cartório para a obtenção da sua certidão de nascimento. 2) Em relação a E. P. S., o fato de a certidão de nascimento ter sido lavrada a partir das declarações emitidas ciganos não é suficiente, por si só, para demonstrar o elemento subjetivo do tipo, nem tampouco comprova que as declarações prestadas eram falsas. Constatação de que o seu documento de registro civil era autêntico e contemporâneo, sem emendas e/ou rasuras. 3) Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

055. Processo: DPF/SR-AL-00187/2017-INQ Voto: 8395/2017 Origem: GABPR4-GSML - GINO SERVIO MALTA LOBO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) perante a Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O processo em comento tinha como um de seus objetivos, o recebimento, por parte da família, de indenização por danos morais e materiais pela morte o trabalhador em suposto acidente de trabalho. Constatação de divergências em depoimento de testemunha, gerente da fazenda, durante a oitiva policial e em juízo, relacionado à prestação de serviço, ou não, pelo falecido no momento de seu óbito. Na sentença, o juízo sentenciante não julgou procedente o pedido de indenização, pois considerou que o falecido, no momento do acidente, estava exercendo atividade estranha a sua função de tratorista. Além disso, entendeu que mesmo se estivesse a serviço do empregador no exato momento de sua morte, configurando, portanto, relação de causalidade entre o acidente que vitimou o de cujus e suas atividades, ainda assim não se poderia atribuir responsabilidade civil ao reclamado, uma vez que não houve culpa de

sua parte. Falsidade do depoimento identificada imediatamente pelo Juiz do Trabalho. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

056. Processo: DPF-UDI-00046/2016-INQ Voto: 8542/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de desobediência (CP, art. 330). Comunicação de que município não fez a transferência de paciente da UAI- São Jorge para leito de UTI, descumprindo ordem judicial, tendo o paciente ido a óbito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. O MPF solicitou informações dos motivos pelos quais não foi realizada a transferência, em que foi esclarecido que o paciente dessaturou no momento em que seria transferido, tendo sido realizada aspiração com grande quantidade de secreção e o paciente entrado em parada cardiorrespiratória. Foram realizadas manobras de PCR, durante 25 minutos, sem sucesso. Não houve dolo em desobedecer a ordem judicial, uma vez que o Município de Uberlândia adotou as providencias possíveis no momento para realizar a transferência, no entanto o paciente não tinha condições para tal ato. Verossimilhança das afirmativas. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

057. Processo: SR/DPF/PI-0018/2016-IPL Voto: 8368/2017 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURIDICO DA PRM/PICOS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Comunicação de que Advogados teriam se apropriado indevidamente de valores decorrentes de ações judiciais ajuizadas para correção monetária de benefícios de salário-maternidade, supostamente valendo-se de instrumentos de procuração ideologicamente falsos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas que não confirmaram a materialidade delitiva. Oitiva de supostas vítimas e investigados. Informações de que houve a constituição do causídico e a entrega de valores percebidos judicialmente. Ausência de indícios da prática do crime noticiado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

058. Processo: 1.11.001.000432/2017-28 Voto: 8546/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado, ocorrido em 11/08/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Inexistência de informações quanto a renovação de senha após o óbito. Em que pese o segurado possuísse procuradora cadastrada, esta foi desativada no sistema antes do falecimento do titular. Fatos ocorridos há aproximadamente 08 (oito) anos. Ausência de indícios de autoria. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

059. Processo: 1.13.000.000170/2017-37 Voto: 8555/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do desmembramento, promovido pelo Ministério Público Federal, de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes previstos nos arts. 304 c/c 297, 180 e 311, todos do CP, bem como o crime do art. 309 do CTB. Investigado flagrado pela PRF dirigindo sem carteira de habilitação e portando CRLV com indícios de falsidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oferecimento de denúncia pelo MPF quanto ao crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c 297) e desmembramento dos fatos relativos aos demais delitos, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual. A 4ª Vara da Justiça Federal acatou o pedido do MPF e declinou de sua competência para processar e julgar os possíveis delitos previstos nos arts. 180 e 311, ambos do CP, e no art. 309 do CTB. Perda do objeto, em razão da remessa de cópias integrais dos autos ao MPE, por determinação da Justiça Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

060. Processo: 1.14.000.002867/2017-13 Voto: 8396/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A testemunha declarou que suas afirmativas foram baseadas no "ouvir dizer" da autora, uma vez que se conhecem por frequentarem a mesma igreja. Desconsideração do depoimento prestado pela testemunha. Sentença julgada totalmente improcedente. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Inexistência de materialidade delitiva. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

061. Processo: 1.14.000.003009/2017-88 Voto: 8478/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto tentado (CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I c/c art. 14, II) cometido contra Agência dos Correios, com a destruição ou rompimento de obstáculo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 18/12/2016. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

062. Processo: 1.14.000.003354/2017-11 Voto: 8554/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de roubo (CP, art. 157) praticado contra carteiro, em que foram subtraídas encomendas que estavam dentro do veículo dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não identificação dos suspeitos e ausência de testemunhas. O

funcionário que estava dirigindo o veículo não soube informar a placa do carro de onde saíram os criminosos. Inexistência de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Ausência de linha investigatória capaz de de elucidar a autoria do crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

063. Processo: 1.14.015.000118/2017-84 Voto: 8365/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

064. Processo: 1.14.015.000121/2017-06 Voto: 8406/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

065. Processo: 1.14.015.000129/2017-64 Voto: 8408/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

066. Processo: 1.14.015.000132/2017-88 Voto: 8364/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

067. Processo: 1.14.015.000135/2017-11 Voto: 8409/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

068. Processo: 1.15.000.001309/2017-95 Voto: 8548/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possíveis irregularidades cometidas pela administração de rádio comunitária, a partir de eventual difamação da imagem da Justiça Eleitoral, cometida através da programação da emissora nos dias 09/11/2007 e 12/11/2007. Fato que resultou na instauração de inquérito policial e no oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público Estadual. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apurar a regularização/autorização de funcionamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informações da ANATEL demonstram que a emissora de rádio possui autorização de funcionamento em caráter provisório (FaseP) para operar sua estação de Radiodifusão Comunitária no Município de São Gonçalo do Amarante, na frequência 98,7 Mhz. Esclareu ainda que é permitida a operação de estação de radiodifusão comunitária em FM, desde que haja a emissão de Licença definitiva de funcionamento, ou da devida autorização de funcionamento em caráter provisório, conforme definido na Portaria nº 4334/2015. Ausência de elementos mínimos de irregularidade quanto ao funcionamento da rádio comunitária, objeto desta investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

069. Processo: 1.15.000.002737/2017-35 Voto: 8477/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática abusiva atribuída aos funcionários de determinado comércio na Praia do Futuro, no Ceará, que estariam impedindo a circulação de vendedores ambulantes na área de atuação do referido estabelecimento. Representação na qual o representante informa que "quase sofreu violência física" e que tomou conhecimento da existência de "homicídio praticado contra vendedor ambulante, cuja autoria teria sido de proprietários de barraca de praia". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada que tenha causado prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

070. Processo: 1.15.001.000293/2017-93 Voto: 8459/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em ofício do Cartório Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral " município de Canindé, contendo indícios de que beneficiários do programa Bolsa Família recebem indevidamente tal benefício por ter sido identificadas doações eleitorais dos investigados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação à conduta de M. A. G. Q. foi proposta ação penal que tramita na 23ª Vara, pelo crime tipificado no art. 171, § 3º, tendo por base a documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé/CE, por vantagem ilícita em detrimento da União, mediante fraude, consistente no recebimento de Bolsa família, sem atender aos requisitos legais para tanto. Aplicação do princípio do ne bis in idem. 2) Quanto aos investigados D. B. P e E. B. S., os indícios de recebimento indevido do programa Bolsa Família recaem sobre parentes dos doadores, mas tal circunstância também não demonstra que os referidos titulares e beneficiários do bolsa-família tenham renda per capita superior ao previsto na lei para o benefício social, nos termos do art. 18 do Decreto 5.209/2004. 3) Da mesma forma as investigadas R. M. P. G. e O. M. S. A, a incompatibilidade do valor doado no presente caso, por si só, não constitui forte indício de ocorrência de ilícito, mormente diante do fato de estar abaixo do valor da remuneração. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. 4) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

071. Processo: 1.15.002.000421/2017-99 Voto: 8626/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis irregularidades cometidas por gestor municipal, no exercício de 2001, que não teria comprovado o repasse a título de INSS de R$ 7.403,57, de IRRF de R$ 554,89, de ISS de R$ 951,72, de Faltas de R$ 22,66 e de Contribuição Sindical de R$ 170,55, todos em relação à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Piquet Carneiro/CE Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no exercício de 2001. Valores que totalizam R$ 9.103,39. Ausência de individualização de conduta dolosa. Ultrapassados mais de 15 (quinze) anos, não há nos autos qualquer elemento de materialidade de crime cuja pena máxima seja superior a 8 (oito) anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

072. Processo: 1.15.002.000475/2017-54 - Eletrônico Voto: 8539/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal). Investigada, nascida em 16.01.1936 (81 anos), que teria omitido renda ou receita, a fim de garantir a concessão de Benefício de Amparo Social ao Idoso, vindo a cumular, de forma indevida, este benefício com o de Pensão por Morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício fraudulento cessado em 21 de junho de 2010. Investigada que possui mais de 70 anos de idade. Prazo prescricional de 12 anos reduzido à metade. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III c/c art. 115). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

073. Processo: 1.15.004.000118/2016-95 Voto: 8621/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Oficiada, a ANATEL informou que a estação de radiodifusão investigada encontra-se com o Ato de Uso de Radiofrequência ou Instalação emitido, podendo-se, desta forma, concluir que a emissora atende aos requisitos de operação, em caráter provisório, até a emissão da licença definitiva de funcionamento. Esclareceu, ainda, que é permitida a operação de estação de radiodifusão desde que haja a emissão de licença definitiva ou da devida autorização de funcionamento em caráter provisório, conforme definido no Decreto n° 52.795/63. A solicitação prévia de autorização à ANATEL, para obter o direito de explorar o serviço, afasta a clandestinidade necessária à configuração do delito. Precedente: STJ, HC nº 358.160/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/06/2016. Ausência de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

074. Processo: 1.16.000.002564/2017-18 Voto: 8549/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de falsificação de documento particular, em razão de divergências nas assinaturas contidas em procurações juntadas em processo eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nos autos de agravo de instrumento, o Juízo Eleitoral intimou o agravante, ora noticiado, a juntar o original da procuração, com firma reconhecida em cartório. Suspeita inicial que foi suplantada pelo completo atendimento ao requisito processual imposto, uma vez que o noticiado juntou aos autos a declaração com firma reconhecida, convalidando a validade do instrumento procuratório. Ausência de indícios da prática do crime noticiado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

075. Processo: 1.16.000.002736/2017-53 Voto: 8427/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Divergências nas assinaturas de documentos de identidade e da procuração colacionados a processo em curso na Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Em virtude da divergência, requereu-se a juntada de outra procuração com reconhecimento de firma.

Constatação de que a mudança na grafia se deve ao lapso temporal da data de emissão da carteira de identidade e da data que foi anexada a procuração. Ausência de elementos probatórios da ocorrência de crimes ou qualquer irregularidade nos documentos apontados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

076. Processo: 1.16.000.003088/2017-52 Voto: 8430/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de tentativa de furto contra a Caixa Econômica Federal (CP, art. 155, §4º, I). Funcionário informou ao Departamento de Polícia Federal a ocorrência de tentativa frustrada de furto a um dos caixas eletrônicos da Agência de Sobradinho/DF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Os laudos periciais e papiloscópicos não apresentaram condições para confronto e não apontaram suspeitos. Constatação de impossibilidade de reconhecimento de autoria em consonância com os laudos periciais. Ausência de elementos probatórios de autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de averiguação potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

077. Processo: 1.18.001.000330/2017-51 Voto: 8530/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta subtração de valores pertencentes a cliente da Caixa Econômica Federal " CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiada, a CEF informou que não foi identificada nenhuma movimentação bancária na conta da suposta vítima, no período entre o sumiço e o efetivo bloqueio do cartão (entre às 11:00h e às 23:00h, do dia 04/02/2017). Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

078. Processo: 1.20.006.000141/2016-08 Voto: 8398/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto Crime de falsificação do selo ou sinal público (CP, art. 296, § 1º, III). Os advogados investigados utilizaram o Brasão da República, a identificação no cabeçalho e o endereço de rodapé correspondente ao da Procuradoria da República em Mato Grosso, em peça de interposição e na de razões de recurso de apelação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta dos advogados denota utilização indevida de símbolo identificador por terem copiado, grosseiramente, recurso de apelação já aviado pelo Ministério Público Federal. A identificação dos agentes como advogados, com os respectivos registros profissionais, apenas denota a ausência de dolo voltado a macular a fé pública. Registre-se que é possível cogitar que tenham os advogados praticados as elementares do art. 296, § 1º, III, CP com culpa, na espécie negligência, com o que suas condutas não são puníveis (art. 18, parágrafo único, CP). Ainda que se admita que tivessem os causídicos agido dolosamente, iniciando a execução do delito do art. 296, § 1º, III, CP, o crime jamais alcançaria sua consumação, porquanto a identificação profissional de ambos nas peças denota a ineficácia absoluta do meio (art. 17, CP) e, consequentemente, completa inaptidão a vulnerar o bem jurídico penalmente tutelado. Fatos já foram reportados à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso, para fins de sancionamento disciplinar. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

079. Processo: 1.21.001.000214/2017-47 Voto: 8929/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de interceptação telefônica (Lei 9296/96, art. 10). Constatação de supostas ligações anômalas da PRM de Dourados e Naviraí para a Gerência de Ações Restritas de empresa de telefonia que não foram registradas pelo tarifador da central telefônica, ou seja, não teriam sido emanadas da central telefônica propriamente dita das unidades ministeriais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, verificou-se que a referida situação não ocorreu, tratando-se de suspeitas infundadas de "grampo telefônico". Os servidores das PRM's observaram que, apesar de as ligações endereçadas ao número de fax da companhia telefônica terem iniciais de 0800 (ligação gratuita), a empresa em questão tarifava aparecendo justamente o número citado como anômalo. Foi colhido um relatório da central telefônica da PRM/Dourados de todas as ligações realizadas em 2017, observando-se que as ligações feitas ao número anômalo tinham correspondência nas datas e horários do relatório do tarifador. Ademais, a Gerencia de Ações Restritas da empresa telefônica informou que não havia indício de qualquer interceptação ilícita, esclarecendo que a empresa recebeu ofícios da PRM que coincidem com o extrato de ligações suspeitas. Os fatos que ensejaram a noticia de fato restaram devidamente esclarecidos. Ausência de elementos probatórios da ocorrência de crimes ou qualquer irregularidade nos documentos apontados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

080. Processo: 1.21.004.000198/2017-62 Voto: 8363/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que sindicato de trabalhadores estaria retendo verbas trabalhistas apuradas em ação coletiva promovida pelo próprio sindicato, na qualidade de substituto processual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verificação de que houve parcial provimento da reclamação trabalhista, encontrando-se, à época, o processo em fase de execução, sendo que as verbas vinham sendo pagas de forma parcelada. Oficiado, o sindicato juntou documentos demonstrando que o repasse aos representantes está sendo efetuado de forma gradual e efetiva. Em contato telefônico realizado pela assessoria da Procuradora da República oficiante, o sindicato esclareceu que o pagamento está sendo realizado pelo critério de menor valor, sendo que faltam poucas pessoas para receberem e que em breve tudo estará quitado. Ausência de indícios da prática do crime noticiado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

081. Processo: 1.22.003.000379/2017-61 Voto: 8460/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta atribuída a advogado que não teria devolvido os autos de processo em curso na Justiça do Trabalho, mesmo após a devida notificação. Realizada diligência verificou-se que o investigado restituiu os autos do processo. Dolo específico não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

082. Processo: 1.22.009.000079/2017-22 Voto: 8468/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima. Suposta exploração clandestina de Serviço de Comunicação Multimídia " SCM, para fins de distribuição de sinal de internet via radiofrequência, sem autorização da ANATEL. Conduta que caracteriza o crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Princípio da efetividade. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Direcionamento da representação para a atuação fiscalizatória da ANATEL a fim de que se verifique a eventual clandestinidade da exploração, que, por sua vez, já agendou fiscalização na região. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

083. Processo: 1.23.000.002363/2015-14 Voto: 8461/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Banco da Amazônia para apurar possível prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Suposta aplicação, em finalidade diversa da prevista em contrato, de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crédito concedido a Produtor Rural com recursos do FNO-PRONAF. Constatação de que o cliente/investigado efetivamente adquiriu os bens objeto do financiamento. Recursos aplicados na finalidade prevista em contrato. Posterior alienação dos bens, sem aprovação do banco. Hipótese de mero descumprimento contratual, que deve ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Quanto à possível defraudação de penhor (art. 171, § 2º, III, do CP), constata-se que, no caso, o financiamento em análise não exige garantia real, mas somente fidejussória. Ausência de bens empenhados dados em garantia, fato que afasta a configuração do crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.23.006.000218/2015-49, 671ª Sessão de Revisão, de 13/02/2017, unânime; 1.23.000.002386/2017-91, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

084. Processo: 1.23.000.002681/2015-85 Voto: 8690/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O único depoimento destoante dos demais foi o prestado em ato perante procedimento flagrancial, prévio mesmo à instauração de inquérito policial. Ademais, em todos os demais depoimentos, prestados com advogados e perante membros do Judiciário e do Ministério Público, a testemunha manteve a mesma versão dos fatos, reconhecendo ter mentido no depoimento inicial pensando que assim seria liberado mais rapidamente. Aplicação do § 2º, do art. 342, do Código Penal, que estabelece: O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

085. Processo: 1.25.000.002158/2017-46 - Eletrônico Voto: 8369/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de dano (CP, art. 163, parágrafo único, III). Comunicação de que indivíduo não identificado quebrou o vidro da porta de entrada de agência dos Correios e saiu correndo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que não há câmeras que capturem as áreas externas da unidade. O vigilante responsável pela segurança do local não conseguiu abordar o responsável pelo dano. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de

linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

086. Processo: 1.25.000.003736/2017-61 - Eletrônico Voto: 8785/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha do reclamante, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juiz do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

087. Processo: 1.25.007.000188/2017-58 - Eletrônico Voto: 8700/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 297, § 4º, do CP. Encaminhamento de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho, que reconheceu a omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS de determinado empregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Reconhecimento posterior do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho. Ausência de dolo contemporâneo à suposta conduta delitiva por parte do investigado. Ausência de indícios de fraude. Decisão judicial de reconhecimento que decorreu dos efeitos da revelia e da consequente presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. O instituto da revelia não pode ser aplicado em desfavor do investigado na esfera criminal. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3987/2015, Processo n° 1.25.016.000053/2014-31, julgado na Sessão n° 622, de 22/06/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

088. Processo: 1.25.010.000113/2017-18 Voto: 8475/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto sequestro de brasileiros natos com posterior encaminhamento irregular à República Argentina. De acordo com os elementos juntados à peça de informação, a prisão teria sido realizada pelo fato de serem suspeitos da prática de homicídio no país vizinho. Segundo a noticiante, os policiais argentinos arrombaram a porta de entrada da casa e levaram os brasileiros mediante o uso da força e o uso de grave ameaça (emprego de arma de fogo). Os brasileiros encontram-se no estabelecimento prisional da cidade de Eldorado, província de Missiones, Argentina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Solicitação de instauração de inquérito policial à Delegacia de Polícia Federal em Cascavel/PR, para investigar a possível ocorrência de abdução internacional de cidadãos brasileiros. Instauração, pela Secretaria de Cooperação Internacional, de procedimento a fim de apurar os mesmos fatos. Desnecessária a manutenção da presente Notícia de Fato para simples acompanhamento do andamento do inquérito policial e do Procedimento de Cooperação Internacional instaurado. Inexistência de matéria residual a ser enfrentada. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

089. Processo: 1.28.000.001673/2010-21 Voto: 8545/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação do Departamento de Polícia Federal relativo à "Operação Cristal" e ao Inquérito Policial nº 0112/2009, a partir da qual se fez pedido de cooperação jurídica internacional às autoridades da República Dominicana para fins de identificação e indisponibilidade dos bens e direitos dos indivíduos investigados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não cumprimento pelas autoridades da República Dominicana do pedido de cooperação internacional. Extenso lapso temporal, desde o início do procedimento, em outubro de 2010, sem qualquer progresso. Inexistência de quaisquer perspectivas de cumprimento do pleito em comento pela autoridade dominicana competente. Oficiada a Secretaria de Cooperação Internacional para, caso alguma informação seja oferecida pelas autoridades dominicanas, seja a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte notificada, permitindo a continuação da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

090. Processo: 1.29.000.003096/2017-41 Voto: 8921/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330 e Lei n° 7.347/85, art. 10), devido à ausência de resposta à notificação encaminhada pela PRT da 4ª Região a empresa privada de moda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notificação para apresentação de documentos destinada genericamente ao representante da empresa, mas recebida por pessoa de que não se sabe a função. Inexistência de comprovação, nos autos, de ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atender a ordem. Conduta omissiva não caracterizada. Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

091. Processo: 1.29.008.000387/2017-15 Voto: 8426/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima feita através de disque denúncia do SIGEPOL " Santa Maria/RS. Supostos crimes de estelionato (CP, art. 171), falsificação de documento público (CP, art. 297) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Comércio, em tese, de diplomas oferecidos de forma irregular por determinada instituição de ensino particular, sem a necessidade de frequentar às aulas dos cursos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato genérico. Os fatos narrados não apresentam qualquer dado concreto que possibilite a apuração dos delitos mencionados. Impossibilidade de solicitação de informações adicionais ao representante. Diligências. Informações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior " SERES, demonstram a necessidade de apuração da regularidade cadastral da instituição e a sua habilitação para oferecer os cursos que divulga. Autuação de Notícia de Fato, quanto ao tema, afeto à 3ª CCR, já efetuada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

092. Processo: 1.30.009.000335/2016-29 Voto: 8596/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Investigado que supostamente estaria omitindo rendimentos mediante pagamento de pensão alimentícia fictícia a sua mãe. A Receita Federal do Brasil emitiu Relatório de Análise Fiscal, pelo qual constatou-se indícios de irregularidades na declaração de renda nos anos-calendário de 2013 e 2014, a partir de análise da declaração do referido contribuinte e movimentação financeira de sua dependente. Entretanto, segundo a Receita Federal, tais indícios não são suficientes para embasar procedimento de fiscalização. Ausência de interesse fiscal. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

093. Processo: 1.31.000.001120/2017-59 Voto: 8538/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de injúria e de calúnia (CP, arts. 140 e 138), praticados por um advogado, contra magistrada, no exercício da função. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crimes de ação penal pública condicionada à representação (CP, art. 145, parágrafo único). Para a caracterização da calúnia (CP, art. 138), deve haver a narrativa de um fato que constitui crime, o que não é verificado no caso em tela. Ademais em consonância com o que aduz a jurisprudência do STF (RHC 81750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª turma, julgado em 12/11/2002), bem como o estatuto da OAB (art. 7º, §2º), os crimes contra honra são descaracterizados quando a manifestação ofensiva decorre do exercício regular de sua função. Além desta imunidade relativa, o caso não apresenta imputação falsa de fatos criminosos e as ofensas deferidas à magistrada são de caráter genérico, com intuito de crítica. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

094. Processo: 1.32.000.000606/2017-32 Voto: 8452/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de possível invasão e depredação da Base de Proteção Etnoambiental (BAPE) Serra da Estrutura, localizada no interior da Terra Indígena Yanomami. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ao tomar conhecimento da suposta infração, o Delegado de Polícia Federal determinou a instauração de Verificação Procedência de Informação " VPI e a expedição de Ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Roraima. A referida Fundação informou que a Base de Proteção Etnoambiental (BAPE) Serra da Estrutura não é monitorada por câmeras, que não há testemunhas da invasão e depredação e que não há linha investigatória capaz de apontar autoria do suposto crime. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

095. Processo: 1.32.000.000888/2017-78 Voto: 8429/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Representação anônima comunicando a venda de cédulas falsas em site da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Verificação Preliminar de Informação " VPI que apontou que não há registros em nome do investigado nos bancos de dados e nos sites verificados. Tentativa de comunicação por telefone e WhatsApp com o possível autor do fato não lograram sucesso. Ausência de elementos probatórios de materialidade e de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

096. Processo: 1.34.001.009221/2017-56 Voto: 8594/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima comunicando a suposta prática do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (CP, art. 231). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências pela Polícia Federal os fatos narrados não foram comprovados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

097. Processo: 1.34.015.000237/2017-44 Voto: 8666/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e/ou falsificação de documento público (CP, art. 297, § 3º, II). Fiscalização trabalhista realizada em empresa privada, na qual constatou-se que mantinha empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, suprimindo, desse modo, os valores das contribuições previdenciárias devidas, tendo apresentado documentos, posteriormente à fiscalização, de maneira açodada, sem a numeração obrigatória e com ausência de diversas informações relevantes dos empregados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto aos crimes previstos no art. 297, § 3º, II e § 4º, o caso é de absorção pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária. 2) Quanto ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal, verifica-se a ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor dos contribuintes investigados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Necessária remessa de cópia dos autos à Receita Federal para a devida fiscalização. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

098. Processo: 1.34.015.000338/2017-15 Voto: 8671/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1°). Constatação de fraude na obtenção de inscrição no Cadastro de Pessoa Física " CPF pelo investigado (duplicidade), que entregou de forma simultânea duas declarações de renda, com o objetivo de apurar e pagar menos imposto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O último exercício em que ocorreu a entrega simultânea de declarações com vistas a reduzir tributo foi em 2008. Inexistência de constituição de crédito tributário, em razão do lapso temporal superior a 05 anos do fato gerador. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

099. Processo: 1.34.021.000025/2016-05 Voto: 8472/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, I). A Secretaria da Receita Federal do Brasil esclareceu que não constituiu o crédito tributário respectivo em razão da ausência de interesse fiscal, uma vez que o valor eventualmente apropriado seria de R$ 4.336,09. Arquivamento com fundamento no princípio da insignificância não homologado pela 2ª CCR, na composição anterior. Nova manifestação de arquivamento, desta vez com base na ausência de constituição definitiva do respectivo crédito tributário. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1549808/SP, Sexta Turma, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015; HC 324.131/SP, Quinta Turma, DJe 23/09/2015; AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

100. Processo: 1.34.021.000119/2017-57 Voto: 8467/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Questão fática relacionada a horas extras. Desconsideração total dos depoimentos pelo Juízo Trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

101. Processo: 1.34.043.000185/2016-98 Voto: 8474/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de abandono de função (CP, art. 323). Servidor público federal, investigado em operação policial, que apurava diversos casos de corrupção envolvendo agentes públicos da Receita Federal, que teria abandonado a sua função. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que, no processo administrativo, o investigado teve ciência da obrigatoriedade de comparecer ao trabalho a partir de 22/10/2012, todavia, até 21/08/2013, não compareceu ao labor. Pena máxima cominada para o crime de 1 (um) mês de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Prazo prescricional de 3 (três) anos já efetivamente ultrapassado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

102. Processo: 1.34.043.000233/2017-29 Voto: 8393/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Omissão no recolhimento de FGTS. A ausência de depósito dos valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado não caracteriza crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. Fato atípico na esfera penal. Aplicação do Enunciado 2CCR nº 58. Precedente STF: HC 72.271. 2) Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Empresa que, apesar de descontar as parcelas referentes ao INSS, não as repassaria corretamente à Autarquia Previdenciária. Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que não há procedimento fiscal para apuração dos débitos em questão. Sentença trabalhista em fase de liquidação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. 3) Necessidade de comunicação à 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP cientificando do presente arquivamento, para que, após a liquidação da sentença, caso seja verificado o inadimplemento do pagamento das contribuições previdenciárias e o seu quantum, seja informado ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o Enunciado 2CCR nº 63. 4) Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

103. Processo: 1.22.000.002984/2017-05 - Eletrônico Voto: 8503/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposto compartilhamento de imagem discriminatória contra nordestinos em rede social na internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de internacionalidade da conduta. Aplicação do Enunciado n° 50 desta 2ª CCR. Tese n° 162 do Informativo de Teses Jurídicas do MPF, Gabinete do PGR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

104. Processo: 1.22.000.003118/2017-23 - Eletrônico Voto: 8362/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposto discurso de ódio misândrico e preconceituoso em programa televisivo, cujo tema seria casos de infidelidade masculina. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

105. Processo: 1.29.000.003138/2017-43 Voto: 8637/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de frustração de direito trabalhista (CP, art. 203). Retenção da CTPS da empregada, após o seu desligamento. Funcionária que se ausentou de seu emprego, não retornando as suas atividades laborais ou para tratar do término do contrato da relação de emprego. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conduta que, na verdade, se amolda à contravenção penal prevista no art. 3º da Lei n° 5.553/68. Incidência do Enunciado nº 37 da 2ª CCR: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

106. Processo: 1.23.002.000370/2017-23 Voto: 8366/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Santarém/PA, para o exercício do controle externo da atividade policial, em virtude do indeferimento da instauração de inquérito policial para apurar o fato de servidores do IBAMA terem sido impedidos de ingressarem na sede do órgão em 19/04/2017. O MPF, por não vislumbrar elementos probatórios da ocorrência de crimes ou qualquer irregularidade no fato de a Polícia Federal não ter instaurado inquérito policial, determinou o arquivamento da Notícia de Fato. A 7ª CCR, no âmbito de sua atribuição, homologou o arquivamento do feito e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Realização de Verificação de Procedência de Informação " VPI, pela Polícia Federal, que constatou que os referidos servidores do IBAMA foram impedidos de ingressarem nas dependências do órgão em 19/04/2017 porque ainda estavam suspensos de suas atividades, pois tiveram suas penalidades prorrogadas por mais 60 (sessenta) dias. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

107. Processo: DPF/CRU/PE-00151/2013-IPL Voto: 8583/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar indícios da prática dos crimes de uso de documento falso, falsidade documental, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 " 2ª CCR). Arquivamento do apuratório em relação a suposto uso de documento falso perante a PRF. Acolhimento do pedido ministerial pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União quanto às demais infrações penais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

108. Processo: JF/CE-0011879-21.2013.4.05.8100-INQ Voto: 8377/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta importação e comercialização de produto sem registro na ANVISA. Apreensão de um frasco de anabolizante no Centro de Triagem dos Correios em Fortaleza que teria como remetente pessoa desconhecida e como destinatário pessoa com endereço do município de Itatira/CE. CP, art. 273, § 1º-B, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33). Aprofundamento das investigações determinado pela 2ª CCR na 600ª Sessão de Revisão, de 09/06/2014 quanto à possível existência de indícios de transnacionalidade da conduta. Realização de diligências complementares. Deferimento da quebra de sigilo de dados referente à conta de e-mail utilizada pelo suposto fornecedor, que seria pessoa residente no bairro de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro. Carência de indícios de que o investigado participou, de alguma forma, da internalização do produto apreendido no país, não sendo suficiente a mera constatação da origem estrangeira do medicamento. Indícios de transnacionalidade não evidenciados, após o cumprimento de todas as diligências possíveis. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

109. Processo: JF/PR/CUR-5004468-26.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8579/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada por instituição bancária privada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de motocicleta. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

110. Processo: JF/PR/CUR-5004642-35.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8574/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada por instituição bancária privada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de motocicleta. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

111. Processo: JF/PR/CUR-5024726-57.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8516/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Inocorrência de operação de financiamento. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

112. Processo: JF/PR/CUR-5036777-37.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8611/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada por instituição bancária privada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de um veículo. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº

1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

113. Processo: JF/PR/CUR-5052321-65.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8350/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada por instituição bancária privada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de motocicleta. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

114. Processo: JF/PR/CUR-5063522-54.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8655/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada por instituição bancária privada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de um veículo. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

115. Processo: JF/PR/CUR-5063913-09.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8657/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada por instituição bancária privada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de um veículo. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

116. Processo: JF-PT-0000493-62.2016.4.05.8205-INQ Voto: 8603/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PATOS/PB

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato, tendo em vista notícia de oferta de cursos superiores no município de Pombal/PB por parte de supostas instituições particulares de ensino. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). As condutas investigadas afetam serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Contudo, sob a ótica penal, as práticas em tela não acarretam lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

117. Processo: DPF/AM-00707/2005-INQ Voto: 8423/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL POR MEMBRO DE DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL. LEI Nº 8.137/90. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EMBASADA NO ENUNCIADO Nº 19 DA 2ª CCR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS RELATIVAS A UM DOS PARCELAMENTOS. ACERTO DE APENAS TRÊS PARCELAS ALUSIVAS AO OUTRO, MAIS RECENTE, REALIZADO EM 2015 E RESCINDIDO ELETRONICAMENTE EM 10/2016. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA

PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de infrações penais (falsidade documental, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal) por parte de um dos diretores do Sindicato dos Metalúrgicos no Amazonas. 2. Na promoção de fls. 174v, o representante do Ministério Público Federal consignou que "o único delito de competência da Justiça Federal ali apontado seria o de sonegação fiscal" e, portanto, verificou a necessidade de se concentrar as investigações quanto a esse fato, devendo ser levado ao conhecimento da Polícia Civil os demais crimes noticiados. 3. Tendo em vista a informação de que o débito tributário encontra-se parcelado, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR. 4. No entanto, observou-se, inicialmente, que o parcelamento foi rescindido eletronicamente em 08/10/2016, restando pendentes 47 (quarenta e sete) parcelas, a teor de consulta acostada à fl. 352v. Em virtude de tal informação, os autos foram devolvidos ao Procurador da República oficiante para melhor verificação da ocorrência. 5. A esta altura, após novas diligências, retorna o presente inquérito policial com nova promoção de arquivamento embasada no referido Enunciado nº 19. Disse o membro oficiante: "percebe-se que o crédito referente à RFFP nº 10283.720.841/2011-22 está parcelado, conforme expediente de fl. 390. Vale ressaltar, ainda, que o parcelamento é pago periodicamente pelo investigado, conforme extratos de fls. 391/393. No que diz respeito à RFFP nº 10283.607.884/2015-47, os elementos informativos encaminhados pelo órgão especializado não corroboram a propositura de ação penal, uma vez que sequer foi encaminhado o auto de infração que deu origem à cobrança". 6. Os fatos em exame não autorizam por ora o arquivamento do feito. 7. Verifica-se que, a teor do Ofício nº 945 da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas, de 31/08/2017, o débito referente ao Procedimento Administrativo nº 10283.720.841/2011-22 encontra-se parcelado pela Lei nº 12.996/14 em 60 meses, findando em setembro de 2019, com pagamentos regulares até maio de 2017. As parcelas relativas aos meses de junho e julho de 2017 estão em atraso. Quanto ao Procedimento Administrativo nº 10283.607.884/2015-47, foi encaminhado pela PFN o expediente que originou a dívida consubstanciada no auto de infração integralmente digitalizado. Há notícia, ainda, de que foi realizado no ano de 2015 o parcelamento simplificado do débito, tendo sido pagas somente três parcelas no referido exercício, o que culminou na rescisão eletrônica do ajuste em 08/10/2016. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para prosseguir na persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

118. Processo: JF/MOC-0005400-59.2017.4.01.3807-INQ Voto: 8433/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação encaminhada pelo juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG para apurar suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Investigado que deixou de obedecer à ordem judicial emanada nos autos de ação penal em que se determinou o seu comparecimento como testemunha em audiência marcada para o dia 13/01/2016. Promoção de arquivamento sob os argumentos de que: 1) não restou comprovada a presença do dolo necessário à configuração do crime de desobediência, haja vista que o mencionado delito somente pode ser praticado dolosamente, não havendo previsão para a modalidade culposa; 2) a jurisprudência tem entendido que a testemunha faltosa somente deve ser submetida à ação penal pelo delito de desobediência depois de esgotadas, sem sucesso, as medidas previstas em lei, tais como condução coercitiva e multa. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Instaurado o inquérito policial, foram colhidas as declarações do suspeito a respeito dos fatos, o qual afirmou que não compareceu à audiência porque no dia anterior teve que socorrer um funcionário que trabalhava na fazenda em que reside em Salinas/MG, pois este foi picado por cobra. Disse ainda que no dia da audiência teve que prestar auxílio ao funcionário e a sua esposa para que se deslocassem para o Hospital em Montes Claros/MG. Consoante o juízo do caso, a aplicação de outros meios coercitivos (multa e condução coercitiva) para o cumprimento da determinação judicial se tornou inócua, uma vez que o MPF desistiu da oitiva da testemunha ora investigada. Enunciado nº 61 desta 2ª CCR: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Falta de justa causa para persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

119. Processo: JF/PCS-0003272-77.2015.4.01.3826-INQ Voto: 8698/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP. Consta dos autos que a primeira investigada requereu junto ao INSS, em 11/12/2009, aposentadoria rural por idade, tendo instruído o pedido com certidão de casamento lavrada sem o respectivo ano e com profissão diversa dos demais documentos acostados ao feito ("lavradora" ao invés de "do lar"). A referida certidão foi emitida pelo oficial de registro, também investigado por indícios da prática do crime descrito no art. 301 do CP. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por atipicidade das condutas, ressaltando que, no tocante à primeira investigada, não há qualquer prova de que ela tenha falsificado o documento ou induzido a erro o oficial de registro e, quanto ao segundo investigado, não restou evidenciado o dolo em certificar, de forma equivocada, a informação constante da certidão de casamento. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Deliberação desta 2ª CCR discordando do entendimento do Procurador oficiante. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Nova promoção de arquivamento, seguida de discordância do Magistrado. Retorno dos autos à 2ª CCR para pronunciamento acerca do caso. Realizadas outras diligências, verificou-se que o próprio INSS reconheceu posteriormente (nos autos de ação de aposentadoria por idade) que a primeira investigada era trabalhadora rural e tinha direito à aposentadoria por idade rural. Certidão de que a investigada era lavradora que encontra ressonância com as demais provas colhidas. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

120. Processo: JF-PGN-0002015-97.2017.4.01.3906-INQ Voto: 8371/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de furto ocorrido na agência dos Correios no município de Dom Eliseu/PA em 27/10/2014. CP, art. 155, § 4º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Local que não contava com monitoramento de câmeras de segurança. Laudo de perícia papiloscópica indicando que foram encontrados fragmentos de impressões digitais, os quais, entretanto, não obtiveram registro correspondente no Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais (AFIS). Inexistência de testemunhas do fato. Indícios mínimos de autoria não evidenciados. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

121. Processo: JF/PR/CUR-5065412-28.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8550/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de desacato. CP, art. 331. Indivíduo que, alegando ser parente da destinatária de uma correspondência, xingou um carteiro dos Correios quando este se negou a lhe entregar o objeto postal, sob o argumento de que não estava endereçado a ele. Promoção de arquivamento fundada na tese de não restar caracterizado o delito. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Esclarecimentos acerca do ocorrido que levam a conclusão de que não houve vontade deliberada de desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido. Em que pese não tenha sido correta a postura do ora investigado, restou claramente retratada uma reação indignada do cidadão com o desinteresse do carteiro em verificar determinado documento de identidade apresentado que confirmaria o alegado, possibilitando a entrega da correspondência. Inocorrência do crime em questão. Falta de justa causa para a continuidade da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

122. Processo: JFRS/SLI-5002203-58.2016.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 8946/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE TRÊS ARMAS DE PRESSÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). IMPORTAÇÃO DE PRODUTO CONTROLADO. TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão de 3 (três) armas de pressão, calibre 5.5mm, marca Rochester, introduzidas clandestinamente em território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito tanto em razão da incidência do princípio da insignificância quanto em virtude da existência de dúvidas sobre a existência de proibição de importação pelo Exército Brasileiro. 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial, por entender, no caso, que a importação de arma de pressão sujeita-se à autorização prévia do Exército, devendo se submeter a normas específicas que visam tutelar interesses que vão além do meramente arrecadatório, notadamente a segurança pública. 4. A Relatora do feito votou pela insistência no arquivamento, ressaltando que o investigado não possui reiteração em crimes dessa natureza e que as armas de pressão apreendidas, de acordo com o laudo pericial, não podem ser consideradas armas de fogo e tampouco simulacros que possam se confundir com aquelas. 5. De acordo com os arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº 3.665/2000, a importação de produtos controlados depende de autorização prévia do Exército Brasileiro. Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército, a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita à proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando. 6. No caso, houve a importação clandestina de armas de pressão, mira telescópica e munições, sem o preenchimento dos requisitos legais. A importação se deu de forma irregular, caracterizando, assim, o crime de contrabando. 7. Por outro lado, há de se convir, tal conduta não se mostra irrelevante. Sabe-se que muitos desses artefatos vem sendo cada vez mais utilizados no crime pela similitude com as armas de fogo, intimidando, na maioria dos casos, as vítimas de crime de roubo, sequestro e estupro, delitos em que o agente se vale da ameaça de efetuar um disparo. Para tais crimes, o simulacro funciona tão bem quanto uma arma de fogo, podendo, ainda, causar lesões na vítima. 8. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1479836/RS, Quinta Turma, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (JFRS/SLI-5001655-67.2015.4.04.7106, 676ª Sessão de Revisão, de 24/04/2017, unânime). 9. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

123. Processo: PRM-JND-3422.2016.000027-3-INQ Voto: 8551/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I e II). No dia 26/04/2015, indivíduos não identificados subtraíram, mediante arrombamento e explosão, a quantia de R$ 128.485,00 que se encontrava em um terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal no município de Cajamar/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações constantes de Laudo de Perícia Criminal Federal que não oferecem elementos mínimos que possam levar à autoria delitiva do fato. Não houve captura de imagens por sistema de CFTV, tampouco foram levantadas impressões papilares no local do crime que pudessem gerar algum padrão de comparação ou análise para posterior confronto. Ausência de testemunhas que poderiam contribuir para a elucidação da autoria da ação criminosa. Inexistência de linha investigativa que

possa vir a acrescentar indícios capazes de elucidar a questão. Falta de perspetiva de êxito nas investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

124. Processo: 1.29.000.000166/2016-28 Voto: 8922/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PERFIL COM CONTEÚDO PEDÓFILO EM REDE SOCIAL. ECA, ARTS. 241-B. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SIMULAÇÃO DE ATO SEXUAL POR CRIANÇAS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. APURAÇÕES EXISTENTES EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (MS, MG, BA, SP E RJ). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a suposta existência de perfil com conteúdo pedófilo na rede social Facebook. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que "as fotos coletadas neste expediente e do dito perfil retiradas não são propriamente pornográficas tampouco retratam cenas de sexo, ainda que ofendam o natural pudor de qualquer pessoa de bom senso". 3. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso vertente. 4. Com o intuito de melhor apurar eventual materialidade do crime previsto no art. 241-A do ECA antes de suscitar conflito de atribuições em face do Ministério Público Federal, o 11º Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS deliberou por consultar a noticiante acerca do conteúdo do perfil investigado. Tendo em vista a indisponibilidade dos vídeos, solicitou que descrevesse, ainda que sem maiores detalhes, as cenas em que havia a provável participação de criança ou adolescente. 5. Em resposta, a noticiante aduziu que "nas publicações da referida página, além da exposição de crianças em lingeries e poses sexualizadas, acrescidas de comentários lascivos como legenda, havia vídeos em que se mostravam danças erotizadas (além, muito além do que já se faz corriqueiro) com performance de simulação de coito, e um que particularmente me incomodou em que uma menina circulava entre vários homens dentro de uma casa e era incentivada a dançar se mostrando aos mesmos, que reagiam com comentários degradantes sobre ela". 6. Como se vê, a noticiante esclareceu que havia disponibilização de vídeos no perfil suspeito em que crianças simulavam o ato sexual, o que configura a prática descrita no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. De outro lado, a informação acostada à fl. 26, indica a existência de procedimentos investigatórios em curso no âmbito do Ministério Público Federal (PR em Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro), todos a respeito do perfil investigado, o que pode viabilizar a comprovação da materialidade delitiva. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

125. Processo: DPF/DF-0596/2017-INQ Voto: 8392/2017 Origem: GABPR9-WRAN - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Inocorrência de operação de financiamento. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização

de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

126. Processo: DPF/VGA-00191/2017-IPL Voto: 8742/2017 Origem: GABPRM2-LVM - LUANA VARGAS MACEDO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Encomenda contendo drogas remetida de agência dos Correios em Poços de Caldas/MG para São Paulo/SP, tendo sido apreendida em Belo Horizonte/MG. Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

127. Processo: PR/SP-3000.2017.000665-1- INQ Voto: 8653/2017 Origem: GABPR12-GTS - GUSTAVO TORRES SOARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

128. Processo: PR/SP-3000.2017.000982-2- INQ Voto: 8741/2017 Origem: GABPR12-GTS - GUSTAVO TORRES SOARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a

persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

129. Processo: SPF/BA-00096/2017-INQ Voto: 8510/2017 Origem: GABPRM2-LVSM - LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Lei nº 10.826/03, art. 16. No dia 21/09/2016, ao realizarem medida de busca e apreensão (relativa a um outro inquérito policial) em uma fazenda localizada em Iramaia/BA, policiais federais encontraram e apreenderam revólver, pistola, espingardas, submetralhadora e munições diversas no quarto do ora investigado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estatuto do Desarmamento não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões dele oriundas (HC nº 160.547/SP, DJe: 25/10/2010). Caso em que não restou demonstrada qualquer lesão (ou perigo de lesão) à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação, ao Estado de Direito ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

130. Processo: SR/DPF/PI-0697/2017-IPL Voto: 8578/2017 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de furto contra agência dos Correios localizada no município de Patos do Piauí/PI, ocorrido em 16/05/2014. CP, art. 155, §§ 1º e 4º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Furto praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

131. Processo: 1.12.000.000915/2017-03 Voto: 8604/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de termo de declarações prestadas pelo Secretário de Educação de Almeirim/PA, noticiando possível prática dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso por parte de instituições de ensino superior particulares, envolvidas com suposta venda de diplomas. CP, arts. 299 e 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relato de que os diplomas inautênticos teriam sido apresentados perante a Secretaria de Educação do município de Almeirim/PA. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou

interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

132. Processo: 1.13.000.001059/2017-68 Voto: 8584/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas " CAU/AM, no qual se relata possível prática dos crimes de falsificação e uso de documento público falso (Registro de Responsabilidade Técnica " RRT). CP, arts. 297 e 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento apresentado perante particulares, que contrataram os serviços da arquiteta e urbanista investigada, e órgãos municipais responsáveis pela fiscalização de obras. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

133. Processo: 1.15.002.000371/2017-40 Voto: 8602/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de ameaça por parte do Prefeito e do Secretário de Agricultura, Pecuária e Pesca do município de Solonópole/CE, bem assim de um segurança do Prefeito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

134. Processo: 1.22.013.000373/2017-75 Voto: 8378/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata suposta prática de falsidade ideológica e de uso de documento falso perante a Justiça Estadual de Minas Gerais. CP, arts. 299 e 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento apresentado perante o Juízo da Comarca de São Lourenço/MG. Incidência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

135. Processo: 1.22.013.000374/2017-10 Voto: 8354/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a ocorrência de possível crime de denunciação caluniosa. CP, art. 339. Sustenta a noticiante que determinada pessoa representou contra seu marido na Polícia Civil pela prática de crimes previstos na Lei Maria da Penha que não teriam ocorrido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

136. Processo: 1.23.000.002510/2017-18 Voto: 8654/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Conselho Tutelar do município de Ananindeua/PA, comunicando que um menor tem sido vítima de maus-tratos e negligência por parte de sua genitora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pese a gravidade da notícia, as condutas descritas não revelam ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

137. Processo: 1.23.000.002853/2017-82 - Eletrônico Voto: 8606/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que a filha do noticiante está sendo vítima de ameaças e agressões verbais que teriam como motivação a exclusão do suposto agressor de um grupo de trabalho da faculdade. CP, art. 147. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Delito envolvendo estudantes, em razão de assuntos acadêmicos. Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

138. Processo: 1.25.005.000743/2017-61 - Eletrônico Voto: 8418/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a suposta prática de tortura em abrigo de menores. Lei nº 9.455/97, art. 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

139. Processo: 1.30.001.003255/2016-03 Voto: 8582/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo então Diretor em exercício e atual Vice-Diretor do Instituto de Psiquiatria da UFRJ. Relato de diversas irregularidades no alojamento estudantil, bem como notícia de suposta prática de crimes de estupro, consumo de drogas ilícitas no local e morte suspeita de um estudante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Oficiada, a UFRJ informou que os fatos criminosos apontados foram comunicados à Polícia Militar conforme registros de ocorrência anexados. Encaminhamento de cópia dos autos à tutela cível para apuração de irregularidades no âmbito cível e administrativo. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para eventual persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

140. Processo: 1.34.004.001094/2017-17 Voto: 8652/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, dando conta da possível prática de abandono material por parte de um executado nos autos de execução de alimentos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pese a gravidade da notícia, a infração penal descrita não revela ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

141. Processo: 1.34.028.000066/2017-12 Voto: 8592/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o arrombamento de agência franqueada dos Correios localizada no município de Bragança Paulista/SP. No dia 23/06/2017, funcionários da agência, ao chegarem para iniciar as atividades diárias, encontraram o estabelecimento arrombado e seu interior revirado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Foram solicitadas informações à agência, a fim de verificar se os Correios arcaram com algum prejuízo. Em resposta, foi noticiado que o arrombamento não gerou prejuízos aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

142. Processo: 1.35.000.001798/2017-92 - Eletrônico Voto: 8344/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se comunica possível ocorrência do crime de estupro tentado, praticado durante um "reality show" de determinada rede de televisão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Relato que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o

momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

143. Processo: DPF/AM-00672/2015-INQ Voto: 8356/2017 Origem: GABPRM2-ACAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. No dia 23/02/2015, fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações " ANATEL localizou e identificou suposto funcionamento de uma emissora clandestina de rádio, situada no Município de Coari/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ouvindo pela Policia Federal, o proprietário da emissora investigada declarou que no dia da fiscalização havia apenas um técnico eletrônico que estava montando os equipamentos para o início das operações da empresa de radiodifusão e que, possivelmente, esse técnico estaria fazendo testes, uma vez que já havia outorga do Ministério das Comunicações desde 14/02/2012, existindo expectativa de que a licença definitiva sairia em poucos dias. Esclareceu, também, que na época da fiscalização da ANATEL não havia operação na empresa, porquanto o único funcionário que possuía era um vigia. Foi juntada aos autos cópia da portaria na qual o Ministro das Comunicações outorgou permissão à empresa investigada para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no Município de Coari/AM. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

144. Processo: DPF/BG-00002/2017-INQ Voto: 8629/2017 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime previsto no art. 205 do CP. Advogada suspensa administrativamente pela OAB que exerceu irregularmente a profissão de causídica perante a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso durante o período de suspensão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigação policial que não se desincumbiu de demonstrar indícios de que a conduta da investigada foi reiterada. Verificou-se, tão somente, a existência de um ato isolado realizado diante da Polícia Civil de Mato Grosso. Constatação que, por si só, não preenche os requisitos estipulados pelo tipo penal para a configuração do crime em questão. Delito que tem a natureza de crime habitual. Envio, pelo Procurador oficiante, de cópia dos autos para Conselho da OAB para apuração de possível infração disciplinar. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

145. Processo: DPF/BG-00052/2016-INQ Voto: 8355/2017 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), tendo em vista suposta negociação indevida de lote localizado no projeto de assentamento Jatobazinho, no município de Água Boa/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que o que ocorreu, de fato, foi a transferência da posse de um lote de maneira irregular em infringência de cláusula contratual resolutiva a qual estabelece que que a propriedade deveria ser explorada direta e pessoalmente pelo outorgado, exigindo, ainda, que ele resida na área concedida. Providências a serem tomadas que são aquelas atinentes ao descumprimento da cláusula em âmbito do INCRA (que já foi oficiado para que tome as medidas necessárias atinentes a eventual retomada do imóvel). Hipótese em que não houve prejuízo algum para o INCRA, uma vez que diante da transgressão das condições impostas, o imóvel poderá ser retomado. Inocorrência de induzimento ao erro, tendo em visto que a autarquia, previamente, tinha o

conhecimento de que o imóvel poderia ser alienado após a transferência da posse pelo beneficiário e, por isso, consignou expressamente a cláusula proibitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

146. Processo: DPF/DF-0587/2017-INQ Voto: 8576/2017 Origem: GABPR9-WRAN - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a notícia de que um indivíduo teria remetido, por via postal, em uma agência dos Correios localizada em Brasília/DF, na data de 25/06/2014, envelope contendo 55,75g de substância assemelhada à cocaína, cujo destino seria Atenas, Grécia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante comprovada a materialidade do delito, através de laudo pericial e de termo de apreensão de substância entorpecente e drogas afins, juntou-se informação policial relatando que os investigados P.M.J. e M.B. não foram localizados, inexistindo prova cabal da autoria. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

147. Processo: DPF/PHB/PI-00096/2014-INQ Voto: 8351/2017 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARNAÍBA-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, tendo em vista notícia de desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicação no Município de Parnaíba/PI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações da ANATEL de que não possui elementos para qualificar os responsáveis pelo funcionamento da estação de rádio clandestina, uma vez que o locutor da rádio evadiu-se do local ao perceber a presença dos ficais do órgão. Investigação realizada pela Polícia Federal que não logrou êxito na identificação dos responsáveis, não obstante todas as diligências de campo empreendidas, a oitiva do proprietário do imóvel e de seus locatários. Carência de elementos indicativos da autoria delitiva ou diligências potencialmente idôneas. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

148. Processo: DPF/RO-0423/2015-INQ Voto: 8600/2017 Origem: GABPR1-RLPB - RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta prática dos crimes de desacato e de ameaça em face de servidores da agência do INSS em Ariquemes/RO. CP, arts. 331 e 147. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A partir do exame de depoimentos prestados pelas supostas vítimas, não se observou a indicação de expressões injuriosas a elas dirigidas especificamente. Ausência de indícios de dolo consistente na vontade de ofender, humilhar, causar vexame ou menosprezar funcionário público em razão de suas funções. Crime de desacato na configurado. Em relação ao segundo delito, as supostas ameaças aparentam estar ligadas não à concretização de um futuro mal injusto, mas à mera possibilidade do investigado oferecer representação contra os servidores perante a Corregedoria da autarquia previdenciária. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

149. Processo: DPF/SR-AL-00617/2013-INQ Voto: 8379/2017 Origem: GABPRE/PRAL - RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Notícia de falsificação de assinatura de vereador do município de São Brás/AL, constante de pedido de filiação partidária apresentado ao cartório eleitoral daquela localidade. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios de autoria do delito. Discordância do Juízo da 37ª Zona Eleitoral de Porto Real do Colégio/AL. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Realizadas diligências pela autoridade policial, bem como ouvidos o vereador e o noticiado, não se logrou amealhar indícios razoáveis de autoria, sendo certo que a única circunstância que liga a ação delitiva ao suposto autor do ilícito é apenas o fato de o investigado, à época, exercer a presidência do partido do qual se requereu a questionada desfiliação. Carência de suporte probatório para embasar eventual deflagração de ação penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

150. Processo: DPF-UDI-00350/2017-INQ Voto: 8463/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de desobediência. Notícia de que o INSS teria cancelado benefício previdenciário (auxílio-doença) concedido judicialmente. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a autarquia previdenciária informou que a cessação do benefício ocorreu no âmbito do "Programa de Avaliação de Benefícios por Incapacidade", instituído pela Medida Provisória nº 739/2016 e disciplinado pela Resolução nº 546/2016 do INSS. Informação de que a segurada foi selecionada para submeter-se à perícia médica, que constatou a inexistência de incapacidade laboral. Ato de desobediência não evidenciado, pois ausente descumprimento de decisão judicial, seja pelo caráter precário do benefício, seja porque o cancelamento do auxílio -doença se deu em virtude de conclusão médica superveniente, resultante de perícia administrativa realizada conforme normas previdenciárias vigentes. Carência de indícios aptos à configuração do crime de desobediência. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

151. Processo: JF/CE-0809454-46.2017.4.05.8100-INQ Voto: 8421/2017 Origem: GABPR15-ELT - EDMAC LIMA TRIGUEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato em detrimento do INSS. Possível irregularidade no recebimento de benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, relativo ao mês de novembro/2014 e ao período de fevereiro a setembro/2015. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda familiar per capita seria superior a " do salário mínimo). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Critério que não pode ser utilizado como único paradigma para a constatação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Carência de indícios de que a investigada, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, tinha plena consciência de seu impedimento em receber o benefício pelo fato de não atender o mencionado requisito legal da renda per capita máxima. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

152. Processo: JF/CE-0813454-89.2017.4.05.8100-INQ Voto: 8618/2017 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime segundo a qual determinada empresa falsificara um Atestado de Capacidade Técnica, supostamente emitido pelo DNOCS, para apresentá-lo em sede de um pregão eletrônico da Superintendência de Obras Hídricas do Governo do Estado do Ceará. Possíveis crimes previstos nos art. 297 e 304 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, após diligências, que um servidor do DNOCS (um geólogo) subscrevera descuidadamente os documentos que lhe foram solicitados pelas empresas. Ausência de dolo específico dos envolvidos em falsificar

documento público, tampouco em utilizar documento inautêntico, uma vez que o possível erro contido no atestado não foi provocado pela empresa investigada. Falta de justa causa para prosseguir na presente persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

153. Processo: SR/DPF/PA-00182/2017-INQ Voto: 8464/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato em detrimento do INSS. Possível irregularidade no recebimento de benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, relativo ao período de outubro/2010 a novembro/2012. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda familiar per capita seria superior a " do salário mínimo). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Critério que não pode ser utilizado como único paradigma para a constatação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Carência de indícios de que a investigada, atualmente com 78 (setenta e oito) anos de idade, tinha plena consciência de seu impedimento em receber o benefício pelo fato de não atender o mencionado requisito legal da renda per capita máxima. Dolo não evidenciado. Notícia de que o benefício continua ativo, indicando a falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

154. Processo: SR/DPF/PA-00678/2015-INQ Voto: 8465/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no arts. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista possível existência de indícios de fraude na obtenção de financiamento no valor de R$ 18.666,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais), com recursos federais oriundo do Funco Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), vinculado ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de elementos que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea ante o fato de ser comum o abandono da atividade com o decurso do tempo ou que determinado rebanho bovino informado no plano de trabalho do projeto não seja encontrado transcorridos mais de 9 (nove) anos após a concessão do crédito, como se verifica no caso. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

155. Processo: SRPF-AP-00215/2017-INQ Voto: 8572/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Macapá/AP por parte de testemunha da empresa reclamada. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Afirmação relacionada com a ocorrência de acidente de trabalho que, na hipótese, configurou mera confusão ou dificuldade de expressão da testemunha investigada. Declaração que em nada influenciou a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido desconsiderada pela sua própria inconsistência. Carência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

156. Processo: SRPF-AP-00232/2017-INQ Voto: 8533/2017 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de furto ocorrido na agência dos Correios no município de Vitória do Jari/AP. CP, art. 155, § 4º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizadas as diligências úteis para desvendar os fatos, não restaram evidenciados indícios mínimos de autoria. Laudo de perícia papiloscópica indicando que foram encontrados fragmentos de impressões digitais, os quais, entretanto, não obtiveram registro correspondente no Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais (AFIS). Inexistência de testemunhas do fato. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

157. Processo: 1.03.000.000670/2017-15 Voto: 8631/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de remessa, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paulo de Faria/SP, de representação formulada por cidadã daquela localidade, versando sobre possível ocorrência de crime de corrupção eleitoral envolvendo a atual mandatária municipal. CE, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao se proceder à oitiva de alguns dos eleitores em relação aos quais foram oferecidas benesses em troca de seus votos, a versão da prática delituosa não restou configurada. Segundo se conclui dos depoimentos prestados, a oferta feita por pessoa que intermediou as negociações em favor da atual prefeita foi a de que trabalhassem na campanha dela e não para que vendessem seus votos. Também de acordo os depoentes, sequer o trabalho foi prestado, pois apesar de terem comparecido à casa da referida intermediaria nas datas combinadas, esta não foi encontrada. Ausência de indícios de ocorrência do crime de corrupção eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

158. Processo: 1.12.000.000634/2014-08 Voto: 8391/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 1º da Lei nº 9.613/98 e 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em virtude da existência de indícios colhidos durante a "Operação Mãos Limpas", que apontou movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio efetivamente declarado pelos investigados. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). 1) Hipótese na qual não se constatou a ocultação ou dissimulação de bens pelos investigados. Em que pese a relevante movimentação nas contas de titularidade dos investigados, a movimentação de dinheiro, sem ocultação ou dissimulação da origem dos valores, não configura a prática do delito previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/98; 2) Considerando o elevado lapso temporal transcorrido desde a deflagração da "Operação Mãos Limpas" e que os fatos objetos da apuração do presente procedimento são referentes a supostas omissões de receitas ocorridas no período de 2003 a 2010, a instauração de eventual procedimento procedimento fiscal encontra-se atingida pelo prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Inexistência de crédito tributário constituído em face dos investigados e impossibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Fiscal. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

159. Processo: 1.14.000.003169/2017-27 - Eletrônico Voto: 8609/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de desobediência por parte do Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) em face de ordem expedida nos autos de reclamatória trabalhista. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a única comunicação " pessoalmente dirigida ao Reitor da UFRB " que instruiu a representação não comprova a sua ciência sobre o teor da ordem judicial. Carência de

indícios aptos à configuração do crime de desobediência. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

160. Processo: 1.14.000.003171/2017-04 - Eletrônico Voto: 8608/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 6ª Vara Federal de Salvador/BA para apurar possível prática do crime de estelionato em decorrência da venda de veículo objeto de alienação fiduciária pactuada entre o investigado e uma instituição bancária privada, crédito que posteriormente foi cedido à Caixa Econômica Federal. CP, art. 171, § 2º, III. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alienação de veículo adquirido com valor oriundo de operação de financiamento sem anuência do credor. Notícia de que foi realizado o pagamento das parcelas devidas por mais de dois anos, de 08/2011 a 03/2013, inexistindo indícios de fraude ou ardil no repasse do bem pelo investigado ou na venda do bem a terceiro. Hipótese de mero descumprimento contratual, desprovido de fraude, que não encontra sua melhor tutela no direito penal, devendo ser enfrentado na esfera cível. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

161. Processo: 1.14.000.003340/2017-06 Voto: 8553/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de despacho de indeferimento de instauração de Inquérito Policial, por parte da Corregedoria da Polícia Federal, referente a 100 (cem) procedimentos provenientes do Instituto Nacional de Seguridade Social " INSS, que relatavam suspeita no recebimento de benefícios previdenciários sacados fraudulentamente, fatos que caracterizariam o delito de estelionato majorado, previsto no artigo 171, §3º do CP, mas que, todavia, já estariam alcançados pela prescrição da pretensão punitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após análise individualizada dos procedimentos administrativos, constatou-se que, de fato, 95 procedimentos são referentes a supostos saques fraudulentos de benefícios previdenciários efetuados há mais de 12 (doze) anos, portanto, alcançados pela prescrição da pretensão punitiva, já que o máximo da pena abstratamente prevista para o delito de estelionato majorado é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, ocorrendo a sua prescrição no lapso de 12 anos, nos termos do art. 109, III do CP. Extinção da punibilidade. No tocante aos outros 5 (cinco) procedimentos administrativos, em que pese as diligências realizadas, não se confirmaram a materialidade e a autoria dolosa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

162. Processo: 1.14.000.003351/2017-88 Voto: 8573/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta tentativa de roubo a carteiro motorizado, que teria sido abordado por dois indivíduos no bairro Uruguai, em Salvador/BA, no dia 14/07/2017, ocasião em que, devido à falta de encomendas, nada subtraíram. CP, art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em depoimento, a vítima não foi capaz de descrever características biométricas suficientes para se promover a identificação dos autores do delito. Perícia papiloscópica não realizada no veículo dos Correios em tempo oportuno. Ausência de eventuais registros de câmeras de segurança no local do crime. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

163. Processo: 1.14.000.003365/2017-00 Voto: 8575/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra carteiro motorizado, que teria sido abordado por dois indivíduos na estrada do Lobato Campinas, em Salvador/BA, no dia 31/08/2017, ocasião em que foram subtraídas nove encomendas postais. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em depoimento, a vítima não foi capaz de descrever características biométricas suficientes para se promover a identificação dos autores do delito. Perícia papiloscópica realizada no veículo dos Correios, não logrando, entretanto, revelar fragmentos papilares coincidentes com os que constam do sistema AFIS. Ausência de eventuais registros de câmeras de segurança no local do crime. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

164. Processo: 1.14.010.000352/2016-71 Voto: 8304/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Agência Nacional de Telecomunicações, a qual noticia o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, consubstanciada na operação de sistema de telefonia rural, sem a prévia outorga da ANATEL e a utilização de transceptores não homologáveis no país. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a pretensão punitiva se encontra prescrita, uma vez que o fato delituoso se consumou nos dias 18/04/2013 e 30/08/2013, e o agente infrator já possui 83 anos de idade (CP, art. 109, IV, c/c art. 115). Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

165. Processo: 1.14.015.000105/2017-13 Voto: 8370/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANATEL, dando conta da exploração de serviço de telecomunicações sem a prévia outorga da entidade autárquica. Exploração de serviço de comunicação multimídia (SCM) por empresa individual estabelecida no município de Serra Dourada/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entrada em vigor da Resolução ANATEL nº 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Empresa individual que possuía cerca de sessenta clientes, utilizando-se de transceptores de radiação restrita, sem interferência radioelétrica efetiva. Oitiva do empresário individual. Informação de que, à época da fiscalização, já havia iniciado o procedimento para liberação da outorga do serviço de comunicação multimídia e que, desde 24/06/2015, possui autorização para exploração da atividade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

166. Processo: 1.14.015.000131/2017-33 Voto: 8936/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

167. Processo: 1.15.000.000769/2017-04 Voto: 8601/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de furto mediante fraude em terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal em Fortaleza/CE. Relato de instalação do artefato para "pesca" de envelopes de depósito, bem como de apreensão de sete dispositivos "pescadores". CP, art. 155, § 4º, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em agosto de 2016, não havendo elementos mínimos que possam embasar o desenvolvimento, ainda que embrionário, de uma investigação eficaz. Ausência de imagens da ação delitiva ou de testemunhas do fato. Carência de indícios de autoria ou de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

168. Processo: 1.15.002.000461/2017-31 - Eletrônico Voto: 8610/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato em detrimento do INSS. Possível irregularidade na obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Abertura de procedimento administrativo pela autarquia previdenciária, tendo o investigado, atualmente com 90 (noventa) anos de idade, apresentado defesa e recurso repelindo as irregularidades apontadas pelo INSS. Carência de indícios de que o segurado tinha plena consciência de eventual burla a requisito exigido para concessão do benefício. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

169. Processo: 1.17.000.002265/2017-46 - Eletrônico Voto: 8607/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime contra a ordem tributária por parte de representantes de empresa de assistência médica sediada no município de Vila Velha/ES, que efetuou a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos a funcionários, como declarados em DIRFs, referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, não tendo, posteriormente, na data prevista em lei, recolhido os valores retidos. Lei nº 8.137/90, art. 2º, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Rescisão do parcelamento em virtude da falta de pagamento. Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada ao MPF. Natureza formal do delito. Pena máxima aplicável equivalente a 2 (dois) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. art. 109, inc. V. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

170. Processo: 1.19.005.000051/2017-11 Voto: 8348/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte de ex-gestor do município de Tasso Fragoso/MA, no exercício de 2013. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA informou não ter sido encontrada fiscalização em andamento ou concluída relativa ao período referido. Materialidade delitiva, de plano, não

evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados em favor da autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

171. Processo: 1.20.000.000931/2017-16 Voto: 8580/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar relato de ameaça de morte dirigida contra o Presidente da Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombola do Ribeirão Itambé, em 26/04/2017, na Chapada dos Guimarães/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa que versa sobre ameaça feita no contexto de disputa envolvendo terras de propriedade particular e de quilombolas. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Fato que já é de conhecimento do Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

172. Processo: 1.20.005.000140/2017-46 Voto: 8639/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Ministério Público do Trabalho para apurar suposta prática de crime de desobediência por parte de representante legal de determinada empresa. CP, art. 330; Lei nº 7.347/85, art. 10. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigada que teriam deixado de fornecer informações requisitadas nos autos de Inquérito Civil em trâmite na PTM " Rondonópolis/MT. Notificação que se deu por via postal e sem indicação de aviso pessoal de recebimento. Carência de comprovação, no caso concreto, da efetiva entrega da requisição ministerial ao destinatário, bem como de sua inequívoca ciência. Inquérito Civil que restou posteriormente arquivado pelo MPT. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

173. Processo: 1.22.020.000206/2017-35 Voto: 8536/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de obstar emprego à pessoa em razão de sua deficiência (Lei nº 7.853/89, art. 8º, III) praticado, em tese, por um gerente de determinada agência dos Correios. Narrativa do noticiante (portador de deficiência física e empregado de uma empresa prestadora de serviços terceirizados para os Correios) de que o gerente noticiado não estava lhe dando condição de trabalhar, pelo fato de ter sido tirada sua mesa e obrigado a trabalhar carimbando no chão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esclareceu o noticiado que precisou trocar a mesa de trabalho do noticiante por causa de uma reforma na agência, e que não seria verdadeira a alegação de que ele teve que trabalhar carimbando no chão. Ouvidas as testemunhas do caso, ficou claro que houve um desentendimento causado por problemas de relacionamento entre o empregado e o gerente dos Correios, não relacionados com a deficiência física do empregado. Afirmaram, também, que o noticiante nunca carimbou cartas no chão ou ficou sem mesa de trabalho. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na presente persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

174. Processo: 1.23.000.001893/2016-26 Voto: 8571/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia parcial dos autos de ação penal deflagrada perante o Juízo Federal da Vara Única de Castanhal/PA, com o escopo de apurar a veracidade da documentação alusiva à aplicação de recursos federais repassados ao município de Curuçá/PA, acostada pelos réus ao referido processo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Secretaria de Fazenda do Estado do Pará informou que as notas fiscais objeto da diligência constam como autorizadas, dentro do intervalo concedido à empresa investigada. Quanto a notas fiscais registradas no exercício de 2005 pela Secretaria de Gestão Fazendária de Ananindeua/PA, há notícia de que são anteriores à implementação do sistema online de escrituração e controle, não se dispondo de arquivo físico anterior ao ano de 2007. Regularidade de parte da documentação acostada ao processo criminal. Ausência de indícios concretos de materialidade delitiva no tocante à outra parte da documentação fiscal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

175. Processo: 1.23.000.002380/2017-13 Voto: 8462/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Banco da Amazônia para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 2º, III, do CP (defraudação de penhor) e 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicação, em finalidade diversa da prevista em contrato, de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alienação de bens adquiridos com valores oriundos de operação de financiamento sem a anuência do credor. Ausência de bens empenhados dados em garantia real. Notas de crédito rural que possuem apenas garantia fidejussória. Defraudação de penhor não configurada. Constatação, por outro lado, de que o investigado efetivamente adquiriu os bens objeto do financiamento. Recursos aplicados na finalidade prevista em contrato. Posterior alienação dos bens, sem aprovação do banco. Hipótese de mero descumprimento contratual, que deve ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não evidenciado. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

176. Processo: 1.23.000.002381/2017-68 Voto: 8349/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Banco da Amazônia para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 2º, III, do CP (defraudação de penhor) e 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicação, em finalidade diversa da prevista em contrato, de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alienação de bens adquiridos com valores oriundos de operação de financiamento sem a anuência do credor. Ausência de bens empenhados dados em garantia real. Notas de crédito rural que possuem apenas garantia fidejussória. Defraudação de penhor não configurada. Constatação, por outro lado, de que o investigado efetivamente adquiriu os bens objeto do financiamento. Recursos aplicados na finalidade prevista em contrato. Posterior alienação dos bens, sem aprovação do banco. Hipótese de mero descumprimento contratual, que deve ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não evidenciado. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

177. Processo: 1.23.001.000429/2017-93 Voto: 8841/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Ministério Público do Estado do Pará para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1º, I, do CP, verificada nos exercícios de 2013 a 2015, por porte dos gestores do município de Piçarra/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados ao INSS e que permitam ao Procurador da República oficiante promover a imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

178. Processo: 1.24.001.000083/2016-13 Voto: 8375/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar possível crime de sonegação previdenciária concernente a contribuições sociais devidas pelo município de Aroeiras/PB, relativas ao exercício de 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que os fatos em apreço são os mesmos que originaram a NF nº 1.24.001.000104/2016-92. Requisição de instauração de IPL aos 06/09/2016. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. Remessa do feito à 5ª CCR para exame do declínio de atribuição quanto à eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

179. Processo: 1.25.009.000160/2016-10 Voto: 8345/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo o noticiante, no Distrito de Porto Camargo, Município de Icaraíma/PR, há cerca de 15 a 20 pessoas que exercem atividade pesqueira profissional e sobrevivem disso, enquanto mais de 150 indivíduos intitulam-se como tal apenas para receber indevidamente o benefício do seguro defeso. Relato, também, de que o presidente da colônia de pesca da localidade ostenta patrimônio incompatível com o de quem não possui outro ramo de atividade laboral e que a fábrica de gelo doada pelo extinto Ministério da Pesca à colônia não está em funcionamento, assim como não foi devidamente destinado o caminhão-frigorífico doado pelo órgão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Agência da Previdência Social informou que durante os períodos do defeso dos anos de 2015/2016, a colônia de pescadores de Porto Camargo apresentou 149 pedidos de concessão de benefício, dos quais 32 foram concedidos, 101 indeferidos e 2 aguardavam pesquisa, bem como que 14 benefícios encontravam-se com pagamentos bloqueados, e que, após a devida verificação, teriam os pagamentos liberados ou seriam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal, a depender da confirmação ou não da situação de regularidade. Informações trazidas pelo noticiante de forma bastante genérica e dissociada de elementos, ao menos indiciários, que as ratificassem. A "dezena" de possíveis "falsos pescadores" não foi individualizada, ainda que de forma indiciária, dificultando, sobremaneira, a continuidade das investigações. Elevado grau de abstração que também se verifica no que tange ao suposto patrimônio pessoal incompatível do presidente da colônia de pescadores, nada tendo sido especificado pelo noticiante nesse sentido. As doações feitas à colônia de pescadores por meio de repasses de recursos federais tiveram a higidez atestada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca, ao menos no que se refere à prestação de contas ao extinto Ministério da Pesca, todavia, foi instaurada nova apuração (vinculada à 5ª CCR/MPF) tendo por objeto investigar a regularidade da destinação dos recursos em questão e correta aplicação na finalidade pública a qual vinculados. Falta de justa causa para prosseguir na presente persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

180. Processo: 1.26.000.001933/2015-47 Voto: 8373/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de paralisação de trabalho de interesse coletivo por parte de integrantes de entidade sindical de trabalhadores do segmento de transportes rodoviários urbanos do Estado de Pernambuco. CP, art. 201. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegação de abusividade do movimento grevista afastada nos autos de Dissídio Coletivo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Manifestação de âmbito nacional considerada legítima, que teve por objetivo chamar a atenção da sociedade para as reivindicações da classe, não consistindo simplesmente na interrupção dos serviços de transporte público. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

181. Processo: 1.26.000.002864/2017-51 - Eletrônico Voto: 8353/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apura possível prática do crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I), por meio de arrombamento e invasão a uma Agência da Caixa Econômica Federal, ocorrido em 22/09/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações constantes de Laudo de Perícia Criminal Federal que não oferecem elementos mínimos que possam levar à autoria delitiva do fato. Não houve captura de imagens pelo CFTV da agência, tampouco foram levantadas impressões papilares no local do crime. Ausência de testemunhas que poderiam contribuir para a elucidação da autoria da ação criminosa. Inexistência de linha investigativa que possa vir a acrescentar indícios capazes de elucidar a questão. Falta de perspetiva de êxito nas investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

182. Processo: 1.26.001.000171/2017-13 Voto: 8570/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 por parte do representante legal de entidade sindical do comércio varejista de Juazeiro/BA, que teria deixado de apresentar documentação comprobatória do cumprimento de obrigações previstas em Termo de Ajustamento de Conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observância, no caso, de que houve a renovação do prazo de cumprimento do ajuste perante o Ministério Público do Trabalho, repassando-se o encargo para o atual presidente da entidade sindical, cuja suposta omissão não foi sequer objeto da notícia-crime. Cumprimento do TAC pelo signatário e então gestor do sindicato. Requisição que, por outro lado, não se mostrou indispensável à propositura de ação civil pública. Pertinência de ação executiva por eventual descumprimento do ajustado. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na apuração. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

183. Processo: 1.27.000.002447/2017-71 - Eletrônico Voto: 8740/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Piauí, encaminhando certidão de ocorrência referente a cinco passageiros de voo proveniente de São Paulo/SP que estavam ingerindo bebida alcoólica em desacordo com as recomendações de segurança, provocando alguns inconvenientes a bordo da aeronave. CP, art. 261. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ocorrência registrada como "forma de evitar futuros desentendimentos". Na ocasião, o comandante da aeronave optou por ordenar a retirada dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

envolvidos, seguindo normalmente o voo com destino à próxima escala (Fortaleza/CE). Passageiros conduzidos ao Posto da Polícia Federal e posteriormente liberados, tendo sido lavrado registro de procedimento administrativo como solução para o caso. Mero inconveniente provocado pelos investigados, registrados naquele expediente como passageiros indesejáveis. Ausência de indícios da intenção de atentar contra a segurança da aeronave. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

184. Processo: 1.29.000.003258/2017-41 Voto: 8252/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Suposta apresentação de atestado médico falso para justificar a ausência da parte reclamante em audiência designada para o dia 03/11/2016. Segundo o atestado médico o reclamante teve consulta no dia da audiência e ainda deveria ficar afastado por três dias do trabalho. Todavia, o juiz trabalhista determinou fosse juntada a folha ponto do empregado no dia em questão, pelo qual percebe-se ter ele trabalhado não apenas no dia 03 como também nos dias 04 e 05. Em razão disso foi declarada ausência injustificada do reclamante, aplicada pena de confesso e multa por litigância de má-fé. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com a folha ponto o reclamante trabalhou no dia 03/11/16 a partir das 12h55 até às 22h, o que não impede de ter-se consultado nesse dia. O fato de ter trabalhado nos dois dias seguintes, aparentemente em desconformidade à orientação médica, não infirma o teor do dito atestado. Ausência de indícios veementes de que o atestado contivesse em si afirmação falsa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

185. Processo: 1.30.005.000448/2017-45 Voto: 8649/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta irregularidades na captação de recurso com base na Lei nº 8.685/93, que criou mecanismos de fomento na produção de obras cinematográficas e audiovisuais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que um produtor-executivo, valendo-se de contatos profissionais, seria responsável pela busca de empresas interessadas em participar da produção de documentário. Interesse manifestado por uma empresa multinacional, sob a condição de que lhe fosse restituído 50% do valor total posteriormente repassado, proposta essa recusada pelo noticiante, sócio de uma empresa que realizou registro junto à ANCINE. Conforme se extrai das declarações prestadas pelo noticiante, não foi possível obter informações aptas ao prosseguimento da apuração, não tendo sido declinada ao menos de qual pessoa jurídica adveio a proposta espúria. Esquema ilícito que não chegou sequer a ser iniciado, cessando com mera proposta de ajuste de plano rejeitada. Carência de indícios de autoria e de materialidade delitivas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

186. Processo: 1.30.005.000461/2017-02 - Eletrônico Voto: 8612/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falsificação de selo ou sinal público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Procedimento que envolve, na verdade, consulta de particular sobre anilhas utilizadas pelo IBAMA, na marcação de aves, durante a fiscalização de criadores. Relato no sentido de que, em virtude de as anilhas serem fabricadas por empresa privada que não apresenta selo do INMETRO ou certificação ISO 9000, fora do padrão e desprovidas de mecanismos antifalsificação, caberia ao Parquet manifestar-se

sobre aquele anel de identificação ser considerado selo público. Impossibilidade. Carência de atribuição de órgão consultivo. Ausência de notícia de qualquer fato típico a ser apurado. Extração de cópia dos autos para apreciação da tutela cível quanto à suposta facilidade na falsificação da anilha devido à baixa qualidade do material e à ausência de elementos que a identifique como selo ou sinal público. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

187. Processo: 1.33.000.002055/2017-12 - Eletrônico Voto: 8372/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta ocorrência de furto de dez pacotes de café e de um aparelho de som que se encontravam no prédio (copa do térreo) da Defensoria Pública da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de possíveis suspeitos, testemunhas presenciais, imagens de câmeras ou vestígios materiais no local da ação delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Indícios mínimos de autoria não evidenciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

188. Processo: 1.34.004.000175/2017-08 Voto: 8419/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas, integrante do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (TRT da 15ª Região), noticiando a possível prática dos delitos previstos nos arts. 203, 297, § 4º, e 337-A do CP. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Reclamante que, à época menor, exerceu labor rural no município de Aguaí/SP. Sentença de procedência do pedido com o reconhecimento de verbas rescisórias não pagas e contribuições previdenciárias não recolhidas. Ausência de elementos indicativos de ocorrência de fraude ou violência, expressos no tipo do art. 203 do CP. Relato de omissão de anotação em carteira de trabalho. Reclamado declarado revel nos autos da reclamatória. Mero inadimplemento de obrigações trabalhistas. Absorção do delito capitulado no art. 297, § 4º, do CP pelo crime previsto no art. 337-A do CP, já que a conduta omissiva constitui meio para consumação da sonegação previdenciária. Notícia de que ainda não houve liquidação de sentença nos autos da reclamação trabalhista. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, conforme preconiza a Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

189. Processo: 1.35.000.001876/2017-59 - Eletrônico Voto: 8534/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional da Polícia Federal em Sergipe, encaminhando relato anônimo segundo o qual duas senhoras estariam envolvidas em esquema de fraude contra a Previdência Social no município de Itabaiana/SE, consubstanciado na utilização de documentos falsos supostamente obtidos perante a Associação dos Agricultores Rurais daquela cidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em investigação prévia, destinada à confirmação inicial dos fatos relatados, apurou-se que não há benefícios previdenciários em nome das senhoras noticiadas, sendo ambas inscritas na categoria trabalhador, além de não terem sido encontrados indícios de que elas estejam envolvidas em possíveis fraudes contra o INSS. Ausência de verossimilhança do relato, que se mostra, no caso, desprovido de suporte probatório. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

190. Processo: 1.15.000.001254/2017-13 Voto: 8535/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Ceará, dando conta de que foram arquivadas, em sede policial, 08 (oito) notícias-crimes em razão de parecer desfavorável à instauração dos respectivos inquéritos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Notícia-crime envolvendo a Caixa Econômica Federal " CEF. Caso que não demandou a instauração de processo de contestação, em razão da ausência de prejuízo financeiro quer para a CEF, quer para o seu cliente. Ausência de lesão a bem ou interesse público federal. Falta de justa causa para a instauração de inquérito policial; 2) Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de um saque de benefício previdenciário, na competência de 09/2015, após o óbito do respectivo titular. Aplicação da Orientação nº 4 desta 2ª CCR; 3) Representação anônima feita em desfavor de um suposto contador da Prefeitura de Tamboril/CE e de um pré-candidato à Prefeitura da Cidade de Senador Pompeu/CE, que estariam supostamente desviando verbas públicas em razão de ostentarem padrão de vida considerado incompatível com seus rendimentos. Fatos alegados eivados de generalidade, abstração e carentes de elementos comprobatórios mínimos que pudessem suscitar a instauração de inquérito. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal; 4) Suposta fraude na concessão de empréstimo a correntista da CEF, em que o montante da operação (no valor de R$ 41.000,00) não teria sido depositado a crédito do cliente. Verificação de inocorrência de fraude. Informações da CEF de que a situação foi resolvida sem prejuízo à empresa pública ou ao particular. Ausência de indício mínimo de materialidade delitiva; 5) Supostas irregularidades praticadas pela CEF na gestão de depósitos judiciais em decorrência da ocupação, a título de servidão administrativa, de determinado imóvel. Proprietário do imóvel que, ao tentar levantar o valor na agência CEF do Pecém/CE, foi informado pelo gerente-geral da agência que o dinheiro não estava disponível lá e que seria instaurado procedimento administrativo para sua localização. Informações de posterior levantamento da quantia. Ausência de qualquer lesão a bem ou interesse público ou mesmo a particular praticado por ente público; 6) Notícia-crime feita através de disque-denúncia de que determinada pessoa juntamente com um servidor do INSS estariam cometendo fraudes contra o Programa de Integração Social " PIS/PASEP, consistente em cadastrar fraudulentamente como beneficiários do programa, pessoas que não teriam direito ao abono, cobrando percentual do valor recebido por eles. Representação que não possui respaldo apto a embasar qualquer linha investigativa. O noticiado, a quem abstratamente se atribuiu o crime de estelionato contra o Programa PIS/PASEP, sequer realizou o saque do seu próprio benefício, que certamente seria a conduta primária, inicial nesse tipo de delito. Ausência de verossimilhança da notícia-crime. Falta de justa causa para a persecução penal; 7) Notícia de suposta falsificação de passaporte por estrangeiro, cujo pedido de refúgio se encontra pendente de julgamento no CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados, do Ministério da Justiça. Decisão de arquivamento que ocorreu em razão do sobrestamento de questão incidente ao crime, no entanto, sem prejuízo de reabertura caso a decisão do CONARE não contemple o estrangeiro. Hipótese de arquivamento provisório, em que, alterada a situação pelo Ministério da Justiça, devem-se dar continuidade às investigações; 8) Apuração de arrombamento na agência dos Correios de Aquiraz/CE, ocorrido em 12.11.16. Nenhum numerário foi subtraído da agência. Danos que se limitaram à subtração de um aparelho telefônico sem fio, no valor estimado de R$ 126,41. Caso em que houve o corte da fiação do sistema de CFTV, de forma que a imagem captada pelo circuito no momento da ação se restringiu a uma ¿sombra de indivíduo subindo uma escada para cortar os fios da câmera¿. Ausência de indícios mínimos de autoria. Falta de linha investigatória potencialmente idônea. Constatação de que os arquivamentos das notícias-crimes elencadas no presente procedimento foram regularmente procedidos pela Polícia Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

191. Processo: 1.15.000.002912/2016-11 Voto: 8669/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Polícia Federal no Ceará, dando conta de que foram arquivadas, em sede policial, 04 (quatro) notícias-crimes em razão de parecer desfavorável à instauração dos respectivos inquéritos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Notícia de Fato nº 08270.012449/2016-18. Suposto crime de furto qualificado tentado contra a Caixa Econômica Federal " CEF. O Procurador da República oficiante manifestou-se

contrariamente à não instauração de inquérito policial, determinando o desentranhamento da documentação relativa a esse fato e o seu reencaminhamento à Policia Federal para fins de instauração da cabível investigação; 2) Notícia de Fato nº 08270.016897/2016-91. Boletim de ocorrência em que um geólogo narra que perdeu uma máquina fotográfica pertencente ao patrimônio da FUNASA, sem saber indicar o local em que se deu o extravio ou o furto. Valor insignificante do bem. Ausência de elementos que confirmem a materialidade do crime de furto. Não há indícios mínimos de peculato na forma de desvio ou apropriação. Falta de linha investigativa idônea para apurar crime eventualmente perpetrado. 3) Notícia de Fato nº 08270.016739/2016-31. Noticiante informa que determinada pessoa possui origem humilde, mas que, no entanto, ostenta uma posição econômica que não condiz com sua realidade. Elevada generalidade e abstração da representação. Falta de justa causa para persecução penal. 4) Notícia de Fato Nº 08270.014635/2016-91. Acusação de que o prefeito da cidade de Guaramiranga/CE estaria utilizando de forma indevida os recursos destinados ao Município, desprezando recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Envio, pelo Procurador oficiante, de cópia desta notícia de fato para o Ministério Público Estadual, tendo em vista tratar-se de suposto crime de competência da Justiça Estadual. Providências adotadas nas notícias-crimes elencadas que se mostram adequadas. Desnecessidade de manutenção do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

192. Processo: 1.16.000.000532/2016-05 Voto: 8466/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados para apurar suposto crime contra a ordem tributária. Ocorrência policial que tem por base duas declarações prestadas pelas filhas de um ex-servidor daquela Casa Parlamentar, aduzindo que o genitor pagava pensão alimentícia para sua mãe com o intuito de obter dedução no cálculo do imposto de renda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência nos autos de cópia de ação de alimentos proposta pela mãe das declarantes, bem como ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF endereçado ao Departamento Pessoal da Câmara dos Deputados determinando desconto financeiro mensal nos rendimentos do ex-servidor a título de pensão alimentícia. Ausência de elementos probatórios mínimos quanto à eventual prática de crime contra a ordem tributária. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

193. Processo: 1.20.000.001015/2017-01 Voto: 8801/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Mato Grosso, versando sobre investigação preliminar de empresa responsável pela coleta de lixo na cidade de Cuiabá/MT. Possíveis crimes descritos nos arts. 132 e 205 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de transporte irregular de funcionários, realizado por meio de estribos, nos quais o trabalhador ficaria "dependurado" na traseira do caminhão, ou na cabine acima da capacidade máxima permitida. Prática que pode configurar infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Inexistência de tipicidade penal. Em relação ao suposto descumprimento de termo de interdição pela empresa, que, mesmo autuada, continuou a desenvolver suas atividades de forma irregular, há notícia de instauração de IPL para apuração do fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

194. Processo: 1.23.002.000127/2016-24 Voto: 8376/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposta irregularidade praticada por empresa do ramo imobiliário sediada em Ananindeua/PA, consistente na geração de Cadastro Ambiental Rural (CAR) junto à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA) em sobreposição à área pertencente ao representante. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação de que tanto a SEMAS/PA quanto o IBAMA atestaram a regularidade do CAR, inexistindo registros de autuações ou embargos, bem como de constatações de possíveis danos ambientais sobre a área. Caso de conflito fundiário envolvendo disputa de terras particulares. Possível ocorrência de crimes de ameças e esbulho possessório. Existência de ação de reintegração de posse ajuizada pelo noticiante perante a Justiça Estadual. Narrativa que não evidencia a prática de ilícito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

195. Processo: JF/PR/CUR-5001531-77.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8771/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos perante instituição financeira privada. 2. O membro do parquet oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a conduta delituosa configura o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3.Verifica-se que, no caso, o contrato de CDC teria finalidade certa, consistente na aquisição de veículo, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 4. No entanto, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. 5. Nesse passo, aplicando o entendimento exposto acima, verifico a atipicidade da conduta praticada contra o Sistema Financeiro Nacional, por considerá-la insignificante para o sistema financeiro nacional, remanescendo a apuração do falso e do estelionato praticado contra a instituição bancária, de atribuição do Ministério Público Estadual. 6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Publico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

196. Processo: JF/PR/CUR-5011816-92.2017.4.04.7001-IP - Eletrônico Voto: 8707/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos perante instituição financeira privada. 2. O membro do parquet oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a conduta delituosa configura o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3.Verifica-se que, no caso, o contrato de CDC teria finalidade certa, consistente na aquisição de veículo, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 4. No entanto, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. 5. Nesse passo, aplicando o entendimento exposto acima, verifico a atipicidade da conduta praticada contra o Sistema Financeiro Nacional, por considerá-la insignificante para o sistema financeiro nacional, remanescendo a apuração do falso e do estelionato praticado contra a instituição bancária, de atribuição do Ministério Público Estadual. 6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Publico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

197. Processo: JF/PR/CUR-5023370-27.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8709/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos perante instituição financeira privada. 2. O membro do parquet oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a conduta delituosa configura o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3.Verifica-se que, no caso, o contrato de CDC teria finalidade certa, consistente na aquisição de veículo, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 4. No entanto, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. 5. Nesse passo, aplicando o entendimento exposto acima, verifico a atipicidade da conduta praticada contra o Sistema Financeiro Nacional, por considerá-la insignificante para o sistema financeiro nacional, remanescendo a apuração do falso e do estelionato praticado contra a instituição bancária, de atribuição do Ministério Público Estadual. 6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Publico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

198. Processo: JF/PR/CUR-5023600-69.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8708/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos perante instituição financeira privada. 2. O membro do parquet oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a conduta delituosa configura o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3.Verifica-se que, no caso, o contrato de CDC teria finalidade certa, consistente na aquisição de veículo, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 4. No entanto, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. 5. Nesse passo, aplicando o entendimento exposto acima, verifico a atipicidade da conduta praticada contra o Sistema Financeiro Nacional, por considerá-la insignificante para o sistema financeiro nacional, remanescendo a apuração do falso e do estelionato praticado contra a instituição bancária, de atribuição do Ministério Público Estadual. 6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Publico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

199. Processo: JF/PR/CUR-5050027-40.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8768/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos perante instituição financeira privada. 2. O membro do parquet oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a conduta delituosa configura o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3.Verifica-se que, no caso, o contrato de CDC teria finalidade certa, consistente na aquisição de veículo, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 4. No entanto, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. 5. Nesse passo, aplicando o entendimento exposto acima, verifico a atipicidade da conduta praticada contra o Sistema Financeiro Nacional, por considerá-la insignificante para o sistema financeiro nacional, remanescendo a apuração do falso e do estelionato praticado contra a instituição bancária, de atribuição do Ministério Público Estadual. 6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Publico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

200. Processo: JF/PR/CUR-5051020-83.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8766/2017 Origem: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos perante instituição financeira privada. 2. O membro do parquet oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a conduta delituosa configura o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3.Verifica-se que, no caso, o contrato de CDC teria finalidade certa, consistente na aquisição de veículo, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 4. No entanto, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. 5. Nesse passo, aplicando o entendimento exposto acima, verifico a atipicidade da conduta praticada contra o Sistema Financeiro Nacional, por considerá-la insignificante para o sistema financeiro nacional, remanescendo a apuração do falso e do estelionato praticado contra a instituição bancária, de atribuição do Ministério Público Estadual. 6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Publico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

201. Processo: JF/PR/CUR-5062983-88.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8763/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos perante instituição financeira privada. 2. O membro do parquet oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a conduta delituosa configura o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3.Verifica-se que, no caso, o contrato de CDC teria finalidade certa, consistente na aquisição de veículo, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 4. No entanto, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. 5. Nesse passo, aplicando o entendimento exposto acima, verifico a atipicidade da conduta praticada contra o Sistema Financeiro Nacional, por considerá-la insignificante para o sistema financeiro nacional, remanescendo a apuração do falso e do estelionato praticado contra a instituição bancária, de atribuição do Ministério Público Estadual. 6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Publico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

202. Processo: JF/PR/CUR-5063912-24.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8710/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos perante instituição financeira privada. 2. O membro do parquet oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a conduta delituosa configura o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3.Verifica-se que, no caso, o contrato de CDC teria finalidade certa, consistente na aquisição de veículo, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 4. No entanto, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. 5. Nesse passo, aplicando o entendimento exposto acima, verifico a atipicidade da conduta praticada contra o Sistema Financeiro Nacional, por considerá-la insignificante para o sistema financeiro nacional, remanescendo a apuração do falso e do estelionato praticado contra a instituição bancária, de atribuição do Ministério Público Estadual. 6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Publico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

203. Processo: PR/SP-3000.2015.004699-0- INQ Voto: 8747/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos perante instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Conquanto o fato se amolde ao conceito de financiamento, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. Ocorrência do crime de estelionato contra instituição bancária privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

204. Processo: JF-AM-0001389-62.2017.4.01.3200-INQ Voto: 8287/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ART. 297 C/C 304). MPF: CRIME IMPOSSÍVEL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C A LC, ART.

62, IV). NÃO OCORRÊNCIA. CRIME QUE SE CONSUMA INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. DELITO DE NATUREZA FORMAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos arts. 297 c/c 304, ambos do Código Penal, consistente na utilização de Caderneta de Inscrição Registro (CIR) de origem falsa perante a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a conduta é atípica, sem potencial lesivo, uma vez que a falsificação não era de boa qualidade, pois conteria 4 (quatro) palavras de origem inglesa escritas erroneamente, sendo hipótese de crime impossível. 3. O Juízo Federal discordou do entendimento ministerial, realçando que as expressões em língua estrangeira podem não ser percebidas por pessoas sem conhecimento específico, ou seja, o documento pode enganar o homem comum, exigindo maiores averiguações afim de afastar sua autenticidade. Nessa esteira, sustentou que se a falsificação não produziu os efeitos desejados, não seria por conta de meio absolutamente inidôneo, mas sim porque os servidores da Capitania Fluvial são treinados para o mister de procurar identificar fraudes que porventura possam ser intentadas contra o citado órgão. 4. Com efeito, não consta dos autos informações que indiquem que a falsidade documental teria sido detectada à primeira vista, ou que a falsificação seria grosseira, tendo sido atestada a falsidade após abertura de sindicância e realização de laudo pericial no documento. 5. Ainda, tem-se que o crime de falsidade ideológica consuma-se com a simples potencialidade do dano visado pelo agente, não se exigindo, portanto, para sua configuração a efetiva ocorrência de prejuízo. 6. Os crimes de falsificação e uso de documento falso são crimes formais, logo independem da efetiva ocorrência da obtenção de proveito ou da produção do dano advindo da falsificação e/ou de seu uso para sua configuração, consumando-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade. Desse modo, caracterizada a sua natureza formal e dispensado o efetivo prejuízo, o delito de falso consuma-se, tão somente, com a inserção do falso no documento. Precedentes do STJ: HC nº 162.418/DF; RHC nº 19.201/RS. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

205. Processo: JF-GRU-0006746-73.2016.4.03.6119-INQ Voto: 8735/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE FALSO PARA INGRESSAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. PEDIDO DE REFÚGIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL ENQUANTO PENDENTE DE APRECIAÇÃO O REQUERIMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, uma vez que estrangeiro teria utilizado passaporte falso para ingressar no território brasileiro. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, entendendo que "futura decisão a ser proferida pelo CONARE é fato novo, a autorizar o desarquivamento do inquérito policial". 3. A MM. Juíza Federal discordou da manifestação ministerial, entendendo que não é possível o arquivamento enquanto não houver decisão do pedido de refúgio. 4. Suspensão do procedimento criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento de refúgio formulado às autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.474/97 (Estatuto do Refugiado). 5. Informação do CONARE de que o pedido de refúgio encontra-se aguardando análise. 6. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

206. Processo: JF-GRU-0007445-64.2016.4.03.6119-TC Voto: 7936/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME DE INJÚRIA EM FACE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO (CP, ART. 140). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RENÚNCIA E DECADÊNCIA.

DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. FATOS QUE CARACTERIZAM CRIME DE DESACATO. AÇÃO PENAL INCONDICIONADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar possível crime de injúria, previsto no art. 140 do CP, consistente em haver a investigada se recusado a realizar os procedimentos de rotina relativos a inspeção no Terminal de Embarque do Aeroporto de Guarulhos e dirigido palavras de baixo calão às agentes de proteção da aviação civil. 2. O Procurador da República oficiante, promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento de que as ofendidas são funcionárias de empresa privada de proteção em aviação civil, logo, não haveria que se falar em crime contra honra contra funcionário público e, por isso, a ação penal seria privada, não incidindo a Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, diante da renúncia expressa de uma das vítimas e o decurso do prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime para a outra, haveria ocorrido a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, incisos IV e V, do Código Penal. 3. O Juiz Federal, no entanto, discordou da tese ministerial, consignando que os fatos narrados no termo circunstanciado se amoldam ao tipo penal de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal, sendo este crime de ação penal pública incondicionada, não podendo se falar em extinção da punibilidade por renúncia do ofendido ou decadência. Ainda, ressaltou que a as vítimas das ofensas são funcionárias de empresa que presta serviço típico da Administração Pública, qual seja a fiscalização de bagagens no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sendo estas, equiparadas a funcionários públicos para fins penais, por força do artigo 327 do Código Penal. 4. Arquivamento inadequado. 5. Como bem assentou o Juízo Federal, a empresa prestadora de serviço de inspeção de bagagem, presta serviço típico da Administração Pública, nos moldes do art. 21, XII, "c", e XXII, da Constituição Federal (compete a União explorar, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, bem como executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras) sendo, portanto, as funcionárias da empresa equiparadas a funcionárias públicos para fins penais, conforme a expressa dicção do §1º, do artigo 327, do Código Penal. 6. Ainda, a tipificação penal do desacato acrescenta proteção aos agentes públicos, expostos a vários tipos de ofensa no exercício de suas funções ou em razão dela. Nesse passo, considerando que, em tese, as funcionárias públicas foram, ofendidas no exercício da função, bem como havendo tipicidade da conduta investigada, o prosseguimento da persecução penal é medida que se impõe. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

207. Processo: JF-MAR-0002636-21.2017.4.03.6111-INQ Voto: 8734/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MARÍLIA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171 § 3º DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28,C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, diante da constatação do recebimento indevido de benefício previdenciário de auxílio reclusão na ordem de R$ 11.145,50, após a soltura da segurada, referente as competências de 06/2011 a 05/2012. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório com fundamento no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor dos saques realizados não ultrapassa R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Nos termos da Orientação nº 04, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão admite "dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9. 1. 2 do Acórdão 2.812/2009 " TCU Plenário em duas situações, assim consideradas a jurisprudência da 2ª CCR: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários". 5. A 2ª Câmara também tem admitido o arquivamento nos casos em que as diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se verificado longo tempo decorrido após o último saque fraudulento. 6.

In casu, o parâmetro invocado para aplicação do referido princípio vai de encontro com o estabelecido na Orientação nº 4 desta 2ª Câmara, sendo inaplicável. Ressalte-se que no caso dos autos a materialidade e autoria delitiva foram delimitadas e que não houve a restituição dos valores indevidamente sacados a autarquia previdenciária. Ademais, não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se, também, a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

208. Processo: JF-PGN-0001983-92.2017.4.01.3906-INQ Voto: 8716/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas por mutuário em operações de crédito rural, vinculado ao PRONAF, cujos recursos teriam sido empregados em finalidade diversa ou foram aplicados apenas parcialmente. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, conforme documentação acostada aos autos, o projeto teria sido implementado de acordo com o contrato. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

209. Processo: JF/PR/CUR-5035506-56.2017.4.04.7000-PIMP Eletrônico Voto: 8519/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão da ilusão de tributos no valor de R$ 2.264,99. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 4. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". 5. Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelo investigado, já que possui 9 (nove) autuações entre o ano de 2014 e o fato ora investigado em 2017, conforme se extrai dos autos e de pesquisa ao sistema COMPROT. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

210. Processo: JFRS/SLI-5002913-44.2017.4.04.7106-RPCR Eletrônico Voto: 8243/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -

SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão da ilusão de tributos no valor de R$ 751,22. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 4. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". 5. Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pela investigada, já que possui outras 6 (seis) autuações entre o ano de 2014 e o fato ora investigado em 2017, além de mais 4 (quatro) autuações posteriores, conforme consta em pesquisa ao sistema COMPROT. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

211. Processo: JFRS/SLI-5002914-29.2017.4.04.7106-RPCR Eletrônico Voto: 8517/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão da ilusão de tributos no valor de R$ 1.258,10. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 4. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". 5. Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelo investigado, já que possui 7 (sete) autuações entre o ano de 2015 e o fato ora investigado em 2017, conforme se extrai dos autos e de pesquisa ao sistema COMPROT. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

212. Processo: JF-SOR-0004357-11.2017.4.03.6110-PIMP Voto: 8749/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 750 MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar suposta prática de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista apreensão, em poder dos investigados, de 750 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. 2. O Procurador da República oficiante, promoveu o arquivamento dos autos por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância do Magistrado Federal. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 5. No caso presente, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal da conduta perpetrada, pois a quantidade apreendida 750 (setecentos e cinquenta) maços de cigarros supera a 153 (cento e cinquenta e três) maços. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

213. Processo: JF-SOR-0006089-66.2013.4.03.6110-INQ Voto: 8879/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia da fato instaurada para apurar possível prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304) pela Cooperativa de Pequenos Agricultores Rurais de Itapetininga " COPPRIR relacionados ao Programa de Aquisição de Alimentos. Alteração nos dados dos comprovantes de produtos entregues ao município, sendo elaborados relatórios de entrega com informações supostamente inverídicas. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo em fraudar o programa. Discordância do MM. Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Diligências demonstraram que o que efetivamente ocorria era que a COPPRIR, quando necessário, trocava produtos dos fornecedores da seguinte forma: se a prefeitura necessitava de um determinado produto, mas a cota de entrega de um produtor já havia "estourado", era formalizada a entrega dos produtos com o cadastro de outro produtor. Dessa forma, verifica-se que as inconsistências identificadas pelo município constituíram em irregularidades formais, não havendo elementos nos autos, mesmo após a realização de diligências, a indicar que houve um efetivo prejuízo à CONAB, às entidades beneficiadas, aos produtores locais, ou mesmo qualquer indício de desvio ou apropriação de dinheiro público. Ao contrário, ao que tudo indica estas inconsistências tiveram por objetivo a própria continuidade do programa, com a aquisição de produtos necessários em cada ocasião. Ausência de dolo. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

214. Processo: JF-SOR-0007585-62.2015.4.03.6110-INQ Voto: 8754/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BOLSA FAMÍLIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), tendo em vista que a investigada teria recebido o benefício Bolsa Família de seu filho irregularmente, já que não possuía a guarda do menor e nem residia com este. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório por não vislumbrar dolo da investigada. Discordância do Juiz Federal. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. No caso, os elementos coligidos aos autos demonstram que a investigada nunca residiu com o menor, tendo prestado informação falsa para a obtenção do benefício. 5. Dessa forma, se, de fato, a investigada não agiu com dolo, isto será verificado no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

215. Processo: PRM-JND-3422.2015.000157-8-INQ Voto: 8736/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que 02 (dois) indivíduos não identificados, com uso de arma de fogo, renderam funcionário (carteiro) da agência dos Correios, que teve duas encomendas subtraídas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de possibilidade de identificação de suspeitos em razão dos artifícios utilizados, como o uso de óculos escuros e boné. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

216. Processo: SR/PF/CE-00906/2011-INQ Voto: 8739/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28,C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de pedofilia, descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, tendo em vista disponibilização, em grupo fechado de pedofilia na internet, material de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a ausência de indícios suficientes de autoria e por não vislumbrar diligências aptas a identificá-la. 3. O Juízo Federal, no entanto, entendeu ter restado comprovada a materialidade do delito e vislumbrou diligências capazes de melhor elucidar os fatos e esclarecer a sua autoria. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas e após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em apreço, como bem assentou o Juiz, existem diligências capazes de esclarecer a

autoria delitiva, como a oitiva dos funcionários da empresa envolvida que poderiam ter utilizado a internet para pratica delituosa. Ainda, não se verificam diligências junto às operadoras de serviço de internet que atualmente prestam serviços aos envolvidos, tal qual foi pontuado pela autoridade policial. Por fim, ressalte-se que a presente investigação originou-se de operação policial de alcance interestadual sobre troca de arquivos de pornografia infantil e considerando a complexidade das apurações, prudente seria um questionamento junto aos órgãos envolvidos em tais investigações acerca de informações pertinentes e úteis ao presente caso. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

217. Processo: 1.00.000.017425/2017-59 Voto: 8758/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo na qual a representante relata ter recebido proposta do então candidato a Prefeito de Carrasco Bonito/TO, que lhe prometera ajudar nas despesas da faculdade de sua filha, além de aumentar seu salário, em troca dos votos de sua família. 2. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos sustentando que a ação de captação ilícita de sufrágio somente pode ser ajuizada no período eleitoral, a partir da formalização do pedido de candidatura, sendo o termo final para a distribuição da peça exordial a diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, §3º). Dessa forma, tendo a conduta ocorrido no ano de 2012, devido ao lapso temporal decorrido, não haveria outra alternativa senão o arquivamento do feito. 3. Arquivamento inadequado. 4. A ação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/97) não se confunde com o crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), já que àquela traduz norma de sanção extrapenal. Nessa esteira, não se verifica, na espécie, óbice para a continuidade das investigações em relação ao crime de corrupção eleitoral. 5. Ainda, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 6. No presente caso, nenhuma diligência foi realizada a fim de confirmar os termos da denúncia além de não haver demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas antes deste Órgão Colegiado pronunciar-se sobre a manutenção do arquivamento ou não, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

218. Processo: 1.14.015.000124/2017-31 Voto: 8704/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

219. Processo: 1.14.015.000130/2017-99 Voto: 8705/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

220. Processo: 1.16.000.002907/2017-44 Voto: 8721/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A R$ 10.000,00. MPF: INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INAPLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado com o fim de apurar a suposta prática de crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), tendo em vista ilusão de tributos no montante de R$ 14.488,40. 2. Pedido de arquivamento com arrimo no princípio da insignificância, haja vista que o valor dos tributos iludidos para não ultrapassaria o teto de R$ 20.000,00. 3. Aplicação, no caso, do Enunciado 49 desta 2ª CCR: "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação de 04/03/2013)". 4. No caso, o valor dos tributos iludidos (R$ 14.488,40), ultrapassa o patamar estipulado no Enunciado supra citado, não incidindo o princípio da bagatela à espécie. 5. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

221. Processo: DPF/JZO/BA-00173/2016-INQ Voto: 8728/2017 Origem: GABPRM001-ELFM - ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Suposta venda de lote em assentamento rural pertencente ao INCRA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

222. Processo: DPF/MT-00278/2013-INQ Voto: 8719/2017 Origem: GABPR4-MBL - MARCELLUS BARBOSA LIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos, perante instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Conquanto o fato se amolde ao conceito de financiamento, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. Ocorrência do crime de estelionato contra instituição bancária privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

223. Processo: SR/DPF/MG-00236/2016-INQ Voto: 8703/2017 Origem: GABPR17-FPBN - FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Particular que forjou ficha de atendimento e documentos de cliente de escritório de advocacia criando vínculo empregatício inexistente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita à particulares Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do

Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

224. Processo: SR/DPF/PA-00304/2013-INQ Voto: 8733/2017 Origem: GABPR4-BASV - BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Trabalhadora que apresentou atestado médico falso perante sua empregadora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Atestado médico falsificado apresentado à empregadora. Crime entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

225. Processo: 1.11.001.000313/2017-75 Voto: 8762/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º) contra menores indígenas. Representação dando conta que o vizinho do representante teria proferido palavras de baixo calão contra seus netos, também indígenas, em razão desses estarem tomando banho em um açude, próximo do lugar onde moram. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Fato que não decorre, direta ou indiretamente, de disputa sobre direitos indígenas (posse de terras tradicionais ou de uma controvérsia de fundo cultural, religioso ou social). Ausência de indicativos de transindividualidade do ilícito noticiado aptos a atingir diretamente a organização social da comunidade indígena. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

226. Processo: 1.15.000.002829/2017-15 Voto: 8752/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Particular relata ter contratado empréstimo junto à empresa, realizado depósito prévio e não ter tido o valor acordado liberado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

227. Processo: 1.22.000.003319/2017-21 - Eletrônico Voto: 8790/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a comunicante narra que teria sofrido violência, quando grávida, por parte de seu namorado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas ou fundacionais. Inexistência de elementos

que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

228. Processo: 1.25.000.003548/2017-33 - Eletrônico Voto: 8788/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

229. Processo: 1.26.000.003067/2017-91 - Eletrônico Voto: 8927/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

230. Processo: 1.28.000.001388/2017-86 Voto: 8726/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (arts. 33 e 36, Lei 11.343/06) com base em representação anônima. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

231. Processo: 1.29.000.002677/2017-65 - Eletrônico Voto: 8784/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a ocorrência de fraude no recebimento de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, enviado pelos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hipótese em que não verificada qualquer ameaça ou lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular e da administradora de cartão de crédito, não resultando prejuízos à CEF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

232. Processo: 1.29.009.000575/2017-25 Voto: 8717/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposto crime de omissão de socorro por parte de Hospital, que teria transferido o filho da representante a hospital localizado no Uruguai. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hospital particular. Ausência de informação quanto ao envolvimento de servidor público federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

233. Processo: 1.33.005.000537/2017-80 Voto: 8892/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Fraude na emissão de boleto bancário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). Possível fraude relacionada ao chamado "golpe do boleto". Boleto bancário da CEF com código de barras adulterado enviado à correntista do Banco do Brasil. Prejuízo do particular que efetuou o pagamento. Inexistência de lesão a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR (Processo nº 0002384-70.2016.4.01.3504, Relator Franklin Rodrigues da Costa, Sessão 673, 06/03/2017). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

234. Processo: 1.34.001.008599/2017-32 Voto: 8760/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que terceira pessoa teria forjado documentos de concessão de aposentadoria visando ludibriar particular e sua esposa, que teriam pago quantia em dinheiro para que suposta advogada providenciasse seu requerimento de aposentadoria. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita aos particulares. Informação da autarquia federal consistente na ausência de prejuízo ao INSS. Inexistência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

235. Processo: 1.34.018.000126/2017-16 - Eletrônico Voto: 8786/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação feita perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do delito de apologia de fato criminoso (CP, art. 287). Apologia ao estupro praticado na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

236. Processo: 1.34.025.000111/2017-51 Voto: 8714/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata diversas irregularidades trabalhistas, além do não repasse de verbas previdenciárias. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto ao suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), verifica-se a total ausência de elementos de informação aptos a deflagrar a persecução penal. Verifica-se, por ora, a ocorrência de irregularidades trabalhistas, de modo que eventuais demandas coletivas que decorram dos fatos descritos são de atribuição do Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84, II, da LC nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

237. Processo: DPF/DF-0203/2016-INQ Voto: 8755/2017 Origem: GABPR9-WRAN - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de fraude em certames de interesse público (CP, art. 311-A). Candidata teria tido sua presença física questionada no dia da realização da prova. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Realização de perícia. Demonstração de que a candidata, de fato, teria comparecido ao certame. Inexistência de indícios da prática de crime. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal.Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

238. Processo: DPF/PHB/PI-00072/2017-INQ Voto: 8725/2017 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARNAÍBA-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de vestígio material qualquer tendente a identificar a autoria do crime. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

239. Processo: DPF/SGO-00268/2013-INQ Voto: 8706/2017 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de várias parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 25/05/2007. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques indevidos, referentes às competências de 05/2007 a 03/2009. Embora verificada a renovação da senha do cartão magnético em 08/05/2008, considero que, nestas circunstâncias, via de regra, a investigação é infrutífera, isto porque: I) as imagens dos circuitos internos de televisão das agências bancárias são armazenadas por, no máximo, 90 dias, e o último saque do benefício em questão ocorreu em 31/03/2009; e II) a identificação da autoria depende, quase sempre, da hipotética e remota confissão do investigado,e, no presente caso, diligências se mostraram infrutíferas no sentido de localizar o beneficiário, bem como na busca por representante cadastrado no INSS. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Ausência de indícios de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

240. Processo: PRM/SJR-3409.2017.000085-0- INQ Voto: 8756/2017 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de fraude em certames de interesse público (CP, art. 311-A). Aluno teria sido flagrado manuseando aparelho celular pela fiscal de sala durante a realização do ENEM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos que indiquem que o aluno teria tido acesso a qualquer informação ou documento relativo ao certame em questão. Ausência de perícia no aparelho celular quando da ocorrência do fato. Inexistência de indícios da prática de crime. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal.Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

241. Processo: SR/DPF/PI-0707/2017-IPL Voto: 8751/2017 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime de furto (CP, art. 155, §1º e 4º, inciso I e IV) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Subtração da quantia de R$ 60,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Imagens realizadas pelo circuito interno de segurança do local não foram capazes de identificar vestígios capazes de desvendar a autoria do crime já que os investigados utilizavam capacetes e luvas. Ausência de testemunhas. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

242. Processo: SRPF-AP-00442/2013-INQ Voto: 8727/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343/2006). Substância entorpecente enviada através da EBCT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Perícia na substância constatando se tratar de maconha. Materialidade delitiva comprovada. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

243. Processo: 1.04.005.000089/2017-16 - Eletrônico Voto: 8783/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado em audiência trabalhista. Relato de que a testemunha portava consigo cópia da defesa apresentada pela reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crime que se consuma com o encerramento do ato processual e a respectiva assinatura da testemunha. In casu, ao verificar que a testemunha portava o documento supra citado, o Juízo indeferiu o pedido de inquirição da mesma, não vindo o crime a se consumar. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

244. Processo: 1.04.100.000254/2017-51 - Eletrônico Voto: 8789/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 350 da Lei nº 4.737/65. Relato de que direção de partidos políticos teriam efetuados doações declaradas por candidatos nas eleições de 2016, sem, no entanto, registrá-las em suas respectivas prestações de contas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Apresentação da documentação que comprava a declaração das doações contestadas. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

245. Processo: 1.14.000.002339/2017-56 Voto: 8753/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Representação do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari/BA, dando conta que empregador não teria depositado a CTPS do reclamante na Secretaria da Vara, apesar de ter sido notificado para tanto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diante da ausência de provas da materialidade do delito noticiado, foi oficiado o Juízo noticiante para que enviasse cópias das principais peças da reclamatória trabalhista, incluindo exordial, ata de audiência, sentença e requisição para que o Reclamado depositasse a CTPS do Reclamante em Juízo. Todavia, apesar dos reiterados ofícios, o Juízo Trabalhista quedou-se inerte. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

246. Processo: 1.14.000.002690/2017-47 Voto: 8724/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I) praticado mediante supressão de contribuições devidas a terceiros. Valor do imposto sonegado calculado em R$ 7.622,46 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (Precedentes: Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 01/07/2014; AgRg no Aresp 323486/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 11/12/2013; Resp 1112748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, Dj 09/09/2009). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

247. Processo: 1.14.000.002716/2017-57 Voto: 8730/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Fiel depositário teria entregado o bem, arrematado, avariado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Edital e auto de avaliação contendo informações genéricas. Impossibilidade de se afirmar ter havido alteração no estado do bem pelo denunciado. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

248. Processo: 1.14.000.002842/2017-10 Voto: 8744/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso I) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Delito durante transporte para entrega de encomendas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Carência de informações sobre a placa do veículo utilizado no roubo. Perícia papiloscópica que não conseguiu identificar o autor do delito. Ausência de testemunhas e de imagens. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

249. Processo: 1.14.000.002884/2017-42 Voto: 8731/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato veiculando a ocorrência de furto em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT (CP, Art. 155, §4º, I) . Relato de arrombamento em agência da EBCT praticado por pessoa desconhecida que subtraiu valores e bens móveis do local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Sistema de monitoramento não armazenou as imagens do circuito de segurança interno. Perícia não gerou pistas. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e inexistência de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

250. Processo: 1.14.000.003206/2017-05 Voto: 8702/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso I e II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que 02 (dois) indivíduos não identificados, com uso de arma de fogo, renderam funcionário (carteiro) da agência dos Correios, que teve duas encomendas subtraídas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de testemunhas e de imagens ou mesmo possibilidade de identificação de suspeitos em razão dos artifícios utilizados, como o uso de capacetes e destruição das câmeras do CFTV. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

251. Processo: 1.14.004.002043/2016-14 Voto: 8746/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Representação noticiando suposta apropriação indébita referente a valores de benefício previdenciário de pensão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Valores descontados do benefício da representante em virtude de descontos provenientes da revisão do benefício, ocorrido em processo judicial no qual a sentença foi reformada em desfavor da beneficiária. Inexistência de indícios do cometimento de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

252. Processo: 1.16.000.003107/2017-41 Voto: 8722/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Disparo de arma de fogo em direção à Universidade do Banco Central. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de testemunhas, de imagens do circuito interno de segurança e, portanto, de possíveis suspeitos. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

253. Processo: 1.17.000.002205/2017-23 - Eletrônico Voto: 8772/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária tendo em vista que sociedade empresária teria prestado informações falsas a RFB, com o fito de viabilizar a compensação de dívidas tributárias. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Fatos que foram objeto de Representação Fiscal para Fins Penais e que resultaram no oferecimento de denúncia pela prática de crime contra a ordem tributária (Ação Penal nº 0002551-36.2013.4.02.5001). Procedimento administrativo Fiscal, que deu origem a atual noticia de fato, no qual se busca a cobrança de multa isolada. Todavia, segundo o STJ, a consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada (Resp 1306425/RS). Carência de justa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

254. Processo: 1.18.002.000113/2017-51 Voto: 8745/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação sigilosa com vistas a apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de empresas estarem desenvolvendo atividades de telecomunicação (SCM) sem autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em procedimento de apuração, a ANATEL não constatou o desenvolvimento de qualquer atividade noticiada. Inexistência de indícios da prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

255. Processo: 1.20.004.000253/2017-51 - Eletrônico Voto: 8778/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente teriam sido sonegados. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

256. Processo: 1.22.000.002851/2017-21 - Eletrônico Voto: 8919/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Representação veiculada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o requerente busca auxílio para, em última análise, reverter o resultado desfavorável em processo no qual lhe foi negado o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a aposentadoria por invalidez, levantando suspeita contra funcionário do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denuncia genérica, desacompanhada de elementos probatórios mínimos aptos a vislumbrar a ocorrência de qualquer prática criminosa ou mesmo viabilizar, no momento, o início da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

257. Processo: 1.22.000.003557/2015-74 Voto: 8720/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil. Possíveis crimes previstos nos art. 19, §1º, e 20, da Lei nº 7.492/86. Obtenção de financiamento com recursos do FAT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrato celebrado em 2002, de modo que as condutas são alcançadas, portanto, pela extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV), já que a pena máxima cominada é de 08 (seis) anos de reclusão (Prescrição (CP, art. 109-III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

258. Processo: 1.23.000.002518/2017-84 Voto: 8738/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação apresentada pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), na qual comunica a possível ocorrência de crime previsto no art. 171, §2º, III, do CP (defraudação de penhor) e aquele disposto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Investigada que obteve crédito rural pelo BASA com recursos do FNO (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte) teria realizado a venda das garantias dadas na operação, sem anuência do credor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crédito concebido corretamente aplicado às finalidades ajustadas. Malgrado a investigada ter efetuado a venda dos animais financiados sem anuência da instituição financeira, o financiamento em análise não exige garantia real, mas somente fidejussória. Ausência de bens empenhados dados em garantia. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

259. Processo: 1.23.006.000098/2017-41 Voto: 8723/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento preparatório. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Possível recebimento indevido de benefício do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão do beneficiário possuir outros imóveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Comprovação pelo município de enquadramento nos critérios de seleção. Ausência de outro imóvel em nome do representado. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

260. Processo: 1.24.000.000443/2017-60 Voto: 8748/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Autodeclaração racial supostamente falsa para fins de acesso às vagas reservadas a candidatos negros, pardos ou indígenas para cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal da Paraíba " UFPB. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de critérios fixos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito "raça". Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo. Ausência de comprovação de dolo na conduta. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.30.001.002362/2013-63, 603ª Sessão de Revisão, de 18/08/2014, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

261. Processo: 1.25.000.000673/2017-91 Voto: 8712/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de difamação e injúria contra grupo lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais -LGBT (CE, art. 325 e 326). Em debate, transmitido por rede de comunicação, o prefeito do município de Cascavel/PR, teria feito a seguinte manifestação em relação ao casamento de pessoas do mesmo sexo: "que é contrário (com base na bíblia e na Constituição), mas que respeita, desde que fiquem longe das crianças e dos shoppings". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os tipos penais de difamação e injúria, exigem que sejam praticados contra pessoa determinada, não sendo, portanto, possível, que grupos ou pessoa indeterminada sejam sujeitos passivos do delito. Representado que em seu discurso externiza apenas sua opinião pessoal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

262. Processo: 1.25.000.001603/2017-51 Voto: 8729/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Pretensa compra de votos por meio de obra de asfalto de estrada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios de materialidade e de autoria. Inexistência de elementos mínimos que permitam esclarecer os fatos narrados, bem como diligências viáveis a modificarem o panorama probatório atual e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

263. Processo: 1.25.000.003278/2017-61 - Eletrônico Voto: 8775/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato relatando possível crime de violação de correspondência (Lei nº 6.538/78, art. 40) no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Divergência verificada no peso de encomenda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Foram realizadas apurações em âmbito interno, sendo que não foi possível identificar os responsáveis pelo ilícito ou precisar quando ocorreu a espoliação, e se realmente foi no âmbito do centro. Ainda, não foram realizadas filmagens capazes de identificar os possíveis autores do delito. Ausência de provas da autoria delitiva. Inexistência de diligências viáveis a modificarem o panorama probatório atual e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

264. Processo: 1.26.000.000915/2017-18 Voto: 8761/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado com o fim de buscar eventuais endereços de investigada, para a qual foi oferecida proposta de transação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Identificação do endereço, tendo a informação sido encaminhada ao Juízo. Procedimento que já cumpriu a finalidade para a qual foi instaurado. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

265. Processo: 1.29.024.000093/2017-87 - Eletrônico Voto: 8780/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Investigada que não faria jus ao benefício previdenciário em virtude de não morar no país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, não restou comprovado que a investigada não residia no Brasil, havendo meras suspeitas. Contudo, verifica-se que a suspeita da residência irregular recai sobre cidade que se encontra em área de fronteira, o que somado a baixa escolaridade da investigada e seu comparecimento espontâneo a agência do INSS para informar sobre o falecimento do seu esposo, indicam a ausência de dolo em fraudar a autarquia federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

266. Processo: 1.30.010.000300/2017-31 Voto: 8715/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Registro de recebimento de benefício indevido de 2000 a 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação ao beneficiário, consta que o último saque ocorreu no ano de 2011. Agente com mais de 70 anos. Redução à metade do prazo de prescrição (CP, art. 115). Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de seis anos da data dos fatos (CP, art. 109, III). Quanto a segunda investigada, advogada que teria auxiliado na fraude, tem-se que a data de recebimento da primeira parcela do benefício ocorreu em 2000. Transcurso de mais de 12 anos dos fatos, prescrição da pretensão punitiva em relação à partícipe (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

267. Processo: 1.32.000.000632/2017-61 Voto: 8711/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Informação de que uma família de origem venezuelana estaria sendo explorada para trabalho escravo em fazenda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que não se vislumbram a submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, cerceamento do meio de transporte ou vigilância ostensiva. Verificadas sim, irregularidades trabalhistas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

268. Processo: 1.32.000.000653/2017-86 Voto: 8718/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de resistência (CP, art. 329) pelo impedimento da entrada de servidores na sede de órgão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de emprego de violência ou ameaça pelos investigados. Não caracterização do crime. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

269. Processo: 1.32.000.000794/2017-07 Voto: 8737/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Denúncia apresentada perante o disque direitos humanos do Ministério Público Estadual noticiando a suposta ocorrência do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) em hotel localizado no município de Caroebe/RR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizações de diligências que não confirmaram o teor da denúncia. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

270. Processo: 1.32.000.000917/2017-00 Voto: 8713/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Noticia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Relato de suposta invasão de terreno pertencente ao INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Sucessão na posse do imóvel, efetivada a partir de contrato. Boa-fé do adquirente. Ausência da elementar do tipo "invadir". Não configuração do crime. Informação nos autos de que a denuncia já fora encaminhada à Polícia Civil. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

271. Processo: 1.34.001.001133/2015-44 Voto: 8757/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Procedimento instaurado a partir de manifestação apócrifa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que ouvira de uma advogada que um dos investigados pela operação Lava-Jato, o qual teria firmado Acordo de Colaboração Premiada, não teria declarado todo o dinheiro que possuía, ocultando valores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios mínimos que corroborem a informação prestada. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

272. Processo: 1.35.000.001653/2017-91 Voto: 8759/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em decorrência da apreensão de Rádio PX pela Polícia Rodoviária Federal, utilizado sem autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em procedimento de apuração, a ANATEL concluiu que não houve a execução do Serviço de Rádio do Cidadão e/ou o uso de radiofrequência pelo autuado, assim como pontuou a impossibilidade de se aferir a frequência de funcionamento e a potencialidade de interferência do aparelho instalado no veículo. Ausência de sanção administrativa. Ainda, consta que o investigado era funcionário da empresa proprietária do veículo, aduzindo que não sabia da existência do mesmo. Ausência de dolo. Inexistência de indícios da prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação parcial de Arquivamento

273. Processo: 1.34.008.000124/2015-76 Voto: 8732/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação junto à Sala de Atendimento ao Cidadão relatando suposto uso de dados pessoais para abertura de firma individual, bem como a existência de débitos tributários da referida firma. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese haver, em tese, indícios de estelionato em desfavor da noticiante o que atrai a competência da justiça estadual, o il. Procurador da República oficiante requisitou a instauração de inquérito policial a fim de verificar possíveis débitos com o INSS. Outrossim, quanto a possíveis dívidas tributárias da noticiante para com a Receita Federal, por tratar-se de questão a ser dirimida administrativamente ou por via de ação adequada, afastou a atuação do Ministério Público Federal, havendo falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação parcial do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

274. Processo: JF/JFA-0033212-34.2016.4.01.3800-INQ Voto: 8265/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC N° 75/93, ART. 62, VII). INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. VARA ESPECIALIZADA. ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. 1. Inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 298, 299 e 171, § 3º, todos do CP, uma vez que pessoa física, mediante falsificação de documentos, obteve financiamento, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para aquisição de materiais de construção pelo CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal. 2. O il. Procurador Regional da República oficiante na PRM " Juiz de Fora/MG, entendendo que a conduta investigada amolda-se ao crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, declinou de sua atribuição para a Procuradoria da República em Minas Gerais que atua junto à Vara Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 3. O il. Procurador da República atuante na PR/MG ofereceu denúncia em face da investigada, pela prática dos crimes previstos nos arts. 298, 299 e 171, § 3º, do CP. E, após decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que declarou sua incompetência para análise desses crimes, opinou favoravelmente ao reconhecimento da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG como competente para julgar e processar o presente feito. 4. O membro do MPF oficiante em Juiz de Fora suscitou o presente conflito de atribuições, remetendo os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC n° 75/93. 5. Conforme a jurisprudência do STJ, tratando-se de financiamento obtido em instituição financeira, mediante fraude, com finalidade específica, fica caracterizado o crime contra o sistema financeiro. Por outro lado, tratando-se de empréstimo fraudulento, sem destinação específica, resta caracterizado o crime de estelionato (CC 135.258/SP, Terceira Seção, DJe 30/10/2014). 6. No caso, a conduta ora

investigada configura, em tese, o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/1986, haja vista ter ficado estabelecida destinação específica para o dinheiro (aquisição de materiais de construção). 7. A atribuição para prosseguir na persecução penal é da PR/MG, tendo em vista a Resolução nº 600-021 do TRF da 1ª Região, que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98). 8. Fixação da atribuição de um dos Ofícios vinculados à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, facultando-se ao Procurador da República suscitado a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente, devendo proceder o aditamento da denúncia, uma vez que a conduta ora narrada amolda-se, em tese, ao art. 19 da Lei nº 7.492/86.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela fixação da atribuição de um dos Ofícios vinculados à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, facultando-se ao Procurador da República suscitado a oportunidade de prosseguir no feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

275. Processo: PRM/GRU-3415.2014.000086-0- INQ Voto: 8902/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART, 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). COMÉRCIO EXTERIOR. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA / OCULTAÇÃO DE ADQUIRENTE. SISCOMEX. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Possíveis crimes de falsidade ideológica e uso de documento ideologicamente falso (artigos 299 e 304 do Código Penal) em razão da prática da conduta conhecida como interposição fraudulenta de importação. 2. A Receita Federal do Brasil apurou que a empresa importadora não tinha a mínima condição de operar no comércio exterior, sobretudo no expressivo montante em que vinha operando desde 2009, ainda mais em nome próprio, de modo a restar configurada a interposição fraudulenta de terceiros na importação. Destaca-se que a Representação Fiscal Para Fins Penais não noticiou a supressão de tributos devidos na operação. 3. O Procurador da República oficiante na PRM Guarulhos entendeu que os fatos configurariam o crime de falsidade ideológica, pois os documentos de importação identificaram como importador pessoa jurídica diversa da que realmente havia importado os produtos. Assim, especialmente porque os falsos documentos (Declaração de Importação) foram entregues por meio eletrônico, a consumação do crime de falsidade ideológica, em tese considerado, ocorreu nas sedes dos responsáveis pela empresa importadora, ou seja, na cidade de Jundiaí/SP. 4. Recebidos os autos pela PRM de Jundiaí/SP, suscitou-se o presente conflito de competência com base no suposto uso de documento físico perante a autoridade de Guarulhos/SP, para onde o feito deveria retornar para prosseguimento na apuração. 5. Cabe ressalvar que a partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) são entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao Brasil, no local de desembarque, mas, a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente à importação sob verificação. 6. Neste contexto, a fraude ocorreu no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora. 7. Além disso, o Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 8. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PRM de Jundiaí/SP, ora suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

276. Processo: DPF/DF-0607/2017-INQ Voto: 8773/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Suposta obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese,

crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

277. Processo: DPF/JFA-00136/2017-INQ Voto: 8923/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial instaurado a partir de Auto de Prisão em Flagrante. Apreensão de 337 caixas de cigarros da marca "Sulamericana". Produto de fabricação nacional e com selos de IPI autênticos, conforme laudo de exame merceológico. Atipicidade do crime de contrabando. Porém não houve comprovação da origem lícita da mercadoria. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir com a persecução. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

278. Processo: JF/MG-0030039-65.2017.4.01.3800-NOTCRI Voto: 8838/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante a ocorrência de diversos delitos, dentre eles, tráfico de drogas, homicídio, ameaça e calúnia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

279. Processo: JF/PR/CUR-5038863-44.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8894/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Tentativa de obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o MM. Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre

MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

280. Processo: JF/PR/CUR-5054319-68.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8893/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada por particular acerca da obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o MM. Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

281. Processo: JF/PR/CUR-5061197-77.2014.4.04.7000-INQ - Eletrônico Voto: 8890/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada por instituição bancária privada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o MM. Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

282. Processo: PR/SP-3000.2015.005821-9- INQ Voto: 8776/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Suposta obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

283. Processo: DPF/MOC-00155/2016-INQ Voto: 8814/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de várias parcelas de benefício assistencial após o óbito do titular, em 12/04/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques indevidos, referentes às competências de 05/2005 a 02/2009. Embora verificada a renovação da senha do cartão magnético, a instituição financeira não foi capaz de identificar o responsável. Nestas circunstâncias, via de regra, a identificação da autoria depende, quase sempre, da hipotética e remota confissão do investigado. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Ausência de indícios de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

284. Processo: JF-AÇA-0001346-80.2017.4.03.6107-INQ Voto: 8037/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, §1º). CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º), uma vez que o investigado teria comprado três lanches em uma lanchonete utilizando-se de uma nota de R$ 100,00 (cem reais) falsa. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que não foi possível comprovar que o investigado tinha conhecimento da falsidade da nota. 3. Discordância do MM. Juiz Federal, aduzindo que "os motivos dados para o arquivamento do feito não são suficientes, pois dizem respeito ao mérito desta persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a investigação policial e da instrução processual, se for o caso". 4. No presente procedimento, não há indícios de que o investigado tivesse, de fato, recebido a cédula falsa de boa-fé, tampouco elementos concretos que demonstrem que ele não sabia da falsidade. Ao ser interrogado pela autoridade policial, o investigado sequer informou de quem teria recebido a quantia que estava em seu poder, sendo frágil a mera afirmação de que a cédula era proveniente da venda de um celular de sua propriedade, realizada alguns

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

dias antes. Alegou, ainda, que até chegou a suspeitar da qualidade da nota. 5. Se, de fato, não houve dolo do investigado, isso será verificado após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

285. Processo: JF/CE-0000209-44.2017.4.05.8100-INQ Voto: 8884/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 praticado através de perfil de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas não apontaram indícios mínimos de autoria delitiva. Rede social que não forneceu dados relativos ao usuário, uma vez que o perfil foi deletado no dia 22/08/2016. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

286. Processo: JF-CTV-0000669-60.2017.4.03.6136-PIMP Voto: 8896/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CATANDUVA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório. Representação Fiscal para Fins Penais noticiando possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Contribuinte que, utilizando-se de recibos e notas fiscais falsas, logrou reduzir o montante do IRPF nos anos de 2004 a 2006. Imposto elidido no valor de R$ 2.993,68. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/05/2015; HC 307.791/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

287. Processo: JF-FRA-0004127-57.2017.4.03.6113-PIMP Voto: 8886/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Representante de pessoa jurídica, nomeado depositário nos autos de execução fiscal, teria descumprido decisão judicial no sentido de apresentar os bens penhorados ou depositar em Juízo o valor equivalente. Promoção de arquivamento com base na atipicidade, uma vez que houve aplicação de multa ao investigado em razão do descumprimento. Discordância do Juízo Federal. Incidência do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme o Enunciado nº 61 desta Câmara, "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". No caso, verifica-se que um dos requisitos não foi atendido. Fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.36.000.000731/2017-01, Voto nº 8044/2017, 692ª Sessão, de 09/10/2017, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

288. Processo: JF-GRU-0005188-32.2017.4.03.6119-INQ Voto: 8920/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE VISTO BRASILEIRO FALSO PARA INGRESSAR NO TERRITÓRIO NACIONAL. PEDIDO DE REFÚGIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL ENQUANTO PENDENTE DE APRECIAÇÃO O REQUERIMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 304 do CP, uma vez que estrangeiro teria utilizado visto brasileiro falso para tentar ingressar no território nacional. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, tendo em vista o pedido de refúgio protocolado pelo investigado e o teor do art. 10 da Lei nº 9.474/97. 3. O Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP discordou da manifestação ministerial, entendendo que não é possível o arquivamento enquanto não houver decisão do pedido de refúgio, mas apenas a suspensão do feito criminal. 4. A Polícia Federal, após pesquisa realizada no site do Ministério da Justiça, informou que ainda não há decisão definitiva relativa ao pedido de refúgio formulado pelo estrangeiro. 5. De acordo com o art. 121 da Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a nova Lei de Imigração, devem ser observadas as disposições da Lei n° 9.474/97, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio. 6. No presente caso, O. M. solicitou refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97, alegando risco de morte em eventual reingresso no respectivo país de origem. Não há nos autos, entretanto, até o presente momento, qualquer informação de que tenha sido julgado o requerimento pelo CONARE. 7. Conforme previsão legal (Lei n° 9.474/97, art. 10), a hipótese prevista para o presente caso é de suspensão do procedimento administrativo ou criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento formulado às autoridades administrativas competentes, sendo que o arquivamento se dará caso a condição de refugiado seja reconhecida. 8. Apesar de existirem determinadas semelhanças nas razões de arquivamento do presente inquérito policial e as que levam ao arquivamento de procedimentos que tratam de crimes tributários (como a previsão legal de suspensão do procedimento criminal até a decisão na seara administrativa, bem como da necessidade de comunicação ao órgão de investigação quando da referida decisão), as circunstâncias específicas das referidas hipóteses se diferem, não sendo possível uma interpretação analógica do disposto no Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. 9. No caso dos crimes tributários, há um prévio procedimento administrativo perante a Receita Federal, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário. Após, há a celebração de um acordo de parcelamento entre o investigado e o órgão fiscal, em que são definidas formalmente todas as condições, os prazos e a forma de pagamento, sendo que o eventual descumprimento do parcelamento será constatado pelo Órgão Fazendário. 10. Já no caso do pedido de refúgio, diferentemente do que ocorre na seara fiscal, a análise do requerimento formulado perante o CONARE ainda se encontra em andamento, não havendo, neste momento inicial, qualquer apuração mais aprofundada dos fatos por parte do referido órgão (Lei n° 9.474/97, arts. 17 a 201). 11. O STF, em recente precedente acerca da suspensão do processo de extradição até a decisão administrativa final a respeito do refúgio, decidiu no sentido de determinar o sobrestamento do feito até a decisão administrativa final a respeito da solicitação de refúgio (Ext 1424 QO, Rel: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, publicado 20/09/2017). 12. Necessidade da suspensão do inquérito policial e acompanhamento periódico do Ministério Público Federal. 13. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal, para cumprimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

289. Processo: JF-GRU-0010019-60.2016.4.03.6119-INQ Voto: 8022/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE FALSO PARA INGRESSAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. PEDIDO DE REFÚGIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL ENQUANTO PENDENTE DE

APRECIAÇÃO O REQUERIMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP, uma vez que estrangeiro teria utilizado passaporte falso para ingressar no território brasileiro. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, tendo em vista o pedido de refúgio protocolado pelo investigado e o teor do art. 10 da Lei nº 9.474/97. 3. O Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP discordou da manifestação ministerial, entendendo que não é possível o arquivamento enquanto não houver decisão do pedido de refúgio. 4. Esta Câmara determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à PRM " Guarulhos/SP, a fim de que fosse realizada diligência no sentido de verificar junto ao Comitê Nacional para Refugiados " CONARE se já houve decisão acerca da solicitação de refúgio. 5. A Polícia Federal, após pesquisa realizada no site do Ministério da Justiça, informou que ainda não há decisão definitiva relativa ao pedido de refúgio formulado pelo estrangeiro. 6. Nova manifestação ministerial, solicitando judicialmente a suspensão do presente inquérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.474/97. 7. Entendimento da Juíza Federal de que os autos deveriam retornar a esta 2ª CCR, para exercício de sua função revisional, aduzindo a impossibilidade de o membro do MPF simplesmente reconsiderar a manifestação anteriormente formulada. 8. Da análise dos autos, verifica-se que não é mais necessária, no momento, a revisão por este órgão colegiado, uma vez que não há mais divergência entre o membro do MPF e o Juízo Federal, devendo ser aplicada a suspensão do procedimento criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento de refúgio formulado à autoridade administrativa competente. 9. Remessa dos autos ao Juízo de origem, para cumprimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

290. Processo: JF-JAL-0001160-40.2016.4.03.6124-INQ Voto: 8903/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JALES/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado partir de expediente da Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, encaminhando relato anônimo sobre eventuais crimes de contrabando e venda de medicamentos sem registro no órgão competente, capitulados, respectivamente, no artigo 334-A, §1º, IV, e §2º e no art. 273, §1º do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em apurações iniciais foi constatado que as pessoas indicadas na representação anônima administravam uma empresa de venda de produtos para nutrição esportiva, contando com a participação de um terceiro, que seria, supostamente, o responsável pelo fornecimento dos produtos ilegais. A autoridade policial representou ao Juízo Federal local pela busca e apreensão de produtos no estabelecimento comercial. A providência foi indeferida. O relatório da Polícia Federal deu pela impossibilidade de comprovação da materialidade, ante a falta de outros meios de apurá-la. O Ministério Público Federal, no entanto, insistindo na persecução, pugnou por novas diligências perante o Juízo Federal, as quais, após efetivadas, não permitiram, no entanto, aferir qualquer indício da prática dos aludidos crimes, de modo que não restou comprovado o teor da notícia anônima. Logo, persiste a ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

291. Processo: JF-MOG-0007385-65.2017.4.03.6181-INQ Voto: 8809/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 182 MAÇOS DE CIGARRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A do Código Penal, haja vista a apreensão, em poder da investigada, de 182 (cento e oitenta e dois) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 4. A natureza do produto

(cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Infere-se da leitura dos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97 que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 6. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". 7. No presente caso, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal, pois a quantidade apreendida (182 maços de cigarro) supera o limite estabelecido por esta Câmara. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

292. Processo: JF/MRE-0001330-54.2017.4.01.3821-INQ Voto: 8025/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE FALSOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO (CPP, ART. 28). POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 299 DO CP. CONDUTA TÍPICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), uma vez que particular teria apresentado dois contratos de parceria agrícola falsos perante a Vara Federal de Muriaé/MG, a fim de provar sua qualidade de segurada especial em ação previdenciária. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, entendendo que a juntada dos documentos falsos no processo configura o denominado "estelionato judicial" e que tal conduta é atípica, conforme jurisprudência do STJ. 3. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 4. Fatos narrados que configuram, em tese, o crime descrito no art. 304 c/c art. 299 do CP, uma vez que os documentos supostamente falsos (dois contratos de parceria agrícola) foram apresentados perante a Vara Federal de Muriaé/MG. 5. Razão assiste ao Magistrado ao afirmar que "Trata-se de verdadeira afronta à dignidade da justiça, cuja necessidade de reprimenda no âmbito criminal não pode ser afastada pelo simples fato de ser possível ao magistrado verificar a falsidade dos documentos no decorrer do processo judicial". 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

293. Processo: JF-PGN-0002016-82.2017.4.01.3906-INQ Voto: 8926/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação apresentada pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), na qual comunica a possível ocorrência de crime previsto no art. 171, §2º, III, do CP (defraudação de penhor). Investigado que obteve crédito rural pelo BASA com recursos do FNO (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte), mas que teria extraviado, sem anuência do banco credor, o estoque dos grãos colhidos nos imóveis objeto de financiamento, ocasionando a redução da garantia prestada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Laudo de fiscalização atestou que os créditos concedidos foram corretamente aplicados às finalidades ajustadas, malgrado ter havido insucesso das atividades exploradas. Apesar de o referido laudo ter noticiado também que os grãos dados em garantia não se encontravam, na totalidade prevista, em poder do investigado, há ausência de indícios de dolo por parte dele, tanto que, pelos seus depoimentos, o parcelamento do financiamento já está em negociação junto ao BASA. Caso em que não demonstrada conduta voluntária e consciente descrita

nos tipos penais referidos. Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

294. Processo: JF/PR/CUR-5013579-39.2014.4.04.7000-PIMPPI - Eletrônico Voto: 8804/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 600 MAÇOS DE CIGARRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 334 e 334-A do Código Penal, haja vista a apreensão, em poder da investigada, de mercadorias (meias, calcinhas e manta) e 600 (seiscentos) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R$ 1.576,20. 2. A il. Procuradora da República oficiante, considerando que a conduta configura o crime do art. 334 do CP, promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. O MM. Juiz Federal discordou da manifestação ministerial, aduzindo que "no presente caso não se aplica a insignificância, diante da impossibilidade de sua incidência no contrabando de cigarros estrangeiros por não se tratar de delito puramente fiscal". 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Infere-se da leitura dos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97 que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 6. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". 7. No presente caso, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal, pois a quantidade apreendida (600 maços de cigarro) supera o limite estabelecido por esta Câmara. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de contrabando de cigarros.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

295. Processo: JF-RJ-0506124-74.2017.4.02.5101-PIMPCR Voto: 8933/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em três manifestações encaminhadas ao MPF por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de crime previsto na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83). Narram os documentos iniciais que o presidente do Partido dos Trabalhadores no RJ, em comício realizado no dia 26/06/2017, teria incitado o público à subversão social e à luta armada ao proclamar que: "condenar Lula sem provas é acabar de vez com a democracia! Se fizerem isso, se preparem! Não haverá mais respeito a nenhuma instituição e esse será o caminho para o confronto popular aberto nas ruas do Rio e do Brasil". Manifestação de arquivamento baseada no entendimento de que as palavras proferidas pelo representado constituem mero exercício do direito de liberdade de expressão sem potencialidade lesiva à segurança nacional, uma vez que não incitou diretamente pessoas a subverterem a ordem social ou a deflagrarem conflito armado. Discordância do Juízo Federal, por entender que a narrativa acusatória demandaria melhor apuração. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Para a configuração do crime em apreço, deve restar demonstrada a destinação de atentar, efetiva ou potencialmente, contra a soberania nacional e a estrutura política brasileira. No caso, a mera declaração dirigida a um público de pessoas indefinidas de que haverá

disruptura na ordem social e política com base em um acontecimento futuro e incerto, não possui o potencial de lesar os bens jurídicos tutelados pela lei, quais sejam a segurança nacional e a ordem política social. Atipicidade da conduta. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

296. Processo: JFRS/PFU-5008337-10.2016.4.04.7104-INQ Eletrônico Voto: 8888/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 171, § 3º, DO CP. TENTATIVA DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista a tentativa de recebimento indevido de benefício de auxílio-reclusão mediante a utilização de documento público falso. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, aduzindo que "a apuração realizada no bojo do presente inquérito policial não permitiu identificar o autor da falsificação investigada, tampouco a autoria do requerimento administrativo de benefício", não vislumbrando outras diligências tendentes à elucidação da autoria delitiva. 3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 4. Possibilidade de realização de outras diligências investigatórias, como, por exemplo, produção de prova pericial grafotécnica em relação à assinatura aposta no requerimento do benefício. 5. Arquivamento prematuro. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

297. Processo: JFRS/SLI-5002973-17.2017.4.04.7106-RPCR Eletrônico Voto: 8882/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONTRABANDO DE 325 QUILOGRAMAS DE QUEIJO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). QUANTIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão realizada pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 11/02/2017, de 125 Kg de queijo colonial e 200 Kg de queijo ralado, de origem e procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, em poder do investigado. Tributos iludidos no importe de R$ 4.356,72. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, por entender que a quantidade de queijo apreendia é pouco expressiva. 3. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 4. Conforme art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 11/2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é permitido o ingresso no território nacional de produtos lácteos industrializados, destinados ao consumo humano, limitado a 5 (cinco) litros ou 5 (cinco) quilogramas por pessoa. No caso, verifica-se que a quantidade apreendida (325 Kg) excedeu, e muito, o referido limite. 5. Acompanho as razões expendidas pelo Magistrado ao entender que "as quantidades são significativas, pelo que não é possível concluir pela mínima ofensividade. Da mesma forma, a importação comercial em larga escala deste gênero alimentício ocasiona risco sanitário que não pode ser considerado inexpressivo". 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

298. Processo: JFRS/SLI-5004232-81.2016.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 8876/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

299. Processo: JF-SAN-0000598-91.2016.4.03.6104-INQ Voto: 8916/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 200 MAÇOS DE CIGARRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista apreensão, em poder do investigado, de 200 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". 5. No presente caso, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal, pois a quantidade apreendida (200 maços de cigarro) supera o limite estabelecido por esta Câmara. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

300. Processo: JF-SOR-0003765-64.2017.4.03.6110-PIMP Voto: 8885/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R$ 8.544,20, em poder da investigada, durante abordagem de um ônibus no município de Porto Feliz/SP, no dia 27/06/2016. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Tributos estimados em R$ 4.752,60. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 10.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que, conforme o sistema COMPROT, apresenta 4 (quatro) registros de auto de infração, com apreensão de mercadoria, nos últimos 5 (cinco) anos (PAFs nºs 12457.000067/2012-15, 12457.720861/2012-71, 11060.721285/2013-51 e 12457.731481/2014-23). Hipótese de efetiva ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

301. Processo: JF/SP-PIMP-0010666-29.2017.4.03.6181 Voto: 8917/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. GUARDA DE 1000 MAÇOS DE CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta prática de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista apreensão, em poder do investigado, de 1000 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". 5. No presente caso, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal, pois a quantidade apreendida (1000 maços de cigarro) supera o limite estabelecido por esta Câmara. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

302. Processo: JF/SP-0000480-49.2014.4.03.6181-INQ Voto: 8918/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CP). NÃO DEVOLUÇÃO DOS AUTOS POR ADVOGADO. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 356 do Código Penal, devido à retenção indevida de autos trabalhistas desde 08 de janeiro de 2009 por advogado. 2. A consumação do crime, na modalidade deixar de restituir, ocorre com a recusa do agente em restituir os autos após intimado a devolvê-los no prazo estabelecido pela legislação processual. Precedentes. 3. Considerando que a pena máxima cominada em abstrato é de 3 anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 4. Voto pelo arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

303. Processo: JF-SP-0005376-72.2013.4.03.6181-INQ Voto: 7683/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/2006. Apreensão de 18 (dezoito) sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu) oriundas do exterior. Promoção de arquivamento sob o argumento de que a importação de sementes de maconha caracteriza o crime de contrabando e, nesse sentido, aplica-se o princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, por entender que os fatos configuram, em tese, o crime do art. 33, I, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Destaca-se que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, responsável por julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, adotou

entendimento, em dois casos recentes, de que a importação de sementes de cannabis pela via postal, em pequenas quantidades, não deve gerar denúncia, ante a configuração da prática do delito descrito no art. 334-A, do CP, e, neste, a incidência do princípio da insignificância, sendo homologado o arquivamento dos feitos levados àquela instância (Procedimento nº 0008476-98.2014.4.03.6181; IPL nº 0097/2015 da Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP). Situação que se assemelha aos casos julgados pelo CIMPF. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

304. Processo: JF/SP-0013247-51.2016.4.03.6181-INQ Voto: 8898/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO (LC Nº 105/2001, ART. 10). POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA NOS FATOS. REMESSA DOS AUTOS À EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 10 da LC nº 105/2001, tendo em vista a notícia de que revista teria violado o sigilo bancário de ex-presidente da República, de seus familiares e de uma empresa, divulgando dados constantes de relatório sigiloso elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda " COAF. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que o jornalista responsável pela publicação da matéria optou por manter em segredo as suas fontes, invocando a garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso XIV, da CF. 3. A MM. Juíza Federal discordou do arquivamento, entendendo necessário o aprofundamento das investigações. 4. Esta Câmara, na 680ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12/06/2017, deliberou, à unanimidade, pela designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, adotando, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Magistrada ao entender que "No mínimo, os órgãos oficiais responsáveis, como o Ministério da Fazenda (COAF) e a Receita Federal, deveriam ter sido consultados a respeito da averiguação sobre o vazamento no âmbito administrativo". 5. Após diligência realizada perante o COAF, o il. Procurador da República designado vislumbrou que há elementos que podem apontar para a responsabilização de membro do MPF na prática da conduta delitiva ora em análise, razão pela qual restituiu os autos a este Colegiado para decidir como proceder e, se for o caso, apresentar diligências cabíveis. 6. No caso, deve-se aplicar o disposto no art. 18, parágrafo único, da LC nº 75/93: "Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato". 7. Remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República para providência que entender pertinente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

305. Processo: JF/SP-0016918-87.2013.4.03.6181-INQ Voto: 7608/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/2006. Apreensão de 08 (oito) sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu) oriundas do exterior. Promoção de arquivamento com base na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo Federal, por entender que os fatos configuram, em tese, o crime do art. 33, I, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, responsável por julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, adotou entendimento, em dois casos recentes (0008476-98.2014.4.03.6181 e 0002458-64.2015.4.03.6104), de que a importação de sementes de cannabis pela via postal, em pequenas quantidades, não deve gerar denúncia, ante a configuração da prática do delito descrito no art. 334-A, do CP, e, neste, a incidência do princípio da

insignificância, sendo homologado o arquivamento dos feitos levados àquela instância. Situação que se assemelha aos casos julgados pelo CIMPF. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

306. Processo: PRM-JND-3422.2016.000036-4-INQ Voto: 8829/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de roubo contra carteiro, em 29/07/2014, enquanto transportava encomendas dos Correios na cidade de Jundiaí/SP (CP, art. 157, § 2º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos suficientes para elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

307. Processo: JF-RIB-0009145-29.2016.4.03.6102-INQ Voto: 8907/2017 Origem: GABPRM1-ISS - IGOR DA SILVA SPINDOLA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE FURTO. SUPOSTAS FRAUDES BANCÁRIAS POR MEIO DA INTERNET. CRIME CONTINUADO PRATICADO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, O INQUÉRITO POLICIAL DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE A COLHEITA DE PROVAS SEJA FACILITADA, MEDIDA QUE TRAZ NOTÓRIOS BENEFÍCIOS À PERSECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM REDENÇÃO/PA. 1. Inquérito policial instaurado para apurar supostas fraudes bancárias por meio da internet (CP, art. 155, § 4º, II). Consta dos autos que, ao menos, 17 (dezessete) contas da Caixa Econômica Federal, mantidas em agências localizadas em diversas localidades, foram fraudadas, no período de agosto/2009 a novembro/2009 e março/2010, sendo que os valores obtidos tiveram por destino as cidades de Redenção/PA, Caldas Novas/GO e Goiânia/GO. 2. A il. Procuradora da República oficiante no município de Redenção/PA, considerando o disposto no art. 78, II, "b", do CPP, declinou de suas atribuições à Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, uma vez que este é o local com a maior quantidade de contas bancárias subtraídas. 3. O il. Procurador da República oficiante na PRM " Ribeirão Preto/SP requereu judicialmente a declaração de incompetência e a devolução dos autos à Subseção Judiciária de Redenção, por entender que, no caso, a competência deve ser regulada pelo domicílio do investigado, medida que facilita a colheita de provas. Manifestação que foi acolhida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. 4. Após o retorno dos autos, o il. Procurador da República atuante em Redenção/PA suscitou o presente conflito negativo de atribuições e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. O crime ora em análise foi praticado em território de diversas jurisdições, visto que a consumação ocorre no local onde o correntista fraudado possui a conta. Precedente do STJ: CC 145.576/MA, Terceira Seção, DJe 20/04/2016. 6. O art. 71 do CPP estabelece que no caso de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Entretanto, no caso, não há prevenção, uma vez que nenhuma Procuradoria da República situada nas cidades onde os correntistas fraudados possuem as contas bancárias atuou no feito. 7. Embora não conste, até o momento, informação de conta bancária fraudada situada em Redenção/PA, entendo que as investigações devam prosseguir nessa cidade, uma vez que, ao que tudo indica, é o local no qual o investigado possui domicílio e, consequentemente, onde será facilitada a colheita de outras provas, favorecendo ao princípio da celeridade, bem como atendendo aos critérios de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal. Nesse sentido, precedentes do STJ (CC 47.682/SP, Terceira Seção, DJ 29/06/2005; CC 59.685/GO, Terceira Seção, DJ 03/09/2007) e desta 2ª CCR (IPL nº 00557/2009 " DPF/SR-AL, Voto nº 4430/2017, 681ª Sessão, de 03/07/2017, unânime). 8. Atribuição da Procuradoria da República no município de Redenção/PA (suscitante).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

308. Processo: PRM/GRU-3000.2013.006307-6- INQ Voto: 8901/2017 Origem: GABPRM2-ABS - ANDRE BUENO DA SILVEIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A VANTAGEM ILÍCITA. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do CP, em face da autarquia previdenciária. 2. Consta dos autos que, no ano de 2010, um segurado do INSS contratou o advogado ora investigado para obtenção do benefício de aposentadoria, repassando, entre os seus documentos, o perfil profissiográfico previdenciário. Decorridos quase três anos da concessão do benefício, o segurado foi informado pelo INSS que o referido perfil era falso, constatando, ao comparecer à agência, que não se tratava do mesmo documento entregue ao advogado. 3. Consta, ainda, que o referido benefício foi requerido na Agência da Previdência Social de Santo André/SP, cujas prestações foram pagas em agência bancária localizada no município de Guarulhos/SP. 4. O il. Procurador da República oficiante na PRM de São Bernardo do Campo/SP declinou de suas atribuições à Procuradoria da República em Guarulhos/SP, visto que as vantagens indevidas foram recebidas nessa localidade. 5. O il. Procurador da República oficiante na PRM " Guarulhos/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo que a consumação do crime ora em análise ocorre no local em que foi empregado o ardil, isto é, onde foi requerido e concedido o benefício de forma irregular, citando recente jurisprudência do TRF da 3ª Região nesse sentido. 6. O estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Terceira Seção, DJe 12/12/2012. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.33.000.000429/2013-23, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; 3000.2013.005388-5, 655ª Sessão, de 08/08/2016, unânime. 7. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PRM de Guarulhos/SP, ora suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

309. Processo: PR/SP-3000.2017.001661-9- INQ Voto: 8904/2017 Origem: GABPR14-LSD - LUCIANA SPERB DUARTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE FALSO EMITIDO EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, § 3º. CONSUMAÇÃO: LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA, OU SEJA, LOCAL DA AGÊNCIA EM QUE A VÍTIMA MANTINHA CONTA. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de fraude em conta bancária da Caixa Econômica Federal por meio da utilização de cheque falso, configurando a prática, em tese, do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. 2. Particular teria depositado cheque fraudado em sua conta mantida em instituição financeira privada, no Estado de São Paulo, no valor de R$ 1.685,20, para compensação em conta mantida na Caixa Econômica Federal, em Pesqueira/PE. 3. A il. Procuradora da República oficiante na PRM " Garanhuns/PE declinou de suas atribuições à Procuradoria da República em São Paulo, por entender que a atribuição é fixada no local em que está situada a agência bancária por meio da qual o suposto estelionatário recebeu o proveito do crime. 4. A il. Procuradora da República oficiante na PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuição, aduzindo que "o crime de estelionato, com o uso de cheque clonado, consuma-se com o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, no local onde o cheque foi compensado". 5. Consoante recente orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a consumação do crime de estelionato mediante uso de cheque falso ocorre no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, aquele em que houve o desconto do cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária (AgRg no CC 146.524/SC, Terceira Seção, DJe 30/03/2017). 6. No mesmo sentido são os precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 0007031-33.2016.4.03.6130, Voto nº 6502/2017, 687ª Sessão, de 28/08/2017, unânime; e IPL nº 0743/2014-DPF-GO, Voto nº 7620/2017, 692ª Sessão, de 09/10/2017, unânime. 7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a

atribuição para prosseguir na investigação pertence à Procuradora da República suscitada, oficiante na PRM-Garanhuns/PE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

310. Processo: 1.34.016.000339/2017-50 Voto: 8900/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). CONEXÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SOROCABA. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de representantes de pessoa jurídica, nos períodos de março a agosto de 2012 e janeiro de 2013 a maio de 2016. Consta dos autos que a empresa alterou o endereço da sede, de Indaiatuba/SP para Salto/SP, no dia 12/09/2013. 2. O il. Procurador da República oficiante em Campinas declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República em Sorocaba, por entender que os fatos foram praticados em continuidade delitiva, haja vista o curto intervalo de tempo (quatro meses) entre os dois conjuntos de condutas (03/2012 a 08/2012 e 01/2013 a 05/2016). Alegou, ainda, que, antes da mudança do endereço da sede da empresa, ocorreram 15 (quinze) condutas de apropriação indébita previdenciária. Após a mudança para Salto, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba, ocorreram 32 (trinta e duas). Assim, consignou que, conforme a regra do art. 78, II, "b", do CPP, a atribuição para investigar as condutas seria dessa localidade. 3. O il. Procurador da República oficiante na PRM " Sorocaba/SP concordou parcialmente com o declínio, firmando sua atribuição somente para análise das condutas praticadas no período de 01/2013 a 05/2016, por considerar que o intervalo de quatro meses descaracteriza a continuidade delitiva, e devolveu os autos à PRM " Campinas/SP quanto às competências de 03/2012 a 08/2012. 4. Após o retorno dos autos, o Procurador da República atuante em Campinas suscitou o presente conflito negativo de atribuições. 5. Quanto à continuidade delitiva, a jurisprudência é no sentido de que o requisito temporal decorrido entre os crimes praticados em concurso não pode ultrapassar o interregno de 30 (trinta) dias. No entanto, conforme decisão do STJ (HC 323303/RJ, Sexta Turma, DJe 23/06/2017), "esse intervalo de tempo serve tão somente como parâmetro, devendo ser tomado por base pelo magistrado sentenciante diante das peculiaridades do caso em concreto, o que não impede a aplicação do referido benefício jurídico". 6. Existência de conexão probatória entre as condutas ora em análise (CPP, art. 76, III). Assim, deve-se aplicar a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, "b", do CPP. De acordo com a disposição legal, no concurso de jurisdições da mesma categoria, deve prevalecer a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações. 7. Além disso, o procedimento deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. No caso, verifica-se que as condutas mais recentes ocorreram em Salto/SP, local onde atualmente está localizada a sede da pessoa jurídica ora investigada. 8. Atribuição da Procuradoria da República no município de Sorocaba/SP (suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

311. Processo: 1.36.001.000299/2017-31 - Eletrônico Voto: 8868/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FURTO (CP, ART. 155). SUBTRAÇÃO DE CINCO MOTOCICLETAS QUE ESTAVAM DEPOSITADAS EM POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR). OFENSA A SERVIÇO PRESTADO PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de fato autuada a partir do encaminhamento de Boletins de Ocorrência Policial pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, comunicando a prática do crime de furto de 5 (cinco) motocicletas que se encontravam apreendidas e depositadas no posto da Polícia Rodoviária Federal em Palmeiras/TO. 2. O il. Promotor de Justiça encaminhou os autos ao MPF por entender que houve ofensa direta aos serviços e interesse da Polícia Rodoviária Federal, o que atrai a competência federal para análise dos fatos. 3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao

Ministério Público Estadual, tendo em vista que os bens não pertencem à União. 4. A conduta investigada afeta serviço prestado pela União, uma vez que os veículos encontravam-se sob a guarda e depósito da Polícia Rodoviária Federal. Precedente do STJ (CC 117.463/RJ, Terceira Seção, DJe 17/03/2015). 5. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

312. Processo: JF-STM-INQ-0000158-28.2017.4.01.3902 Voto: 8935/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESACATO EM FACE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL (CP, ART. 331). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. TIPICIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de desacato, previsto no art. 331 do CP, consistente em haver o investigado dirigido a duas funcionárias públicas da Gerência Executiva do IBAMA em Santarém/PA, ofensas por meio de palavras de baixo calão. 2. O Procurador da República oficiante, após apurações preliminares, promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento de que restaria inviabilizada a persecução penal pelo crime de desacato com fundamento em norma interna incompatível com Tratado Internacional de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, segundo julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Juiz Federal, no entanto, discordou da tese ministerial, consignando não haver até o momento qualquer edição de lei revogando o artigo 331 do Código Penal, tampouco pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no sentido da não recepção do citado dispositivo pela Constituição de 1988. 4. Arquivamento inadequado. 5. Como bem assentou o Juízo Federal, a referida norma continua em vigor, sendo que a decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça encontra-se superada por recente decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no HC 379269/MS, julgado em 24/05/2017, que entendeu que o ato de desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime nos termos do artigo 331 do Código Penal. Precedente STJ (HC 379.269/MS, Relator para Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, Maioria, Data de julgamento: 24/5/2017) 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

313. Processo: 1.25.000.003534/2017-10 - Eletrônico Voto: 8899/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE. INCONSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. FATOS NARRADOS QIE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que administradores de associação privada estariam praticando operação própria de instituições financeiras sem a devida autorização, consistente na implementação e execução de contratos tidos como de seguro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que os contratos firmados entre a entidade investigada e seus associados não ostentam características que os tornem típicos contratos de seguro, especialmente porque o tema é controverso na jurisprudência, razão pela qual entendeu não haver dolo de crime financeiro, o que induziria à atipicidade da conduta. 3. Das informações constantes dos autos, verificam-se indícios de que a associação investigada atuou sem a devida autorização na atividade securitária, incidindo na prática do crime previsto no 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

314. Processo: DPF/AM-00455/2017-INQ Voto: 8833/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, V). Encomenda, contendo substância entorpecente, foi remetida, por meio dos Correios, de Manaus/AM para Belém/PA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

315. Processo: DPF/CRU/PE-00055/2016-INQ Voto: 8779/2017 Origem: GABPRM1-NLS - NATALIA LOURENCO SOARES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Notícia de que particular teria adquirido veículo produto de crime, bem como apresentado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo " CRLV falso perante policiais rodoviários federais. Oferecimento de denúncia quanto ao crime de uso de documento falso. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao delito de receptação. Revisão (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Inexistência de conexão entre os crimes, uma vez que praticados, em tese, em contextos e circunstâncias diferentes. No que tange ao crime de receptação, não há lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

316. Processo: DPF/DF-0590/2017-INQ Voto: 8913/2017 Origem: GABPR9-WRAN - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a fim de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 19, da Lei n. 7.492/86, tendo em vista a obtenção de empréstimo junto a instituição financeira privada mediante utilização de documentação falsa de terceiro. Após a celebração do contrato, em razão da inadimplência contratual, bem como o Boletim de Ocorrência registrado pela pessoa prejudicada, constatou-se a fraude. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Verifica-se dos autos que foi contraído empréstimo por meio de Cédula de Crédito Direto ao Consumidor (CDC). Não restou comprovada a existência de operação de financiamento, mas sim de mero contrato de empréstimo. A conduta melhor se amolda ao tipificado no art. 171, do Código Penal. Delito praticado contra patrimônio particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

317. Processo: DPF/DF-1192/2016-INQ Voto: 8830/2017 Origem: GABPR19-VTMMF - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º) cometida, em tese, por particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula nº 498 do STF: Compete a

justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

318. Processo: DPF/JZO/BA-0088/2017-INQ Voto: 8911/2017 Origem: GABPRM3-TASN - TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Os fatos trazidos dizem respeito a conflito possessório envolvendo imóvel financiado pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", localizado no município de Petrolina/PE. Suposto esbulho possessório (CP, art. 161, II). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Inexistem indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Os elementos colhidos nos autos demonstram que a construção do imóvel envolvido foi contratada perante o Banco do Brasil por meio de convênio com a respectiva municipalidade. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

319. Processo: DPF/MOC-00194/2017-INQ Voto: 8932/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º, I e II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Caso em que não há prejuízo sofrido pela EBCT, pois os valores subtraídos (R$ 7.103,07) pertenciam, na sua integralidade, ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista que mantinha contrato de correspondente bancário com a empresa pública, logo não configura hipótese de competência da justiça Federal, notadamente por não se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, IV da CF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

320. Processo: PR/SP-3000.2016.004207-5- INQ Voto: 8774/2017 Origem: GABPR12-GTS - GUSTAVO TORRES SOARES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Suposta obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

321. Processo: SR/DPF/MG-02144/2016-INQ Voto: 8931/2017 Origem: GABPR5-EMF - EDUARDO MORATO FONSECA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a fim de apurar a suposta prática do delito do art. 171 do Código Penal, uma vez que o investigado teria se valido de CPF"s obtidos fraudulentamente para aplicar golpes em instituições financeiras e empresas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Consta dos autos que o investigado teria falsificado os CPF"s tendo por intuito a abertura de contas bancárias e emissão de cheques a descoberto em desfavor de empresas privadas. Delito praticado em detrimento de particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

322. Processo: SR/DPF/PI-0712/2017-IPL Voto: 8915/2017 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto majorado (CP, art. 155, §§1º e 4º, I e IV) em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Caso em que não há prejuízo sofrido pela EBCT, pois os valores subtraídos (R$ 55.053,92) pertenciam, na sua integralidade, ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista que mantinha contrato de correspondente bancário com a empresa pública, logo não configura hipótese de competência da Justiça Federal, notadamente por não se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, IV da CF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

323. Processo: 1.13.000.001930/2017-23 Voto: 8807/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de homicídio, ameaça e esbulho possessório. Diversos conflitos estariam ocorrendo em fazenda particular localizada no município de Lábrea/AM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

324. Processo: 1.15.000.002756/2017-61 Voto: 8897/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de preconceito, discriminação, assédio moral e institucional, intimidação e violência psíquica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os elementos colhidos nos autos demonstram que os supostos crimes teriam sido praticados no âmbito de órgãos do Estado do Ceará. Inexistem indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a

atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

325. Processo: 1.18.001.000545/2017-72 Voto: 8831/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 273 do CP. Autuação da pessoa jurídica investigada em razão da constatação de desvio de qualidade de determinado medicamento genérico. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

326. Processo: 1.20.000.001742/2015-07 Voto: 8887/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Alegação de prática do crime do art. 154-A do CP decorrente da suposta implantação de dados falsos na página eletrônica do MEC. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O MEC trouxe aos autos a informação de que os dados inverídicos que constaram de sua página eletrônica acerca do desempenho institucional de uma faculdade particular teriam sido intencionalmente cadastrados pela própria instituição de ensino, não decorrendo de uma adulteração eletrônica. Não configuração do crime do art. 154-A do CP. 2) Revisão do declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Por não haver nos autos mínima evidência de que houve uma adulteração eletrônica de dados integrados ao sistema informatizado do MEC, mas, ao contrário, existindo comprovação de que a publicação de informações falsas se deu por ato exclusivo da própria entidade particular de ensino, com fins a ludibriar seus alunos, falece competência federal para o processamento do feito, por inexistirem elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Na ocasião cabe relembrar que o simples fato de a União ser responsável pelo credenciamento e fiscalização das instituições de ensino superior não é bastante para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes praticados por seus administradores (STJ CC 47432, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09/04/2010). Carência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

327. Processo: 1.24.000.000806/2017-67 Voto: 8826/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de ameaça (CP, art. 147). Narra o noticiante que síndico de determinado condomínio residencial estaria ameaçando moradores que estão inadimplentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado contra particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

328. Processo: 1.25.000.001584/2017-62 Voto: 8891/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de falsificação e uso de documento particular (art. 304 c/c 298 do CP). Atestado médico falso apresentado diretamente a empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Apesar de a falsidade do atestado médico ter sido identificada no bojo da ação reclamatória trabalhista promovida pela investigada, apurações preliminares comprovaram que sua utilização teria se dado diretamente perante a empresa reclamada, que, somente após a deflagração do feito reclamatório, trouxe cópia do atestado falso à apreciação do juízo laboral, como meio de prova. Não se trata, portanto, de uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho. Conduta que não afetou bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual para prosseguir na apuração da conduta delitiva. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

329. Processo: 1.25.000.002721/2017-86 - Eletrônico Voto: 8812/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta fraude na obtenção de empréstimos consignados, perante instituições financeiras privadas, em nome de segurada do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios acerca da participação de servidor público na prática delitiva. Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pelas instituições financeiras que concederam os empréstimos. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013; CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos, até o momento, de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

330. Processo: 1.25.000.003527/2017-18 - Eletrônico Voto: 8806/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Advogado teria se apropriado indevidamente de valores pertencentes a seu cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

331. Processo: 1.25.002.000927/2017-51 - Eletrônico Voto: 8820/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de falsa perícia e exercício ilegal da profissão de engenheiro mecânico. Relato de que particular teria elaborado laudo falso, com o registro profissional cancelado, tentando desqualificar os trabalhos de dezenas de investigadores oficiais e

especializados do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos " CENIPA, bem como teria apresentado o documento em ação judicial em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). 1) Suposto exercício ilegal de profissão (Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 47). Incidência da Enunciado nº 37 desta 2ª CCR: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". 2) Crime de falsa perícia (CP, art. 342). Conduta praticada perante a Justiça Estadual. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. 3) Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

332. Processo: 1.25.016.000133/2017-39 - Eletrônico Voto: 8815/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Possível uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apresentação de atestado médico ideologicamente falso a empresa privada. Inexistência de indícios de que o atestado tenha sido apresentado perante órgãos ou entes federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

333. Processo: 1.26.001.000195/2017-72 Voto: 8813/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de lesão corporal e ameaça entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

334. Processo: 1.26.001.000377/2017-43 - Eletrônico Voto: 8770/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que servidores estariam sofrendo assédio moral no âmbito de determinado órgão público estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

335. Processo: 1.26.004.000211/2017-05 - Eletrônico Voto: 8840/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

336. Processo: 1.26.008.000157/2017-50 - Eletrônico Voto: 8864/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de representação encaminhada pelo Departamento Nacional de Trânsito, comunicando que documentos falsificados (dois certificados de adequação à legislação de trânsito) teriam sido apresentados a um determinado sindicato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

337. Processo: 1.29.000.002389/2017-19 Voto: 8810/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Advogado teria proposto ação de execução de título extrajudicial, perante a Comarca de Cachoeirinha/RS, utilizando-se contrato de honorários supostamente falso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

338. Processo: 1.29.002.000356/2017-14 - Eletrônico Voto: 8895/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º) em tese cometida por particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. STF Súmula nº 498: Compete a justiça dos estados, em ambas

as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

339. Processo: 1.29.009.000590/2017-73 Voto: 8934/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de moeda falsa por suspeito que teria se utilizado de ao menos quatro cédulas falsas de R$ 2,00 para realizar compras no comércio local. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Exame pericial atestando que a contrafação é grosseira. Crime de estelionato configurado. Incidência da Súmula nº 73 do STJ. Competência da Justiça Estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

340. Processo: 1.29.012.000142/2017-11 - Eletrônico Voto: 8819/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de ameaça (CP, art. 147) supostamente praticado entre funcionários de empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

341. Processo: 1.30.001.001423/2017-07 Voto: 8800/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Remessa dos autos pelo Ministério Público Estadual, para apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro, haja vista a notícia de que os investigados neste procedimento estariam envolvidos com pessoa investigada em operação realizada pela Polícia Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Após diligências realizadas no âmbito do MPF, não se constatou elementos que indiquem ligação com o investigado pela Polícia Federal. Informação da Receita Federal de que não há Procedimento Fiscal e Representação Fiscal para Fins Penais em nome dos contribuintes ora investigados. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

342. Processo: 1.30.005.000477/2017-15 - Eletrônico Voto: 8816/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de violação de domicílio (CP, art. 150). Narra o noticiante que seu imóvel foi invadido pelo vizinho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Invasão de imóvel particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

343. Processo: 1.30.008.000182/2017-19 Voto: 8822/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Advogado teria se apropriado indevidamente de valores pertencentes a seu cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

344. Processo: 1.31.001.000155/2017-61 - Eletrônico Voto: 8803/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), em tese, praticado contra funcionária de empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

345. Processo: 1.33.003.000433/2017-95 - Eletrônico Voto: 8836/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada de forma anônima. Possível prática do crime descrito no art. 241-B do ECA. Relato de que indivíduo estaria pretendendo criar sítio eletrônico para divulgar material pornográfico infantil, a fim de incriminar terceira pessoa. Os planos do noticiado estariam sendo revelados por meio de um determinado site. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Notícia-crime desacompanhada de qualquer prova de materialidade do crime noticiado. Após diligências realizadas na internet, não foram obtidas informações que pudessem identificar possíveis postagens, acerca de pornografia infantil, em

nome do suposto agressor. Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

346. Processo: 1.34.001.009842/2017-30 Voto: 8889/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de violação de direito autoral (CP, art. 184). Procedimento instaurado com base em ofício da Secretaria de Cooperação Internacional, informando possível ocorrência de crime contra a propriedade intelectual de empresa estrangeira em território brasileiro. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta, uma vez que ambas as multinacionais envolvidas possuem filial no Brasil. Precedente STJ (CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

347. Processo: 1.34.021.000122/2017-71 Voto: 8777/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do CP. Representantes legais de empresa privada teriam feito propaganda de medicamento sem registro na ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 120843/SP, Terceira Seção, DJe de 27/03/2012). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

348. Processo: 1.22.001.000221/2017-10 Voto: 8764/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por cidadão, comunicando a suposta prática dos crimes de uso de documento falso e fraude à execução. Relato de que, no dia 28/05/2007, representantes de determinada pessoa jurídica teriam, por meio de uma ação de execução por quantia certa, intentada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG, simulado dívidas de notas promissórias com o fim de frustrar execução trabalhista e execução fiscal. 1) Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em maio de 2007. Pena máxima cominada de 02 anos de detenção. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Conduta praticada em face da Justiça Estadual. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a)

Homologação de Arquivamento

349. Processo: DPF/AM-00236/2017-INQ Voto: 8906/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício de amparo social ao idoso, uma vez que o investigado teria omitido informações acerca de vínculo empregatício de sua esposa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A lei assistencial não veda o exercício de atividade remunerada por entes da família beneficiada, trazendo como critério apenas a incapacidade de esta promover o próprio sustento. No caso dos autos a família do investigado possui renda média de R$ 1500,00 para custear a sobrevivência de seis pessoas. Incontestável situação de miserabilidade. Inexistência de qualquer ardil ou fraude para obtenção ou manutenção do benefício decorrente da apontada omissão cadastral. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

350. Processo: DPF/AM-00783/2014-INQ Voto: 8821/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Pessoas não indígenas estariam usufruindo de recursos médicos disponibilizados pela Secretaria Especial da Saúde Indígena " SESAI. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Parecer técnico do SESAI informou que o sistema atende pessoas não indígenas, desde que casadas ou em regime de união estável com indígena, ou se necessitar de procedimentos de primeiros socorros. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

351. Processo: DPF/BG-00043/2017-INQ Voto: 8825/2017 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Tentativa de furto, mediante arrombamento, contra agência dos Correios, em 27/11/2016, na cidade de São José do Xingú/MT. CP, art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos suficientes para a elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

352. Processo: DPF/MBA/PA-001022016-INQ Voto: 8924/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de contrabando e comercialização ilegal de agrotóxicos oriundos do Paraguai. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Narrou a notícia-crime que uma organização criminosa estaria a comercializar agrotóxicos contrabandeados do Paraguai na região de Paragominas/PA. Envidadas diligências preliminares pela autoridade policial, não foram encontrados quaisquer indícios concretos da apontada prática delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

353. Processo: DPF/SR-AL-00624/2016-INQ Voto: 8930/2017 Origem: GABPRM2-AHAC - ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de patrocínio infiel (CP, art. 355) por advogado que teria supostamente atuado, em um mesmo processo, na defesa de partes contrárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme apontado na manifestação de arquivamento, no caso em vértice não restou comprovado que o causídico investigado teria atuado, no mesmo feito (ação civil pública), na defesa de partes com interesses antagônicos, tendo apenas, após assumir a defesa de pessoa física, comparecido em juízo em nome do município demandado para dispensar sua intervenção, circunstância que, por si, não basta para configurar a prática do delito de patrocínio infiel, cuja teleologia baseia-se em censurar comportamento antiético consistente no patrocínio simultâneo de interesses colidentes. Atipicidade dos fatos narrados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

354. Processo: SR/DPF/PA-00243/2012-INQ Voto: 8849/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de fraude na obtenção de salários-maternidade, uma vez que para cada benefício concedido foi informado, em períodos simultâneos, atividade rural em locais distintos. Valores pagos no importe total de R$ 3.572,69. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infrutíferas as diligências para localizar a investigada, especialmente pela dificuldade de acesso à zona rural do Estado do Pará. Declaração de um dos empregadores indicado confirmando que a investigada trabalhou na roça com ele, nos anos de 2004 a 2011. Além disso, a quantia paga é inferior ao piso mínimo para o ajuizamento de ações de ressarcimento ao INSS (R$ 10.000,00), nos termos do art. 3º-A, da Portaria nº 377/2011/AGU, o que denota a irrelevância da conduta nos âmbitos cível e administrativo e corrobora o não prosseguimento da investigação na seara penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.23.000.000786/2017-61 e 1.23.000.002742/2016-95, 678ª Sessão, de 29/05/2017, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

355. Processo: SRPF-AP-00213/2017-INQ Voto: 8835/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 261 do CP, em razão de naufrágio ocorrido no dia 12/10/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligencias, constatou-se que a embarcação estava em bom estado de conservação e funcionava dentro dos padrões estabelecidos. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

356. Processo: SRPF-AP-00297/2016-INQ Voto: 8817/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 171 e 304 do CP. Pescador teria tentado obter, perante a Justiça Federal, seguro-defeso mediante apresentação de documento falso. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Adulteração grosseira do documento, tendo em vista visível incoerência cronológica. Configuração de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

357. Processo: 1.00.000.018160/2017-14 Voto: 8861/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime de lançamento de material de campanha política nas ruas do Município de Lagarto/SE em dia de pleito eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos suficientes para elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Incidência do princípio da subsidiariedade, uma vez que os candidatos envolvidos arcaram integralmente com os custos da coleta do material ilicitamente descartado. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações ser reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

358. Processo: 1.03.000.000229/2017-33 Voto: 8794/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia-crime apócrifa. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral por parte do atual prefeito de Palestina/SP, nas eleições de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências não lograram êxito em demonstrar elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

359. Processo: 1.04.004.000149/2016-20 Voto: 8870/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Administrativo. Acompanhamento de parcelamento de débito fiscal ocorrido nos autos de determinada ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Prosseguimento da ação judicial. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

360. Processo: 1.04.100.000178/2017-84 Voto: 8846/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostas irregularidades na prestação de contas da candidatura do prefeito eleito no Município de Caxias do Sul/RS para o quadriênio de 2017-2020, consistente na omissão de declaração de receitas e gastos relativos a transporte e deslocamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar de ser incontroversa a omissão contida na prestação de contas de campanha, fato é que ela, por si só, não basta para evidenciar o cometimento de crime eleitoral. Após larga atividade instrutória chegou-se à conclusão de que a omissão se deu não com o intuito de falsear o documento a ser enviado à Justiça Eleitoral, mas decorrido de ato não intencional das pessoas envolvidas na preparação das contas, que agiram sem o dolo de ludibriar o controle de contas. Conforme foi ressaltado na manifestação de arquivamento, os valores omitidos tinham origem lícita e estavam dentro de margem razoável de gastos para a rubrica. Atipicidade da conduta por ausência de dolo fraudatório. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

361. Processo: 1.04.100.000190/2017-99 Voto: 8845/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de propaganda irregular ou boca de urna ou, ainda, uso de bem público com finalidade eleitoral. Atos que teriam sido supostamente organizados pelo então prefeito candidato à reeleição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar

da incontroversa materialidade dos fatos relativos ao fechamento de via pública com cavaletes da prefeitura e a arregimentação de pessoas com fins propagandísticos em frente à sede do partido do candidato em reeleição, não houve nos autos, apesar da larga atividade instrutória, a reunião de provas que permitissem atribuir as ilicitudes ao investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

362. Processo: 1.12.000.001200/2016-89 Voto: 8802/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta constituição de determinada associação de quilombolas mediante aposição de assinaturas falsas nos documentos de criação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se constatou a existência de irregularidades nos documentos apresentados. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

363. Processo: 1.14.000.002723/2017-59 Voto: 8844/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Narra a noticiante que empresas estariam se utilizando de um programa de computador para invadir seus pensamentos. Promoção de arquivamento com fundamento de que "trata-se de Representação fantasiosa e inverossímil". Apresentação de recurso pela parte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Razão assiste ao membro do MPF. Fatos narrados desconexos da realidade. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

364. Processo: 1.14.000.002869/2017-02 Voto: 8862/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Encomendas que estavam no interior de veículo pertencente aos Correios foram subtraídas no momento em que o carteiro se afastou do veículo para realizar entregas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de imagens e testemunhas. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

365. Processo: 1.14.000.002873/2017-62 Voto: 8874/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de roubo. Relato de que indivíduo armado teria subtraído diversas encomendas que estavam no interior de veículos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos suficientes para elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

366. Processo: 1.14.000.003008/2017-33 Voto: 8873/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado para apurar suposta tentativa da prática do crime de roubo contra carteiro motorizado, em 26/07/2017, enquanto transportava encomendas dos Correios, na cidade de Salvador/BA (CP, art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos suficientes para a elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações ser reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

367. Processo: 1.14.000.003056/2017-21 Voto: 8842/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta violação do lacre de uma encomenda enviada pelos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas as devidas conferências, não se constatou a subtração de bens. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

368. Processo: 1.14.000.003061/2017-34 Voto: 8872/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, incisos I e II). Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, localizada no município de Santo Amaro/BA, foi invadida por dois indivíduos que subtraíram diversos objetos e arma de fogo do vigilante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível colher elementos mínimos de autoria delitiva. Falta de imagens e vestígios. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

369. Processo: 1.14.000.003112/2017-28 Voto: 8877/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II). Indivíduos teriam subtraído diversas encomendas que estavam no interior de veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos suficientes para elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

370. Processo: 1.14.000.003146/2017-12 Voto: 8860/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto qualificado praticado em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT localizada no município de Lauro de Freitas/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível colher elementos mínimos de autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

371. Processo: 1.14.000.003204/2017-16 Voto: 8875/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra carteiro motorizado, em 24/01/2017, enquanto transportava encomendas dos Correios, na cidade de Salvador/BA (CP, art. 157, § 2º, I e II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos suficientes para a elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações ser reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

372. Processo: 1.14.000.003205/2017-52 Voto: 8880/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, II). Tentativa de subtração de encomendas transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que não havia encomendas no veículo. Ausência de prejuízo em desfavor dos Correios. Inexistência de elementos suficientes para elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

373. Processo: 1.14.004.000648/2017-51 Voto: 8848/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado para apurar notícia da existência de condições degradantes a que seriam submetidos trabalhadores da fruticultura na região de Feira de Santana/BA. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). A partir do exame do relatório de fiscalização e dos autos de infração, não se constatou quaisquer das situações previstas no art. 149 do Código Penal. Inocorrência de restrição de liberdade dos trabalhadores, endividamento ou submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva. Ausência de indícios concretos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

374. Processo: 1.14.015.000106/2017-50 Voto: 8881/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97) pelo investigado, que, por meio de transceptor de radiação restrita (wifi) e sem prévia autorização, entregava serviço de internet a cerca de 15 clientes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta do auto de fiscalização que o investigado prestava atividade de provedor mediante transceptores de radiação restrita a poucos clientes. Suposta prática do crime do art. 183 da LGT. Superveniência da Resolução da ANATEL nº 680, com vigor a partir de 28/08/2017, dispensando de autorização os pequenos provedores de internet, desde que atendam a no máximo 5000 clientes e que o sinal trafegado na sua rede se dê por meios de comunicação confinados ou de radiação restrita (wifi). Caso dos autos que se subsume ao inovador regulamento. Supressão da ilicitude da atividade de pequeno provedor exercida sem prévia autorização. Atipicidade evidente. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

375. Processo: 1.14.015.000115/2017-41 Voto: 8908/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

376. Processo: 1.14.015.000123/2017-97 Voto: 8910/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

377. Processo: 1.14.015.000126/2017-21 Voto: 8869/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

378. Processo: 1.15.000.000639/2017-63 Voto: 8847/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento indevido de benefício do programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que não houve qualquer irregularidade no recebimento do benefício, sendo cancelado em dezembro de 2014, em virtude da idade da beneficiária. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

379. Processo: 1.15.000.001374/2017-11 Voto: 8839/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Suposta fraude contra a CEF decorrente da compensação de cheque clonado, no valor de R$ 1.709,15. Ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O longo tempo transcorrido desde a ciência do delito e a clara falta de interesse da CEF e do particular em prestar maiores esclarecimentos sobre os fatos, minaram as chances de êxito do feito por ausência de indícios mínimos de materialidade. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

380. Processo: 1.15.000.001636/2017-47 Voto: 8811/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, e 299 do CP. Ex-prefeito teria apresentado ofício fraudulento perante a 9ª Vara Federal do Ceará, no dia 29/08/2003, com o intuito de não pagar o valor de determinada execução fiscal. Revisão de arquivamento (LC

75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido há mais de 14 (quatorze) anos. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

381. Processo: 1.15.000.002506/2017-21 Voto: 8852/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada por meio do SAC/MPF, relatando que pessoa desconhecida havia feito contato com a manifestante informando que em nome de seu avô havia um valor disponível para saque, referente a suposto processo de revisão de aposentadoria proposto em 1994, e que para que fosse viabilizado o respectivo saque seria necessário que um responsável fizesse contato com o "MPF" por meio do telefone (61) 3181-0199, sob pena de bloqueio e perdimento da quantia a receber. Suposta ocorrência do crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O caso em análise reflete mera cogitação de fraude, uma vez que, a teor do relatado, nenhuma vantagem indevida teria sido solicitada pela pessoa desconhecida, embora tenha ela utilizado o nome do MPF no intuito de obter um novo contato telefônico. Ausentes indícios de materialidade delitiva relativos à suposta tentativa de fraude. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

382. Processo: 1.16.000.003125/2017-22 Voto: 8857/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I e IV) ocorrido na agência dos Correios em Ceilândia/DF, no dia 10/07/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Das imagens captadas por câmera de monitoramento, não foi possível identificar os possíveis autores, haja vista que estavam com os rostos cobertos. Inexistência de elementos suficientes para elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

383. Processo: 1.20.001.000122/2017-02 Voto: 8863/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por um particular, na qual relata a ocorrência de operações indevidas relativas a créditos rurais realizadas em seu nome, ao que solicita a intervenção ministerial para a apuração e estorno dos indébitos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa que versa sobre direito individual disponível. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

384. Processo: 1.20.002.000052/2016-93 Voto: 8854/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de estelionato (art. 171, §2º, do CP) pelos investigados, que teriam vendido um trator pertencente à Comunidade Santa Paula, no

Projeto de Assentamento Veraneio, sem a anuência dos demais assentados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O INCRA noticiou nos autos que a imputação de estelionato dirigida contra os investigados é inverídica porque os fatos narrados já teriam sido objeto de apuração pela Polícia Federal. Aduziu também que o veículo em questão não era de sua propriedade e que o suposto crime tem sido propalado sem fundamentos desde o ano de 2011. Narrativa que evidencia mero inconformismo entre as famílias residentes no assentamento quanto ao uso e destinação de equipamentos adquiridos coletivamente. Questão afeta somente à esfera cível, por versar sobre deveres obrigacionais estabelecidos entre assentados. Incidência dos princípios da Fragmentariedade e Subsidiariedade. Crime não caracterizado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

385. Processo: 1.20.005.000109/2017-13 Voto: 8808/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência. Representante de empresa privada teria descumprido requisição do Ministério Público do Trabalho, no sentido de apresentar determinados documentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que a notificação requisitória foi efetivamente recebida pela irmã do destinatário. Inexistência de ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atender a ordem. Conduta omissiva não caracterizada. Interpretação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

386. Processo: 1.22.009.000328/2016-07 Voto: 8859/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Relato de perito judicial que, no exercício da função, por volta do ano de 2003, teria recebido oferta de vantagem ilícita para falsear perícia laboral. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O exame dos autos revela que os fatos narrados no documento inaugural acerca de suposta tentativa de suborno remontam ao ano de 2003, sendo que quanto a eles não há testemunhas ou qualquer outro início de prova capaz de sugerir sua consumação ou exaurimento de modo a exigir que seja dada continuidade à persecução penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

387. Processo: 1.22.013.000241/2014-09 Voto: 8795/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação apresentada por representante de determinado espólio, comunicando possível fraude em financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Remessa dos autos pela 1ª CCR/MPF, por considerar que a conduta configura, em tese, infração penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que, após realização de auditoria pela CEF no contrato em questão, não foi verificada qualquer irregularidade. Em relação à esfera penal, não há elementos suficientes para justificar o prosseguimento da persecução. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

388. Processo: 1.23.000.000415/2016-07 Voto: 8781/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que presidente de uma associação de pescadores estaria cobrando propina para providenciar o recebimento de Seguro Defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações genéricas. Manifestação que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Encaminhamento de notificações ao representante para obtenção de maiores informações sobre os fatos, entretanto, não foram exitosas. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

389. Processo: 1.23.000.002086/2015-40 Voto: 8850/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia da existência de condições degradantes a que seriam submetidos trabalhadores que exercem atividades do plantio e colheita de dendê em municípios do Estado do Pará por parte de empresas produtoras de óleo de palma. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). A partir do exame do relatório de fiscalização e dos autos de infração, não se constatou quaisquer das situações previstas no art. 149 do Código Penal. Inocorrência de restrição de liberdade dos trabalhadores, endividamento ou submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva. Ausência de indícios concretos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

390. Processo: 1.23.000.002673/2017-09 Voto: 8799/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente do Banco da Amazônia para apurar possível prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Suposta aplicação, em finalidade diversa da prevista em contrato, de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que o cliente/investigado efetivamente adquiriu os bens objeto do financiamento. Recursos aplicados na finalidade prevista em contrato. Posterior alienação dos bens, sem aprovação do banco. Hipótese de mero descumprimento contratual, que deve ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.23.000.002386/2017-91, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

391. Processo: 1.25.000.001743/2017-29 Voto: 8914/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime descrito no art. 149 do CP, envolvendo fazenda localizada no município de Piên/PR. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Embora devidamente notificada, a suposta vítima não compareceu à oitiva designada. Após inspeção realizada na fazenda, não se constatou hipótese de redução a condição análoga à de escravo. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

392. Processo: 1.25.000.003170/2016-97 Voto: 8843/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de propaganda eleitoral irregular em dia de eleição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de comunicação oriunda de Juízo Eleitoral de Londrina/PR, remetida à PRE/PR em razão do foro especial por prerrogativa de função do investigado. Materialidade comprovada nos autos por fotos e autos de apreensão de material publicitário irregular. Ausente, no entanto, mínimo indício de autoria, participação ou ciência do investigado acerca das ilicitudes em apuração. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

393. Processo: 1.25.000.003277/2017-16 - Eletrônico Voto: 8851/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada, de maneira sigilosa, ao Ministério Público do Trabalho. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Relato de que funcionário de empresa privada estaria trabalhando sem registro em CTPS e recebendo o benefício seguro-desemprego concomitantemente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se comprovou a materialidade delitiva. Ausência de suporte probatório mínimo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

394. Processo: 1.25.016.000117/2017-46 - Eletrônico Voto: 8769/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apócrifa. Suposto recebimento indevido de benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, uma vez que a beneficiária estaria exercendo, cumulativamente, atividade remunerada, visto que consta em quadro societário de determinada cooperativa de catadores de materiais recicláveis. Revisão de declínio que se recebe como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No momento, não há elementos que indiquem que a investigada tenha empregado qualquer ardil ou fraude para obtenção ou manutenção do benefício. Possibilidade de uma pessoa receber o benefício de prestação continuada (LOAS) e ter outra fonte de renda. Necessidade de comunicação dos fatos ao INSS. Caso, eventualmente, a autarquia previdenciária apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

395. Processo: 1.26.001.000249/2015-38 Voto: 8782/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Particular teria deixado de cumprir determinação do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Petrolina/PE no sentido de proceder ao bloqueio de crédito devido à empresa reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o descumprimento da decisão ocorreu em virtude de dificuldade financeira por parte do investigado. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Vedação de prisão civil por dívida, exceto em razão de inadimplemento de obrigação alimentar. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

396. Processo: 1.26.004.000088/2017-14 Voto: 8867/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado com base em manifestação registrada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a prática do delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, consistente no compartilhamento de imagens de pornografia infantil por meio de página de bate-papo sediada no exterior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A noticiante limitou-se a informar o endereço da página do bate-papo por meio do qual as imagens de pornografia envolvendo crianças e adolescentes estariam sendo compartilhadas, sem, contudo, apresentar elementos outros que permitissem um aprofundamento investigativo, tais como a data da suposta prática do delito, o nome do possível autor, o endereço do perfil do usuário compartilhador ou das postagens com conteúdo ilícito, as fotos e os vídeos eventualmente compartilhados, etc. Esgotamento das linhas investigativas plausíveis, de modo que inexistem diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações ser reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

397. Processo: 1.27.003.000282/2017-72 Voto: 8834/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de calúnia por parte de vereador que, publicamente, fez alusão à concessão de favores a terceiros em processos de regularização fundiária, por parte de servidores Superintendência do Patrimônio da União no Piauí. CP, art. 138. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Discurso de vereador realizado na circunscrição do município em que exerce mandato e em razão deste, conforme decorre do poder-dever fiscalizatório do Poder Legislativo. Intenção de meramente criticar (animus criticandi). Fato abrangido pela imunidade material (STF, Repercussão Geral no RE 600063, Min. Barroso, DJe 14/05/2015). Além disso não houve, na ocasião, citação de nomes específicos, de modo que não ficou evidenciado o intuito do edil de dirigir acusações contra os servidores signatários da representação inaugural. Ausência do ânimo de caluniar. Atipicidade evidente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

398. Processo: 1.29.000.003027/2017-37 Voto: 8823/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falso testemunho nos autos de ação trabalhista (CP, art. 342). Contradições entre os depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamada, em relação à demissão da reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Ademais, os depoimentos em nada influenciaram na decisão da causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

399. Processo: 1.29.000.003048/2017-52 Voto: 8858/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime de falso testemunho (art. 342/CP) decorrente da suposta apresentação de afirmações falsas em ação reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatado que o depoimento da investigada não influenciou no deslinde do feito, bem como que não houve dolo específico, mas mera contradição provavelmente resultante do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos relatados, pode-se concluir que a conduta sob apuração é atípica, estando, pois, desprovida de justa causa, indispensável para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

400. Processo: 1.29.000.003160/2017-93 Voto: 8905/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto esbulho possessório contra propriedade pública federal decorrente do fato de um bar vizinho a uma agência do INSS estar utilizando indevidamente o banheiro desta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com a manifestação da autoridade policial, a hipótese, além de tratar de questão meramente cível, reflete a simples intenção do administrador da agência previdenciária em obter documento favorável ao ajuizamento de ação possessória no âmbito cível pela AGU, não evidenciando, pois, a prática de um crime propriamente dito. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

401. Processo: 1.29.000.003256/2017-51 - Eletrônico Voto: 8805/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante suposta prática dos crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica por parte de representante de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comunicação demasiadamente genérica, não indicando qualquer ato concreto que evidencie a efetiva prática dos delitos descritos, tendo por base essencialmente suposições. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

402. Processo: 1.29.000.003264/2017-06 Voto: 8855/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamação trabalhista (CP, art. 342). Contradições entre os depoimentos das testemunhas da reclamante e da reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Ademais, os depoimentos não influenciaram na decisão da causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

403. Processo: 1.29.002.000064/2017-73 Voto: 8866/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 297 do Código Penal por parte de empresa privada, consistente na omissão ou irregularidade sobre anotações em CTPS de seus funcionários. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que a empresa investigada encerrou suas atividades no segundo semestre de 2016, em razão do descumprimento de exigências de adequação formulados pela prefeitura local, o que impediu, pois, a aferição das irregularidades inicialmente apontadas, uma vez que em diligências preliminares não foram encontrados funcionários laborando em situação irregular. Ausência de indícios concretos de materialidade delitiva. Esgotamento das vias investigativas idôneas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

404. Processo: 1.30.005.000327/2017-01 Voto: 8865/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289). Relato de que particulares teriam adquirido instrumentos e impressoras para a confecção de moeda falsa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diligências realizadas pela Polícia Federal, não se constatou qualquer materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

405. Processo: 1.33.000.002053/2007-43 Voto: 8796/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Civil. Relato de que antropólogo estaria tentando desqualificar os profissionais filiados à Associação Brasileira de Antropologia " ABA, bem como adotando conduta discriminatória em desfavor de indígenas e quilombolas. Apreciação dos fatos pela 6ª CCR/MPF e remessa dos autos a esta Câmara, para fins revisionais na esfera criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que, embora o investigado tenha entendimento totalmente dissonante da realidade apurada em outros laudos antropológicos, não há elementos mínimos que indiquem a prática de qualquer conduta delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

406. Processo: 1.33.009.000093/2017-42 - Eletrônico Voto: 8832/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que vídeo com conteúdo pornográfico, divulgado em sítio eletrônico de compartilhamento de vídeos, estaria sendo assistido por menores de idade. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o vídeo não traz conteúdo definido como crime. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

407. Processo: 1.34.015.000451/2017-09 Voto: 8818/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos autos, verifica-se que os valores indevidamente pagos à beneficiária falecida constavam em conta-corrente, sem movimentações ou saques. Inexistência de percepção de vantagem ilícita por terceiros em prejuízo da autarquia previdenciária. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

408. Processo: 1.34.021.000120/2017-81 Voto: 8856/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime de falso testemunho (art. 342/CP) decorrente da apresentação de afirmações falsas em ação reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatado que o depoimento do investigado não influenciou no deslinde do feito, bem como que não houve dolo específico, pode-se concluir que a conduta sob apuração é atípica, estando, pois, desprovida de justa causa, indispensável para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

409. Processo: 1.34.021.000128/2017-48 Voto: 8878/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado para apurar tentativa de furto a agência dos Correios, em 25/12/2016, na cidade de Jundiaí/SP (CP, art. 155). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos suficientes para a elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações ser reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

410. Processo: 1.34.021.000136/2017-94 Voto: 8871/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra carteiro motorizado, em 24/03/2017, enquanto transportava encomendas dos Correios, na cidade de Várzea Paulista/SP (CP, art. 157, § 2º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos suficientes para elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações ser reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

411. Processo: 1.34.024.000171/2017-83 Voto: 8853/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de ação para concessão de aposentadoria (CP, art. 342). Contradições entre os depoimentos das testemunhas arroladas e da autora da ação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

412. Processo: 1.35.000.000621/2017-79 Voto: 8837/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento de parcelas de seguro-desemprego durante vínculo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diversas diligências. Inexistência de conjunto probatório seguro a apontar a materialidade do crime ora investigado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

413. Processo: 1.35.000.001650/2017-58 Voto: 8883/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação anônima. Suposta omissão de informações em DIRPF com fins à sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Narra o noticiante que o investigado omitiu informações na declaração de imposto de renda com fins à obtenção de abatimentos indevidos da base de cálculo, além de estar instigando funcionários da empresa que gerencia a adotar o mesmo procedimento ilícito. Notícia desacompanhada de mínimos elementos instrutórios. Diligências envidadas junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de elementos mínimos da materialidade de outros crimes que justifique o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

414. Processo: 1.36.002.000057/2016-56 Voto: 8912/2017 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada por particular. Suposta prática de sonegação fiscal por parte do prefeito de Sucupira/TO. Possíveis irregularidades nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, consistentes na redução da base de cálculo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO informou que: a) os indícios de irregularidades tributárias são de pouca relevância em relação àqueles usualmente trabalhados pela Seção de Fiscalização da Delegacia; e b) o referido município será selecionado para um projeto de autorregularização. Caso seja verificada a ocorrência de qualquer crime, será encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Falta de justa causa, no momento, para o prosseguimento da persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

415. Processo: DPF/MS-0060/2016-INQ Voto: 7783/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de suposta fraude na obtenção de financiamento para aquisição de veículo. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor " CDC para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária caracteriza, em tese, o delito de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução ao Ministério Público Estadual. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00, Sessão 683, 31/07/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

416. Processo: 1.14.007.000259/2017-04 Voto: 8827/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de racismo (art. 20, §2º, Lei 7.716/89) praticado contra nordestinos, por meio de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Notícia-crime apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão informando que perfil de rede social postou comentários preconceituosos contra nordestinos. Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.003197/2016-26, 671ª Sessão, de 13/02/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

417. Processo: 1.23.000.002159/2017-65 Voto: 8824/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a organização do trabalho (CP, art. 199). Suplente de diretoria executiva de determinado sindicato teria sido demitido enquanto gozava de estabilidade decorrente de cargo em direção como representante sindical. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

418. Processo: 1.29.008.000405/2017-51 Voto: 8765/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Contrato de concessão de crédito celebrado entre particular e a Caixa Econômica Federal previa a destinação de R$ 24.000,00 em favor de determinada pessoa jurídica, para aplicação exclusiva na compra de materiais de construção, através da utilização do cartão CONSTRUCARD. Entretanto, tais materiais não teriam sido entregues pela empresa. 1) Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a pessoa física que celebrou o contrato agiu conforme as previsões contratuais do financiamento, na medida em que empregou os recursos para aquisição de materiais de construção junto à empresa madeireira, a qual, segundo consta dos autos, não teria efetivado a correlata entrega dos produtos. Suposta fraude por parte do contratante do financiamento não evidenciada. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Indicação de que o contratante do financiamento teria sido vítima de uma possível fraude perpetrada pela empresa privada contratada, uma vez que esta não entregou os materiais de construção ao mutuário, tendo recebido a quantia de R$ 24.000,00. Eventual crime ocorrido entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

419. Processo: 1.30.010.000375/2017-12 Voto: 8797/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais. Investigado foi surpreendido na posse de mercadorias estrangeiras com indícios de contrafação e desprovidas de documentação comprobatória de sua regular internação no país. 1) Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mercadorias avaliadas em R$ 3.210,00. Não consta informação acerca de reiteração da prática delitiva pelo investigado. Incidência do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento. 2) Crime contra as marcas (Lei nº 9.729/96, art. 190). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

420. Processo: JF-TAB/AM-0000411-82.2017.4.01.3201-PIMP-PI Voto: 8492/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA/AM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: PROCEDIMENTO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS VISLUMBRADO NO CURSO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE (ECA, ART. 239; CP, ART. 149-A). PROMOTOR DE JUSTIÇA REMETEU OS AUTOS AO MPF POR TER VERIFICADO INDÍCIOS DO DELITO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITOU CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NO QUE CONCERNE À AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE. INQUÉRITO POLICIAL JÁ INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL INFRAÇÃO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. EVENTUAL CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

NÃO ABARCA MATÉRIA CRIMINAL. 1. O presente procedimento, cujo objeto trata-se de possível tráfico internacional de crianças e adolescente, foi instruído a partir de cópias de Ação Declaratória de Paternidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas na Justiça Estadual, que pleiteava em favor de cidadão haitiano a declaração de sua paternidade em relação a duas adolescentes. 2. No curso da instrução daquela ação declaratória surgiram fundadas dúvidas quanto à alegada paternidade, em razão das certidões de nascimento apresentadas conterem indícios de irregularidades. Após a realização de exame de DNA, determinado de ofício pelo juízo estadual, restou comprovado que o requerente não era, de fato, o genitor das adolescentes. Contudo, em 15/09/2014, o requerente e suposto pai fugiu com as meninas, antes mesmo do resultado oficial do DNA, estando todos atualmente em local incerto e não sabido. O sumiço dos três ocorreu na fronteira com a Colômbia, inclusive tendo sido feito registro da ocorrência na polícia colombiana. 3. O Promotor de Justiça, considerando esse novo fato e por haver fundadas suspeitas de autoria e materialidade do delito de tráfico internacional de crianças e adolescentes, remeteu os autos à Justiça Federal, com sugestão de posterior intimação do Ministério Público Federal. 4. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições no tocante à ação declaratória de paternidade, por entender que não se estabelece nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição Federal. 5. O próprio Procurador oficiante, considerando os indícios do delito federal apurados na ação declaratória, requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de crianças e adolescentes, cuja investigação já está em curso na Polícia Federal (NF 1.13.001.000050/2017-20; IPL 0034/2017-4 DPF/TBA/AM). 6. Ao que se verifica da manifestação do Promotor de Justiça, somente a análise da questão pertinente ao possível crime de tráfico internacional de crianças foi remetida para a Justiça Federal, sendo os presentes autos formados pelas cópias do processo de declaração de paternidade. Não houve remessa da questão referente à paternidade, que inclusive já parece estar resolvida, visto que o exame de DNA provou que o requerente naquela ação não era o genitor das meninas. 7. A questão relativa ao mérito da referida ação declaratória de paternidade não foi objeto de declínio de atribuição pelo Promotor de Justiça, tendo em vista que no decorrer da instrução processual daquela demanda é que restou vislumbrado o possível cometimento de crime de tráfico internacional de pessoas, o que ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal para investigação pertinente. 8. Arquivamento de ofício com aplicação do princípio do non bis in idem, visto que já está em curso Inquérito Policial que investiga o possível cometimento do delito de tráfico internacional de crianças. 9. Eventual conflito de atribuição entre MPF e MPE, como suscitado pelo Procurador oficiante, não abarca a matéria criminal, não restando atribuição deste Colegiado para a referida análise, uma vez que tanto o Promotor de Justiça quanto o Procurador da República concordaram com a competência federal no possível delito de tráfico internacional de crianças e adolescentes. Não há elementos que indiquem que o mérito da ação declaratória de paternidade foi igualmente declinado ao MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento de ofício com aplicação do princípio do non bis in idem, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

421. Processo: JF/MG-0035783-41.2017.4.01.3800-INQ Voto: 8529/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de roubo majorado por emprego de arma e concurso de pessoas (CP, art. 157 § 2º, I e II). Relato de que os investigados, em 16/04/2013, fazendo uso de arma de fogo, adentraram em agência dos Correios e subtraíram R$ 1.683,14, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de Banco Postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

422. Processo: JF/PR/CUR-5007677-08.2014.4.04.7000-INQ - Eletrônico Voto: 8613/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, visando a apuração do delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é não. 4. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 5. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 6. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 7. Neste contexto, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 8. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 9. Com essas considerações, voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

423. Processo: JF/PR/CUR-5008825-49.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8619/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, visando a apuração do delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é não. 4. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 5. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 6. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 7. Neste contexto, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 8. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 9. Com essas considerações, voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

424. Processo: JF/PR/CUR-5015339-18.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8670/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. O Procurador da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, visando a apuração do delito de estelionato, previsto no artigo 171

do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é não. 4. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 5. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 6. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 7. Neste contexto, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 8. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 9. Com essas considerações, voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

425. Processo: JF/PR/CUR-5048708-37.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8522/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, visando a apuração do delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é não. 4. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado

Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 5. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 6. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do CP, diante da tipificação do crime de estelionato. 7. Neste contexto, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 8. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 9. Com essas considerações, voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

426. Processo: JF/PR/CUR-5050796-48.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8520/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, visando a apuração do delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é não. 4. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 5. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 6. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política

estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do CP, diante da tipificação do crime de estelionato. 7. Neste contexto, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 8. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 9. Com essas considerações, voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

427. Processo: JF/PR/CUR-5062840-02.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8667/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. O Procurador da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, visando a apuração do delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é não. 4. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 5. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 6. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 7. Neste contexto, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 8. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de

instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 9. Com essas considerações, voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

428. Processo: JF/PR/CUR-5082708-34.2014.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8909/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. O Procurador da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, visando a apuração do delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é não. 4. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 5. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 6. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 7. Neste contexto, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas - estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 8. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 9. Com essas considerações, voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

429. Processo: JF/CE-0003066-78.2008.4.05.8100-INQ Voto: 7071/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

430. Processo: JF/CE-0011692-13.2013.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 8508/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, I, do CP. Apreensão pelos Correios de Fortaleza/CE, de duas encomendas contendo medicamentos supostamente contrabandeados e sem registro na ANVISA, tendo como destinatários endereços em Porto Alegre/RS e Baruei/SP. Promoção de arquivamento fundada na ausência de autoria. Discordância do Juiz. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR, de 04/04/2016, "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". No caso, esgotadas as diligências para identificação dos possíveis autores do crime. Segundo as investigações realizadas a cargo da Polícia Federal, não foi possível localizar o remetente por não existir endereço fornecido nas encomendas e não ter encontrado nome parecido em banco de dados disponiveis. O destinatário de Barueri/SP não foi localizado por mudança de endereço, sendo desconhecido seu paradeiro. A destinatária de Porto Alegre/RS, inquirida, trata-se de uma escrivã de Policia, desconhecendo os fatos, por não ter procedido a qualquer compra via internet, sequer fazer uso de medicamentos ou ter fornecido seu endereço para terceiros, não havendo indícios para atribuição de sua autoria. Ademais, trata-se de quantidade que não indica comercialização, além do fato ter ocorrido em 2013, portanto há mais de quatro anos, dificultando assim o trabalho de investigação. Manutenção do arquivamento sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP .

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

431. Processo: JF-DF-0026583-46.2017.4.01.3400-INQ Voto: 8416/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA E ROUBO. CP, ART. 289, § 2º, C/C ART. 14 E ART. 157, § 1º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de moeda falsa e roubo, previstos nos arts. 289 e 157, ambos do Código Penal. 2. O investigado, ao abastecer o seu veículo, tentou restituir uma cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais) em circulação, após supostamente tê-la recebido no mesmo posto de combustíveis em que se deu a conduta e que, diante do não recebimento da cédula falsa pelo frentista, o investigado exibiu arma de fogo de modo a exercer grave ameaça, com o objetivo de assegurar a detenção do combustível e se evadir do local. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao crime de moeda falsa, entendendo que se aplicaria ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor da cédula falsa e, em razão disso, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao crime de roubo, por entender que não se estabelece nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição Federal. 4. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR. 5. Considerando a peculiaridade do caso em análise, não é possível a aplicação do princípio da insignificância. O grau de reprovabilidade do comportamento do agente é alto, uma vez que ele tinha pleno conhecimento da falsidade da cédula e tentou dolosamente introduzi-la à circulação e, como não obteve êxito na referida empreitada criminosa, ameaçou o frentista com arma de fogo para evadir-se do local visto que já havia abastecido sua moto com combustível. 6. E evidente a conexão delituosa e nesse caso, afasta-se a regra do art. 78, II, do Código Penal, cabendo a Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes em questão. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

432.	Processo:	JF-DF-0027431-33.2017.4.01.3400-RPCR Voto: 8561/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	
	Ementa:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA (PENA DE PERDIMENTO). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a ocorrência do crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Apreensão de mercadorias de origem estrangeira durante processo de regularização de entrada, sem documentação comprobatória de regular importação, iludindo o pagamento de tributos federais, o que gerou a aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 105.187,14. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que o crime de descaminho se enquadra como delito tributário e, como houve a pena de perdimento de bens, entendeu que não haveria justa causa para a propositura da ação penal devido ao esvaziamento da materialidade do delito. 4. Discordância do Magistrado, sob o fundamento de que "Por se tratar de crime formal, não é necessário o lançamento definitivo do tributo para sua configuração [...] Embora haja informação do perdimento dos bens, na esfera administrativa, tal fato não tem aptidão para gerar a extinção da punibilidade do investigado no âmbito penal." 5. O bem jurídico tutelado no crime de descaminho é a proteção ao erário, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Além disso, não se pode negar que a norma visa proteger também a moralidade pública com a repressão de importação e exportação de mercadoria proibida, que pode, inclusive, produzir lesão à saúde pública, à higiene etc. e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias. 6. A esfera administrativa e penal são absolutamente independentes, tendo em vista que o crime de descaminho não se confunde com os demais crimes contra a ordem tributária. Portanto, a norma procedimental administrativa não tem o condão de desfigurar o tipo legal inserto no Código Penal, nem de condicionar a persecução criminal. 7. Conforme informação contida no Auto de Infração e Apreensão, houve a interposição fraudulenta de pessoa jurídica para realização de importação em questão pela empresa investigada. Tal situação poderá caracterizar sonegação fiscal se ausentes as condições legais pertinentes à devida conduta, devendo a investigação ser aprofundada nesse sentido. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
433.	Processo:	JF/PE/CBS-0810070-03.2017.4.05.8300-INQ Eletrônico Voto: 8445/2017 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	
	Ementa:	MATÉRIA: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Notícia do recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família por pessoas que supostamente não se enquadram nos requisitos exigidos. O MPF requereu o arquivamento do feito por entender que não restou evidenciado o dolo por parte dos investigados, bem como, ausência de materialidade delitiva. Discordância do magistrado sob o argumento de que houve saques de valores oriundos do programa tendo como titular pessoa com renda acima do mínimo permitido. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Investigação iniciada a partir de IPL que investigou a percepção fraudulenta do benefício do programa bolsa família por parte de servidores do município de Ipojuca/PE, dentre os quais se encontrava o investigado. Diligências. Apesar do investigado ser o titular do cartão para realização de saques, sua esposa teria sido a única responsável pelas informações lançadas no formulário de cadastramento, fato esse, ocorrido, segundo os autos, nos anos de 2003/2004. Informações do INSS de que as passados mais de cinco anos, referidos documentos foram incinerados. Impossibilidade de comprovação cabal acerca das responsabilidades. Ademais, outros servidores que possuíam rendimentos no mesmo patamar do investigado percebiam o referido benefício, circunstância que deixa claro a fragilidade	

sistêmica da gestão de concessão do PBF no âmbito daquele município. Decurso do tempo e ausência de elementos que comprovem a intenção dos investigados em obter vantagem indevida. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

434. Processo: JF/PR/CAS-SEM_SIGLA-5006435-91.2017.4.04.7005 Eletrônico Voto: 8598/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A HABITUALIDADE NA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder de dois investigados no ano de 2017. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista os valores dos tributos sonegados (R$ 3.521,47 e R$ 7.748,46) estariam abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (Onze (11) autos de infração com apreensão de mercadorias em relação a um dos investigados. Ocorrências entre 2012 e 2016. Seis (6) autos de infração com apreensão de mercadorias em relação a outra investigada. Ocorrências entre 2013 e 2016). 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à habitualidade na conduta por parte dos investigados, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

435. Processo: JFRS/SLI-5002461-68.2016.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 8605/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

436. Processo: JF-SS-0000863-50.2016.4.05.8202-INQ Voto: 8384/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOUSA/PB

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Tentativa de furto (CP, art. 155, § 4º, incisos I e II c/c art. 14, II). Notícia de que pelo menos sete indivíduos, não identificados, arrombaram a Agência dos Correios, que se encontrava fechada, e tentaram remover o cofre, fazendo uso de um cabo de aço preso a uma caminhonete. Porém, não obtiveram êxito, desistindo da ação criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta ilícita que afeta diretamente o interesse e o serviço público federal. O laudo de perícia criminal não apontou qualquer informação relevante acerca da identidade dos assaltantes. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

437. Processo: PRM-JND-3422.2015.000183-9-INQ Voto: 8634/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Tentativa de roubo (art. 157 c/c art. 14 do CP). Carteiro motorizado foi abordado por um indivíduo não identificado, o qual não logrou sucesso na infração, pelo fato de a vítima ter evadido-se do local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. A vítima, em depoimento pessoal, afirmou não ter condições de recordar as características do indivíduo que lhe abordou. Um transeunte, que não se identificou, anotou a placa do veículo que o indivíduo entrou após tentar realizar a infração. Não foi possível encontrar o(s) responsável(eis) pelo crime com os elementos até então colhidos e nem vislumbrar diligências aptas a alterar este panorama. Materialidade do crime comprovada. Ausência de elementos suficientes de autoria delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

438. Processo: PRM-JND-3422.2017.000059-2-INQ Voto: 8632/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Eventual tentativa de roubo majorado (art. 157, §2º, inciso II c/c art. 14 do CP). Carteiro motorizado foi abordado por quatro indivíduos, não identificados, em motocicletas, que anunciaram o roubo, mediante grave ameaça. A vítima esclareceu que estaria carregando somente cartas, ou seja, nada de valor, motivo pelo qual os indivíduos não lograram êxito na infração e saíram do local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A vítima, em depoimento pessoal, afirmou não ter condições de recordar as características dos indivíduos que lhe abordaram. Não foi possível encontrar os responsáveis pelo crime com os elementos até então colhidos e nem vislumbrar diligências aptas a alterar este panorama. Materialidade do crime comprovada. Ausência de elementos suficientes de autoria delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

439. Processo: 1.34.006.000509/2017-15 Voto: 8692/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTOS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL OU LAVAGEM DE DINHEIRO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO CONFLITO PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1.Trata-se de conflito negativo de atribuições, suscitado por Membro do MPF oficiante na PR/SP em face de Membro atuante na PRM-Guarulhos, para definição de qual autoridade deveria atuar no presente feito para apuração da possível prática de evasão de divisa, crime contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86, arts. 22), e possível crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), tendo em vista a apreensão de € 237.050,00 (duzentos e trinta e sete mil e cinquenta euros), não declarados, por cidadão boliviano que desembarcou no Aeroporto de Guarulhos/SP de voo procedente de Madri, Espanha. 2. O Procurador da República atuante na PRM-Guarulhos/SP, declinou da atribuição a um dos ofícios criminais especializados da Procuradoria da República em São Paulo, com atribuição perante as varas especializadas da capital, com base no Provimento n. 238 do TRF da 3ª Região que fixou a competência exclusiva das varas especializadas, tendo em vista vislumbrar a prática de evasão de divisas, que configura crime contra o sistema financeiro nacional e possível lavagem de capitais. 3. Por sua vez, a Procuradora da República atuante na PR/SP suscitou conflito negativo de atribuições argumentando que o ingresso irregular de divisas no território nacional não configura qualquer ilícito contra o Sistema Financeiro Nacional, nas três formas delitivas de evasão de divisas, ou seja, "operação de câmbio não autorizada", "promover, a qualquer título, sem autorização legal a saída de moeda ou divisa para o exterior" ou "nele mantiver depósitos não declarados à repartição

federal competente", a teor do caput do art. 22 e seu parágrafo único da Lei n. 7.492/86. 4. O investigado apresentou no desembarque declaração falsa de porte de valores. Embora se verifique a ocorrência de eventual crime de falso e/ou contra a ordem tributária, a entrada irregular de divisas no território nacional não configura evasão de divisas. 5. Ao suspeitar a autoridade do cometimento de fraudes fiscais ou cambiais ou mesmo da legalidade da propriedade do valor transportado, pode, discriminando o numerário, apurar, de forma mais rigorosa, a sua origem, o que ainda está sob investigação. 6. Não se verifica, com base nos elementos apresentados, nenhuma transgressão ao art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. O simples fato de o investigado trazer consigo moeda estrangeira quando adentrou no território nacional é insuficiente para caracterizar a figura penal típica descrita no referido preceito legal. Com efeito, não se vê, no contexto fático delineado, nenhum dos elementos configuradores do tipo penal em questão (REsp 189.144/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 302). 7. Voto pelo conhecimento e provimento do conflito para reconhecer a atribuição do suscitado, atuante na PRM-Guarulhos/SP, para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

440. Processo: 1.16.000.001234/2017-13 Voto: 8380/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

441. Processo: DPF/AM-00080/2015-INQ Voto: 8696/2017 Origem: GABPRM2-ACAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, II E IV). MPF: ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATOS QUE PODEM SER TIPIFICADOS COMO DANO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de dano praticado contra família indígena, residente na Comunidade Porto Alegre, nas imediações do Projeto Mamirauá, em Tefé/AM. 2. A Procuradora da República oficiante, tipificando a conduta no art. 163 do CP (dano simples), promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. 3. Ocorre que a família ofendida trata-se de indígenas, e os infratores indicados na manifestação, tendo como único objetivo expulsá-los da área indígena para explorar os produtos naturais nela existentes, incendiaram sua casa, roupas, utensílios domésticos e outros, além de terem destruído seu barco "flutuante", onde residiam, deixando todos em situação de plena calamidade. 4. Documento encaminhado à Polícia Federal por representantes da FUNAI informam a veracidade e gravidade dos fatos noticiados, ocorridos em área indígena e contra indígenas, requerendo providências. 5. As provas produzidas no decorrer da investigação indicam a ocorrência de fatos que podem ser tipificados como dano qualificado, mediante o emprego de substância inflamável, por motivo egoístico e com prejuízo considerável para a vítima, previsto no artigo 163, parágrafo único, II e IV do CP, com pena máxima cominada de 03 (três) anos de detenção. 8. Nesse contexto, é forçoso reconhecer não operada ainda a prescrição, que se perfaz em 08 (oito) anos a partir da ocorrência dos fatos em 02/09/2013, nos termos do art. 109, IV do CP. 9. Possibilidade da realização de mais diligências para esclarecimento dos fatos em toda sua extensão, sem prejuízo de outros crimes que possam ter ocorrido. 10. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

442. Processo: DPF/DF-1024/2017-INQ Voto: 8514/2017 Origem: GABPR9-WRAN - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência de possível uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de um veículo e de uma motocicleta perante instituições financeiras privadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Inocorrência de operação de financiamento. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Distrito Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

443. Processo: DPF/DVS/MG-00169/2017-INQ Voto: 8528/2017 Origem: GABPRM2-FCTT - FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da suposta prática dos crimes previstos no artigo 155, § 1º e § 4º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 251 § 2º, todos do Código Penal. Relato de que, no dia 21/02/2017, indivíduos não identificados, fortemente armados, arrombaram agência dos Correios e tentaram subtrair o cofre. Houve falha do explosivo, impedindo a consumação do delito. No dia seguinte, os mesmos indivíduos arrombaram a agência, explodiram o cofre e subtraíram a quantia de R$ 4.502,57, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de Banco Postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

444. Processo: DPF/MOC-00190/2016-INQ Voto: 8791/2017 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar ocorrência do delito de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, I e IV, do CP. Relato de que, em 03/03/2016, vários indivíduos não identificados, fortemente armados, arrombaram a Agência dos Correios em Berizal/MG. O prejuízo total, após abatimento de valores recuperados, foi de R$ 127.553,78, montante que foi integralmente ressarcido pelo Banco do Brasil, em decorrência de contrato de Banco Postal firmado entre este e os Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

445. Processo: DPF/SAL/PE-00201/2016-INQ Voto: 8515/2017 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados, mediante arrombamento, adentram na agência e subtraíram a quantia de R$ 8.341,69, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de Banco Postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

446. Processo: DPF/VCQ/BA-00101/2011-INQ Voto: 8455/2017 Origem: GABPRM001-CVOP - CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, I, II e V) praticado contra agência dos Correios. Relato de que quatro indivíduos, munidos de arma de fogo, entraram na agência e subtraíram a quantia de R$ 51.742,98, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano insignificante ao serviço postal (R$ 48,98). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

447. Processo: 1.11.000.001327/2017-16 - Eletrônico Voto: 8587/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de crimes cometidos por Sub-Tenente do Exército. Narra o representante que o representado estaria perseguindo outros militares, negando afastamento médico, bem como faz referência a eventuais crimes de assédio sexual contra mulheres também militares e abuso de autoridade contra seus subordinados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Em relação ao suposto crime de assédio sexual, trata-se de delito de ação penal pública condicionada à representação da vítima. A representação foi feita de forma genérica, por pessoa que pediu sigilo e não se afirmando como vítima. Assim, ausente condição de procedibilidade para eventual persecução penal. Eventuais crimes militares praticados no âmbito interno da caserna. CPM, art. 9º, III, "a". Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

448. Processo: 1.14.000.003384/2017-28 - Eletrônico Voto: 8473/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º- B, III, do Código Penal, por empresa que estaria fabricando e comercializando frascos de determinado medicamento, com desvio de qualidade, por terem apresentado sinais de vazamento nos respectivos lacres.Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de lesão a bens, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Caso não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

449. Processo: 1.14.012.000098/2017-71 Voto: 8828/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Noticiante relatou haver persecução penal em relação a determinado indivíduo, diante do suposto cometimento da conduta prevista no art. 217 do Código Penal (sedução, já revogado). Imputa que o referido indivíduo, acompanhado do filho, teriam ameaçado-o de morte. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Fatos envolvendo apenas particulares. Inexiste nos autos informações que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

450. Processo: 1.15.000.002611/2017-61 Voto: 8513/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA para apuração de eventual crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273, §1º-B, inciso III). A empresa investigada cometeu infração administrativa consistente em não garantir a qualidade, segurança e eficácia de determinado medicamento. Conforme Laudo de Análise, o referido medicamento foi considerado em desacordo com os padrões legais vigentes, pois foi detectada a presença de partícula escura em suspensão em amostra. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

451. Processo: 1.16.000.000190/2017-04 Voto: 8591/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171). Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, solicitando apuração de responsabilidades por veiculação de programa televisivo em que os telespectadores são iludidos na perspectiva de ganharem prêmios, mas são os responsáveis pelo programa quem ganha dinheiro com o custo das

ligações telefônicas. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual caracterização de crime de estelionato envolvendo apenas particulares, de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

452. Processo: 1.18.001.000617/2017-81 Voto: 8518/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Indivíduo relatou estar sofrendo ameaças após envolvimento em incidente de trânsito, por parte de outro condutor envolvido no mesmo incidente. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Fatos envolvendo apenas particulares. Inexiste nos autos informações que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

453. Processo: 1.21.001.000323/2017-64 - Eletrônico Voto: 8925/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis crimes de tráfico e uso de drogas ilícitas (artigos 28 e 33, Lei nº 11.343/2006) dentro e ao redor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 - 2a CCR). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente desta 2ªCCR: Procedimento nº 1.34.038.000076/2016-40, sessão nº 668 de 12/12/2016. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

454. Processo: 1.25.000.003728/2017-15 - Eletrônico Voto: 8547/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de homicídio tentado (CP, art. 121 c/c art. 14, II). Manifestação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Fiscal de postura do município do Rio de Janeiro teria sofrido tentativa de homicidio em 2012, supostamente por ferir interesses de grupo empresarial investigado na operação Lava Jato, segundo o manifestante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

455. Processo: 1.26.000.002828/2017-97 - Eletrônico Voto: 8577/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98, art. 1º). Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, comunicando que determinada pessoa estaria envolvida com a ocultação de valores provenientes do tráfico de drogas e da prostituição infantil, tendo ainda adquirido diversos imóveis com o montante, inclusive, de pessoas envolvidas com o tráfico de entorpecentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Não há notícia da ocorrência de crimes sujeitos à apuração na esfera federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

456. Processo: 1.26.000.003977/2015-10 Voto: 8469/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98). Relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras " COAF, comunicando a existência de movimentações financeiras atípicas por parte de diversas empresas e pessoas jurídicas envolvidas na compra de avião usado na campanha presidencial de Eduardo Campos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Diligências demonstraram que foram produzidas faturas e notas fiscais relativas a serviços executados pela aeronave envolvida, com dados que não condizem com a realidade, com o fim de não atrapalhar a contabilidade da empresa prejudicada. Diante das circunstâncias do caso, vislumbra-se que a fraude teria sido cometida para proporcionar a ocultação da pessoa que seria o verdadeiro proprietário do avião, bem como o responsável de fato pelas despesas com seu uso. É sabido que o avião estava sendo utilizado pelo então candidato à Presidência da República Eduardo Campos em sua campanha eleitoral. E há dúvidas quanto ao efetivo responsável pela aquisição da aeronave, já que a sua posse foi transferida imediatamente para utilização na campanha eleitoral. Entretanto, tramitou perante a PGE, Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.00.000.012768/2014-84 para apurar arrecadação e gastos de recursos de campanha eleitoral, inclusive nos aspectos relacionados ao custeio do avião sinistrado, bem como os aspectos inerentes à sua propriedade. Os fatos apurados relacionam-se com os investigados no procedimento eleitoral e estão abrangidos no objeto daquela investigação. No citado procedimento houve promoção de arquivamento em 11.03.2016, ressalvado o surgimento de fatos novos, em especial quanto à possível existência de doação acima do limite legal, além da existência de processo de prestação de contas junto ao TSE. Assim, a possível lavagem de capitais deve ser apurada no âmbito do MPE, não havendo razão para a continuidade da investigação no âmbito do MPF. As empresas investigadas também foram citadas nas investigações realizadas no bojo do IPL n. 00624/2015, o qual já foi objeto de análise por este colegiado, tendo o declínio de atribuições sido homologado na 690ª sessão, de 25/09/2017, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

457. Processo: 1.26.008.000150/2017-38 - Eletrônico Voto: 8495/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98). Relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras " COAF, comunicando a existência de movimentações financeiras atípicas e incompatível com a situação presumida dos titulares, pessoas físicas, e as atividades por eles desenvolvidas. Suspeita de que os recursos movimentados seriam oriundos de atividades relacionadas à exploração de "jogos de azar", popularmente conhecido como jogo do bicho. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Não há notícia da ocorrência de crimes sujeitos à apuração na esfera federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

458. Processo: 1.27.000.002559/2017-21 - Eletrônico Voto: 8595/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão narrando possível esquema criminoso de corrupção perpetrado por funcionários de Sindicato de Trabalhadores Rurais e advogados. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Fatos envolvendo apenas particulares. Inexiste nos autos informações que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

459. Processo: 1.27.003.000319/2017-62 Voto: 8434/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada pelo legítimo detentor da posse de terreno da União, que descobriu a construção não autorizada de uma unidade residencial no local, cuja posse teria sido indevidamente vendida mediante a celebração de "Contrato Particular de Compra e Venda" e "Transferência de Posse", que foram devidamente registrados em Cartório. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O representante procedeu a Registro de Ocorrência na Polícia Civil por crime de esbulho possessório, consistente na invasão de terreno cuja posse lhe pertence, bem como por estelionato ante a conduta de comercialização de terreno que não pertencia aos vendedores. A suposta autora do esbulho, com o fim de tentar regularizar a sua posse, ingressou com procedimento administrativo junto à Secretaria de Patrimônio da União, mas teve seu requerimento indeferido, uma vez que a área estaria contida em perímetro cadastrado regularmente em nome do representante. Houve ainda decisão proferida em ação de reintegração de posse, movida pelo representante e outras pessoas, no qual foi proferida decisão no seguinte teor: "A só circunstância de o bem de raiz pertencer ao patrimônio da União não é suficiente para legitimar a participação dessa entidade nos litígios entre particulares sobre a posse do imóvel. Inexiste, no caso, fato ou circunstância que conduza à existência objetiva de interesse da União em participar do feito, seja como parte, seja como interveniente, pois a sentença a ser proferida, seja em que sentido for, nenhum efeito terá sobre o domínio constitucionalmente assegurado àquela pessoa política, a qual manterá intacto o seu domínio sobre a área, podendo reivindicá-la de quem quer que a ocupe indevidamente (art. 20, IV, CF/88)". Litígio envolvendo particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

460. Processo: 1.30.008.000165/2017-73 Voto: 8388/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação do Ministério Público do Trabalho acerca de possível fraude em processo trabalhista ou falsidade documental. A empresa investigada apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, datada de 25/3/2015, referente ao recolhimento de depósito recursal, mas não houve a confirmação do pagamento junto à Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). O advogado atual da empresa investigada esclareceu que a fraude foi perpetrada pelo antigo causídico, o que explica o fato de a própria empresa ter informado a fraude ao Juízo do Trabalho. Prejuízo suportado por particulares, uma vez que o valor que deixou de ser pago foi referente a depósito recursal em favor de pessoa jurídica privada. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de

justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

461. Processo: 1.31.000.001259/2017-01 Voto: 8644/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, pelos representantes da Associação Multidisciplinar de Rondônia " MULTIRON ao ofertarem de maneira irregular cursos de pós-graduação lato sensu sem o devido credenciamento e autorização junto ao MEC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de elemento que legitime a manutenção da investigação na esfera federal, pois, ao oferecer cursos de pós-graduação sem o devido credenciamento pelo MEC, as instituições de ensino praticam ilícitos em prejuízo dos particulares. O fato de as instituições privadas de ensino superior se sujeitarem ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. A conduta em análise afeta o interesse e o serviço do Ministério da Educação, o qual possui a competência para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo legitimidade do Ministério Público Federal para atuar na esfera cível. Todavia, sob a ótica penal, a conduta em voga não lesiona bens, serviços ou interesse direto da União de modo a caracterizar a competência do MPF. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.20.000.001728/2015-03, 655ª Sessão, 08/08/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

462. Processo: 1.32.000.000947/2017-16 - Eletrônico Voto: 8590/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). Depoimento de cidadão venezuelano colhido na presença de Procuradora da República, no qual narra que teria recebido, via aplicativo de celular, proposta de emprego suspeita para trabalhar em uma empresa em Santa Catarina. Descreve as condições de trabalho que lhe teriam sido propostas, bem como informa que muitos outros venezuelanos fizeram entrevistas no local designado. Não recebeu nenhum documento formal sobre a proposta de trabalho, mas apenas uma mensagem pelo celular com as informações da passagem de avião que seria paga pela empresa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Não há notícia da ocorrência de crimes sujeitos à apuração na esfera federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

463. Processo: 1.34.006.000538/2017-87 Voto: 8397/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de contravenção penal (Decreto-Lei 3.688/1941, art. 61) e/ou crime militar (CPM, art. 235), praticado por capitão da Aeronáutica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Trata-se crime militar, supostamente consumados na Base Aérea de São Paulo, atraindo-se, portanto, na espécie, a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9º, II do CPM. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

464. Processo: 1.34.021.000139/2017-28 Voto: 8383/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime contra o sentimento religioso (CP, art. 208). Encenação de peça no SESC Jundiaí retratando Jesus Cristo como transgênero, o que constituiria crime. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime de competência estadual. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

465. Processo: 1.35.000.001588/2017-02 Voto: 8650/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação anônima, denunciando supostas práticas de agiotagens e retenções de cartões de benefícios sociais, como bolsa família, bolsa escola, aposentadorias e pensões, entre outros. Situações fáticas previstas, em tese, nos artigos 4º, caput, alínea a, da Lei nº 1.521/51 e 104 da lei nº 10.741/03. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de participação de servidor/funcionário público federal no exercício das suas funções e com estas relacionado no cometimento delitivo. Os fatos investigados dizem respeito exclusivamente a danos relacionados ao patrimônio de particulares. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Incidência da Súmula nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

466. Processo: DPF/SR-AL-2017.0001928-INQ Voto: 8435/2017 Origem: GABPR4-GSML - GINO SERVIO MALTA LOBO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de uso de documento ideologicamente falso (CP, art. 304 c/c 299). Proprietário de veículo que fora autuado pela PRF e indicou como motorista seu filho. Posteriormente a PRF recebeu outro formulário, indicando um terceiro como condutor relacionado à mesma infração, supondo-se assim que u dos formulários continham informações inverídicas. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Os envolvidos foram inquiridos, tendo prestado declarações harmônicas sobre os fatos. Restou esclarecido que são familiares e utilizam automóveis em comum. Por equívoco o neto do autuado recorreu da multa aplicada ao seu avô como se estivesse na direção no dia do evento. Ausência de dolo na conduta dos investigados e de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

467. Processo: JF/CE-0812991-50.2017.4.05.8100-INQ Voto: 8647/2017 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o crime de furto (art. 155, CP). Relato de que, em 08/03/2016, veículo de entrega de encomendas dos Correios foi arrombado e furtado por dois indivíduos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Depoimento pessoal do carteiro, o qual não tinha condições de descrever as características dos indivíduos, pois apenas os viu de costa. Ausência de imagens gravadas

por câmeras de segurança devido ao transcurso de tempo. Materialidade do crime demonstrada. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

468. Processo: SR/DPF/PA-00400/2014-INQ Voto: 8381/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime crime capitulado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85. Representação do Ministério Público do Trabalho. Coordenadora do Conselho Tutelar teria deixado de responder a diversas notificações requisitórias do MPT, expedidas nos meses de abril, junho e julho de 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiado ao MPT acerca do procedimento que deu origem às requisições, informou que o procedimento foi arquivado e homologado pela CCR respectiva, tendo o Conselho Tutelar atendido à requisição daquela Procuradoria posteriormente. Dados requisitados que não foram indispensáveis à propositura da ação civil. Precedente do STJ: (HC 303.856/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015) e da 2ª CCR: Procedimento 1.29.000.002829/2017-20, Sessão 692, de 09/10/2017 Voto 7985/2017. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

469. Processo: SR/DPF/PA-00604/2014-INQ Voto: 8525/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apuração de autoria e materialidade dos delitos previstos nos arts. 171, §3º e 347 do Código Penal. Suspeita de falsidade da declaração apresentada para fins de comprovação de atividade rural, mediante a realização de contrato de comodato, para fins de obter aposentadoria por idade de segurado especial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento pessoal do investigado, que afirmou ter trabalhado na atividade rural desde 2005, e oitiva de testemunhas. Não foi possível afirmar sobre a veracidade ou falsidade das informações constantes do contrato de comodato. Não há provas que indiquem a falsidade material ou ideológica. Ausência de materialidade. Ausência de dolo na conduta do investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

470. Processo: 08190.037749/16-65 Voto: 8361/2017 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar e tomar providências a respeito de irregularidades ocorridas durante a "10ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente", que aconteceu no período de 24 a 27 de abril de 2016. Dentre as irregularidades, verificou-se a possível ocorrência de crime sexual contra vulnerável (art. 217-A, CP), que teria sido praticado por um Conselheiro Tutelar e um Educador que acompanhavam crianças e adolescentes no referido evento. Trata-se do cometimento de atos possivelmente criminosos ou de improbidade administrativa, ante o suposto cometimento de ato libidinoso com menor de 14 anos de idade, no exercício de múnus de acompanhante de crianças e adolescentes durante o evento, custeados com recursos da União. Em razão da dupla imputação (criminal e de improbidade), cópia destes autos foram encaminhados por declínio de atribuição a um dos Ofícios de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Distrito Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos depoimentos colhidos das adolescentes que supostamente teriam sofrido violência sexual. O relato não traz qualquer menção à ocorrência de crime, tendo elas afirmado que em nenhum momento mantiveram relação sexual com nenhum dos conselheiros ou educadores, bem como esclareceram que não foram forçadas a fazer algo que não quisessem, nem sofreram ameaças ou agressões físicas/verbais. As narrativas mencionam encontros na piscina e visitas nos quartos para comer pizza, assistir filme, etc, comportamentos típicos de adolescentes reunidos. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Inexistência de diligências efetivas a serem realizadas que permitissem colher mais elementos, restando

esgotadas as linhas investigativas. Ausência de crime. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR1ª REGIÃO/PRR1ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 1ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

471. Processo: 1.12.000.001053/2017-28 Voto: 8449/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a conduta de advogado, que teria praticado os crimes de denunciação caluniosa e comunicação falsa de crime (CP, arts. 339 e 340). A autuação foi decorrência do encaminhamento de cópia de Processo Administrativo Disciplinar pela Polícia Rodoviária Federal, no qual se concluiu pela absolvição de um agente, acusado de ter praticado abuso de autoridade contra o referido causídico, tendo-o impedido de adentrar em Posto Fixo com o objetivo de contatar seus clientes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A possível prática de abuso de autoridade por parte do agente federal ainda está pendente de apuração na esfera criminal, sendo objeto de Inquérito Policial que se encontra na Procuradoria da República do Amapá para análise conjunta com a presente NF. Registre-se que inicialmente foi autuada naquela Procuradoria outra Notícia de Fato, vinculada à 7ª CCR, a qual, ante a impossibilidade de sua conversão à 2ª CCR, foi enviada à Polícia Federal para ser juntada aos autos do Inquérito Policial. Assim, os presentes autos consistem em cópia daquela NF. A mencionada Notícia de Fato fora devidamente juntada aos autos do IPL, estando a autoridade policial ciente da conclusão da Comissão Disciplinar da PRF, bem como da sugestão de apuração dos crimes de denunciação caluniosa e comunicação falsa de crime (arts. 339 e 340 do Código Penal) pelo advogado. Contudo, o referido procedimento inquisitorial ainda encontra-se em andamento na Polícia Federal, havendo diligências pendentes de realização. Tanto é assim que a autoridade policial que então o presidia, ao relatá-lo parcialmente antes da assunção do cargo de chefia da DELINST, sugere ao DPF que irá assumi-lo, como diligências possíveis, a oitiva de duas testemunhas. No Inquérito Policial há elementos informativos que indicam que, de fato, houve a prática de tortura pelo agente da PRF investigado, com base nos depoimentos lá colhidos, os quais, por sua vez, devem ser sopesados a outros elementos em sentido contrário no momento adequado, qual seja, quando findas todas as diligências cabíveis para o pleno esclarecimento dos fatos. Desse modo, e considerando a natural independência da esfera criminal da esfera administrativa, é possível que, ao final do Inquérito Policial a conclusão dos órgãos de persecução penal quanto aos fatos e provas seja ligeiramente diversa daquela a que chegou a PRF em seu PAD. Mostra-se precipitada, por ora, a instauração de novo procedimento para apurar especificamente a prática de crimes de denunciação caluniosa e comunicação falsa de crime (arts. 339 e 340 do Código Penal) pelo advogado. Evidentemente, se for o caso, este outro procedimento poderá e deverá ser instaurado posteriormente, de ofício ou a requisição do MPF, quando da análise final do Inquérito Policial. Desnecessário o encaminhamento desta NF à Polícia Federal, pois os autos da outra NF, de conteúdo idêntico, já estão juntados no Inquérito Policial, de modo que tanto a Polícia Federal quanto o MPF estão devidamente cientes das conclusões da Comissão Disciplinar da PRF. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

472. Processo: 1.13.000.001730/2017-71 Voto: 8407/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Notícia dos supostos recebimentos indevidos de benefícios de auxílio-doença por diversos segurados. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação prestada pela Autarquia Previdenciária. Ausência de indícios de irregularidades nos procedimentos referentes aos empregados em questão. Benefícios obtidos licitamente. Ausência de indícios de autoria e materialidade de crimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

473. Processo: 1.13.000.002222/2016-29 Voto: 8552/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima apresentada perante a Sala de Atendimento do Cidadão do MPF. Notícia de diversos ilícitos atribuídos a representes de determinada empresa privada, notadamente os crime de ameaça, difamação, calúnia e tentativas de homicídio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes a confirmar a veracidade da noticia criminis. Afirmações genéricas à autoria delitiva do fato com menção a possível nome fantasia da pessoa jurídica e alguns prenomes, supostamente pertencentes a membros de organização criminosa, sem maiores elementos que permitam, ainda que minimamente, a delimitação da autoria delitiva. Ausência de elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime e inexistência de linha investigativa potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

474. Processo: 1.14.000.002621/2017-33 Voto: 8787/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342), tendo em vista que testemunha prestou declarações falsas no curso de processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As contradições apresentadas no depoimento da testemunha foram apenas quanto à data de encerramento do liame empregatício. O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

475. Processo: 1.14.000.003000/2017-77 Voto: 8645/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo (art. 157 do CP) praticado por dois indivíduos armados contra agência dos Correios localizada no município de Muritiba/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. As imagens realizadas por meio do circuito interno de gravação da agência não permitem a identificação dos autores do delito. Depoimento das vítimas não forneceram características mais singulares dos criminosos. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

476. Processo: 1.14.000.003053/2017-98 Voto: 8526/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de roubo, na modalidade tentada (art. 157, c/c art. 14, II, do CP), ocorrido em Agência da EBCT, ante a identificação de arrombamento da grade e do vidro da janela. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Impressões papilares colhidas no local não apresentaram correspondência com os candidatos constantes na base de dados do Sistema Automático de Impressões Digitais " AFIS. Ausência de imagens por meio de circuito interno de gravação da agência. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

477. Processo: 1.14.000.003357/2017-55 Voto: 8646/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo consumado (art. 157 do CP). Carteiro que, ao realizar entregas de encomendas, foi abordado por dois criminosos armados que levaram 27 objetos postais que estavam no carro por ele dirigido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Ausência de registro de câmeras de monitoramento no local dos fatos. Perícia papiloscópica realizada no veículo não apresentou correspondência com os candidatos constantes na base de dados do Sistema Automático de Impressões Digitais " AFIS. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

478. Processo: 1.14.015.000114/2017-04 Voto: 8402/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

479. Processo: 1.14.015.000119/2017-29 Voto: 8521/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

480. Processo: 1.14.015.000120/2017-53 Voto: 8403/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

481. Processo: 1.14.015.000125/2017-86 Voto: 8523/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

482. Processo: 1.15.000.000338/2010-63 Voto: 8382/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Administrativo. Possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei. 8.137) e apropriação indébita previdenciária (CP, ar. 337-A), atribuídos aos sócios de empresa privada. Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhado pela Receita Federal do Brasil. Feito encontrava-se sobrestado até a constituição definitiva dos créditos tributários. Débitos inscritos em dívida ativa da União em 26/07/2015, sem informação de parcelamento, garantia ou pagamento integral dos débitos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Juntada da Sentença proferida nos autos do IPL nº 0004222-23.2016.4.05.8100 que foi instaurado para apurar possível prática do delito previsto no artigo 337-A, do CP, atribuído, em tese aos cônjuges e sócios da mesma empresa ora investigada. Naqueles autos, esgotadas as diligências, concluiu-se que o sócio administrador, responsável pelos atos de gestão e administração da empresa falecera. Verificou-se que o papel da segunda sócia era meramente formal, figurativo, não exercendo quaisquer atos de gestão. Tendo o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará deferido o arquivamento e declarado extinta a punibilidade do sócio administrador, com base no

art. 107, I do CP c/c art. 61 do CPP. Igual raciocínio deve ser aplicado à situação sub examine, haja vista tratar-se das mesmas pessoas jurídica e física. Assim, em que pese a comprovada materialidade do crime contra a ordem tributária e de apropriação indébita previdenciária em questão, mediante a constituição definitiva dos DEBCAD's, não há como se atribuir à pessoa da sócia cônjuge a autoria delituosa. Extinção da punibilidade do sócio administrador, com base no art. 107, I do CP c/c art. 61 do CPP. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

483. Processo: 1.15.000.002787/2017-12 Voto: 8638/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante comunica ter recebido um e-mail do MPF, intimando-o a comparecer em audiência referente a suposto Procedimento Investigatório, em curso na Procuradoria da República no Estado do Ceará. O correio eletrônico haveria partido de endereço particular e juntamente com a referida mensagem constaria um arquivo "MPF 213546.ZIP". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Correios eletrônicos provavelmente infectados por vírus. Prática em que geralmente são utilizados dados de contas falsos, proxies anônimos, e-mails gratuitos, acessos de redes wi-fi gratuitas ou comprometidas, acessos de cyber cafés, dentre outros. Precedente da 2ª CCR (Procedimento n° 1.30.009.000143/2014-51, Voto n° 4878/2015, Sessão n° 625, de 10/08/2015, unânime). Ausência de elementos que permitam a aferição de eventual delito. Fato atípico, tendo em vista que o uso indevido do nome do órgão não é conduta prevista como crime no ordenamento pátrio. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

484. Processo: 1.15.002.000225/2017-14 Voto: 8387/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). O Município de Granjeiro/CE, parte reclamada em ação trabalhista, teria deixado de apresentar documentação para comprovar a efetivação do pagamento da importância de um salário-mínimo a todos os reclamantes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que, embora com atraso, o Município cumpriu a determinação imposta pela Justiça do Trabalho. Não houve dolo, nem intenção no retardamento no cumprimento da diligência. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

485. Processo: 1.16.000.002168/2017-91 Voto: 8425/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339), que teria ocorrido em razão dos relatos constante em ofício dirigido à Policial Federal, encaminhado pelo presidente do Sindicato dos Bombeiros Profissionais do Distrito Federal, no qual relata que estariam sendo aplicadas provas aos bombeiros civis com atuação naquele órgão, o que geraria clima de insegurança entre os trabalhadores. Argumenta a entidade sindical que tais provas não teriam justificativa razoável, pois os bombeiros possuíam certificado que os capacitariam para o exercício de seus funções, bem como porque eram submetidos a reciclagem periódica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O delito de denunciação caluniosa exige para sua configuração o dolo do agente em imputar a outrem a prática de fato definido como crime, sabendo que é inocente. O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo direto, pois o dispositivo exige a ciência do agente acerca da inocência da vítima. Da análise das informações apresentadas, verifica-se que os fatos

narrados não caracterizam ilícito penal. O Inquérito Civil em curso no Ministério Público do Trabalho foi arquivado, porque não constatada conduta ofensiva a interesse metaindividual. No âmbito da Polícia Federal, consignou-se que "a DSDE/DIREX foi orientada a não permitir a realização, por parte da empresa contratada, de quaisquer atividades nas instalações da Polícia Federal, que não tenham relação direta e necessária com a execução do objeto contratual". Ausência de indícios da existência de dolo. Inexistência de indícios mínimos da prática de crimes, não havendo elementos de informação suficientes para oferecimento de denúncia ou para novas diligências complementares. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

486. Processo: 1.16.000.002342/2017-03 Voto: 8677/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação formulada por Deputado Federal, no exercício de mandato parlamentar, contra a pessoa do Diretor de Gestão Corporativa do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), que teria utilizado a assinatura do Presidente afastado do PSDB e sem sua autorização ou conhecimento deste, para promover, perante a Justiça Eleitoral, alterações na composição partidária no Estado do Acre. Promoção de arquivamento pela atipicidade da conduta. Cientificado, o representante interpôs recurso, sem colacionar aos autos elementos novos aptos a embasar a persecução penal. Manutenção da promoção de arquivamento pelo membro do MPF. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Oficiado ao PSDB para apresentar os esclarecimentos enumerados, foi informado que o representado possuía de fato autorização para usar a senha do órgão nacional do PSDB, a qual está vinculada ao usuário "Presidente" do Partido, tendo atuado com autorização e dentro de suas atribuições, conforme estabelecido no Estatuto Partidário. Informa ainda que a alteração realizada nos cadastros da Justiça Eleitoral teve caráter corretivo, tendo em vista que, segundo o PSDB, o diretório estadual do Acre realizou unilateralmente e sem autorização a prorrogação do mandato do seu diretório e para corrigir tal erro, o representado, na qualidade de Diretor de Gestão Corporativa do PSDB, realizou tão somente a correção do dia do término do mandato daquele diretório estadual. Assim, agiu amparado pelas normas partidárias e dentro de suas atribuições, não tendo inserido informações falsas ou diversa da que deveria constar no banco de dados da Justiça Eleitoral, apenas realizando uma correção. As questões residuais sobre a renovação do diretório do Acre, são matéria interna corporis do Partido Político. Inexistência de indícios mínimos da prática de crimes, não havendo elementos de informação suficientes para oferecimento de denúncia ou para novas diligências complementares. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

487. Processo: 1.17.000.001382/2017-92 - Eletrônico Voto: 8347/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Representação do Ministério Público do Estado comunicando o não recolhimento de ICMS e IPI, quando da venda de veículo em município do Estado do Espírito Santo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que ainda não há procedimento administrativo e que a ocorrência apontada se mostrou insuficiente a motivar o interesse fiscal. Crime material que só se consuma com a definitiva constituição do crédito tributário. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

488. Processo: 1.17.000.001865/2017-97 - Eletrônico Voto: 8672/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante relata eventual prática de crimes de desvio de recursos públicos oriundos da Petrobrás, evasão de divisas, falsificação de documentos públicos, sonegação tributária e lavagem de dinheiro cometidos por membros de uma mesma família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte ao início de uma apuração. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos mínimos de informação ou provas capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

489. Processo: 1.18.005.000047/2017-90 Voto: 8389/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUMBIARA-GO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Representação na qual a noticiante afirma que as contribuições previdenciárias descontadas da sua remuneração não foram devidamente repassadas ao INSS, pelo seu ex-empregador. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou não haver crédito tributário constituído nem procedimento fiscal em curso ou programado. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos ou repassados para a autarquia previdenciária. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a correspondente persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

490. Processo: 1.19.001.000192/2017-73 Voto: 8386/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível fraude por parte de sociedade empresária que estaria omitindo faturamento anual ao fisco para se enquadrar indevidamente no regime tributário das microempresas, o que, em tese, pode desvelar a prática dos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. A Receita Federal informou que não foram identificados motivos suficientes para a abertura de procedimento fiscal, visto que a empresa investigada fora excluída do SIMPLES em 1°/1/2012, não se aplicando mais a limitação de receita bruta de R$ 360.000,00 e que, no ano-calendário de 2015, fez a opção pela forma de tributação com base no lucro presumido, com receita bruta declarada na Escrituração Contábil Fiscal " ECF no montante de R$ 1.628.933,41, estando dentro dos limites dessa forma de tributação. Inexistência de elementos mínimos da materialidade dos crimes noticiados. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

491. Processo: 1.20.000.001265/2015-71 Voto: 8798/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível ocorrência de crime de falso testemunho (art. 342, CP). Testemunhas teriam prestado declarações que, confrontadas com as verificações feitas em inspeção judicial, não se sustentariam. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos constantes nos autos são insuficientes para caracterizar, com um juízo mínimo de certeza necessário a uma acusação criminal, existência de declaração falsa. Embora na data da realização da inspeção judicial o cenário fosse o descrito pela magistrada na sentença, não há elementos que assegurem que na época declarada pelas testemunhas o cenário não fosse diferente. Não há nos autos indícios suficientes da ocorrência do crime de falso testemunho. O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Ausência de outras diligências eficazes a serem realizadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

492. Processo: 1.22.014.000211/2017-27 Voto: 8385/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante relata que, em 17/6/2017, a secretária do Presidente da República publicou nota à imprensa em site oficial do Planalto, criticando acordo de colaboração celebrado com um investigado, em que o colaborador foi considerado "bandido notório de maior sucesso na história brasileira". Requer providências por parte do MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte ao início de uma apuração. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos mínimos de informação ou provas capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

493. Processo: 1.23.000.000695/2017-26 Voto: 8527/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante relata que muitas pessoas, moradoras do município de Colares/PA, estão recebendo indevidamente, em Ponta de Pedras/PA, benefício do seguro defeso sem de fato exercerem a atividade de pesca como subsistência. O informante alega ter sido impedido de requerer seu benefício de seguro defeso por morar em uma ilha de mar aberto. Requer providências por parte do MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte ao início de uma apuração. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos mínimos de informação ou provas capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

494. Processo: 1.23.000.002469/2017-80 Voto: 8454/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Suposta irregularidade na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Depoimento de testemunha da autora que afirmou em audiência que a Requerente trabalhava como empregada na residência do advogado por ela constituído. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O pedido de concessão do benefício foi indeferido judicialmente, em razão da não comprovação do tempo de serviço necessário. A investigada só

se utilizou do meio de prova testemunhal para comprovar o que alegava. A prova meramente testemunhal não era capaz de amparar o pleito. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

495. Processo: 1.25.000.002235/2017-68 - Eletrônico Voto: 8651/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do delito de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, inc. III, do CP. Relato de que, no dia 29/06/2017, durante a madrugada, um indivíduo quebrou o vidro da janela da agência Central dos Correios de Curitiba/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora haja sistema de segurança com gravação de imagens da parte interna da agência, não há câmeras que capturem as áreas externas da unidade. Os empreendimentos localizados nas imediações da agência aparentemente não possuem câmeras externas que possam ter gravado o ocorrido. Ausência de vigilantes na agência no momento do delito. As diligências realizadas não possibilitaram a colheita de indícios mínimos de autoria. Inexistência de outra linha de investigação efetiva. Homologação do arquivamento sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

496. Processo: 1.25.007.000199/2017-38 - Eletrônico Voto: 8565/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR, dando conta de possível prática do crime de omissão de anotação de CTPS. CP, art. 297, § 4º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Reconhecimento de vínculo entre as partes no período compreendido entre 06/05/2013 a 10/06/2014. Ausência de elementos indicadores de fraude, falsificação material ou ideológica do conteúdo da CTPS. Mera falta de correta anotação em carteira, sanada com o reconhecimento do vínculo laboral em sede de ação trabalhista. Ofensividade ao bem jurídico não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

497. Processo: 1.26.000.002171/2017-68 - Eletrônico Voto: 8624/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em manifestação registrada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, a fim de apurar condutas, que, em tese configuram crime fiscal (Lei n. 8.137/90, art. 1º, §1º), bem como crime de desobediência (CP, art. 330). O noticiante alega ter trabalhado em determinada empresa entre novembro de 1983 e março de 1992, sem que, contudo, houvesse recolhimento de sua contribuição previdenciária. Em janeiro de 1997, a Junta de Conciliação e Julgamento de Recife homologou acordo entre a referida empresa e o noticiante, determinando que a empregadora comprovasse o recolhimento da Contribuição Previdenciária referente ao objeto daquela transação. No entanto, em julho de 2017, obteve-se relação previdenciária do noticiante (CNIS) da qual não consta qualquer vínculo do noticiante com a pessoa jurídica em questão. Oficiada para que indicasse a existência de ação fiscal em desfavor da mencionada empresa com relação ao período em questão, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou a ocorrência de parcelamento em todos os débitos expostos. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Os débitos apurados em nome da empresa investigada encontram-se parcelados. Aplicação do Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF1. Quanto ao possível crime de desobediência, tendo em vista a suposta não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária por parte da empresa, verifica-se a ocorrência da prescrição do delito, visto já ter se passado período superior a 20 anos desde a data da conduta. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal

(CP, art. 109, inc. VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

498. Processo: 1.26.002.000280/2017-21 - Eletrônico Voto: 8456/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicações (Lei 9.472/97, art. 183). Auto de infração lavrado pela ANATEL, em face da Prefeitura Municipal de São Caetano/PE (Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 25/11/2008. Pena cominada ao crime de 04 (quatro) anos de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

499. Processo: 1.27.005.000120/2017-14 - Eletrônico Voto: 8457/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORRENTE-PI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) supostamente praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal " CEF. Informação de que a Câmara Municipal de Redenção/PA, reteve valores de um vereador nos meses de setembro a novembro de 2016, a título de empréstimo consignado e, no entanto, deixou de repassar os valores para a instituição bancária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A prática de apropriação indébita consiste no apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. Para se configurar a ocorrência deste crime é necessário que o agente, ao deixar de entregar ou devolver ao seu legítimo possuidor um bem móvel ao qual tem acesso, passe a se comportar como proprietário da coisa. O que ocorre no presente caso configura apenas um ilícito civil consistente do inadimplemento por parte do município, que a própria credora (CEF) poderá promover a devida cobrança. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

500. Processo: 1.29.001.000159/2017-05 - Eletrônico Voto: 8659/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima para apurar eventual prática de crime funcional por Procurador Federal no âmbito da UNIPAMPA, em Bagé/RS. Consta da denúncia que o referido Procurador chamava os servidores de burros, que não sabiam trabalhar, que não eram aptos para o serviço público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foram ouvidos todos os servidores que trabalhavam com o representado, sendo que estes afirmaram que as imputações constantes, se praticadas, não foram contra eles e que também não presenciaram qualquer situação equivalente as descritas na denúncia. Em sua defesa, o Procurador juntou fotos e explicou o dia a dia na Procuradoria, negando os fatos. Depoimento de Procuradora Federal que corrobora com as afirmações do Procurador investigado. Possível denúncia encaminhada por algum servidor descontente com a atuação da Procuradoria, visto que não foi apresentado nenhum lastro probatório e não se mostrou verídica frente a todas as diligências realizadas. Ausência de elementos ou indícios de prática de fato delituoso. Ausência de materialidade delitiva. Ausência de motivos para prosseguimento do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

501. Processo: 1.29.008.000317/2013-25 Voto: 8642/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para acompanhar e, assim, imprimir celeridade ao cumprimento da decisão judicial proferida em Pedido de Busca e Apreensão Criminal, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santa Maria, a qual determinou o arresto cautelar de diversos veículos e imóveis para garantir eventual efeito civil decorrente de condenação criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O expediente esgotou seu objeto, considerando que já foram ultimadas as providências necessárias à especialização de hipoteca legal dos imóveis. Sendo assim, este procedimento de acompanhamento já cumpriu a finalidade para a qual foi instaurado. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

502. Processo: 1.29.008.000543/2017-30 - Eletrônico Voto: 8648/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão de notícia crime que relata a ocorrência de possível prática de crime de ameaça (art. 147, CP), praticado contra estagiária e analista da Justiça Eleitoral. O investigado compareceu ao Cartório Eleitoral da cidade de Santa Maria/RS, com o objetivo de solicitar a segunda via do seu título de eleitor. Em razão de portar comprovante de endereço de outra cidade, foi informado pela estagiária que não poderia renovar seu título. Houve insistência do mesmo que saiu bravo e insatisfeito do cartório. Vinte minutos após deixar o local, telefonou para o Cartório, sendo atendido pela analista. Perguntou a ela se ela sabia com quem estava falando, se identificando e dizendo: "eu vou pegar todos vocês". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora tenham se sentido ameaçadas, ao prestarem depoimento, as noticiantes informaram que não desejavam representar criminalmente contra o investigado. O delito em comento é de ação penal pública condicionada à representação (CP, art. 147, parágrafo único), o que inviabiliza a atuação de ofício do parquet. Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

503. Processo: 1.29.008.000544/2017-84 - Eletrônico Voto: 8544/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de incêndio (CP, art. 250), em razão de incêndio ocorrido em uma das casas da Aldeia Indígena Guarani, no Distrito Industrial de Santa maria/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato ocorrido em 18/09/2017. Ocorrência registrada na DPF. Informações prestadas por agentes de saúde indígena e lideranças locais relatando que o incêndio pode ter sido proposital diante da notória insegurança da área, sendo por eles apagado. Ausência de vítimas. A casa encontrava-se desocupada e não há informações acerca de disputa sobre direitos do imóvel. Local de grande movimentação de pessoas não-indígenas, estranhas aos residentes na aldeia. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

504. Processo: 1.30.001.004102/2017-56 Voto: 8390/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Investigados teriam descumprido decisão do Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinava a suspensão da cobrança de uma multa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Necessidade de individualização do destinatário da requisição, prova de sua inequívoca ciência e intenção deliberada de não cumprir a ordem para que ocorra a responsabilização penal. O mandado de intimação não adverte o destinatário de que o não cumprimento caracteriza crime, bem como na decisão o juízo ressalta que o descumprimento acarretará aplicação de multa diária. Aplicação do Enunciado 61 da 2ª CCR: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

505. Processo: 1.32.000.000647/2017-29 Voto: 8512/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Representação na qual a noticiante afirma que as contribuições previdenciárias descontadas da sua remuneração não foram devidamente repassadas ao INSS, pelo seu ex-empregador. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que os créditos tributários constituídos em desfavor do contribuinte investigado estariam quitados ou parcelados. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos ou repassados para a autarquia previdenciária. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a correspondente persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

507. Processo: 1.20.000.000975/2016-65 Voto: 8437/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada em face de professor da Universidade Federal de Mato Grosso " UFMT, imputando-lhe o crime de falsidade ideológica por preencher os diários de classe posteriormente, não refletindo a realidade da frequência dos alunos e por atribuir a outrem o encargo de ministrar aulas em seu lugar. Imputou-lhe ainda o delito de falsificação de documento público, aduzindo que "faz alteração dos documentos a fim de lhe beneficiar e beneficiar outros mais chegados a ele". Alegou ainda que o referido professor, embora pago para atuar em regime de dedicação exclusiva, estaria somente dedicado. Por fim, acusa um doutorando e uma mulher de falsificação de material. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Quanto aos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documento público e associação criminosa perante a UFMT, não há elementos mínimos que apontem as práticas delituosas a justificar a continuidade da persecução penal. A representante não apresentou qualquer elemento de prova capaz de embasar suas alegações. O que se verifica, de modo geral, é que a insatisfação da representante é contra o método de avaliação dos professores, em particular do representado, visto que as acusações não são propriamente crimes ou atos de improbidade administrativa, mas sim de divergências acadêmicas em que a representante se sente universalmente "perseguida" por professores e colegas. Homologação do arquivamento. 2) Quanto a prática de eventual crime por parte do doutorando, em razão de ter apresentado declaração supostamente falsa perante a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, trata-se, em tese, de ato causador de dano ao erário estadual, além de crime praticado perante órgão da Administração Pública Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Suspensão condicional do processo)

508. Processo: 1.00.000.016699/2017-21 Voto: 8559/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 171, §3º, C/C ART. 29, AMBOS DO CP. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 171, §1º, C/C ART. 155, §2º, AMBOS DO CP, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Trata-se de denúncia oferecida contra investigados, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c art. 29, ambos do CP, uma vez que apresentaram perante a CEF atestado médico falso, que diagnosticava um dos acusados como portador do vírus HIV, permitindo, com isso, o saque do FGTS. 2. Após a instrução processual, o Juiz Federal, com fulcro no art. 383, § 1°, do CPP (emendatio libelli), em audiência proferiu decisão desclassificando a conduta atribuída aos acusados para o tipo penal descrito no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP., que ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95. 3. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que "(") resta claramente prejudicada a aplicação ao presente caso do que prevê o §1º do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que os réus obtiveram, a título de vantagem ilícita - por não fazerem jus ao saque do FGTS, nos parâmetros da lei " a quantia de R$ 8.392,10, valor inquestionavelmente relevante, que afasta qualquer alusão à quantia de pequeno valor." 4. Considerando que o crime tipificado no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, enseja, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP " Súmula 696 do STF. 5. No mérito, não resta dúvida acerca da perfeita subsunção dos fatos ao delito descrito no art. 171, §3º do CP, uma vez que a investigada apresentou perante a Caixa Econômica Federal atestado médico, sabendo ser falso, para que com isso pudesse sacar valores de FGTS. 6. O estelionato privilegiado, previsto no §1º, do art. 171 do CP, não se aplica à situação em questão, pois o crime aqui discutido sofreu influência da majorante prevista no §3º do mesmo artigo. Assim, nos casos em que houver incidência da majorante em questão, não pode haver aplicabilidade da minorante do §1º. 7. Inaplicabilidade da figura privilegiada do crime de estelionato, prevista no art. 171, § 1º, do CP, pois apesar de a ré ser tecnicamente primária, não é de pequeno valor do prejuízo (R$ 8.392,10), além do que não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao caso. 8. O "pequeno prejuízo", que pode ser, em regra, até um salário-mínimo, é o verificado por ocasião da realização do crime. (HC " 9199 - QUINTA TURMA - RSTJ 126/370 - Relator FELIX FISCHER - V.U.). 9. Insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do CP, que é incompatível com a incidência da minorante do §1º do mesmo artigo.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

509. Processo: JF/PR/CUR-5013419-43.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8656/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986,

promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual, visando a apuração do delito de estelionato (art. 171 do CP). Discordância do Juízo Federal. 3. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 4. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 5. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 6. Neste contexto, torna-se necessário estabelecer diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 7. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 8. Voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

510. Processo: JF/PR/CUR-5015506-35.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8658/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. O Procurador da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual, visando a apuração do delito de estelionato (art. 171 do CP). Discordância do Juízo Federal. 3. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 4. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 5. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é

exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 6. Neste contexto, torna-se necessário estabelecer diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 7. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 8. Voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

511. Processo: JF/PR/CUR-5017726-06.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8682/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual, visando a apuração do delito de estelionato (art. 171 do CP). Discordância do Juízo Federal. 3. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 4. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 5. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 6. Neste contexto, torna-se necessário estabelecer diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 7. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 8. Voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

512. Processo: JF/PR/CUR-5023177-12.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8499/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual da Região de Curitiba/PR, visando a apuração do delito de estelionato (art. 171 do CP). Discordância do Juízo Federal. 3. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 4. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 5. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 6. Neste contexto, torna-se necessário estabelecer diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 7. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 8. Voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Paraná para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

513. Processo: JF/PR/CUR-5031259-66.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8681/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência

da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual, visando a apuração do delito de estelionato (art. 171 do CP). Discordância do Juízo Federal. 3. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 4. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 5. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 6. Neste contexto, torna-se necessário estabelecer diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 7. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 8. Voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

514. Processo: JF/PR/CUR-5058306-15.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8679/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual, visando a apuração do delito de estelionato (art. 171 do CP). Discordância do Juízo Federal. 3. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 4. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos

empréstimos em geral. 5. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 6. Neste contexto, torna-se necessário estabelecer diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 7. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 8. Voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

515. Processo: JF/PR/CUR-5065426-12.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 8680/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de crédito para a aquisição de veículo junto a instituição financeira privada. 2. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, promoveu o declínio de atribuições e a remessa para Justiça Estadual, visando a apuração do delito de estelionato (art. 171 do CP). Discordância do Juízo Federal. 3. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 4. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 5. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 6. Neste contexto, torna-se necessário estabelecer diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 7. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 8. Voto

pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

516. Processo: DPF-PATOS-0077/2017-INQ Voto: 8691/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOUSA/PB

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de dano ao patrimônio da União (CP, art. 163). Ofício do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas " DNOCS noticiando vandalismo na torre da tomada d'água do açude de São Gonçalo no município de Sousa/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Realizada a perícia no local, concluiu-se pela impossibilidade de análise de vestígios, tendo em vista a realização de obra para reparo dos danos causados, sendo o local do crime adulterado e prejudicado. Ausência de circuito de imagens de segurança. Ausência de materialidade delitiva Inexistência de indícios mínimos de autoria. Inviabilidade de novas diligências. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

517. Processo: JF/CE-0809029-19.2017.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 8701/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ARTS. 171, §3º E 304). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos supostos crimes de estelionato e uso de documento falso (CP, arts. 171, §3º e 304), tendo em vista que pessoa não identificada abriu conta perante a Caixa Econômica Federal, utilizando documentos falsos em nome de terceiro, com intuito de obter empréstimo consignado. Consta dos autos que o empréstimo fraudulento gerou um prejuízo para a CEF no valor de R$ 9.045,69. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a autoria delitiva não restou comprovada, uma vez que a identidade utilizada para a fraude seria de péssima qualidade, não possibilitando a identificação do autor, bem como a não apresentação de imagens pela CEF, ante a sua inexistência. 3. Discordância da Juíza Federal por entender que existem diligências cabíveis para apuração da possível autoria. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso, considero prematuro o arquivamento do presente procedimento, uma vez que, como bem informa a magistrada, o empréstimo fraudulento teria sido efetuado via 'internet banking", havendo a possibilidade de solicitação de informações acerca do IP vinculado à transação, a fim de identificar o possível autor. 6. Ante o exposto, presente a necessidade de realização de novas diligências para a completa elucidação do fato, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

518. Processo: JF/MG-0023116-23.2017.4.01.3800-INQ Voto: 8687/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8137/90, art. 1º) e crime de sonegação de contribuição previdenciária (AP, art. 337-A). Notícia de que representante legal de empresa não teria recolhido, no período de 2011 a 2013, as

contribuições sociais devidas a entidades do terceiro setor e à seguridade social. MPF: Promoção de arquivamento sob o fundamento de que restou evidenciado que a investigada, ao tempo dos fatos, não possuía condições psicológicas para gerir sua empresa, apontando a falta de interesse de agir do Estado, diante da impossibilidade de se atingirem os escopos da sanção penal. Discordância do magistrado, por entender prematura a promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC Nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que no período em que não houve o recolhimento dos tributos e das contribuições previdenciárias, a investigada teria sido internada várias vezes em decorrência de distúrbios psiquiátricos (esquizofrenia), o que teria prejudicado o gerenciamento da empresa. A investigada declarou que não teve condições financeiras para quitar as dívidas após o fechamento do restaurante, pois, atualmente, a sua única fonte de renda seria o benefício de aposentadoria que recebe. Observa-se que a investigada possui quase 70 anos de idade e, segundo os laudos médicos acostados aos autos, padece de forte doença mental, fato que autoriza, excepcionalmente, o reconhecimento da ausência de dolo em sua conduta. Ademais, verifica-se que todos os trâmites administrativos necessários à apuração da dívida já foram observados, tanto que os débitos já estão inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança judicial. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

519. Processo: JF-PGN-0001696-32.2017.4.01.3906-INQ Voto: 8686/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta fraude na concessão de financiamentos custeados pelo PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato que remonta ao ano de 2008. O possível autor não foi localizado, sobrevindo informação de que possivelmente a obra foi abandonada pelo beneficiário. Diligências realizadas com o intuito de atestar a suposta ocorrência de ilícitos. Fatos que apontam para possível descumprimento contratual. Esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis, mormente levando em conta a antiguidade dos fatos. Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

520. Processo: JFRS/SLI-5002418-97.2017.4.04.7106-RPCR Eletrônico Voto: 8448/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação necessária, configurando a prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas foi de R$ 1.255,60, sendo que o valor dos tributos iludidos de R$ 627,80, seria inferior ao patamar de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, ao argumento de que os registros de reiteração de conduta impedem a aplicação do princípio da insignificância. 4. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 5. No caso, em consulta ao sistema COMPROT, verifica-se que o investigado possui mais 5 reiterações, praticadas somente nos últimos cinco anos anteriores à presente

apreensão, fato que demonstra a habitualidade nesse tipo de prática criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância. 6. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

521. Processo: JFRS/SLI-5003168-02.2017.4.04.7106-RPCR Eletrônico Voto: 8352/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação necessária, configurando a prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas foi de R$ 4.264,00, sendo que o valor dos tributos iludidos de R$ 1.955,91, seria inferior ao patamar de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, ao argumento de que os registros de reiteração de conduta impedem a aplicação do princípio da insignificância. 4. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 5. No caso, em consulta ao sistema COMPROT, verifica-se que o investigado possui mais 15 reiterações, praticadas somente nos últimos cinco anos anteriores à apreensão, fato que demonstra a habitualidade nesse tipo de prática criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância. 6. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

522. Processo: JF-SS-0000317-29.2015.4.05.8202-INQ Voto: 8674/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOUSA/PB

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de apropriação indébita (CP, art. 168), por parte de empresa que teria deixado de repassar valores financeiros movimentados, oriundos de contrato de prestação de serviços firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, verificou-se que, inicialmente, as partes discordavam dos valores apontados como devidos, mas, após o ajuizamento de ação de execução de dívida, as partes firmaram acordo de pagamento e o referido processo restou extinto. Ausência de prejuízo. Fatos solucionados. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

523. Processo: DPF/MT-00275/2013-INQ Voto: 8440/2017 Origem: GABPR4-MBL - MARCELLUS BARBOSA LIMA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de suposta fraude na obtenção de financiamento para aquisição de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fraude em contrato

bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor " CDC para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária caracteriza, em tese, o delito de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução ao Ministério Público Estadual. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00, Sessão 683, 31/07/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

524. Processo: DPF/RO-0215/2017-INQ Voto: 8431/2017 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171) e/ou de falsificação de selo ou sinal público (CP, art. 296, §1º. III), tendo em vista que pessoa desconhecida teria anunciado falsa venda de veículo em site, apresentando-se como agente da polícia federal, com o objetivo de obter vantagem indevida. Segundo consta dos autos o suposto vendedor teria enviado foto de carteira funcional à vítima para dar maior credibilidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O fato de o investigado se apresentar como servidor público federal não atrai, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal. Prejuízo restrito aos particulares. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

525. Processo: SPF/BA-00712/2017-INQ Voto: 8560/2017 Origem: GABPR003-DJM - DANILO JOSE MATOS CRUZ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de coação no curso do processo (CP, art. 344). Réu em ação penal teria agredido fisicamente particular que noticiou ao MPF a irregularidade na concessão do benefício previdenciário obtido pelo investigado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Constata-se dos autos a ausência de indícios de que o uso da violência foi capaz de interferir no curso do processo penal. A agressão praticada pelo acusado ocorreu após encerrada a fase de instrução processual penal. Ausentes elementos necessários para configuração do tipo penal. Possível crime de lesão corporal (CP, art. 129), cuja competência é da Justiça Estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

526. Processo: SR/DPF/PI-0667/2017-IPL Voto: 8581/2017 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra agência dos Correios situada na cidade de Campo Grande do Piauí/PI, em 25/07/2014 (CP, art. 157, § 2º, I, II e V). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que foi subtraída a quantia de R$ 3.287,64 (três mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) pertencentes apenas ao Banco Postal. Ausência de qualquer prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

527. Processo: 1.14.000.000110/2017-87 Voto: 8562/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata que estaria sofrendo ameaças por parte de traficante da região bem como de pessoa que comprou casa pertencente à herança deixada pelo seu pai. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ameaça ocorrida entre particulares. Ausência de ofensa a bens, interesses ou serviços da União (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

528. Processo: 1.17.001.000186/2017-91 - Eletrônico Voto: 8663/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta prática de "pirâmide financeira" por parte dos representantes legais de empresa privada. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Segundo o representante a empresa oferece sociedade mas, para tanto, o sócio deve pagar determinada quantia e sua remuneração depende da quantidade de novos sócios captados. Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

529. Processo: 1.18.001.000616/2017-37 Voto: 8399/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestações realizadas na Sala de Atendimento ao Cidadão. Os representantes solicitam investigação e punição dos envolvidos em exposição de arte que supostamente teria estimulado crianças a tocarem em homem nu. Possível crime previsto no art. 240 da Lei 8.069/1990 (ECA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

530. Processo: 1.26.000.002367/2017-52 - Eletrônico Voto: 8498/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º- B, I, do Código Penal. Expor à venda medicamentos sem o devido registro junto ao órgão competente (ANVISA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Hipótese que não se enquadra nos incisos IV, V do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a

atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

531. Processo: 1.28.000.001365/2017-71 Voto: 8502/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

532. Processo: 1.28.000.001571/2017-81 Voto: 8411/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que pessoa desconhecida teria utilizado documentos falsos para efetuar a troca de pontuação de programa de milhagem do representante para obter a passagem aérea. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

533. Processo: 1.28.000.001816/2017-71 Voto: 8505/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Falsificação grosseira. Súmula 73 do STJ: "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual". Precedentes do STJ: CC nº 135.301/PA, Rel. Min. Ericson Maranho, Terceira Seção, DJe 15/04/2015; CC nº 115.620/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/03/2011; CAt nº 175/ES, Rel(a). Min (a). Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 24/10/2005. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

534. Processo: 1.30.001.003495/2017-81 Voto: 8586/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante denuncia anúncio de venda de imóvel pela internet em desacordo com as normas de parcelamento de solo urbano previsto na Lei n. 6.766/1979, em Realengo/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual interesse estadual ou municipal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

535. Processo: 1.30.005.000460/2017-50 - Eletrônico Voto: 8485/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. A representante alega que exposição, realizada em museu situado na cidade São Paulo/SP, estaria expondo crianças e adolescentes a conteúdo impróprio, uma vez que o artista fica exposto totalmente nu. Possível crime previsto no art. 240 da Lei 8.069/1990 (ECA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

536. Processo: 1.30.020.000447/2017-11 Voto: 8501/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a ocorrência de diversas mortes, com provável atuação de grupo de extermínio e milícia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relato que não aponta para a existência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

537. Processo: 1.34.004.000578/2017-49 Voto: 8470/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária. O Juízo Estadual encaminhou cópia de decisão proferida em processo de execução, onde constatou divergência entre os valores que a parte executada declarou ter recebido pela venda de dois imóveis e o montante declarado nas escrituras públicas de compra e venda. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível sonegação de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), de competência municipal, conforme art. 156, II da CF/88. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

538. Processo: 1.34.004.001008/2017-76 Voto: 8558/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando a prestação de atendimento médico por pessoa não inscrita nos quadros do Conselho Regional de Medicina. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

539. Processo: PRM/SJR-3409.2016.000373-7- INQ Voto: 8494/2017 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência dos crimes de estelionato (CP. art. 171) e/ou crime contra a ordem tributária (Lei nº 8137/90, art. 1º). Notícia de que responsável legal de empresa teria emitido 61 boletos bancários para uma única sacada, que desconhecia a emissão de tais boletos. Informações também de que a empresa, caracterizada como microempreendedor individual- MEI, seria optante pelo regime de tributação simples que possui o faturamento fiscal anual restrito a R$ 60.000,00, mas teria movimentado créditos no montante de R$ 176.794,12, somente nos últimos doze meses. 1) Com relação à possível sonegação fiscal (Lei nº 8137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não foi encontrado registro da existência de procedimento fiscal em nome da empresa. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) No tocante à suposta ocorrência de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se que os boletos foram emitidos por meio de conta corrente junto à Caixa Econômica Federal. Entretanto, consta dos autos a inexistência de prejuízos a serem suportados pela empresa pública federal, uma vez que não houve inadimplência dos boletos. Considerando que tais boletos foram emitidos em nome de particular e que este desconhecia a transação, o eventual prejuízo foi em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

540. Processo: SR/DPF/MG-02137/2015-INQ Voto: 8633/2017 Origem: GABPR27-DBR - DANIELA BATISTA RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de suposta fraude na obtenção de financiamento para aquisição de veículo, por meio de documentação falsa. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Contratação de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Operação de financiamento não constatada, visto que ausente vinculação à finalidade específica, o que impede a configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 171 do CP. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor " CDC, realizada sem direcionamento em banco ou financeira, para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária caracteriza, em tese, o delito de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução ao Ministério Público Estadual. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00, Sessão 683, 31/07/2017, unânime. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

541. Processo: 1.00.000.013447/2008-59 Voto: 8623/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), pelo prefeito de Anápolis/GO, no período de janeiro de

2003 a dezembro de 2005, tendo em vista a ausência de repasse de contribuições ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis " ISSA. O Ministério Público Estadual, no ano de 2008, entendendo tratar-se de matéria sujeita à competência da Justiça Federal, promoveu o declínio de atribuições ao MPF. O Procurador da República oficiante suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que, no caso, as contribuições não foram destinadas a órgão federal, já que o ISSA possui natureza municipal. Ademais, ressaltou a ausência de qualquer outro fato que indique lesão a bens, serviços e interesses da União. Remetidos os autos ao Procurador-Geral da República, este, à época, ratificou a posição adotada pelo MPF e remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal, que, em junho de 2017, decidiu pela atribuição do PGR para a solução do conflito. Autos remetidos à 2ª CCR para análise. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Constata-se dos autos que os fatos versam especificamente sobre a ausência de repasse das contribuições ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis " ISSA, instituto municipal, inexistindo qualquer informação que aponte para a prática de crime contra o sistema financeiro. Consta, ainda, a informação de que o município, após confissão de dívida, celebrou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Estadual, no qual restou determinado o parcelamento do débito, estando, segundo última informação, em dia. Possível crime de competência da Justiça Estadual. Inexistência de lesão a interesse tutelado pela União. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

542. Processo: 1.22.000.002631/2017-05 - Eletrônico Voto: 8662/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante realiza consulta ao MPF para saber se a prática de marketing multinível por determinada empresa caracterizaria pirâmide financeira. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O caso trazido não visou informar notitia criminis, mas sim obter informações sobre a atuação de determinada empresa. Não cabe ao Ministério Público, órgão essencial à função jurisdicional do Estado, a prestação de consultoria jurídica de particulares, sendo sua função a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127 e art. 1º da LC nº 75/93). Carência de elementos mínimos de materialidade delitiva capazes de justificar o prosseguimento do feito.Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

543. Processo: 1.29.002.000328/2016-16 Voto: 8597/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta ocorrência dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e falsificação de documento particular (CP, arts. 337-A e 298). Procedimento instaurado, inicialmente, em razão da existência de indícios de ocultação dos reais responsáveis por operação de importação, crime, em tese, praticado pelos responsáveis legais das empresas investigadas. Na sessão 678ª, a 2ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento por considerar prematuro. Realização de novas diligências. Verificou-se que o procedimento de controle aduaneiro da Receita Federal, que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais, foi autuada na Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS e resultou na instauração de Inquérito Policial e no indiciamento dos investigados nos crimes dos arts. 299 e 304 do CP. Em análise de cópias dos contratos sociais e alterações das empresas investigadas, não se verificou a participação de mesmo sócio nas duas empresas envolvidas. Foi requisitado à Delegacia da Receita Federal que informasse eventual existência de créditos tributários em nome das pessoas jurídicas e físicas investigadas. Em resposta, foi informado que

consta apenas débito referente a contribuições previdenciárias, no valor de R$ 217,15. 1) Com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que o valor dos créditos não recolhidos totalizam o montante de R$ 217,15. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Homologação do arquivamento. 2) Quanto a possível ocorrência do delito de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Notícia da constituição fraudulenta de pessoa jurídica por meio do registro de contrato social e alterações de empresa supostamente inexistente. Delito cuja competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

544. Processo: DPF-OPE-00051/2015-INQ Voto: 8599/2017 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9472/97). Após fiscalização realizada no município de Oiapoque/AP, a ANATEL constatou que a investigada estaria explorando Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem autorização legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Acordo de cooperação nº 02/2012 estabelecido entre a Agência Nacional de Telecomunicações " ANATEL e o Ministério das Comunicações para postergação da interrupção cautelar das estações 'clandestinas' enquanto não atendida a política pública de existir no Município, no mínimo, 03 (três) entidades regularmente outorgadas e instaladas para transmitir à população programação de radiodifusão de sons e imagens. Atividade de telecomunicação irregular tolerada temporariamente pela ANATEL que, mesmo constatando a ausência de autorização, absteve-se de interromper o funcionamento da estação fiscalizada, por reconhecer o atendimento ao interesse público, fixando prazo aos responsáveis para a regularização da exploração. Precedentes da 2ª CCR (Processo nº 0003764-47.2015.4.01.3801, Voto nº 2577/2016, Sessão 640ª, unânime). Notícia de que a empresa já encontra-se regularizada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

545. Processo: JF-PGN-0002014-15.2017.4.01.3906-INQ Voto: 8481/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, I), tendo em vista o arrombamento de agência dos correios no município Dom Elizeu/PA, em 27/11/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foram realizadas diversas diligências com o intuito de se identificar os possíveis autores do crime, mas todas elas restaram infrutíferas. Ausência de câmeras de seguranças na agência ou nas proximidades. Perícia papiloscópica não encontrou fragmentos de impressões digitais em condições de exame de confronto. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

546. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000065-6- INQ Voto: 8697/2017 Origem: GABPRM2-JRP - JOSE RUBENS PLATES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação trabalhista. Segundo consta, o reclamante teria afirmado que somente teve atendimento médico em dia posterior ao acidente de trabalho, enquanto a testemunha teria dito que o atendimento ocorreu no mesmo dia do acidente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instado a prestar esclarecimentos perante a autoridade policial, o investigado esclareceu que acreditava que o reclamante tinha sofrido o acidente no mesmo dia em que solicitou atendimento médico, não sabendo informar se foi levado pela ambulância ou veículo da empresa. Ouvido, o reclamante esclareceu que somente comunicou o acidente no dia seguinte em razão das fortes dores e por estar acometido com febre. Ausência de indícios de má-fé. O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

547. Processo: SR/DPF/PA-00865/2016-INQ Voto: 8683/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do Banco da Amazônia para apurar suposta defraudação de penhor (CP, 171, III), por beneficiário que teria alienado bens dados em garantia à revelia do banco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Posterior alienação dos bens, sem aprovação do banco. Hipótese de mero descumprimento contratual, que deve ser enfrentado na esfera cível. Informação de que a dívida com o banco foi renegociada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.23.000.002386/2017-91, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

548. Processo: SRPF-AP-00038/2017-INQ Voto: 8504/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, §2º, incisos I e II) praticado contra agência dos Correios " EBCT. Subtração da quantia de R$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis reais). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As imagens do sistema de gravações não permitiram a identificação do autor, tendo em vista que fazia uso de capacete e trajes de motociclista. Perícia papiloscópica não encontrou fragmentos de impressão papilar. Carência de linha investigativa apta a indicar os possíveis autores do fato. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

549. Processo: SRPF-AP-00132/2017-INQ Voto: 8507/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, I), tendo em vista o arrombamento de agência dos correios e subtração de encomendas, no município Porto Grande/AP, em 10/02/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foram realizadas diversas diligências com o intuito de se identificar os possíveis autores do crime, mas todas elas restaram infrutíferas. Ausência de câmeras de seguranças na agência ou nas proximidades. Ausência de testemunhas. A perícia papiloscópica revelou fragmento papilar em condições de confronto, mas não foram encontrados suspeitos cadastrados no sistema da Policia Federal. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar

diligências. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

550. Processo: SRPF-AP-00252/2013-INQ Voto: 8568/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de furto (CP, art. 155, §4º, I) contra os correios, tendo em vista a subtração de encomendas com aparelhos de telefone celular em percurso aéreo operado por transportadora terceirizada no trajeto Belém/PA " Macapá/AP, em 06/07/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiadas, as empresas de telefonia identificaram três linhas telefônicas habilitadas com os aparelhos furtados. As três pessoas identificadas foram intimadas para prestar esclarecimentos, entretanto, somente uma delas foi encontrada, momento em que afirmou perante autoridade policial que nunca foi proprietária do telefone furtado. Evidencia-se que as linhas telefônicas, possivelmente, foram registrados em nome de terceiros alheios aos fatos. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

551. Processo: SRPF-AP-00453/2012-INQ Voto: 8497/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A), consistente na apreensão, em estabelecimento comercial, de 11 máquinas caça-níquel com componente de origem estrangeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatada, em tese, a materialidade do delito, tendo em vista a comprovação da origem estrangeira de determinadas peças. Diligências. Foram ouvidas diversas pessoas, entre usuários e supostos responsáveis pelo estabelecimento, mas nenhum depoimento foi capaz de apontar, de fato, quem seria o responsável pelas máquinas caça-níquel e nem a quem pertencia o estabelecimento comercial. Depoimentos contraditórios. Prejudicada a indicação da autoria do crime de contrabando. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

552. Processo: SR/PF/CE-01526/2015-INQ Voto: 8484/2017 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II) contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Subtração de cinquenta e duas encomendas, após ameaça mediante emprego de arma de fogo, contra motorista terceirizado que conduzia o veículo de propriedade dos correios. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Ausência de testemunhas no local do crime e de circuito de vigilância. A vítima declarou que não teria capacidade de efetuar reconhecimento facial dos autores ou fornecer detalhes para elaboração de "retrato falado". Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

553. Processo: 1.12.000.000763/2017-31 Voto: 8636/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). A 1ª Vara do Trabalho de Macapá informou que a Coordenadoria de Finanças e Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação de Macapá " SEED/AP teria apresentado, em seis processos trabalhistas executórios, certidões que atestavam a inexistência de créditos em favor de caixas escolares. A magistrada constatou, após consulta ao portal da transparência, a existência de créditos já liquidados e com previsão orçamentária em montante superior às execuções. Foram apensadas ao presente procedimento outras cinco notícias de fato com o mesmo objeto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Com relação a três notícias de fato, a SEED/AP esclareceu que, no momento da elaboração das certidões, não haviam créditos à disposição que viabilizassem o cumprimento da determinação judicial. O crime de falsidade não restou evidenciado nesses casos, tendo em vista que a certidão atestou a realidade da ocasião em que foram produzidas. Atipicidade da conduta. 2) No que concerne as outras três notícias de fato, a SEED/AP informou que havia recursos disponíveis nos Caixas Escolares, contudo houve equívoco por parte dos servidores na elaboração da certidão. Ausente nos casos a vontade livre e consciente em expedir documento ideologicamente falso. Ademais, os créditos disponíveis eram provenientes de convênios federais, destinados com o fim específico e vinculado para aquisição de suprimentos de alimentação escolar, sendo tais recursos impenhoráveis. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

554. Processo: 1.12.000.000825/2017-12 Voto: 8665/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível irregularidade no pagamento do seguro defeso referente ao ano de 2017. Segundo relato, o noticiante não conseguiu efetuar o saque de seu benefício, em razão da ausência de depósito pelo INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em consulta ao portal da transparência constatou-se que o representante foi beneficiário no período de 2012 à 2015. Oficiado, o INSS esclareceu que, no que concerne aos requerimentos dos anos de 2016 e 2017, não houve a comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Ausência de indícios de irregularidade no recebimento do benefício. Materialidade delitiva não evidenciada. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

555. Processo: 1.12.000.001010/2017-42 Voto: 8563/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Conforme documentos encaminhados pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, os investigados, na condição de advogados constituídos da ré, após regularmente intimados para apresentação de alegações finais por memoriais escritos, deixaram de fazê-lo, injustificadamente, abandonando a defesa de seu constituinte sem maiores esclarecimentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em decorrência dos fatos, o juízo decretou a revelia e nomeou a Defensoria Pública da União para o exercício da defesa técnica. A configuração do delito de patrocínio infiel exige a existência de efetivo prejuízo à parte, gerado em razão da conduta infiel por parte de seu procurador constituído. Prejuízo não verificado, tendo em vista a assistência prestada pela DPU. O Juízo da ação penal aplicou multa de R$ 8.800,00 e comunicou à OAB o ocorrido, para a adoção das respectivas providências disciplinares, conforme preconiza a legislação processual e profissional. Sanção extrapenal que se mostrou suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Orientação nº 30 da 2ª CCR1. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

556. Processo: 1.13.000.002180/2017-15 - Eletrônico Voto: 8661/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista declaração falsa realizada por servidor público sobre cumulação de cargos públicos. Consta nos autos que o investigado ocupava, cumulativamente, o cargo de perito na polícia civil do Amazonas e técnico judiciário do TRT/11ª Região, pelo período de 03/03/1993 e 15/10/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o investigado, no momento de sua posse no cargo no tribunal, em março/1993, deixou de apresentar declaração de acumulação de cargos e/ou empregos no tocante a existência do vínculo com a Polícia Civil Estadual. Entretanto, o crime analisado possui pena máxima de 5 anos. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Fatos ocorridos há mais de 20 anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

557. Processo: 1.14.000.003350/2017-33 Voto: 8557/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II) contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Subtração de sete encomendas, mediante emprego de arma de fogo. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Em sede de apuração preliminar, constatou-se a ausência de informações relevantes para viabilizar diligências tendentes à identificação da autoria delitiva. As características físicas descritas pela vítima não foram capazes de trazer elementos aptos a identificar os criminosos. Impossibilidade de realização de perícia papiloscópica tendo em vista a chuva que atingiu o veículo dos correios no deslocamento até a Policia Federal. Ausência de testemunhas. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

558. Processo: 1.14.008.000203/2017-31 Voto: 8628/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de petição encaminhada por E.S.C., informando sobre a pretensão de celebrar acordo de colaboração premiada, no que se refere aos fatos apurados no âmbito dos processos criminais e de improbidade administrativa, atinentes à Operação Carcará. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Procuradora da República oficiante, considerando que não há fato objeto de investigação cível ou criminal, determinou o arquivamento do presente procedimento, bem como instaurou procedimento próprio para acompanhar o acordo de colaboração premiada. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

559. Processo: 1.14.015.000117/2017-30 Voto: 8417/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

560. Processo: 1.14.015.000122/2017-42 Voto: 8415/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

561. Processo: 1.14.015.000127/2017-75 Voto: 8414/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

562. Processo: 1.14.015.000134/2017-77 Voto: 8412/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

563. Processo: 1.15.000.000935/2017-64 Voto: 8640/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatada no bojo de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Extrai-se dos autos que o reclamante foi condenado a assinar a carteira de trabalho do reclamado referente a 8 meses de prestação de serviços, com salário de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Embora sem valor concreto, conclui-se que os valores não recolhidos não ultrapassam o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015. Precedente 2ª CCR " Procedimento MPF 1.34.025.000165/2016-35, 671 Sessão, de 13/02/2017, unânime). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

564. Processo: 1.15.000.002779/2017-76 Voto: 8617/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento indevido de auxílio-doença. Informações de que a investigada teria exercido atividade remunerada durante o recebimento do benefício. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que o benefício de auxílio-doença foi concedido por acidente de trabalho em novembro de 2008 e ficado ativo até agosto de 2009. Entretanto, em maio de 2009 a investigada teria tentado retornar ao trabalho, mas afastou-se novamente no mês seguinte. Atividade remunerada exercida durante apenas um mês. Benefício que foi obtido licitamente. Retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício previdenciário, que revela seu possível estado de miserabilidade, pois, apesar de doente, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Precedente deste Colegiado: Processo n° 0007764-20.2014.4.05.8100 (IPL nº 1294/2013-4), julgado na Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

565. Processo: 1.16.000.003072/2017-40 Voto: 8483/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I) praticado contra carteiro dos CORREIOS. Relato de que o carteiro foi abordado por dois indivíduos não identificados, que levaram o veículo de propriedade dos correios com todas encomendas. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Após a realização de busca pela autoridade policial, o veículo foi encontrado. Realizada a perícia papiloscópica no veículo, constatou-se que os fragmentos de impressão digital encontrados pertenciam ao funcionário dos correios, não sendo capaz de apontar evidências que pudessem levar aos autores do delito. Ausência de câmeras de seguranças no local do crime. Ouvido, o carteiro não foi capaz de apresentar elementos suficientes para identificar os criminosos. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

566. Processo: 1.16.000.003115/2017-97 Voto: 8699/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo (CP, art. 157) do equipamento DMC " Dispositivo Móvel de Coleta de propriedade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 11/11/2016. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. As características descritas pela vítima não trouxe elementos que possibilitassem a identificação dos autores. Não foram fornecidas ou coletadas quaisquer registros, imagens, testemunhas e/ou quaisquer tipos de informações que permitam a identificação da autoria. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

567. Processo: 1.20.000.000292/2016-16 Voto: 8566/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação realizada a partir de ofício expedido pela Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, encaminhando diversas denúncias realizadas pelo Disque Direitos Humanos, relatando a prática de exploração sexual, tráfico de órgãos, assassinatos e produção de vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes na cidade de Cuiabá/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências realizadas no local mencionado pela denunciante não foram encontrados indícios da prática de crime. Os moradores da região relataram que a denúncia teria sido realizada por mulher conhecida por fazer diversas acusações infundadas em desfavor de seus vizinhos, não estando ela em pleno gozo de suas capacidades mentais. A corregedoria geral do MPE/MT, Promotoria de Infância e demais órgãos oficiados foram unânimes em afirmar que os relatos do disque denúncia advinham da mulher acometida de gravíssimos transtornos mentais, e que ela já acionou diversas vezes o Disque Direitos Humanos. Ausência de indícios da prática de crime. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

568. Processo: 1.22.000.004425/2016-41 Voto: 8588/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento do Cidadão, noticiando possível crime de tráfico de pessoas (CP, art. 231). Segundo relato, duas mulheres estariam comandando esquema de tráfico de mulheres para realizarem prostituição na Holanda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada para fornecer dados adicionais e mais precisos sobre os fatos, como o nome de possíveis vítimas e o modo como a organização operava, o representante quedou-se inerte. Foram realizadas buscas em redes sociais com os nomes fornecidos pelo denunciante, mas não foi possível evidenciar qualquer indício da prática do crime nos perfis encontrados. Pesquisas realizadas no Sistema de Tráfico Internacional indicaram que uma das investigadas teria realizado apenas uma viagem para o exterior e não teria retornado. A outra investigada teria realizado oito viagens para o exterior, sempre retornando em prazo não superior à noventa dias. Ausência de elementos que indiquem que as viagens realizadas teriam correlação com o crime de tráfico de mulheres. Carência de elementos concretos que indiquem a prática do crime. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

569. Processo: 1.22.003.000071/2017-16 Voto: 8511/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação sigilosa formulada perante o Ministério Público do Trabalho noticiando recebimento indevido de seguro-desemprego. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Consta na denúncia que o investigado, após trabalhar dois anos em empresa, teria realizado acordo de demissão com intuito de receber seguro-desemprego. Contudo, após o acerto de contas trabalhista, o empregado continuou trabalhando na empresa durante três anos sem carteira de trabalho assinada, recebendo parcelas de seguro-desemprego indevidamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a empresa esclareceu que a contratação do empregado se deu em 03/11/2011 e o vínculo encerrou em 18/03/2013. Entretanto, no ano de 2014, o empregado solicitou a permanência na empresa como estagiário de direito. Posteriormente, após comunicar a empresa sobre o trancamento do curso de direito, foi efetuado novo contrato de trabalho, que iniciou-se em 01/03/2017 e foi encerrado em 01/06/2017. O ofício da empresa foi instruído com todos os documentos comprobatórios. No caso, inexistem nos autos elementos de informação capazes de demonstrar que o investigado teria continuado a laborar enquanto recebia seguro-desemprego. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

570. Processo: 1.22.024.000176/2017-27 Voto: 8500/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada pela Universidade Federal de Ouro Preto " UFOP, para apurar o suposto crime de racismo (Lei nº 7716/89) praticado por alunos veteranos contra calouros em grupo de aplicativo. Segundo consta dos autos vários alunos veteranos participavam do grupo e escreviam mensagens ofensivas de cunho homofóbico, racista e de incitação ao ódio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise das conversas verifica-se que, embora as mensagens possuam cunho sexual e imaturo, não são capazes de configurar o crime de racismo. As providências tomadas pela Universidade no âmbito administrativo foram suficientes, uma vez que estabeleceram punições para os alunos envolvidos. Carência de elementos suficientes que justifiquem a persecução penal. Ausentes indícios da prática de crime. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

571. Processo: 1.23.000.001785/2017-34 Voto: 8422/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação previdenciária. Em audiência, verificou-se que a testemunha teria supostamente faltado com a verdade ao afirmar que a autora sempre realizou trabalho que a qualificaria como trabalhadora rural. Entretanto, a ação previdenciária foi julgada improcedente, uma vez que o juízo verificou incoerência com os documentos e as declarações da própria autora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o Julgador desconsiderou completamente o depoimento como meio de prova válido, haja vista a inconsistência do testemunho emitido. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

572. Processo: 1.23.000.002376/2017-55 Voto: 8635/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Banco da Amazônia para apurar possível prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Suposta aplicação, em finalidade diversa da prevista em contrato, de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que o cliente/investigado efetivamente adquiriu os bens objeto do financiamento. Recursos aplicados na finalidade prevista em contrato. Posterior alienação dos bens, sem aprovação do banco. Hipótese de mero descumprimento contratual, que deve ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.23.000.002386/2017-91, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

573. Processo: 1.23.000.002377/2017-08 Voto: 8476/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Segundo informações apresentadas pela instituição financeira, o investigado teria contraído operação financeira no valor de R$ 2.500,00, referentes ao investimento de pesca artesanal com recursos do FNO-PRONAF, destinado à aquisição de apetrechos de pesca. Entretanto, supostamente abandonou a atividade e mudou-se de endereço. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, conforme documentação acostada aos autos, não houve destinação diversa da prevista aos recursos, uma vez que os apetrechos de pesca foram efetivamente adquiridos. Embora o investigado tenha mudado de endereço, nada impede que continue utilizando os citados apetrechos para a realização da atividade pesqueira. Notícia de que o investigado liquidou a dívida em 09/03/2015. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

574. Processo: 1.25.008.000510/2017-39 - Eletrônico Voto: 8346/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar a possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). A investigada foi surpreendida na posse de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de regular importação, sendo o valor dos tributos iludidos de R$ 10.074,09. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Enunciado nº 49 desta 2ª CCR admite o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. Segundo o sistema COMPROT a investigada não possui outras autuações. Na hipótese dos autos, o valor que supera o patamar fixado é ínfimo (apenas R$ 74,09 reais), fato que autoriza, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

575. Processo: 1.29.000.002579/2017-28 Voto: 8496/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330). Ministério do Trabalho encaminhou cópia de auto de infração lavrado em face de proprietária de empresa, em decorrência da desobediência de ordem de embargo da obra fiscalizada, bem como teria deixado de apresentar documentação solicitada pelo fiscal. Promoção de arquivamento com base no Enunciado nº 61 desta 2ª CCR. Recurso interposto pelo Ministério do Trabalho por entender que não seria caso de desobediência, mas sim de crime contra a organização do trabalho (CP, art. 205) e crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132). O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Verifica-se que a empresa descumpria normas relativas a segurança no trabalho, motivo pelo qual a obra teria sido embargada. Posteriormente, foi constatado que a empresa teria descumprido a ordem de embargo. Conduta que se amolda ao crime tipificado pelo art. 330 do Código Penal. Considerando que no caso em análise a empresa sofrerá sanção de natureza administrativa, aplica-se o Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

576. Processo: 1.29.002.000292/2016-62 Voto: 8480/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta ocorrência dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e falso testemunho (CP, arts. 337-A e 342), verificado no bojo de ação trabalhista. Quanto ao falso testemunho, foi requisitado à Delegacia de Polícia Federal a instauração de Inquérito Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, verificou-se informações encaminhadas pelo Juízo Trabalhista que o valor dos créditos não recolhidos totalizam o montante de R$ 249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015. Precedente 2ª CCR " Procedimento MPF 1.34.025.000165/2016-35, 671 Sessão, de 13/02/2017, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

577. Processo: 1.29.008.000545/2017-29 - Eletrônico Voto: 8664/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155, §4º, I) de uma bicicleta de propriedade da Universidade Federal de Santa Maria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas não foram capazes de indicar o autor do furto. Ao ser ouvida, a última aluna que utilizou a bicicleta relatou ter notado um pequeno defeito na tranca da bicicleta, razão pela qual afirmou que a bicicleta poderia não ter sido trancada após a devolução. Em análise das câmeras de segurança da UFSM não foi possível identificar o possível autor do delito, pois o furto ocorreu em horário de grande movimento em que vários alunos faziam uso de bicicletas semelhantes. Carência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

578. Processo: 1.29.011.000284/2017-98 - Eletrônico Voto: 8630/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

579. Processo: 1.32.000.000253/2017-71 Voto: 8482/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa formulada perante a Sala de atendimento do cidadão noticiando o recebimento indevido do benefício de seguro defeso por pessoa que não exerce atividade pesqueira. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verificou-se que a investigada não possui vínculos empregatícios, participações em sociedade, empresa ou qualquer outra fonte de renda diversa da atividade pesqueira. Ouvida, a investigada descreveu com detalhes como é executada a pesca na região, evidenciando que, de fato, exerce tal atividade. Ausência de indícios de fraude no recebimento do benefício. Materialidade delitiva não evidenciada. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

580. Processo: 1.33.001.000464/2016-85 Voto: 8524/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para apurar o suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento indevido de auxílio-doença. Informações de que o investigado estaria de licença médica e teria exercido atividade remunerada de taxista, no período de 15/01/2016 a 31/03/2016. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que o investigado estaria de licença médica em decorrência de problemas psiquiátricos relacionados ao trabalho. Benefício que foi obtido licitamente. Retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício previdenciário, que revela seu possível estado de miserabilidade, pois, apesar de doente, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Precedente deste Colegiado: Processo n° 0007764-

20.2014.4.05.8100 (IPL nº 1294/2013-4), julgado na Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

581. Processo: 1.36.002.000240/2017-32 - Eletrônico Voto: 8453/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Informações de que o investigado seria "hacker" e estaria realizando pagamento de boletos de forma fraudulenta. Revisão de arquivamento.(LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. A Polícia Federal realizou consulta em banco de dados, a fim de verificar indícios de fraude bancária contra a Caixa Econômica Federal, porém nada foi constatado. Carência, até o presente momento, de elementos concretos que indiquem a prática delituosa. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

582. Processo: 1.15.000.000712/2017-05 Voto: 8620/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto de veículo pertencente aos Correios (CP, art. 155, §4º). A 7ª CCR determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que inexistia câmeras de seguranças nas proximidades do local do fato, bem como não houve testemunhas. O carteiro não foi capaz de efetuar reconhecimento dos autores ou fornecer maiores detalhes. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Inexistência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

583. Processo: 1.34.001.009529/2017-00 Voto: 8479/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de injúria racial (art. 140, §3º do CP), tendo em vista o relato de que professor de faculdade particular teria desferido ofensas de cunho preconceituoso contra o noticiante, durante aula de revisão de avaliações. O professor teria chamado o aluno de "negro italiano" e que tudo que ele apresentava parecia "uma mistura de feijoada com pizza". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Aráujo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quatorze horas e cinquenta e dois minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2017

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, às treze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexcentésima Nonagésima Sétima Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os membros suplentes Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Dr. Franklin Rodrigues da Costa e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula. Na ocasião, o Colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/PR/CAS-5007921-48.2016.4.04.7005-IP - Eletrônico Voto: 8928/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAGUÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EVIDENCIADA A CONEXÃO ENTRE OS FATOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), em razão da apreensão realizada no dia 19.01.2016, durante uma operação de rotina da PRF, em conjunto com a Polícia Federal, no município de Cascavel/PR. 2. A Procuradora da República oficiante em Cascavel/PR manifestou-se pelo declínio de competência em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, dada a conexão instrumental, objetiva e intersubjetiva que se mostrou delineada. 3. Remetidos os autos à PRM " Paranaguá/PR, o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições considerando a ausência de conexão. 4. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Evidenciada a existência de conexão entre os fatos investigados no presente caderno investigatório e o apurado no bojo da Operação "Flashback", que investiga organizações envolvidas com o tráfico de drogas internacional, que enviavam drogas de portos, especialmente o de

Paranaguá, no Paraná, para países da Europa. 6. Fixação da atribuição da PRM " Paranaguá/PR (suscitante) para prosseguir na investigação criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

002. Processo: JF/PR/CUR-5037261-52.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9030/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

003. Processo: JF/PR/CUR-5056766-68.2012.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9050/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei

nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

004. Processo: JF-FRA-INQ-0003392-24.2017.4.03.6113 Voto: 9029/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INSERÇÃO DE DECLARAÇÕES INVERÍDICAS EM PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO COM RELAÇÃO AOS EMPREGADORES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), em razão da inserção de declarações inverídicas no preenchimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 2. A Procuradora da República oficiante (I) ofereceu denúncia em desfavor do técnico em segurança do trabalho que teria inserido as declarações falsas no PPP; (II) promoveu o arquivamento com relação ao empregado que teve seu documento preenchido irregularmente; (III) requereu o arquivamento também quanto aos representantes legais da empresa (empregadores), que contrataram o denunciado para elaboração da documentação, por considerar que não há provas de que eles tinham conhecimento da falsidade dos documentos. 3. A Juíza Federal recebeu a denúncia contra o técnico em segurança do trabalho e acolheu o arquivamento quanto ao empregado. No entanto, discordou do arquivamento com relação aos empregadores, considerando ser prematuro afirmar que não houve dolo por parte deles. 4. No atual estágio da persecução criminal, seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Na hipótese, os empregadores firmaram documento sabedores de que as informações ali constantes não foram obtidas de registros administrativos ou ambientais e programas médicos de responsabilidade da própria empresa que administravam, já que contrataram um estranho para providenciar tais informações. 6. Ademais, na condição de responsáveis pela empresa, não é crível que não tivessem estranhado o nome de médico, nos PPPs que assinaram, que nunca esteve presente no estabelecimento. Esse profissional consta dos documentos como sendo o responsável pela monitoração biológica, que é feita nas dependências da empresa. As anotações falsas só puderam ser utilizadas na tentativa de obtenção do benefício, porque esses dois investigados assinaram os documentos. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, com relação aos empregadores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005. Processo: JF-PT-0000197-11.2014.4.05.8205-INQ Voto: 9085/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PATOS/PB

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Denúncia anônima relatando a existência de grupo criminoso, supostamente responsável pelo roubo ora investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas, no sentido de identificar os sujeitos mencionados na denúncia, restaram infrutíferas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

006. Processo: JF-GRU-0004633-20.2014.4.03.6119-APN Voto: 8977/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO TENTADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O JUIZ ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO CRIME. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C LC 75/93, ART. 62, IV. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ré, como incursa no artigo 334, caput, c/c art. 14, II, e parágrafo único, do Código Penal (descaminho tentado). 2. Após longo percurso processual em que se discutiu o recebimento da denúncia e a aplicação do princípio da insignificância, os autos foram distribuídos à Sexta Turma do STJ. O Relator, por decisão monocrática, afastou a aplicação do princípio da insignificância e determinou o retorno dos autos para seu regular prosseguimento, fundamentando que a Terceira Seção da Corte Superior firmou a orientação de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de R$ 10.000,00, estabelecida no artigo 20 da lei 10.522/02, fazendo prevalecer, assim, o acórdão proferido no TRF-3. Ressalvou, no entanto, o valor de tributos iludidos em R$ 12.409,74, pois prevaleceu o entendimento de que não se incluiu no cômputo a quantia referente ao PIS e COFINS, mas tão somente ao IPI e ao Imposto de Importação que seriam devidos à entrada irregular da mercadoria no país. 3. Com o retorno dos autos à primeira instância e encerrada a instrução processual, foram apresentadas as alegações finais do MPF, pugnando pela condenação da ré pela prática do delito tipificado no artigo 334, § 3º, do Código Penal, e da defesa, requerendo fosse declarada a ré inocente no tocante a imputação que lhe fora imposta. 4. O Juiz Federal entendeu que a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 334 do Código Penal apenas pode ser aplicada na hipótese de transporte aéreo clandestino, assim, em tese, seria cabível a suspensão condicional do processo, devendo ser aplicado o § 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal para oferta de eventual proposta de suspensão condicional do processo. 5. O Procurador da República deixou de apresentar a proposta do benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo), entendendo que o Juízo de primeiro grau, por ocasião da análise da resposta à acusação, consignou de modo expresso que não era hipótese de proposta de suspensão condicional do processo, portanto, encontra-se preclusa a questão, não se mostrando possível a reanálise. 6. Mantida a divergência, os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93, para análise da pertinência, ou não, da eventual proposta de suspensão condicional do processo. 7. Havendo divergência entre o membro do Ministério Público e o Juiz acerca da capitulação jurídica do crime (embora com evidentes reflexos no cabimento, ou não, da suspensão condicional), mas oferecida a denúncia, o caso é de não conhecimento da remessa, na medida em que houve obediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e que a emendatio ou mutatio libelli somente pode ser feita quando da prolação da sentença. 8. Ademais, cabe ressaltar que a definição jurídica do fato dada pelo Ministério Público na inicial não vincula o juiz, já que "sem modificar a descrição do fato contida na denúncia", o magistrado poderá, sem necessidade de aditamento pelo Parquet, conferir aos fatos narrados um novo juízo de tipicidade, "ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave" (emendatio libelli - art. 383, do CPP). Assim, a capitulação conferida pelo Procurador da República poderá ser desconsiderada pelo magistrado sem qualquer prejuízo para os princípios da correlação e da ampla defesa, uma vez que, como se sabe, é dos fatos que o acusado se defende e é em torno deles que o processo se desenvolve. 9. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

007. Processo: DPF/JFA-00218/2017-INQ Voto: 8975/2017 Origem: GABPRM1-ZCTS - ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Possível fraude na administração de um condomínio residencial edificado por um programa de arrendamento residencial. Conduta consistente, em tese, no lançamento de despesas inexistentes por parte da empresa privada, em que se suspeita que os proprietários teriam parentescos com funcionários da CEF ou seriam contratados por esta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Informação policial constante nos autos de que não é possível aferir algum grau de parentesco entre a sócia da empresa e a funcionária da Caixa. A CEF informou que não há no quadro de funcionários da empresa pública o nome do particular dirigente da empresa privada. Afastada a participação de empregados da CEF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

008. Processo: 1.13.000.002195/2017-75 - Eletrônico Voto: 9028/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual que narra que servidoras do Conselho Tutelar estariam concedendo indevidamente a guarda de crianças no Município de Presidente Figueiredo/AM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se, no caso, que a competência para conhecimento, processo e julgamento, cabe ao Juiz da Infância e da Juventude, conforme o art. 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Existência de Inquérito Policial, instaurado na Polícia Civil, para a apuração dos fatos Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009. Processo: 1.15.000.002990/2017-99 - Eletrônico Voto: 9037/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de invasão e ocupação irregular de imóvel objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (Lei n° 5.741/1971, art. 9°). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ocupação irregular de imóvel de particular construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida, que visa facilitar o financiamento de imóveis a pessoas de baixa renda. Condutas delitivas que não apresentam ofensa à titularidade da terra, prejudicando tão somente as vítimas (particulares). O interesse federal se resume ao financiamento em si mesmo, não se circunscrevendo a aspectos à ocupação do bem. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010. Processo: 1.17.000.001842/2017-82 - Eletrônico Voto: 9010/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato originada de representação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de falsificação de documento público e uso de documento falso, praticado por ex-marido da vítima, que teria usado os dados dela para obter documentos para a atual companheira, que com a fraude passou a ter o mesmo nome e dados da vítima. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Documentos falsificados foram RG, certidão de óbito, etc. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

011. Processo: 1.30.001.004467/2017-81 Voto: 9027/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

012. Processo: 1.30.001.004638/2017-71 Voto: 8956/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de roubo (CP, art. 157). Relato de particular sobre assalto em sua casa por indivíduos se passando por agentes da Polícia Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora os infratores estivessem caracterizados como agentes da Polícia Federal não se observa que a conduta praticada tenha sido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, mas sim contra o dono do imóvel. O fato de os indivíduos estarem com vestimentas e objetos falsificados a fim de se passarem por Polícia Federal não atrai a competência da justiça Federal (STJ, RHC 82521, 5ª Turma, Rel. Min Jorge Mussi, DJe 23/06/2017). Eventuais prejuízos em detrimento do patrimônio e boa-fé de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

013. Processo: 1.33.007.000337/2017-15 - Eletrônico Voto: 9031/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Documentação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Tubarão/SC, na qual noticia que a investigada, apesar de reiteradamente intimada, não prestou conta e, em tese, teria se apropriado da quantia de R$ 2.926,44, pertencente aos cofres do Estado de Santa Catarina, de que tinha a posse em razão de provimento judicial exarado no bojo de ação movida pela investigada, para aquisição de medicamento de alto custo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se que o provável prejuízo seria suportado unicamente pelo ente estatal. Não ocorrendo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: 1.35.000.001891/2017-05 - Eletrônico Voto: 9033/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante informa que o apresentador de determinado programa de televisão teria induzido menor de 18 anos a ingerir bebida alcoólica, o que configuraria, em tese, o crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

015. Processo: 1.30.001.004771/2017-28 Voto: 9087/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171) e de frustração de direitos trabalhistas (CP, art. 203). Representação na qual o noticiante informa que síndico de determinado condomínio, estaria comercializando e alugando unidades habitacionais, que se encontravam vazias, sem o conhecimento dos proprietários, bem como frustraria direitos trabalhistas dos três porteiros do condomínio, pagando o salário de forma parcelada, e não anotando os vínculos em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social " CTPS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Crime de estelionato. Conduta ilícita praticada entre particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2) Frustração de direitos trabalhistas. O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. 3) Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

016. Processo: DPF/PE-00596/2012-INQ Voto: 9083/2017 Origem: GABPRM1-MMOC - MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Eventual prática do crime de patrocínio infiel (CP, art. 355, parágrafo único), supostamente perpetrado por advogada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A advogada investigada propôs ações trabalhistas em nome de ex-empregados de

determinada pessoa jurídica, mas, em audiência, os reclamantes declararam que não exerceram o direito de ação de modo espontâneo, e sim por orientação do ex-empregador, que só pagaria as verbas trabalhistas perante a Justiça do Trabalho. Realizadas diversas diligências e oitivas, os fatos narrados não foram comprovados. Ausência de elementos que demonstrem o conluio entre a advogada dos reclamantes e o representante da empresa reclamada. Fatos ocorridos no ano de 2011. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Materialidade delitiva não comprovada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

017. Processo: SRPF-AP-00100/2017-INQ Voto: 8968/2017 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito nos arts. 299, 304 e 313-A, todos do Código Penal. Habilitação indevida de seguro defeso de pescador artesanal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A CEF, a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amapá- SAF/AP e o SINE foram oficiados para prestar esclarecimentos. Realização de diligências que não compravam a materialidade e autoria dos supostos crimes. A CEF informou que não houve saque de seguro defeso. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá comunicou que não foi encontrado nenhum requerimento em nome do suspeito. A SAF/AP informa que o investigado não faz parte do quadro de pessoal do órgão. Autoria e materialidade não evidenciadas no processo. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

018. Processo: SRPF-AP-00142/2017-INQ Voto: 9053/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Supostos saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário de Amparo Social ao Idoso, ocorridos após o óbito de seu titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligencias. Inexistência de procurador cadastrado e de renovação de senha após a morte do beneficiário. O banco informou que não houve saques após o óbito. Devolução de todo o valor existente na conta/poupança do segurado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

019. Processo: SRPF-AP-00269/2017-INQ Voto: 9025/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Representação formulada por sindicato dos servidores municipais da educação do Município de Serra do Navio/AP noticiando diversas irregularidades nas escolas municipais, entre elas, a provável omissão dos repasses ao INSS das contribuições recolhidas dos respectivos servidores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que não há procedimento fiscal para apuração dos débitos em questão, bem como que não existem elementos suficientes de prova para dar seguimento ao expediente, considerando que a denúncia apresentada faz somente uma alusão genérica e vaga quanto aos fatos, sem detalhar o período em que teria ocorrido a suposta apropriação, nem os servidores envolvidos. Ressalta-se que os auditores fiscais declararam que o Município apresenta regularmente suas GFIP'S e que foram constatadas declarações e pagamentos alusivos às contribuições previdenciárias em questão. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Esgotamento das diligências possíveis para o esclarecimentos dos fatos e inexistência de linha investigatória idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020. Processo: 1.11.000.001130/2017-87 - Eletrônico Voto: 8954/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante informa que a empresa em que trabalhou não repassou ao INSS os valores recolhidos de seu salário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Supressão de contribuição no valor de R$ 461,76. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021. Processo: 1.14.000.003104/2017-81 Voto: 8944/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Noticia de Fato. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, §1º e §2º, inciso II), praticado contra carteiro, em que foram subtraídas encomendas que estavam dentro do veículo dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligencias. Não identificação dos suspeitos pela vítima, ausência de testemunhas e de câmeras no local. Inexistência de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens,vestígios biológicos, etc). Ausência de linha investigatória capaz de de elucidar a autoria do crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022. Processo: 1.15.000.001292/2017-76 Voto: 8945/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso V). Venda de roupas e acessórios importados de grife internacional, em bazar na residência da investigada, sem a emissão de notas fiscais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Encaminhamento de ofício à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado, bem como de investigação em curso por parte do órgão de fiscalização. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 241 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Fatos narrados genericamente, o que impossibilita a abertura de uma linha de investigação. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

023. Processo: 1.16.000.002886/2017-67 Voto: 9051/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de dano (CP, art. 163, parágrafo único, III). Ex-namorada de Diplomata se dirigiu ao apartamento funcional em que o noticiante residia, de propriedade da União, desferindo golpes que danificaram a porta e a maçaneta do imóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligencias. Oficiado, o Ministério de Relações Exteriores informou que o dano foi de ínfima proporção, não ocasionando prejuízo à União, não tendo sido necessário ressarcimento e abertura de processo administrativo. Não caracterização do crime de dano. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

024. Processo: 1.20.002.000050/2017-85 Voto: 9040/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de supressão de documento e tráfico de influência (CP, art. 305 e 332). Manifestação relatando que foi efetuado instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel rural, firmada em cartório, com empresa privada (agropecuária), que afirmou para a vítima que o imóvel tinha licença ambiental e autorização para desmate. Posterior constatação de que as licenças não existiam, resultando em autuações por infração ambiental pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações de que houve o extravio de alguns documentos dos referidos procedimentos administrativos da autarquia federal. No entanto, consta dos autos que a sede do IBAMA à época estava exposta a falhas de segurança em relação à guarda dos procedimentos administrativos, que ficavam muito próximos de janelas desguarnecidas, o que favorecia a supressão por terceiros. Desta forma, não há como identificar a autoria, uma vez que a supressão pode ter sido cometida por qualquer terceiro ou até mesmo por funcionário. Ademais, o transcurso temporal de aproximadamente 10 anos obstaculiza qualquer tentativa de empreender novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

025. Processo: 1.25.000.003653/2017-72 - Eletrônico Voto: 9086/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Manifestante que solicita "abertura de sindicância junto à CIA- EUA" e "uma carta do governo americano, com pedido de desculpas, e com uma solução para o meu caso", afim de buscar os direitos de propriedade intelectual, em razão de suposto uso e armazenamento indevido de arquivos de internet pertencentes ao seu sistema de dados denominado "wayback machine". O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, considerando os fatos narrados genéricos e desprovidos de elementos mínimos necessários à eventual deflagração de persecução penal, não vislumbrando linha investigativa idônea a esclarecer os supostos crimes noticiados, que sequer foram descritos de maneira clara e objetiva pela representante. Manifestação da interessada pugnando pela reconsideração do arquivamento. Ratificação do pedido de arquivamento, sob o argumento que a representante nada de novo trouxe aos autos, apenas confirmando tratar-se de denúncia genérica e desprovida de credibilidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da investigação. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

026. Processo: 1.25.000.003836/2017-98 - Eletrônico Voto: 9081/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334), consistente na importação irregular de 160 maços de tabaco para narguilé e 02 unidades de essência para narguilé. Revisão de arquivamento (LC nº, 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos referência às marcas dos tabacos apreendidos. No entanto a Receita Federal do Brasil classificou a conduta como crime de descaminho (fl. 19), sendo as mercadorias avaliadas em R$ 1.082,40 e tributos elididos estimados em R$ 541,20. A respeito do crime de descaminho, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: Terceira Seção, EREsp 1276607/RS, DJe 16/12/2015; Quinta Turma, AgRg no RHC41.722/RS, DJe 11/12/2015; Sexta Turma, AgRg no REsp 1398222/RS, DJe 17/12/2015. Não há reiteração da conduta pelo investigado, de modo que a situação que autoriza a incidência do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

027. Processo: 1.28.000.001852/2017-34 - Eletrônico Voto: 8943/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Mensagem eletrônica protocolada na Policia Federal comunicando suposta prática de diversos crimes relacionados à Secção da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Norte " OAB/RN. Narrativa do fato incoerente e desorganizada, não sendo possível extrair nenhum fato apto a ensejar a investigação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: 1.29.000.003352/2017-08 Voto: 8966/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155) de um projetor de uma sala na UFRGS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas não foram capazes de indicar o autor do furto. Foram ouvidas 7 (sete) testemunhas e analisadas as imagens do sistema de segurança, não sendo possível identificar as pessoas que foram vistas no local e a hora do furto, devido a posição das câmeras de segurança. Ademais, o controle de retirada das chaves da sala foi extraviado. Carência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029. Processo: 1.30.002.000292/2017-22 Voto: 9089/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de redução a condição análoga a de escravo, de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de uso de documento falso (CP, arts. 149, 203 e 304). Médicos estariam sendo submetidos a condição análoga a de escravos, uma vez que estavam

trabalhando em condições degradantes, pedindo medicamentos, insumos e melhorias nas condições das unidades, que não foram concedidos pelo Estado. Notícia de que houve uma redução das equipes médicas das Unidades Básicas de Saúde " UBS, fechamento de várias enfermarias de especialidade, não pagamento de médicos prestadores de serviço RPA e diminuição de vários serviços eletivos cirúrgicos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Não foram encontradas irregularidades capazes de justificar a lavratura de auto de infração. Nenhuma das condutas noticiadas se enquadra no tipo penal que caracteriza o trabalho escravo. O uso de comunicação para exposição de opiniões, não é apto a configurar "coação contra as organizações do trabalho". Inexiste indicativos do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista ou de uso de documentos falsos. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: 1.30.009.000230/2016-70 Voto: 9034/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposta prática de pagamentos salariais "por fora" por parte de distribuidora de bebidas privada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Oficiada, a Gerência de Regional de Trabalho e Emprego de Cabo Frio encaminhou relatório informando que a empresa apresentou todos os documentos solicitados, não tendo sido encontradas irregularidades nas documentações, em especial quanto à jornada de trabalho e ao pagamento mensal, que cumpre o prazo legal. Ressaltou que aos funcionários que exercem função de vendedor são pagas comissões. Não foram encontradas irregularidades capazes de justificar a lavratura de auto de infração. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: 1.35.000.001724/2017-56 Voto: 8942/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º), praticado contra o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento " MAPA. Indivíduo da colonia de pescadores teria recebido indevidamente parcelas do seguro defeso de pescadores artesanais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O motivo da suspeita de fraude ocorreu apenas porque as irmãs da investigada não sabiam informar se a referida beneficiária exercia a atividade de pesca artesanal. O MAPA não disponibilizou qualquer outra informação que pudesse demonstrar que a beneficiária tenha se utilizado de algum meio fraudulento para comprovar sua condição de pescadora artesanal. Insuficiência de elementos de informações mínimos que possibilitem presumir qualquer conduta ardilosa por parte da beneficiária para obter para si vantagem em detrimento da União. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

032. Processo: JF/PR/CUR-5043791-72.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9270/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Manifestação do MPF

pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

033. Processo: JFRJ/VTR-0500147-92.2017.4.02.5104-INQ Voto: 9066/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de furto de dois notebooks em laboratório da Escola de Engenharia Industrial Metalúrgica da Universidade Federal Fluminense de Volta Redonda/RJ. CP, art. 155. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Notícia de que os bens supostamente furtados eram de uso pessoal dos alunos do projeto UFFórmula, em laboratório localizado na garagem subterrânea da EEIMVR. Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

034. Processo: DPF/JFA-INQ-00808/2008 Voto: 9288/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de lavagem ou ocultação de valores, em decorrência da denominada "Operação Corvina", iniciada no ano de 2008 e destinada à apuração da prática de importação ilícita de componentes eletrônicos utilizados em máquinas "caça-níqueis" na região de Juiz de Fora/MG. Lei nº 9.613/98, art. 1º. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento de que a contravenção penal de exploração de máquinas "caça-níqueis" não constituía, à época dos fatos, crime antecedente à lavagem de capitais. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais por considerar o crime de contrabando como delito antecedente e não a contravenção penal de exploração de jogos de azar. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.683/12, prevalecendo as disposições da redação anterior, segundo a qual somente haverá crime de lavagem de dinheiro se os bens ou valores advierem de algum dos delitos previstos nos incisos I a VIII do art. 1º da antiga redação da Lei nº 9.613/98. Apuratório distribuído por dependência ao Procedimento nº 2008.01.003564-9, processado e julgado perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG. Sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando, assim, configurado o crime antecedente, qual seja, crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP e já incluído, à época dos fatos, no rol taxativo dos crimes antecedentes ao de lavagem de capitais, especificamente como crime contra a Administração Pública. Prática de atividade inquestionavelmente oriunda da receptação de componentes eletrônicos de importação proibida, cujo proveito econômico era transformado em dinheiro com aparência lícita. Conduta ora imputada que se mostra decorrente do ilícito daquela primeira apuração.

Referência ao delito de contrabando e não à contravenção de exploração de jogos de azar. Demonstração da existência do crime antecedente. Atipicidade da conduta não evidenciada. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

035. Processo: DPF/MBA/PA-002002016-INQ Voto: 9113/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º, e 299, ambos do CP. Apresentação de declaração supostamente falsa de exercício de atividade rural em ação de aposentadoria por idade. MPF: Promoção de arquivamento fundada no argumento de ausência de dolo de emitir declaração falsa e de manter alguém em erro. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Celeuma que decorreu de uma confusão em razão da utilização de apelidos diferentes para a mesma pessoa. A divergência entre os depoimentos, que ensejou a suspeita de crime, se deu em virtude de A. ter declarado desconhecer R. J. B., o qual, segundo M. A., residira nas mesmas terras que aquela. Todavia, os depoimentos em sede policial esclareceram que a divergência ocorreu porque A. só conhecia R. J. B. por um determinado apelido e não pelo seu nome ou por outros apelidos dele. Os termos da declaração fornecida por M. A. a A., por mais que possam não ser precisos quanto ao tempo de atividade rural, não são de todo inverídicos e possuem imprecisões justificadas pelas peculiaridades dos trabalhadores do campo. Os elementos informativos apurados demonstram que A., contemporaneamente a R. J. B., trabalhou nas terras geridas por M. A. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

036. Processo: JF/MG-INQ-0032563-35.2017.4.01.3800 Voto: 9277/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de lavagem ou ocultação de valores, em decorrência da denominada "Operação Corvina", iniciada no ano de 2008 e destinada à apuração da prática de importação ilícita de componentes eletrônicos utilizados em máquinas "caça-níqueis" na região de Juiz de Fora/MG. Lei nº 9.613/98, art. 1º. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento de que a contravenção penal de exploração de máquinas "caça-níqueis" não constituía, à época dos fatos, crime antecedente à lavagem de capitais. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais por considerar o crime de contrabando como delito antecedente e não a contravenção penal de exploração de jogos de azar. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.683/12, prevalecendo as disposições da redação anterior, segundo a qual somente haverá crime de lavagem de dinheiro se os bens ou valores advierem de algum dos delitos previstos nos incisos I a VIII do art. 1º da antiga redação da Lei nº 9.613/98. Apuratório distribuído por dependência ao Procedimento nº 2008.01.003564-9, processado e julgado perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG. Sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando, assim, configurado o crime antecedente, qual seja, crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP e já incluído, à época dos fatos, no rol taxativo dos crimes antecedentes ao de lavagem de capitais, especificamente como crime contra a Administração Pública. Prática de atividade inquestionavelmente oriunda da receptação de componentes eletrônicos de importação proibida, cujo proveito econômico era transformado em dinheiro com aparência lícita. Conduta ora imputada que se mostra decorrente do ilícito daquela primeira apuração. Referência ao delito de contrabando e não à contravenção de exploração de jogos de azar. Demonstração da existência do crime antecedente. Atipicidade da conduta não evidenciada. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

037. Processo: JF/MG-INQ-0035658-73.2017.4.01.3800 Voto: 9292/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de lavagem ou ocultação de valores, em decorrência da denominada "Operação Corvina", iniciada no ano de 2008 e destinada à apuração da prática de importação ilícita de componentes eletrônicos utilizados em máquinas "caça-níqueis" na região de Juiz de Fora/MG. Lei nº 9.613/98, art. 1º. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento de que a contravenção penal de exploração de máquinas "caça-níqueis" não constituía, à época dos fatos, crime antecedente à lavagem de capitais. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais por considerar o crime de contrabando como delito antecedente e não a contravenção penal de exploração de jogos de azar. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.683/12, prevalecendo as disposições da redação anterior, segundo a qual somente haverá crime de lavagem de dinheiro se os bens ou valores advierem de algum dos delitos previstos nos incisos I a VIII do art. 1º da antiga redação da Lei nº 9.613/98. Apuratório distribuído por dependência ao Procedimento nº 2008.01.003564-9, processado e julgado perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG. Sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando, assim, configurado o crime antecedente, qual seja, crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP e já incluído, à época dos fatos, no rol taxativo dos crimes antecedentes ao de lavagem de capitais, especificamente como crime contra a Administração Pública. Prática de atividade inquestionavelmente oriunda da receptação de componentes eletrônicos de importação proibida, cujo proveito econômico era transformado em dinheiro com aparência lícita. Conduta ora imputada que se mostra decorrente do ilícito daquela primeira apuração. Referência ao delito de contrabando e não à contravenção de exploração de jogos de azar. Demonstração da existência do crime antecedente. Atipicidade da conduta não evidenciada. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

038. Processo: JF/PR/MGA-5002742-42.2016.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 9112/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial que apura suposta prática de crime de ameaça e/ou coação, cometida em face de servidor do CREA, no curso de ação penal que tramita no Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR. CP, arts. 147 e 344. MPF: Promoção de arquivamento fundada no argumento de que a intervenção do investigado para com o servidor do CREA, apesar de reprovável, não se caracterizou pelo emprego de violência ou de grave ameaça. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Boletim de ocorrência descreve que, no dia 03/11/2015, o servidor do CREA recebeu telefonema do investigado, o qual, em tom ameaçador disse-lhe que "devia tomar cuidado com que fala, porque tem tudo gravado e mentir vai ser preso, ficar esperto, avisa o (...)". E que no dia 04/11/2015 recebeu uma carta solicitando que entrasse em contato com o investigado. Hipótese na qual não se pode desconsiderar que ora investigado em uma outra oportunidade teria perseguido fiscais do CREA portando uma picareta, conforme se apura nos autos da ação penal que tramita no Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR. Circunstâncias narradas nos autos que indicam possível intenção em tumultuar a instrução processual, bem como de ameaçar testemunha. Questão que merece ser melhor apurada. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

039. Processo: JFRJ/IPE-0500160-67.2017.4.02.5112-PIMPCR Voto: 9188/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE ITAPERUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado pela 139ª Delegacia de Policia Civil, de Porciúncula/RJ, com declínio de atribuição promovido pelo MP/RJ ao MPF. O fato que motivou a instauração da presente investigação está transcrito na sentença civil em o que o Juízo de Porciúncula/RJ

fez constar que "obteve informação de que a autora jamais morou nesta cidade, mas sim na cidade de Itaperuna, e que o seu filho alugou a casa da Senhora E. A. R. de A. no ano passado por três meses, tendo utilizado este endereço para informar que sua mãe (a autora) ali residia". Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista que o endereço informado pela autora de uma ação previdenciária não condiz com o seu verdadeiro. MPF: Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Hipótese na qual não se vislumbra relevância jurídica na informação potencialmente falsa prestada pela autora da ação ajuizada em face do INSS, objetivando benefício previdenciário. Circunstâncias do caso que não indicam haver na conduta da investigada (declaração potencialmente falsa) vontade de prejudicar, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

040. Processo: JF/SP-0008026-24.2015.4.03.6181-INQ Voto: 9109/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/2006. Apreensão de 08 (oito) sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu) oriundas do exterior. Promoção de arquivamento com base na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo Federal, por entender que os fatos configuram, em tese, o crime do art. 33, I, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, responsável por julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, adotou entendimento, em dois casos recentes (0008476-98.2014.4.03.6181 e 0002458-64.2015.4.03.6104), de que a importação de sementes de cannabis pela via postal, em pequenas quantidades, não deve gerar denúncia, ante a configuração da prática do delito descrito no art. 334-A, do CP, e, neste, a incidência do princípio da insignificância, sendo homologado o arquivamento dos feitos levados àquela instância. Situação que se assemelha aos casos julgados pelo CIMPF. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

041. Processo: JF/SP-0011378-19.2017.4.03.6181-PCD Voto: 9052/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar a suposta prática de crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular, no período de 07/1994 a 04/2006. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Hipótese na qual (a) os saques foram realizados por meio de cartão magnético, (b) não houve a renovação de senha e (c) inexiste procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito. Diligências investigatória que não obtiveram sucesso, inexistindo linha de investigação potencialmente idônea. Aplicação do Enunciado nº 68 da 2ª CCR/MPF. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

042. Processo: JF/SMO/SC-PROEJES-5000386-98.2017.4.04.7210 - Eletrônico Voto: 9110/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

043. Processo: 1.23.002.000507/2017-40 Voto: 9067/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Óbidos/PA para apurar suposta existência de faculdades irregulares em atividade no Pará, especificamente quatro instituições de ensino superior indicadas em termo de declarações lavrado pelo Ministério Público Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As condutas investigadas afetam serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Contudo, sob a ótica penal, as práticas noticiadas não acarretam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Fatos que podem configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento de particulares (alunos). Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

044. Processo: SR/DPF/PI-0696/2017-IPL Voto: 9107/2017 Origem: GABPRM1-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar arrombamento na Agência dos Correios de Dom Expedito Lopes/PI, ocorrido em 13/05/2014, ocasião em que foi subtraída a quantia de R$ 20.069,00. CP, art. 155, §1º e §4º, I e IV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Furto praticado em face de agência franqueada dos Correios. Subtração de quantia pertencente ao Banco do Brasil. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

045. Processo: 1.11.000.000781/2017-50 Voto: 8950/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da Vara Única do Trabalho de Coruripe/AL, noticiando possível prática de fraude na constituição societária e demais alterações contratuais de sociedade empresaria de pequeno porte. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ausência de notícia acerca da existência de fraude em execuções fiscais ou de eventual crime contra a ordem tributária. Possível falsificação de documentos particulares perante entidade pública estadual. Entendimento firmado no âmbito deste Colegiado no sentido de que o registro fraudulento de empresas pela Junta Comercial não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra referida entidade. Incidência do Enunciado nº 62 da 2ª CCR. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

046. Processo: 1.14.000.003288/2017-80 Voto: 9108/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato originada de representação apresentada na Procuradoria da República na Bahia, por intermédio da qual o representante relata nomes de quilombolas vítimas de homicídio no Estado da Bahia, nos últimos dois anos, e requer que os fatos sejam tratados como crime fundiário e investigados pelo MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Ausência de indícios de que as práticas delituosas noticiadas se relacionem à discussão acerca de direito de propriedade de área ocupada por quilombolas. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Falta de elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

047. Processo: 1.15.000.002788/2017-67 Voto: 9106/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta tentativa de fraude no concurso público para o cargo de agente penitenciário do Estado do Ceará. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Concurso que foi promovido pelo Estado do Ceará, através da Secretaria da Justiça e Cidadania. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

048. Processo: 1.15.005.000070/2017-96 - Eletrônico Voto: 8951/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata onda de violência que estaria supostamente ocorrendo no município de Trairi/CE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa genérica que não aponta indícios mínimos de afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

049. Processo: 1.17.000.001631/2017-40 - Eletrônico Voto: 9268/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar relato segundo o qual instituição de ensino particular estaria ministrando cursos de licenciatura plena no município de Serra/ES sem a necessária autorização do MEC, bem como utilizando indevidamente o nome de outra instituição para emitir diplomas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As condutas investigadas afetam serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo.

Contudo, sob a ótica penal, as práticas em tela não acarretam lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

050. Processo: 1.25.000.002848/2017-03 - Eletrônico Voto: 9060/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo 27º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro de Curitiba/PR, para apurar eventual prática do crime de posse irregular de arma de fogo, previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estatuto do Desarmamento não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões dele oriundas (HC nº 160.547/SP, DJe: 25/10/2010). Caso em que não restou demonstrada qualquer lesão (ou perigo de lesão) à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação, ao Estado de Direito ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

051. Processo: 1.25.000.003642/2017-92 - Eletrônico Voto: 8949/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual diz a noticiante que, juntamente com um grupo de cerca de vinte pessoas, adquiriu ingressos falsos disponibilizados por um sítio eletrônico (paulmccartney.com.br). Relato de adulteração de boletos bancários mediante a utilização de nome e CNPJ de uma empresa de eventos existente, que também foi vítima do ilícito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que evidencia a prática de possível crime de estelionato em detrimento de particulares ou contra a economia popular. Carência de indícios mínimos de afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

052. Processo: 1.25.005.000770/2017-34 - Eletrônico Voto: 8952/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestações ofertadas perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, nas quais se relata que a noticiante e sua família estariam sofrendo ameaças de morte, violação de domicílio, furto e extorsões em Rolândia/PR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não aponta indícios mínimos de afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

053. Processo: 1.29.017.000133/2017-80 - Eletrônico Voto: 9267/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar relato de suposta emissão irregular de diplomas por parte de instituição de ensino superior particular situada no município de Canoas/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta investigada afeta serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Contudo, sob a ótica penal, a prática em tela não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato noticiado pode configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

054. Processo: 1.30.001.004475/2017-27 Voto: 9269/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a existência de atividades delitivas por parte de empresários do Rio de Janeiro. Suposta prática de lavagem de dinheiro, falsidade de ingressos para o Rock in Rio, calúnia e desvio de recursos das empresas envolvidas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Narrativa que não evidencia lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal no tocante à noticiada lavagem de capitais. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

055. Processo: 1.30.001.004492/2017-64 Voto: 8953/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, encaminhando cópia de sentença que revela indícios de suposta utilização de atestados médicos falsos perante a empresa reclamada com o intuito de justificar faltas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Eventual prática de crime de uso de documento falso em detrimento de empresa privada. Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

056. Processo: 1.34.004.001058/2017-53 Voto: 9011/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante afirma ter feito investimentos em determinado grupo (no qual foram prometidos pagamentos em bitcoins e rentabilidade através de trades), mas descoberto posteriormente que ele não passa de uma pirâmide financeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Da análise de uma apresentação em .PDF disponível no site do noticiado, verifica-se que a venda de supostos investimentos tem roupagem típica do esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação

da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se enquadra nos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/ 2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

057. Processo: DPF/AM-00315/2017-INQ Voto: 9062/2017 Origem: GABPRE/PRAM - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral (difamação e injúria eleitorais) em que figuram como autor e vítima candidatos à Prefeitura de Tefé/AM no pleito de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indicativos da intenção de atingir a honra de candidato na propaganda eleitoral. Constatação quanto à ocorrência de situação tolerável no contexto político em que a linguagem contundente se insere no fervor típico da disputa eleitoral. Animus difamandi ou injuriandi não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

058. Processo: DPF/DF-0650/2017-INQ Voto: 9057/2017 Origem: GABPR9-WRAN - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a notícia de que um indivíduo teria remetido, por via postal, em uma agência dos Correios localizada em Taguatinga/DF envelope contendo 56,15g de substância assemelhada à cocaína, cujo destino seria Atenas, Grécia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante comprovada a materialidade do delito, através de laudo pericial e de termo de apreensão de substância entorpecente e drogas afins, juntou-se informação policial relatando que os investigados P.M.J. e C.B. não foram localizados, inexistindo prova cabal da autoria. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

059. Processo: SRPF-AP-00397/2016-INQ Voto: 8940/2017 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime estelionato e/ou falsidade ideológica por beneficiário do programa Minha Casa Minha Vida, que teria subscrito dois contratos de imóveis com rendas diversas, constando sua filha como beneficiária real de um dos imóveis. CP, art. 171, § 3º, e 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Gerência Executiva de Habitação da CEF em Macapá/AP informou que o investigado devolveu a chave de um dos imóveis (Residencial do Macapaba I) e que se iniciaria novo processo para destinar o bem a outro candidato. Oitiva do beneficiário, que, segundo a Procuradora da República oficiante "agiu com ignorância, uma vez que não tinha ciência de que a ocupação dos dois imóveis ocasionaria uma situação irregular, devido à crença de que havia auferido o direito de habitar os dois". Ausência de indícios da intenção de fraudar o programa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

060. Processo: 1.12.000.001026/2017-55 Voto: 8948/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, no qual se relata que determinado advogado deixou de devolver os autos de um processo no prazo assinalado de 24h. CP, art. 356. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora intempestiva, verificou-se a restituição dos autos pelo causídico, o que se deu logo após sua intimação. Consumação do delito não evidenciada. Hipótese de eventual cominação de sanção administrativa ou disciplinar. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

061. Processo: 1.14.000.002963/2017-53 Voto: 8941/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de furto de numerário, mediante arrombamento, da agência dos Correios em Aratuípe, no dia 7/10/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de que três indivíduos, com rostos cobertos, invadiram a referida agência, durante a madrugada, portando lanternas de celulares, e danificaram sensores, central de alarme e câmeras de segurança. No local, abriram o cofre com uma furadeira e subtraíram a quantia de R$ 59.966,01. Ausência de imagens da ação criminosa, de testemunhas e de exame do local. Indícios mínimos de autoria não evidenciados. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

062. Processo: 1.14.000.003106/2017-71 Voto: 9016/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo praticado em 13/07/2017 por dois indivíduos possivelmente armados, responsáveis pela subtração de encomendas e do veículo dos Correios na cidade de Salvador/BA. O veículo foi abandonado nas proximidades e encontrado pela Polícia Federal. As encomendas não foram recuperadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os fatos foram apurados pela EBCT, sem registros relevantes para a elucidação da autoria delitiva. Apesar da coleta de quatro fragmentos de digitais no veículo, não foram obtidos resultados de confronto úteis à identificação dos responsáveis pelo delito. Ausência de registro de imagens. Ocorrência já cadastrada no SISCART da SR//PF/BA, podendo ser recuperada e confrontada, a qualquer tempo, com novos elementos de prova. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

063. Processo: 1.17.000.002211/2017-81 - Eletrônico Voto: 9256/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta subtração de encomendas por parte de um carteiro na agência dos Correios localizada no município de Guarapari/ES. CP, art. 155. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato da autoridade policial de que as encomendas guardadas no armário do investigado foram a ele distribuídas, de modo que a responsabilidade pela falta de entrega de qualquer um dos objetos recairia sobre o próprio carteiro. Existência de uma única encomenda com endereço de outra rota, sendo crível a versão de que esse objeto tenha sido distribuída por engano. Encomendas que permaneceram na esfera de vigilância do Centro de Distribuição dos Correios. Eventual caracterização de infração de natureza administrativa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

064. Processo: 1.17.003.000150/2017-97 Voto: 8995/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima feita ao Ministério Público do Trabalho. Relato de que determinada trabalhadora estaria laborando em um restaurante na cidade de Barra de São Francisco/ES, na função de cozinheira, ao mesmo tempo em que recebe o seguro desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em ação fiscalizatória realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no estabelecimento da empresa, nenhum empregado foi encontrado laborando no local sem a devida anotação na CTPS e com recebimento concomitante do seguro desemprego. Fatos narrados na representação que não se confirmaram. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

065. Processo: 1.20.002.000224/2017-18 - Eletrônico Voto: 8947/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manuscrito anônimo em que o representante discorre sobre a existência de irregularidades ("maracutaias sonegações") na Cooperativa Agropecuária de Nova Ubiratã/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa vaga, genérica e de difícil compreensão, desprovida de informações mínimas que justifiquem o início de uma apuração criminal. Falta de verossimilhança do relato, que se mostra, no caso, desprovido de suporte probatório. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

066. Processo: 1.23.000.002385/2017-46 Voto: 9065/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada partir de expediente do Banco da Amazônia (BASA) para apurar possível irregularidade em operação de microcrédito ao produtor rural, com recurso do FNO " PRONAF B, em virtude da ausência na demonstração de aplicação do recurso obtido na finalidade contratada. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que não teria aplicado, de forma correta, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) na "sistematização de área rural" objeto do projeto. Utilização dos recursos para compra de telhas e cobertura de sua casa, na Vila Gessé Guimarães, zona rural do município de Bragança/PA. Existência de fotos que demonstram se tratar de residência simples de pau-a-pique, bastante comum no interior do Estado. Impossibilidade de se afirmar com exatidão que o valor referido foi desviado para finalidades absolutamente distintas do previsto no contrato, já que não restou esclarecida qual seria a "sistematização de área rural" objeto do contrato, tendo sido o valor oriundo do financiamento aplicado no que aparenta ser uma benfeitoria necessária ao imóvel rural. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta do investigado. Baixo valor financiado. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016; NF nº 1.23.000.001313/2016-09, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

067. Processo: 1.23.000.002866/2017-51 Voto: 9003/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência de furto de um notebook e uma câmara digital de propriedade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará " IFPA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conclusão do Relatório Final da Comissão de Sindicância de que os elementos colhidos não permitiram revelar a autoria das irregularidades, por falta de provas materiais suficientes, tendo em vista a fragilidade do sistema

de segurança e a alta rotatividade da sala em que se encontrava o patrimônio furtado. Apuração da autoria delitiva prejudicada. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

068. Processo: 1.23.007.000199/2017-11 Voto: 9064/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante diz ser assentado do INCRA e do seu cadastro constar recebimento de recurso (R$ 5.000,00) que ele desconhece ter recebido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação do INCRA de que o representante não teria sido beneficiado por recursos repassados para a Associação dos Assentados do PA Barrageira, bem como não teria recebido materiais ou serviços relativos à linha de crédito em questão. Eventual prática de crime de apropriação indébita por parte de membros da associação de trabalhadores rurais. Fatos ocorridos em 2007. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

069. Processo: 1.24.000.001206/2017-16 Voto: 9054/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo INSS em João Pessoa/PB, por meio do qual encaminha mídia digital com relação de 502 processos administrativos em que foram identificadas irregularidades consistentes no recebimento de benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos titulares, situações capazes de caracterizar, em tese, crimes de estelionato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Arquivamento de todos os casos já prescritos e dos que, embora não prescritos, consistiam em levantamentos indevidos de até 03 parcelas. Incidência do Enunciado nº 53 ou da Orientação nº 04 da 2CCR em 328 procedimentos. É desnecessária a remessa dos autos à 2ª CCR para homologação de arquivamento cuja fundamentação encontre amparo em enunciado deste Colegiado, nos termos do Enunciado nº 36; 2) Para as outras 174 hipótese passíveis de apurações foram instauradas notícias de fato individualizadas. Presente procedimento, de caráter inicialmente amplo e inespecífico, que restou sem objeto, haja vista que para cada um dos casos restantes foi instaurado um procedimento específico. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

070. Processo: 1.25.008.000686/2017-91 - Eletrônico Voto: 9111/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 203 e 337-A do CP. Notícia-crime oriunda da Justiça do Trabalho de Irati/PR, com o envio de cópia da sentença condenatória ao pagamento de verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias em desfavor da empresa empregadora. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme se extrai da sentença trabalhista encaminhada, a reclamada descumpriu diversos preceitos da legislação trabalhista, tais como não pagamento de horas extras e das verbas da rescisão quando da dispensa sem justa causa da trabalhadora. Fatos noticiados que não configuraram o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do CP, haja vista que não se verifica na hipótese o emprego de fraude ou violência. Caso de mero ilícito trabalhista. Observa-se que foi curto o período pleiteado pela trabalhadora, como tempo de trabalho prestado à empresa, sendo de 30/12/2015 a 08/03/2016, o que reflete diretamente em baixo valor devido a título de contribuição previdenciária. Reclamante que foi contratada para exercer a função de vendedora com salário de R$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais). Não obstante inexistente a informação do Juízo Trabalhista acerca dos valores devidos a título de

contribuição previdenciária, haja vista tratar-se de curto período, por certo que não ultrapassa o valor de R$ 10.000,00, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

071. Processo: 1.25.016.000130/2017-03 - Eletrônico Voto: 9059/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata o recebimento de um e-mail falso em nome do MPF. A cópia do e-mail não foi anexada aos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta prática denominada pishing, em que o destinatário é induzido a acessar páginas com conteúdo potencialmente malicioso (vírus ou outros softwares perniciosos), mediante e-mails em nome de órgãos públicos ou com outras informações potencialmente atrativas. Hipótese em que não é materialmente viável a identificação do autor do e-mail, tendo em vista a utilização bastante comum de dados de conta falsos, proxies anônimos, e-mails gratuitos, acessos de redes wi-fi gratuitas ou comprometidas, acessos de cybercafés etc. A inautenticidade desse tipo de convocação já é objeto de ampla campanha do MPF, que mantém em seu sítio institucional orientações acerca do ocorrido. Caso dos autos de falsificação grosseira, com informações confusas e que sequer partiu de e-mail aparentemente institucional, tanto é que o noticiante imediatamente identificou tratar-se de fraude. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

072. Processo: 1.30.002.000179/2016-66 Voto: 9260/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar relato de possível prática dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária por parte de empresa de assessoria contábil estabelecida em Campos dos Goytacazes/RJ. CP, art. 337-A, III e Lei nº 8.137/90, art. 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ informou que, no tocante ao PAF nº 15521.720037/2014-50, "foi constituído em Auto de Infração o crédito tributário no valor de R$ 95.248,48, acrescido de 75% e juros, o qual foi extinto por pagamento do valor de R$ 46.557,17 e a diferença de R$ 46.557,17 teve impugnação tempestiva". Relativamente ao PAF nº 15521.720050/2015-90, esclareceu que "todo o crédito tributário foi impugnado pelo contribuinte". Procedimentos Administrativos Fiscais que aguardam análise e julgamento da impugnação. Constituição definitiva dos créditos tributários ainda não verificada. Natureza material dos delitos. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

073. Processo: 1.34.001.005775/2017-84 Voto: 9063/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por segurada do INSS, dando conta de que teria identificado registros indevidos de vínculo empregatício com o município de Miguel Calmon/BA em seu CNIS. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a autarquia previdenciária esclareceu que há um pedido da representante solicitando a atualização do seu cadastro, sendo certo que já estão sendo adotadas as providências necessárias para a revisão do registro, se for o caso. Inexistência

de benefício concedido em favor da noticiante. Indicativos de que se trata de mero lançamento equivocado pelo ente municipal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

074. Processo: 1.34.001.006282/2017-61 Voto: 9013/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que noticiado (que aparentemente não seria brasileiro) teria enviado uma foto de órgão genital masculino para uma menina de 8 anos por meio da rede social Instagram. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação que não vem acompanhada de qualquer elemento de prova. Ausência de elementos mínimos que permitam o início e o prosseguimento de eventual investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

075. Processo: 1.34.022.000155/2017-19 Voto: 9258/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Agência da Receita Federal do Brasil em Jaú/SP, noticiando o não pagamento de créditos tributários constituídos e inscritos em dívida ativa em desfavor de empresa produtora de açúcar e álcool estabelecida na cidade de Bocaina/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A teor da manifestação ofertada pelo Procurador da República oficiante, a lavratura dos autos de infração e o posterior não pagamento da soma neles apurada (R$ 259.300,10) "se deve exclusivamente a uma acentuada controvérsia entre o contribuinte e o Fisco acerca de que bens ou serviços deveriam ser considerados insumos para o fim de calcular os créditos passíveis de serem abatidos (compensados) do valor devido a título de PIS/COFINS no regime de não cumulatividade (art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e art. 3º, § 13, da Lei nº 10.833/03), bem assim da suficiência ou não das provas oferecidas por aquele quanto ao cumprimento ou não dos requisitos necessários à compensação". Constatação de que a empresa investigada não se vale de fraude ou de outros expedientes ilícitos para escapar da tributação ou evitar o recolhimento da quantia apurada aos cofres públicos e que só não efetuou o recolhimento porque acreditava dispor de créditos compensáveis. Ausência de indícios de prática criminosa, tanto que sequer ofertada representação fiscal para fins penais. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

076. Processo: 1.35.000.001725/2017-09 Voto: 9253/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de relatório da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Sergipe, anexado aos autos de Ação Civil Pública em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, versando sobre possíveis irregularidades no recebimento de parcelas do seguro-defeso de pescador artesanal. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de Visita Técnica que não apresenta indicativos do emprego de meio fraudulento para obtenção do benefício, já que, do aludido documento, extrai-se que a investigada exerceu a atividade da pesca artesanal e, atualmente, não mais a exerce por estar em idade avançada (80 anos de idade). Ausência de indícios de que houve a prática de fraude premeditada e, segundo a Procuradora da República oficiante, "a bem da verdade, a beneficiária, possivelmente, diante de sua condição sócio-econômica, sequer tem conhecimento dos requisitos necessários à continuidade de recebimento do seguro-defeso". Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

077. Processo: 1.35.000.001727/2017-90 Voto: 9255/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de relatório da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Sergipe, anexado aos autos de Ação Civil Pública em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, versando sobre possíveis irregularidades no recebimento de parcelas do seguro-defeso de pescador artesanal. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de Visita Técnica que não apresenta indicativos do emprego de meio fraudulento para obtenção do benefício, já que, do aludido documento, extrai-se que o investigado exerce a atividade da pesca artesanal, todavia, de espécies (mariscos) que, a princípio, não estariam alcançadas pelo seguro-defeso. Ausência de indícios de que houve a prática de fraude premeditada e, segundo a Procuradora da República oficiante, "a bem da verdade, o beneficiário, possivelmente, diante de sua condição sócio-econômica, sequer tem conhecimento dos requisitos necessários à continuidade de recebimento do seguro-defeso". Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

078. Processo: JF/TFL-0003768-68.2017.4.01.3816-MCBA Voto: 9153/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/90. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C 62, IV, DA LC N. 75/93. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS APTAS A MELHOR ESCLARECER OS FATOS. DECLÍNIO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90, a partir de noticia oriunda do National Center for Missing & Exploited Children, informando possível identificação de downloads de arquivos contendo pornografia infantojuvenil por meio de serviço de internet hospedado nos Estados Unidos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, ao argumento de que o compartilhamento do conteúdo pornográfico infantojuvenil por intermédio do Facebook se deu quando o investigado era menor de idade, portanto, incompetente a Justiça Federal para julgar atos infracionais. Pontou, também, que "mesmo diante de probabilidade de armazenamento de fotos e vídeos no computador do investigado, atualmente maior de idade, é certo que o mero armazenamento, sem contornos de internacionalidade, ou seja, sem a utilização de internet não atrai a competência federal. 3. Houve discordância do Magistrado, por entender não haver nos autos provas do armazenamento do material compartilhado, sendo necessária uma melhor elucidação dos fatos. Remessa dos autos a 2ª CCR. 4. Declínio prematuro. Competência residual da Justiça Estadual em relação à Justiça Federal. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a National Center for Missing & Exploited Children comunicou à Polícia Federal diversas ocorrências de conduta idêntica à aqui descrita, praticadas por pessoas distintas. Assim,em pesquisa realizada, verificou-se que ao analisar um desses casos, em sede de conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça, acatando parecer do MPF, decidiu que a atribuição para processar e julgar tais crimes seria da Justiça Federal. Tal decisão foi ao encontro da jurisprudência da corte, que entende evidenciada a transnacionalidade em delitos dessa natureza, quando cometidos pela internet, quando é efetivada por meio de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015) 6. Contudo, diferente do presente caso, nos autos analisados pelo STJ, havia a realização de perícia no computador utilizado pelo investigado, que concluiu não haver indícios de que este teria disponibilizado ou publicado o material pornográfico em locais públicos da internet que fizesse com que o material cruzasse as fronteiras do país. 7. Dessa forma, tem-se que o presente declínio de atribuições é prematuro, haja vista a necessidade, no caso concreto, de perícia no computador investigado. 8. Ressalte-se que a pornografia infantil está elencada como tema prioritário nacional do MPF a demandar atuação estratégica dos membros com atuação criminal. 9. Designação de outro Membro para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

079. Processo: DPF-0158/2017-INQ Voto: 9177/2017 Origem: SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Relato de suposta invasão de terreno pertencente à União na beira de uma rodovia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Casa simples construída em 1989, quando o indiciado ainda era menor. Ausência do dolo de "invadir", elementar do tipo. Conivência do DNIT ao não fiscalizar a área desde sua construção. Não configuração do crime. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

080. Processo: JF/BG-0001167-77.2016.4.01.3605-INQ Voto: 9185/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I) em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que a agência dos correios foi invadida e teve R$ 10.855,24 (dez mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Câmeras de segurança filmaram o início da ação, que posteriormente foram viradas, impossibilitando a captação de imagens. Ausência de testemunhas. Laudo de Perícia papiloscópica concluiu que nenhum dos fragmentos de impressões papilares encontrados apresentou qualidade técnica para confronto. Quebra de sigilo dos dados telefônicos concedida judicialmente que informou não ter havido registro de ligações telefônicas nas proximidades da agência no momento do delito. Ausência de elementos mínimos de autoria delitiva. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

081. Processo: JF/CE-0812973-29.2017.4.05.8100-PIMP - Eletrônico Voto: 9170/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO MATERNIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), tendo em vista que a investigada teria recebido salário maternidade irregularmente, já que teria utilizado documentos ideologicamente falsos para tanto. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório por não vislumbrar dolo da investigada. Discordância do Juiz Federal. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. No caso, como bem pontuou o Juízo Federal, há diligências pendentes, capaz de melhor elucidar os fatos, como a oitiva de pessoas citadas pela investigada visando confirmar sua versão dos fatos no que tange a sua condição de segurada rural, já que sabidamente se utilizou de documento ideologicamente falso (INCRA) para obter o benefício. Ainda, verifica-se que a utilização de documento ideologicamente falso não se deu apenas em relação a identificação da investigada, mas também a documento necessário para instruir o requerimento do benefício, no que é prematura a conclusão de que a investigada não teria agido dolosamente. 5. Dessa forma, se, de fato, a investigada não

agiu com dolo, isto será verificado no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

082. Processo: JF/ES-2015.50.01.001377-4- INQ Voto: 9273/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 perpetrado por rede social na Internet. Postagem de conteúdo discriminatório contra nordestinos. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Segundo o Enunciado nº 50 deste Órgão Revisor: "O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.". Aplicação à espécie, mutatis mutandis, de precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013) e deste Colegiado (Procedimento MPF n° 1.29.000.003300/2014-81, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, julgado, à unanimidade, na Sessão de Revisão nº 628, em 21/09/2015). Ausência de provas da transnacionalidade da conduta encetada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

083. Processo: JF/MG-INQ-0035657-88.2017.4.01.3800 Voto: 9293/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de lavagem ou ocultação de valores, em decorrência da denominada "Operação Corvina", iniciada no ano de 2008 e destinada à apuração da prática de importação ilícita de componentes eletrônicos utilizados em máquinas "caça-níqueis" na região de Juiz de Fora/MG. Lei nº 9.613/98, art. 1º. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento de que a contravenção penal de exploração de máquinas "caça-níqueis" não constituía, à época dos fatos, crime antecedente à lavagem de capitais. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais por considerar o crime de contrabando como delito antecedente e não a contravenção penal de exploração de jogos de azar. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.683/12, prevalecendo as disposições da redação anterior, segundo a qual somente haverá crime de lavagem de dinheiro se os bens ou valores advierem de algum dos delitos previstos nos incisos I a VIII do art. 1º da antiga redação da Lei nº 9.613/98. Apuratório distribuído por dependência ao Procedimento nº 2008.01.003564-9, processado e julgado perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG. Sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando, assim, configurado o crime antecedente, qual seja, crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP e já incluído, à época dos fatos, no rol taxativo dos crimes antecedentes ao de lavagem de capitais, especificamente como crime contra a Administração Pública. Prática de atividade inquestionavelmente oriunda da receptação de componentes eletrônicos de importação proibida, cujo proveito econômico era transformado em dinheiro com aparência lícita. Conduta ora imputada que se mostra decorrente do ilícito daquela primeira apuração. Referência ao delito de contrabando e não à contravenção de exploração de jogos de azar. Demonstração da existência do crime antecedente. Atipicidade da conduta não evidenciada. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

084. Processo: JF/MOC-0006410-41.2017.4.01.3807-INQ Voto: 9179/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155, §4º, inciso II) em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que a agência dos correios foi violada e teve encomendas violadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de sistema interno de câmeras de segurança na sala de depósito. Pegadas na parede indicando a escalada como o modus operandi. Ausência de elementos mínimos de autoria delitiva. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

085. Processo: JF-SOR-0011496-58.2010.4.03.6110-PCD Voto: 9280/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

086. Processo: JF/SP-0011478-71.2017.4.03.6181-PCD Voto: 9154/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (Código Penal, artigo 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário, após óbito do titular, relativamente às competências de 09/2007 a 04/2010. Promoção de arquivamento. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF (art. 28 do CPP cc. o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Caso que se amolda aos termos do Enunciado nº 68 deste Colegiado, uma vez que os saques ocorrerão por meio de cartão magnético, não houve renovação de senha e não há procurador ou representante legal cadastrado, bem como restou inviável o fornecimento dos registros visuais dos saques pela instituição bancária. Ademais, verifica-se ausência de diligências capazes de modificarem o panorama probatório atual. Decurso de quase 07 (sete) anos da data dos fatos. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

087. Processo: JF/SP-0013095-66.2017.4.03.6181-PCD Voto: 9271/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL MONTADA COM COMPONENTES COM INDÍCIOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334, com redação anterior à Lei n° 13.008/2014), em razão da apreensão, em 09/11/2015, de duas máquinas caça-níquel e dois componentes eletrônicos das respectivas máquinas no interior de estabelecimento comercial do investigado. O valor total dos componentes eletrônicos apreendidos perfaz o montante de R$ 100,00 (cem reais). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender materialmente atípica a conduta, por aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juízo Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, aduzindo que o crime de contrabando não comporta aplicação do princípio da insignificância. 4. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo que o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. Precedentes 2ª CCR (Autos nº 0500385-48.2016.4.02.5104, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unanime,

17/11/2016) e STJ (EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no REsp 1205168/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 06/03/2015). 5. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva e da impossibilidade de aplicação do postulado da insignificância, mostra-se inadequado o arquivamento do procedimento. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

088. Processo: PRM-JND-3422.2015.000127-0-INQ Voto: 9160/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do INSS. Recebimento de benefício de amparo social ao deficiente concomitante com atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Não há indícios de falsificação no requerimento do benefício. Investigado que foi informado pela autarquia federal de que o benefício seria automaticamente suspenso quando do seu retorno ao trabalho remunerado. Inexistência de fraude ou meio ardil em obter vantagem indevida. Ausência de dolo na conduta perpetrada. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

089. Processo: JF/PR/LON-5012258-58.2017.4.04.7001-IP - Eletrônico Voto: 9220/2017 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição bancária privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual, por entender que os fatos configuram o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio, aduzindo que a conduta caracteriza o crime de estelionato contra particular, cuja competência é da esfera estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Incidência da Orientação nº 31 desta 2ª Câmara: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada". Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

090. Processo: PRM/PPR-3405.2017.000051-0- INQ Voto: 9121/2017 Origem: GABPRM3-PTKR - PAULO TAEK KEUN RHEE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO FALSA E OMISSÃO DE DECLARAÇÃO SOBRE RENDAS (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90). CONFLITO

CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SINOP/MT. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta declaração falsa e omissão de declaração sobre rendas, por parte de pessoa física, no ano de 1998. 2. O Procurador da República oficiante em Sinop/MT encaminhou os autos à Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente no estado de São Paulo, ao argumento de que a omissão teria ocorrido no Município de Presidente Prudente/SP, onde em seu entender teria ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário. 3. O Procurador da República oficiante em Presidente Prudente/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ante a constatação de que, após a impetração de recursos pelo contribuinte, os autos foram remetidos à Agência da Receita Federal do Brasil em Sinop/MT, já que o contribuinte havia se mudado para aquele estado, o cientificando da inadmissibilidade do recurso interposto junto ao CARF e determinando o pagamento do débito tributário. 4. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 5. Cuidando-se de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (art. 1º, da Lei 8.137/90), "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). 6. Precedentes da 2ª CCR: processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime. 7. No caso, o crédito tributário foi definitivamente constituído após o esgotamento das vias recursais pelo contribuinte, sendo o mesmo intimado a pagar seu débito na cidade de Sinop/MT, pela Agência da Receita Federal daquela cidade. 8. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em Sinop/MT, ora suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

091. Processo: DPF-CRA/MS-0056/2016-INQ Voto: 9171/2017 Origem: SJUR/PRM-MS - SETOR JURIDICO DA PRM/CORUMBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de posse irregular de cartuchos de munição de uso restrito (Lei nº 10.826/03, art. 16). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Munições encontradas no interior da residência dos investigados. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes ali previstos, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo previsto no art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

092. Processo: JF/PE/CBS-0810192-16.2017.4.05.8300-INQ Voto: 9163/2017 Origem: GABPRM2-ANRLS - ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Suposta venda de lote em assentamento rural pertencente ao INCRA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Saliente-se que os mesmos fatos são objeto de IPL já relatado pela DPF com indicação de remessa ao MPE. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

093. Processo: PR/SP-3000.2017.001882-3- INQ Voto: 9167/2017 Origem: GABPR12-GTS - GUSTAVO TORRES SOARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos, perante instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Conquanto o fato se amolde ao conceito de financiamento, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. Ocorrência do crime de estelionato contra instituição bancária privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

094. Processo: SRPF-AP-INQ-00004/2017 Voto: 9165/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato (CP, art. 171). Empresário que noticiou a tentativa de compras em seu estabelecimento comercial através de cartão clonado do BNDES por determinado indivíduo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Diligências. Eventual prejuízo suportado por particular. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

095. Processo: SR/PF/CE-00075/2017-RE Voto: 9139/2017 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito instaurado instaurada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento do Cidadão relatando a ocorrência de suposto crime de estelionato e evasão de divisas. Vários depósitos efetuados por norueguês domiciliado no Brasil em contas correntes norueguesas administradas por norueguês com o fito de adquirir imóvel no território brasileiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo suportado exclusivamente por particular, vítima do estelionato. Ausência de remessa irregular de moeda para o exterior. Transações ocorridas exclusivamente no exterior, não havendo internalização ou saída de numerário do país. Não configuração do crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. Apresentação de documento falso em detrimento de Junta Comercial. Enunciado nº 62. Procedimento que apura os mesmos fatos objeto da Noticia de Fato nº 1.15.000.000238/2017-11, que teve a promoção de declínio de atribuições já homologada por esta Câmara. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

096. Processo: 1.13.000.000222/2016-94 Voto: 9123/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência dos crimes de esbulho possessório (CP, art. 161, §1°, II), de ameaça e de constituição de milícia privada (CP, art. 147 e 228-A, respectivamente). Relato de que alguns detentores de terras do INCRA, beneficiados pelo programa terra legal, teriam

vendido a propriedade para terceiros. Ainda, notícia de possível ocorrência de esbulho possessório, atribuído a milícias locais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). As Terras em questão são de propriedade do INCRA e nunca foram transferidas para os beneficiários do programa. Condutas delitivas que não apresentam ofensa à titularidade da terra, prejudicando tão somente a vítima (particular). Possível crime de estelionato. Prejuízo que foi suportado, exclusivamente, por particular, diante da ausência de registro imobiliário de escritura pública de compra e venda das terras de propriedade do INCRA. Carência de informação de participação de servidores federais nos delitos de ameaça e formação de milícia privada. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

097. Processo: 1.14.000.003176/2017-29 Voto: 9159/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposto estelionato praticado em detrimento de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

098. Processo: 1.15.000.000924/2016-01 Voto: 9158/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual noticiante relata o uso indevido de seus dados pessoais por terceiros. Informou, ainda, que foram enviadas à SRF Declarações de Imposto de Renda em seu nome, bem como que existem débitos tributários relacionados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Diligências. Informação oriunda da Receita Federal noticiando não ter havido prejuízos à Fazenda Nacional e que, após análise, foi determinado o cancelamento das declarações e seus débitos. Eventual informação inverídica prestada à autoridade fazendária que objetivou apenas a prática de outros delitos, na esfera patrimonial e individual da comunicante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

099. Processo: 1.18.002.000154/2017-48 Voto: 9125/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Relato da oferta de cursos de graduação sem a necessária autorização do MEC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo. Prejuízo restrito aos particulares. Precedente 2ª CCR: IPL Nº 00134/2015 (668ª sessão, de 12/12/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

100. Processo: 1.19.001.000236/2017-65 Voto: 9126/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Relato que instituição de ensino superior estaria expedindo diplomas sem a necessária autorização do MEC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo. Prejuízo restrito aos particulares. Precedente 2ª CCR: IPL Nº 00134/2015 (668ª sessão, de 12/12/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

101. Processo: 1.20.000.000492/2017-41 Voto: 9124/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Trabalhadora que apresentou atestado médico adulterado perante sua empregadora. Posterior apresentação do documento, por parte da empregadora, perante Vara do Trabalho, visando justificar a demissão por justa causa do empregado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Atestado médico adulterado apresentado à empregadora. Crime entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

102. Processo: 1.28.000.001794/2017-49 - Eletrônico Voto: 9166/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimo consignado para desconto na folha de pagamento de segurado da Previdência Social junto à instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Conduta praticada contra banco privado e em prejuízo de particular. Ausência de prejuízo suportado pela autarquia federal. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 432; CC 125061/MG, Dje 17/05/2013; CC 122257/SP, Dj 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

103. Processo: 1.29.010.000215/2017-94 Voto: 9136/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de gerir fraudulentamente instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86). Representante que é credora de indenização, em virtude de acidente de trânsito, denuncia os gestores de empresa de seguro que não teriam honrado com acordo pactuado no Juízo Arbitral, além do suposto descumprimento de cláusulas contratuais do seguro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que não houve acordo na esfera arbitral, não passando de meras tratativas. Conduta que não se amolda ao

crime de gerir fraudulentamente instituição financeira. Celeuma que não apresentou elementos capazes de transbordar o âmbito cível. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

104. Processo: DPF/CE/JN-00078/2017-INQ Voto: 9169/2017 Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Desenvolvimento de atividade de telecomunicações e/ou uso não autorizado de radiofrequência por rádio comunitária (Lei nº 9.472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Rádio que possui autorização para funcionamento. Ausência de indícios da prática de ilícito penal. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

105. Processo: DPF/RN-2016.0000526-IP -Voto: 9164/2017 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO Eletrônico

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, incisos I e II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, em 01.12.2016, em Canguaretama/RN. Relato de que 02 (um) indivíduos não identificados, entraram em agência do Correios, com uso de arma de fogo, renderam os seguranças e subtraíram o numerário contido no guichê e celulares de clientes que estavam presentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. As imagens dos suspeitos captadas pelo CFTV não se compatibilizaram com as fotografias constantes no banco de dados da Polícia Federal. Laudo de Perícia papiloscópica concluiu que nenhum dos fragmentos de impressões papilares encontrados apresentou qualidade técnica para confronto. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

106. Processo: SR/DPF/PA-00787/2015-INQ Voto: 9134/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas por mutuários em operações de crédito rural, vinculado ao PRONAF, cujos recursos teriam sido empregados em finalidade diversa ou foram aplicados apenas parcialmente. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato que remonta ao ano de 2008. A possível autora não foi localizada, sobrevindo informação de que possivelmente o projeto foi abandonado pela beneficiária. Diligências realizadas com o intuito de atestar a suposta ocorrência de ilícitos. Fatos que apontam para possível descumprimento contratual. Ausência de elementos que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea ante o fato de ser comum o abandono da atividade com o decurso do tempo ou que determinado rebanho bovino informado no plano de trabalho do projeto não seja encontrado transcorridos mais de 9 (nove) anos após a concessão do crédito, como se verifica no caso. Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

107. Processo: SR/DPF/PA-00792/2015-INQ Voto: 9132/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível ocorrência de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86, art. 19). Supostas irregularidades praticadas por mutuário em operações de crédito rural, vinculado ao PRONAF, cujos recursos teriam sido empregados em finalidade diversa ou foram aplicados apenas parcialmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que a mutuaria vem pagando regularmente o financiamento desde o ano de 2011, estando apenas a parcela referente ao ano de 2017 em atraso. Fato que remonta ao ano de 2008. A possível autora não foi localizada, sobrevindo informação de que possivelmente o projeto foi abandonado pela beneficiária. Fatos que apontam para possível descumprimento contratual. Ausência de elementos que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea ante o fato de ser comum o abandono da atividade com o decurso do tempo ou que determinado rebanho bovino informado no plano de trabalho do projeto não seja encontrado transcorridos mais de 9 (nove) anos após a concessão do crédito, como se verifica no caso. Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

108. Processo: SRPF-AP-00023/2014-INQ Voto: 9115/2017 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Responsável legal por sociedade empresária investigada em Inquérito Civil teria desobedecido às notificações do órgão ministerial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada em abstrato para o delito que é de 06 (seis) meses de detenção. Fatos ocorridos 06/2013. Prescrição da pretensão punitiva estatal já que decorridos mais de 03 (três) anos da data do último fato (CP, art. 109, inc. VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

109. Processo: SRPF-AP-00036/2017-INQ Voto: 9129/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155, §4º, incisos I e IV) em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que, em 27/11/2016, a agência dos correios foi violada e teve um microcomputador subtraído. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de sistema interno de câmeras de segurança e de testemunhas. Laudo de Perícia papiloscópica concluiu que nenhum dos fragmentos de impressões papilares encontrados apresentou qualidade técnica para confronto. Laudo da Perícia Criminal Federal que só teve o condão de elucidar a dinâmica dos fatos. Ausência de elementos mínimos de autoria delitiva. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

110. Processo: SRPF-AP-00104/2016-INQ Voto: 9184/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Investigado que não faria jus ao benefício previdenciário em virtude de supostamente não possuir a deficiência alegada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Juízo da causa que deferiu o reestabelecimento do benefício em sede de antecipação de tutela. Caso que restou comprovado que o investigado realmente apresenta alguma deficiência/doença, o que refletirá em qual benefício irá possivelmente obter (auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez). Desta forma, restou comprovada a ausência de dolo em fraudar a autarquia federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

111. Processo: SRPF-AP-00124/2015-INQ Voto: 9118/2017 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar eventuais irregularidades na obtenção de seguro defeso. Novas declarações da investigada que resultaram no desarquivamento do feito. Relato de que a presidente da cooperativa inscrevia pessoas na colônia que não são pescadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiado, o MTE/AP informou não constar no sistema de seguro-desemprego pedido do benefício por certas pessoas indicadas pela investigada. No entanto, foi encontrado um requerimento de seguro-defeso em nome de outra pessoa citada, porém não houve o recebimento de parcela alguma. Ausência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

112. Processo: SRPF-AP-00426/2013-INQ Voto: 9122/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155, §4º, incisos I e IV) em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que, em 20/10/2013, o cofre de agência dos correios foi violado, assim como uma janela e uma porta, tendo sido subtraído o valor de R$185.666,00 (cento e oitenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e seis reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Imagens das câmeras de segurança não conseguiram identificar o possível autor do delito e os depoimentos colhidos não lograram êxito na identificação de suspeito. Laudo de Perícia papiloscópica concluiu que nenhum dos fragmentos de impressões papilares encontrados apresentou qualidade técnica para confronto. Laudo da Perícia Criminal Federal que só teve o condão de elucidar a dinâmica dos fatos. Fatos que ocorreram em 20/10/2013. Ausência de elementos mínimos de autoria delitiva. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

113. Processo: 1.04.004.000024/2016-08 Voto: 9180/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima de supostas irregularidades cometidas pelo prefeito de Quaraí/RS. Relato de excesso de passageiros transportados em veículo do município, circulação de veículo com taxa de licenciamento vencida e contratação irregular de familiar do Vice-Prefeito para prestação de serviço de som. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto as denuncias referentes as irregularidades em veículos da prefeitura, não se verifica avocação da tutela penal do Estado, por estarem os fatos inseridos na tutela administrativa. Em relação a suposta contratação irregular de familiar do vice-prefeito, já houve apuração do caso nos autos da ação nº 5045465-70.2015.4.04.0000. Princípio do nem bis in idem. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

114. Processo: 1.10.001.000162/2017-92 - Eletrônico Voto: 9173/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339) perpetrado por representante que, por interesse político partidário, teria noticiado ilícitos ocorridos durante as eleições municipais de 2012. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O tipo penal descrito no art. 339 do Código Penal exige que o agente tenha imputado falsamente o cometimento de crime. Caso em que não houve imputação de crime, mas sim mera notícia de

possíveis atos irregulares e solicitação de providências. Atipicidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

115. Processo: 1.14.000.001686/2017-61 Voto: 9116/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Responsável pela Santa Casa de Misericórdia da Bahia teria descumprido ordem judicial nos autos de processo trabalhista que tramita na 18ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o investigado respondeu que prestou as informações solicitadas pelo Juízo Trabalhista em 16/052017. Ainda, informou que "dada a escassez de dados do requerimento do juízo da 18ª Vara de Trabalho de Salvador, houve alguma dificuldade nas pesquisas para o atendimento da solicitação, conforme explanada no próprio ofício resposta". Cumprimento tardio da determinação. Ausência de dolo na conduta perpetrada. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

116. Processo: 1.14.000.002997/2017-48 Voto: 9128/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, incisos I e II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, em 12.04.2017, em bairro de Salvador/BA. Relato de que 03 (três) indivíduos não identificados, com uso de arma de fogo, renderam funcionário (carteiro) da agência dos Correios, subtraindo 11 (onze) encomendas que se encontravam no veículo da empresa pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Vítima afirmou não possuir condições de reconhecer a fisionomia dos suspeitos por ter sido obrigado a abaixar a cabeça. Indivíduos que se utilizaram de capacetes para impossibilitar uma possível identificação. Ausência de imagens de câmara de segurança e de testemunhas. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

117. Processo: 1.14.000.003207/2017-41 Voto: 9120/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato.Suposto crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, incisos I e II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que 05 (cinco) indivíduos não identificados, com uso de arma de fogo, utilizando-se de uma motocicleta, renderam funcionários (carteiro) da agência dos Correios, que resultou na subtração de 06 (seis) encomendas e um (01) malote que se encontravam no veículo da EBCT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de testemunhas e de sistema interno de vigilância. Impossibilidade de reconhecimento dos investigados em razão de artifícios utilizados pelos mesmos. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

118. Processo: 1.16.000.003011/2017-82 Voto: 9178/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Abate e furto de um animal bovino pertencente à Embrapa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de

vestígio material qualquer tendente a identificar a autoria do crime. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

119. Processo: 1.16.000.003057/2017-00 Voto: 9174/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155, §4º, inciso II) em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que foi furtado um notebook na agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Local dos fatos alterado, impossibilitando perícia. Ausência de elementos mínimos de autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

120. Processo: 1.17.000.001699/2017-29 - Eletrônico Voto: 9172/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A) por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Informação da Receita Federal do Brasil informando não existir representação fiscal ou ação fiscal programada ou em curso contra a investigada. Materialidade delitiva não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

121. Processo: 1.17.000.001877/2017-11 - Eletrônico Voto: 9285/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Denuncia veiculada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o representante denuncia diversas autoridades e figuras públicas por crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, organização criminosa, evasão de divisa e etc. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Representação desacompanhada de qualquer indício, material ou testemunhal, quanto a veracidade dos fatos veiculados e de sua respectiva ilicitude. Ausência de dados concretos mínimos aptos a viabilizar o início de investigação policial. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

122. Processo: 1.18.001.000675/2017-13 - Eletrônico Voto: 9168/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342) em depoimento prestado em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o julgador desconsiderou em sua sentença o depoimento da testemunha, haja vista a contradição apresentada entre as testemunhas. Declaração juridicamente irrelevante para o

deslinde da causa. Ausência de potencialidade lesiva. Precedentes do STJ: (REsp 659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397) e (HC 14.717/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 373). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

123. Processo: 1.22.005.000240/2017-06 Voto: 9155/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possíveis maus tratos, abusos e cárcere privado da filha do representante que reside na Itália com a genitora. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Representante que após acordo com a filha e diante da notícia de que ela já não mais reside na companhia do padrasto, apresentou nova manifestação retirando a anteriormente oferecida. Perda do objeto deste apuratório. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

124. Processo: 1.23.000.002045/2017-15 Voto: 9138/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Ofício remetido pela CEF, noticiando que após ter celebrado Termo de Cooperação e Parceria com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curaçá com a finalidade de construir 6 (seis) empreendimentos habitacionais, a construção dos imóveis não teria avançado na mesma proporção da liberação de recursos federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, a diferença entre os valores liberados pelo agente financeiro e o valor executado pelo particular mostra-se diminuto, não chegando sequer a 10% em cada obra. Dessa forma, considerando tratar-se de serviço de engenharia civil, não se verifica nas diferenças apresentadas indícios de sobrepreço no valor das obras, ou diferença significante a se vislumbrar indícios do cometimento de crime contra o Sistema Financeiro. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

125. Processo: 1.25.005.000521/2015-87 - Eletrônico Voto: 9141/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Denuncia anonima veiculada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o denunciante relata que preso na operação Lava-Jato seria dono de um Motel, que na verdade estaria em nome de seu cunhado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denuncia genérica, desacompanhada de dados concretos mínimos aptos a viabilizar o início de investigação policial. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

126. Processo: 1.25.008.000354/2017-14 Voto: 9127/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Relato que o investigado teria apresentado nota fiscal supostamente adulterada a agentes da Polícia Rodoviária Federal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações da empresa, da Fazenda Estadual, Federal e da Polícia Rodoviária Federal esclareceram que a informação das

notas é a mesma, porém, apenas escrita de maneira diversa.Confusão que se deu por mero erro formal. Ausência de comprovação de dolo na conduta. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

127. Processo: 1.25.008.000592/2017-11 - Eletrônico Voto: 9218/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de uso de documento falso (art. 299 do CP). Representação requerendo a instauração de inquérito policial para apurar suposto uso de documento falso no bojo de reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que se verifica a autenticidade do documento apresentado perante à Justiça Trabalhista. Sugestão de arquivamento da autoridade policial. Ausência da materialidade delitiva. Homologação de arquivamento com as ressalvas prevista do no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

128. Processo: 1.26.001.000427/2017-92 - Eletrônico Voto: 9140/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime de desobediência (Lei nº 7.347/85, art. 10) por parte de empregador, que não teria cumprido notificação requisitória do Ministério Público do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que as informações solicitadas pelo órgão ministerial se referiam a complementação de informações prestadas anteriormente, mais especificamente o endereço dos funcionários da empresa. Nesse passo, tem-se que as informações solicitadas não possuem características de dados técnicos indispensáveis a propositura de ACP, a configurar o crime previsto na Lei nº 7.347/85, já que poderiam facilmente obtidas por outros meios, como o sistema de pesquisa do próprio Ministério Público. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

129. Processo: 1.27.001.000367/2017-71 Voto: 9272/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação noticiando descumprimento de lei que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (Lei 8.955/94), o que de acordo com o noticiante acarretaria o crime de sonegação fiscal. (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de nexo causal entre o fato descrito e o suposto cometimento do crime noticiado. Inexistência de elementos aptos a configurar crime contra a ordem tributária. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

130. Processo: 1.28.000.000340/2013-27 Voto: 9157/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil. Crimes previstos nos arts. 171, § 3º, 297 e 299 do CP. Suposta fraude ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) da Companhia Nacional de Alimentos " CONAB, perpetrada por presidente de assentamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências.

Caso em que, após constatadas irregularidades administrativas pela CONAB, houve a suspensão e encerramento do projeto com estorno e resgate do saldo ainda disponível. Inexistência de indícios do dolo de obter vantagem ilícita pelo investigado. Produtos que poderiam ser substituídos por outros com a devida autorização da CONAB. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

131. Processo: 1.28.300.000185/2017-98 Voto: 9117/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falso testemunho em Reclamação Trabalhista (CP, art. 342). Relato de que duas testemunhas teriam deduzido informações em descompasso com as demais provas dos autos, especialmente com o relatório de inspeção judicial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências verificadas no depoimento de duas testemunhas que apenas retratam a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Inexistência de provas de que as declarações da testemunha não condizem com a verdade, além de indícios de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

132. Processo: 1.29.000.003362/2017-35 Voto: 9114/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342) em depoimento prestado em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Julgador desconsiderou completamente o depoimento na sentença, como meio de prova válido, por entender tratar-se de testemunho não confiável, já que o investigado teria a intenção deliberada de favorecer o reclamante. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Ausência de potencialidade lesiva. Precedentes do STJ: (REsp 659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397) e (HC 14.717/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 373). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

133. Processo: 1.29.008.000538/2017-27 - Eletrônico Voto: 9176/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposta apresentação de declaração de renda e grupo familiar falsas em ação previdenciária (CP, arts. 171 e 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que os documentos que instruíram o pedido de benefício previdenciário foram preenchidos de forma correta de acordo com a realidade familiar à época (2014). Ação judicial ajuizada no ano de 2017 diante de outro contexto familiar, inclusive após a separação do casal. Crime não configurado. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

134. Processo: 1.29.014.000093/2017-04 - Eletrônico Voto: 9161/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Sentença proferida em ação trabalhista reconhecendo que a reclamada suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias. Liquidação de sentença apurou o valor de R$ 3.805,87 de crédito previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor suprimido inferior a R$ 10.000,00. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

135. Processo: 1.35.000.001722/2017-67 Voto: 9119/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades na obtenção de seguro defeso. Relatório de visita técnica salientou que filho da beneficiária do seguro-defeso não soube informar qual a atividade desempenhada pela sua genitora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas não apuraram nenhum elemento probatório que demonstrasse a ocorrência de fraude no recebimento do benefício em comento. Relato que não apresenta indícios mínimos de materialidade delitiva. Carência de dados concretos que poderiam viabilizar uma linha investigativa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

136. Processo: 1.35.000.001878/2017-48 - Eletrônico Voto: 9186/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Indivíduo que requereu perante a Polícia Federal aquisição de arma de fogo de uso permitido e declarou não possuir inquérito nem ação penal em curso em seu desfavor, quando em realidade responde ação penal na Justiça Estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a própria autoridade policial apresentou relatório sugestivo de não instauração de inquérito policial, sob o fundamento de o investigado não teve a intenção de prestar informação falsa, uma vez que no mesmo ato apresentou cópia do termo de audiência realizada no dia 03.06.2015, quando foi homologada a suspensão condicional do processo por 02 (dois) anos, tendo, portanto, se confundido por acreditar não estar mais respondendo a ação penal já que o processo foi suspenso. Não evidenciada a vontade consciente para configuração da conduta dolosa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

137. Processo: 1.16.000.001859/2017-77 Voto: 9130/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (CP, art. 203), em tese, praticado contra funcionários de empresa privada. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o

crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Não homologação da Suspensão Condicional do Processo

138. Processo: 1.00.000.018831/2017-39 Voto: 9137/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 171, §3º, C/C ART. 29, AMBOS DO CP. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 171, §1º, C/C ART. 155, §2º, AMBOS DO CP, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, uma vez que o denunciado apresentou perante a CEF atestado médico falso, que o diagnosticava como portador do vírus HIV, permitindo, com isso, o saque do FGTS no valor de R$ 472,29. 2. Após a instrução processual, considerando o pequeno valor do prejuízo causado e a primariedade do acusado, o Juiz Federal converteu o julgamento em diligência, entendendo que a conduta atribuída do denunciado se enquadraria no tipo penal descrito no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, que ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95. 3. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que a reprovabilidade da conduta e a relevância do bem jurídico atingido deveriam ser levados em conta, além de consignar que a jurisprudência sobre a matéria considera ser inaplicável o estelionato privilegiado quando presente a majorante do § 3º do art. 171 do Código Penal. 4. Considerando que o crime tipificado no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, enseja, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP " Súmula 696 do STF. 5. No mérito, não resta dúvida acerca da perfeita subsunção dos fatos ao delito descrito no art. 171, §3º do CP, uma vez que o investigado apresentou perante a Caixa Econômica Federal atestado médico, sabendo ser falso, para que com isso pudesse sacar valores de FGTS. 6. O estelionato privilegiado, previsto no §1º, do art. 171 do CP, não se aplica à situação em questão, pois o crime aqui discutido sofreu influência da majorante prevista no §3º do mesmo artigo. Assim, nos casos em que houver incidência da majorante mencionada, não pode haver aplicabilidade da minorante do §1º. Precedente STJ (RHC 30225/MA, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 27/09/2013). 7. Dessa forma, tratando-se do cometimento do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, não é cabível o benefício da suspensão condicional do processo, haja vista o não preenchimento dos requisitos objetivos. 8. Insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, que é incompatível com a incidência da minorante do §1º do mesmo artigo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

139. Processo: JF/PR/CUR-5023349-51.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9234/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamentos, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículos. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o

MM. Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

140. Processo: JF/PR/CUR-5036944-20.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9235/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o MM. Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

141. Processo: JF/PR/CUR-5037411-33.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9236/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que a MM. Juíza Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de

operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

142. Processo: JF/PR/CUR-5049162-51.2015.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9237/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o MM. Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

143. Processo: JF/PR/CUR-5051224-30.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9233/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o MM. Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro

Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

144. Processo: JF-SE-0000430-88.2017.4.05.8500-INQ Voto: 9194/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição bancária privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual, por entender que os fatos configuram o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio, aduzindo que a conduta caracteriza o crime de estelionato contra particular, cuja competência é da esfera estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Incidência da Orientação nº 31 desta 2ª Câmara: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada". Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

145. Processo: 1.30.001.004508/2017-39 Voto: 9262/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta fraude na obtenção de empréstimo consignado, perante instituição financeira privada, em nome de segurada do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios acerca da participação de servidor público na prática delitiva. Prejuízo suportado unicamente por particular e pela instituição financeira que concedeu o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

146. Processo: JF/CE-0001026-11.2017.4.05.8100-INQ Voto: 9239/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ SUBMETIDA À ANÁLISE POR ESTA 2ª CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor dos tributos suprimidos é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância e em razão da inexistência de elementos que apontem para a reiteração da conduta por parte do investigado. Após, remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF. 3. Em decisão monocrática, este Signatário não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos à origem para arquivamento, tendo em vista o disposto nos Enunciados 36 e 49 da 2ª Câmara. 4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico. O magistrado não conheceu da remessa interna realizada pelo MPF, considerando que tal procedimento não se coaduna com a legislação processual penal vigente, e, ato contínuo, indeferiu a promoção de arquivamento, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho. 5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação. 6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta n° 01/2015. 7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial. 8. Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Colegiado: IPL nº 0035411-65.2016.4.01.3400, Sessão 675, 03/04/2017, unânime; IPL nº 0006213-68.2015.4.05.8100, Sessão 659, 19/09/2016. 9. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão monocrática anteriormente proferida.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

147. Processo: JF/CE-0010217-22.2013.4.05.8100-INQ Voto: 9225/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando de 20 (vinte) maços de cigarro (CP, art. 334-A). Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo na conduta dos investigados. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, por entender que há elementos suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. No presente caso, foram apreendidos apenas 20 (vinte) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto (Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016). Não consta dos autos notícia de reiteração específica da conduta de contrabando de cigarros. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

148. Processo: JF/EU/BA-0001695-89.2017.4.01.3310-PIMP Voto: 9230/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE EUNAPOLIS/BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato em desfavor do INSS. Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, relativas ao período de julho/2004 a maio/2005, após o óbito do titular. Promoção de arquivamento com base na atipicidade. Discordância do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Último saque indevido ocorreu em 07/06/2005. Incidência do Enunciado nº 53 desta 2ª Câmara: "A prescrição do crime de estelionato previdenciário, em detrimento do INSS, cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado,

ocorre em doze anos a contar da data do último saque, extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação pelo MPF". Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

149. Processo: JF-GRU-0011650-39.2016.4.03.6119-INQ Voto: 9238/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE VISTO BRASILEIRO FALSO PARA INGRESSAR NO TERRITÓRIO NACIONAL. PEDIDO DE REFÚGIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL ENQUANTO PENDENTE DE APRECIAÇÃO O REQUERIMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 304 do CP, uma vez que estrangeiro teria utilizado visto brasileiro falso para ingressar no território nacional. Consta dos autos que o investigado solicitou refúgio no dia 12/02/2015. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF. 3. Discordância da MM. Juíza Federal, por considerar que a hipótese prevista é de suspensão do procedimento. 4. No presente caso, o investigado solicitou refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97. Entretanto, até o presente momento, não há qualquer informação de que tenha sido julgado o requerimento pelo CONARE. 5. Conforme previsão legal (Lei n° 9.474/97, art. 10), a hipótese prevista para o presente caso é de suspensão do procedimento administrativo ou criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento formulado às autoridades administrativas competentes, sendo que o arquivamento se dará caso a condição de refugiado seja reconhecida. 6. Apesar de existirem determinadas semelhanças nas razões de arquivamento do presente inquérito policial e as que levam ao arquivamento de procedimentos que tratam de crimes tributários (como a previsão legal de suspensão do procedimento criminal até a decisão na seara administrativa, bem como da necessidade de comunicação ao órgão de investigação quando da referida decisão), as circunstâncias específicas das referidas hipóteses se diferem, não sendo possível uma interpretação analógica do disposto no Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. 7. No caso dos crimes tributários, há um prévio procedimento administrativo perante a Receita Federal, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário. Após, há a celebração de um acordo de parcelamento entre o investigado e o órgão fiscal, em que são definidas formalmente todas as condições, os prazos e a forma de pagamento, sendo que o eventual descumprimento do parcelamento será constatado pelo Órgão Fazendário. 8. Já no caso do pedido de refúgio, diferentemente do que ocorre na seara fiscal, a análise do requerimento formulado perante o CONARE ainda se encontra em andamento, não havendo, neste momento inicial, qualquer apuração mais aprofundada dos fatos por parte do referido órgão (Lei n° 9.474/97, arts. 17 a 201). 9. O STF, em recente precedente acerca da suspensão do processo de extradição até a decisão administrativa final a respeito do refúgio, decidiu no sentido de determinar o sobrestamento do feito até a decisão administrativa final a respeito da solicitação de refúgio (Ext 1424 QO, Rel: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, publicado 20/09/2017). 10. No mesmo sentido, recente precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 0010864-92.2016.4.03.6119, 696ª Sessão de Revisão, de 13/11/2017, unânime. 11. Necessidade da suspensão do inquérito policial e acompanhamento periódico do Ministério Público Federal. 12. Designação de outro membro do Ministério Público Federal, para cumprimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

150. Processo: JF/MG-0031925-02.2017.4.01.3800-INQ Voto: 9294/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de lavagem ou ocultação de valores, em decorrência da denominada "Operação Corvina", iniciada no ano de 2008 e destinada à apuração da prática de importação ilícita de componentes eletrônicos utilizados em máquinas "caça-níqueis" na região de Juiz de Fora/MG. Lei nº 9.613/98, art. 1º. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento de que a contravenção penal de exploração de máquinas "caça-níqueis" não constituía, à época dos fatos, crime antecedente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

à lavagem de capitais. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais por considerar o crime de contrabando como delito antecedente e não a contravenção penal de exploração de jogos de azar. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.683/12, prevalecendo as disposições da redação anterior, segundo a qual somente haverá crime de lavagem de dinheiro se os bens ou valores advierem de algum dos delitos previstos nos incisos I a VIII do art. 1º da antiga redação da Lei nº 9.613/98. Apuratório distribuído por dependência ao Procedimento nº 2008.01.003564-9, processado e julgado perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG. Sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando, assim, configurado o crime antecedente, qual seja, crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP e já incluído, à época dos fatos, no rol taxativo dos crimes antecedentes ao de lavagem de capitais, especificamente como crime contra a Administração Pública. Prática de atividade inquestionavelmente oriunda da receptação de componentes eletrônicos de importação proibida, cujo proveito econômico era transformado em dinheiro com aparência lícita. Conduta ora imputada que se mostra decorrente do ilícito daquela primeira apuração. Referência ao delito de contrabando e não à contravenção de exploração de jogos de azar. Demonstração da existência do crime antecedente. Atipicidade da conduta não evidenciada. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

151. Processo: JF/MOC-0005303-59.2017.4.01.3807-INQ Voto: 9240/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 299 E 304 DO CP. ENVIO DE OFÍCIO CONTENDO INFORMAÇÕES FALSAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 299 e 304 do CP, uma vez que vereadores do município de Montes Claros/MG, integrantes da Comissão de Saúde, teriam enviado ofício, contendo dados supostamente falsos acerca de atendimentos médicos realizados pelo SUS no referido município, para diversos órgãos públicos, dentre eles, o Ministério Público Federal. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação aos vereadores, aduzindo que estes não tinham consciência da falsidade das informações que encaminharam, visto que apenas repassaram o contido em documentos rebebidos da então Secretária de Saúde do município. Após, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual para adoção de providências cabíveis quanto à suposta prática do crime de falsidade ideológica por parte da referida secretária. 3. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 4. Assiste razão ao Magistrado ao entender que: "E, de fato, se os investigados assinaram, de forma livre e consciente, o ofício de fls. 61/62 com intuito específico de retomar 'a gestão dos estabelecimentos hospitalares ao Município de Montes Claros', assumiram o risco da inverdade das informações ali lançadas, atraindo o dolo (ainda que eventual) exigido para configuração do crime". 5. Possibilidade de realização de outras diligências investigatórias, como, por exemplo, a oitiva da secretária municipal de saúde, tida pelos investigados como possível e única responsável pela falsidade discutida. 6. Arquivamento prematuro. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

152. Processo: JF/MOC-0006308-19.2017.4.01.3807-INQ Voto: 9241/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Rádio comunitária operada no município de Pirapora/MG, sem autorização de uso de radiofrequência. Transmissor apreendido com potência de 23,2 Watts. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Atipicidade do fato. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

153. Processo: JF/MOC-0007236-67.2017.4.01.3807-NOTCRI Voto: 9195/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334 - com redação anterior à conferida pela Lei n° 13.008/2014). Apreensão de diversas mercadorias de origem estrangeira, dentre elas, 2.830 maços de cigarros, em ônibus de turismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 16/09/2005. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

154. Processo: JF/PR/CAS-SEM_SIGLA-5006302-49.2017.4.04.7005 Eletrônico Voto: 9229/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar 06 (seis) casos de possíveis crimes de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, tendo em vista o ingresso no país de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse a regularidade da importação, iludindo o pagamento de tributos federais nos valores de R$ 15.730,72; R$ 10.565,61; R$ 17.553,59; R$ 12.470,85; R$ 18.819,54; e R$ 15.314,85. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. O MM. Juiz Federal discordou das razões ministeriais e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF. 4. Conforme o Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF: "Admite-se o valor fixado no art. 20, 'caput', da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta". 5. Da análise dos autos, verifica-se que, em todos os casos, o valor dos tributos iludidos é superior ao parâmetro fixado para a aplicação do princípio da insignificância (R$ 10.000,00). 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

155. Processo: JFRS/SLI-5002205-28.2016.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 9227/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP). IMPORTAÇÃO DE PRODUTO CONTROLADO. INAPLICABILIDADE DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão realizada pela Receita Federal, no dia 19/12/2015, na BR-158, Km 560, de 1 (uma) arma de ar comprimido, calibre 5.5 mm, e 400 (quatrocentas) munições, de origem e procedência estrangeira, sem documentação legal. Consta dos autos que o valor total das mercadorias é de R$ 238,77. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo valor dos

tributos iludidos. Alegou, ainda, que a importação irregular de arma de ar comprimido com calibre inferior a 6 milímetros, de uso permitido, enquadra-se no tipo penal de descaminho, não havendo se falar em contrabando. 3. O MM. Juiz Federal discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial, por entender que a conduta configura o crime de contrabando, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância. 4. De acordo com os arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº 3.665/2000, a importação de produtos controlados depende de autorização prévia do Exército Brasileiro. Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército, a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando. 5. No caso, houve a importação clandestina de uma arma de pressão e munições, sem o preenchimento dos requisitos legais. A importação se deu de forma irregular, caracterizando, assim, o crime de contrabando. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1479836/RS, Quinta Turma, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Procedimento nº 5003259-29.2016.4.04.7106, 677ª Sessão Ordinária, de 15/05/2017, unânime). 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

156. Processo: JFRS/SLI-5004232-81.2016.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 9228/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP). IMPORTAÇÃO DE PRODUTO CONTROLADO. INAPLICABILIDADE DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão realizada pela Receita Federal, no dia 19/12/2015, na BR-158, Km 560, de 1 (uma) arma de ar comprimido, calibre 5.5 mm, de origem e procedência estrangeira, sem documentação legal. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo valor dos tributos iludidos (R$ 236,14). Alegou, ainda, que a importação irregular de arma de ar comprimido com calibre inferior a 6 milímetros, de uso permitido, enquadra-se no tipo penal de descaminho, não havendo se falar em contrabando. 3. O MM. Juiz Federal discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial, por entender que a conduta configura o crime de contrabando, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância. 4. De acordo com os arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº 3.665/2000, a importação de produtos controlados depende de autorização prévia do Exército Brasileiro. Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército, a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando. 5. No caso, houve a importação clandestina de uma arma de pressão, sem o preenchimento dos requisitos legais. A importação se deu de forma irregular, caracterizando, assim, o crime de contrabando. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1479836/RS, Quinta Turma, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Procedimento nº 5003259-29.2016.4.04.7106, 677ª Sessão Ordinária, de 15/05/2017, unânime). 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

157. Processo: JF/SC-5013718-65.2017.4.04.7200-PIMP Eletrônico Voto: 9226/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de contrabando de 60 (sessenta) maços de cigarro (CP, art. 334-A). Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do

Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. No presente caso, foram apreendidos apenas 60 (sessenta) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto (Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016). Não consta dos autos notícia de reiteração específica da conduta de contrabando de cigarros. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

158. Processo: JF/SP-0011383-41.2017.4.03.6181-PCD Voto: 9297/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato em desfavor do INSS. Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, relativas ao período de dezembro/2001 a março/2006, após o óbito da titular. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ausência de informações sobre representante legal, procurador habilitado ou pessoa do grupo familiar indicada para recebimento do benefício. Inocorrência de registro de renovação de senha. Caso em que a autarquia previdenciária não logrou êxito em identificar e localizar o recebedor do benefício. Indícios de autoria delitiva não evidenciados. Ultrapassados mais de 11 anos desde a data dos fatos. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Aplicação do Enunciado nº 68 desta 2ª CCR. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

159. Processo: PRM-JND-3422.2014.000111-9-INQ Voto: 9217/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime contra a honra de dirigente da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração de crime contra honra que depende de representação do ofendido (CP, arts. 141, II, e 145, parágrafo único). Ausência de requisito necessário para prosseguimento da persecução penal. Ofendido declarou expressamente que não deseja representar em desfavor do investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

160. Processo: TRE-CE-INQ-0000175-39.2016.6.06.0072 Voto: 9224/2017 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Relato de que particular foi preso em flagrante durante o pleito eleitoral de 2016, uma vez que policiais militares encontraram no interior de veículo conduzido por ele material de campanha de seu irmão, candidato a vereador, bem como a quantia de R$ 446,00 em espécie. Promoção de arquivamento fundada na ausência de comprovação da materialidade delitiva. Discordância do Juízo Eleitoral, considerando que há indícios da prática do crime de corrupção eleitoral. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ausência de suporte probatório mínimo para prosseguimento da persecução penal. Apesar da atitude levantar suspeitas, não há elementos que indiquem que o investigado tenha praticado qualquer dos núcleos contidos na descrição típica do art. 299 do CE. Prática delitiva não evidenciada. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

161. Processo: DPF/DF-0984/2017-INQ Voto: 9263/2017 Origem: GABPR9-WRAN - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato em desfavor do Banco do Brasil (CP, art. 171, §3º). Saque fraudulento de precatório. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Inteligência do Enunciado 42 da Súmula do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

162. Processo: DPF-NVI/MS-0232/2016-INQ Voto: 9204/2017 Origem: GABPRM2- ERG - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de falsificação de documento público e de tráfico de drogas, uma vez que dois cidadãos teriam sido abordados portando 3,20g de cocaína e uma Carteira de Identidade falsa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Documento expedido por órgão estadual. Não houve uso perante autoridade federal. Após diligências, não se verificou indícios de transnacionalidade na conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

163. Processo: 1.13.000.001368/2017-38 Voto: 9197/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de ameaça e estupro entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

164. Processo: 1.14.006.000250/2017-03 Voto: 9199/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita praticado pelo gestor do município de Chorrochó/BA, uma vez que teria deixado de repassar à Caixa Econômica Federal valores descontados a título de empréstimo consignado de servidores municipais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inadimplência temporária a ser quitada por meio do pagamento de valores acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos, como ocorre

em qualquer outra operação financeira. Prática, em tese, do crime de apropriação indébita em detrimento do erário municipal. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ (Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/5/2014 e CC Nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013) e desta 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.035.000024/2017-84, 683ª Sessão, de 31/07/2017, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

165. Processo: 1.16.000.003290/2017-84 Voto: 9209/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

166. Processo: 1.20.006.000091/2017-31 Voto: 9206/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis irregularidades no georreferenciamento de área de lote localizado no município de Porto dos Gaúchos/MT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Fato envolvendo imóvel particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

167. Processo: 1.22.000.002936/2017-17 - Eletrônico Voto: 9266/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

168. Processo: 1.22.000.003024/2017-54 - Eletrônico Voto: 9289/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada, de forma anônima, à Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato entre particulares. Narra o noticiante que teria solicitado empréstimo perante determinada empresa privada, realizando o pagamento de diversas taxas. Entretanto, após desistir do empréstimo, não teria recebido de volta as taxas por ele pagas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

169. Processo: 1.22.000.003104/2017-18 - Eletrônico Voto: 9208/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Relatório de Inteligência Financeira " RIF, encaminhado pelo COAF, comunicando movimentações financeiras atípicas envolvendo determinada pessoa jurídica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência estadual. Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

170. Processo: 1.24.004.000115/2017-23 - Eletrônico Voto: 9287/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta fraude na obtenção de dois empréstimos consignados, perante instituições financeiras privadas, em nome de segurada do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios acerca da participação de servidor público na prática delitiva. Prejuízo suportado unicamente por particular e pelas instituições financeiras que concederam os empréstimos. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

171. Processo: 1.25.000.003298/2017-31 - Eletrônico Voto: 9261/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a noticiante que estaria sendo vítima de uma quadrilha de estelionatários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Eventual crime ocorrido entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas.

Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

172. Processo: 1.25.008.000575/2017-84 - Eletrônico Voto: 9203/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime descrito no art. 297 do CP. Falsificação de uma Carteira Nacional de Habilitação " CNH. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Documento expedido por órgão estadual. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.010.000155/2016-69, 655ª Sessão de Revisão, de 08/08/2016, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

173. Processo: 1.26.001.000391/2017-47 - Eletrônico Voto: 9265/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Crimes de lesão corporal (CP, art. 129) e ameaça (CP, art. 147) supostamente praticados entre parentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

174. Processo: 1.26.004.000208/2017-83 - Eletrônico Voto: 9207/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Relatório de Inteligência Financeira " RIF, encaminhado pelo COAF, comunicando movimentações financeiras atípicas por parte de determinadas pessoas físicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência estadual (agiotagem). Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

175. Processo: 1.29.012.000158/2017-23 - Eletrônico Voto: 9202/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica em desfavor de determinada entidade sindical. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

176. Processo: 1.30.001.003514/2017-79 Voto: 9264/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Indivíduos estariam movimentando recursos financeiros incompatíveis com as atividades por eles exercidas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência federal. Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

177. Processo: 1.30.001.004437/2017-74 Voto: 9259/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a prática de crimes por parte de quadrilha formada por milicianos e traficantes no Rio de Janeiro/RJ. Relato de que um dos envolvidos estaria usando empresa de fachada para atrair donos de equipamentos de terraplanagem a fim de roubá-los. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

178. Processo: 1.30.001.004550/2017-50 Voto: 9201/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta fraude na obtenção de empréstimo consignado, perante instituição financeira privada, em nome de segurado do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios acerca da participação de servidor público na prática delitiva. Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pela instituição financeira que concedeu o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

179. Processo: 1.32.000.001012/2017-49 - Eletrônico Voto: 9205/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta invasão de áreas rurais, coação e roubo por parte de indígenas contra particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso, não há elementos que indiquem que a questão versa acerca de disputa sobre direitos indígenas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

180. Processo: 1.33.000.002092/2017-12 - Eletrônico Voto: 9290/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível ocorrência de fraude em postos de combustíveis em determinado bairro de Florianópolis/SC. Suposta alteração da placa eletrônica da bomba com intuito de realizar o abastecimento em volume menor que o registrado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.023.000040/2017-14, 675ª Sessão, de 03/04/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

181. Processo: 1.34.008.000461/2017-25 Voto: 9200/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que o prefeito de Águas de São Pedro/SP teria entrado na Câmara dos Vereadores da cidade, no momento em que ocorria uma audiência pública, e proferido ofensas às pessoas que estavam presentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual cometimento de crime comum por prefeito. Competência do Tribunal de Justiça de São Paulo. CF, art. 29, X. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

182. Processo: 1.35.000.001706/2017-74 Voto: 9198/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de ameaça entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

183. Processo: DPF/AM-00948/2011-INQ Voto: 9212/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Importação de veículo de forma clandestina. Apreensão realizada no dia 01/04/2009. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Pena máxima abstratamente cominada de 4 (quatro) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

184. Processo: DPF/DF-0707/2017-INQ Voto: 9255/2017 Origem: GABPR9-WRAN - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155) em detrimento dos Correios. Relato de que encomenda teria sido subtraída pelo próprio destinatário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há configuração do delito, uma vez que o investigado é o próprio destinatário e proprietário da encomenda. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

185. Processo: DPF/SGO-00171/2014-INQ Voto: 9257/2017 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Requerimento de salário-maternidade mediante apresentação de documento supostamente adquirido de forma irregular, por meio de pagamento de taxa ao chefe do órgão emissor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se verificou qualquer prática delitiva. Depoimentos foram uníssonos em afirmar que o servidor nunca cobrou qualquer valor para a emissão de documentos. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

186. Processo: PRM/SJR-3409.2017.000328-0- INQ Voto: 9245/2017 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado no trâmite de reclamatória trabalhista. Valor sonegado inferior a R$ 10.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

187. Processo: SRPF-AP-00161/2014-INQ Voto: 9252/2017 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Inquérito Policial. Crime de desobediência (CP, art. 330) supostamente praticado, em 09/04/2014, por presidente de comissão eleitoral de determinada entidade sindical, que estaria retendo documentos e impossibilitando o cumprimento do acordo firmado perante a Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada em abstrato de 06 (seis) meses de detenção. Prazo prescricional de 3 anos (CP,

art. 109, VI). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

188. Processo: 1.01.000.000431/2017-30 Voto: 9213/2017 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330) de ordem judicial por parte do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, que teria pago quantia inferior à autora da ação, faltando R$ 0,50 (cinquenta centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor irrisório. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

189. Processo: 1.04.005.000078/2017-36 - Eletrônico Voto: 9196/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 163, § único, inciso III, do CP. Transporte de mercadorias em rodovias federais com excesso de peso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de comprovação de dano ao patrimônio da União. Conduta que deve ser reprimida no âmbito administrativo. Ausência de materialidade delitiva. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.22.009.000471/2013-48, 678ª Sessão, de 29/05/2017, unânime; Procedimento nº 1.22.003.000306/2011-84; 632ª Sessão, de 23/11/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

190. Processo: 1.13.002.000009/2016-62 Voto: 9190/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Preparatório. Eventual crime de ameça entre indígenas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que os envolvidos foram convidados para participar de reunião na Procuradoria da República no município de Tefé/AM, no dia 30/11/2016, com intuito de que os problemas fossem resolvidos de forma pacífica, através da conciliação. Entretanto, embora devidamente notificados, não compareceram à referida reunião. Ausência de maiores detalhes acerca do suposto crime de ameaça. Inexistência de elementos mínimos necessários para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Observação

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

191. Processo: 1.14.015.000115/2017-41 Voto: 9242/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

192. Processo: 1.14.015.000123/2017-97 Voto: 9243/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

193. Processo: 1.14.015.000126/2017-21 Voto: 9192/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

194. Processo: 1.16.000.003215/2017-13 Voto: 9251/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Representante de determinado sindicato teria descumprido requisição do Ministério Público do Trabalho, no sentido de prestar informações, nos autos de Inquérito Civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o Inquérito Civil encontra-se em curso. Não foi possível constatar, até o momento, a imprescindibilidade dos dados requisitados para a propositura de eventual ação civil pública. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

195. Processo: 1.17.000.000690/2017-09 Voto: 9250/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. Agência da Caixa Econômica Federal, situada em Vitória/ES, teve a porta danificada no dia 13/12/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos de informação insuficientes para elucidar a autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

196. Processo: 1.18.002.000360/2017-58 - Eletrônico Voto: 9286/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando que empresa foi autuada por não ter apresentado documentação solicitada pela agência reguladora no exercício de atividade fiscalizatória. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de infração a ordem econômica. Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º da Lei nº 9.847/99. Cominação de multa no valor de R$ 28.000,00. Atipicidade da conduta. Precedente desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.008.000336/2017-85, 683ª Sessão, de 31/07/2017, unânime. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

197. Processo: 1.23.000.001034/2017-18 Voto: 9214/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de aposentadoria por invalidez. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

Constatação de que o benefício foi concedido judicialmente no dia 03/08/2015, com base em perícia médica. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

198. Processo: 1.24.000.002338/2016-84 Voto: 9248/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de representantes de empresa privada. Suposta ausência de recolhimento ao INSS das contribuições descontadas de trabalhador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Insuficiência de elementos que indiquem a ocorrência do crime ora em análise. Comunicação dos fatos à Receita Federal. Caso seja verificada a ocorrência de qualquer crime, será encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

199. Processo: 1.25.000.002916/2017-26 - Eletrônico Voto: 9246/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) envolvendo duas pessoas jurídicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

200. Processo: 1.25.008.000669/2017-53 - Eletrônico Voto: 9291/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime descrito no art. 298 c/c art. 304, ambos do CP. Advogados teriam apresentado procuração falsa nos autos de ação ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, uma vez que a data constante no contrato de mandato é anterior ao ajuizamento da ação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se verificou irregularidade na procuração. Autenticidade da assinatura do outorgante. As causas extintivas do contrato de mandato são morte, interdição ou mudança de estado de uma das partes, término do prazo se estipulado no contrato, distrato, revogação ou renúncia, nenhuma delas verificadas no caso sob análise. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

201. Processo: 1.26.008.000158/2017-02 - Eletrônico Voto: 9210/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada por particular, comunicando que uma entidade religiosa teria atestado que um escritório de contabilidade estaria utilizando indevidamente registro de outro escritório. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados desconexos da realidade. Manifestação que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

202. Processo: 1.29.009.001036/2017-11 Voto: 9216/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155) de motor de ar-condicionado pertencente à Polícia Rodoviária Federal em Dom Pedrito/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de vestígios, imagens e testemunhas. Falta de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

203. Processo: 1.31.000.001261/2017-71 Voto: 9254/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de notícia-crime apresentada de forma anônima. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Relato de suposta fraude ao programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se constatou qualquer irregularidade na concessão do benefício. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

204. Processo: 1.32.000.000622/2017-25 Voto: 9211/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Relato da existência de suposta rota de contrabando e trânsito de garimpeiros no interior de terras indígenas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações genéricas. Manifestação que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

205. Processo: 1.32.000.000810/2017-53 Voto: 9193/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 58, III, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio). Consumo excessivo de bebidas alcoólicas em duas comunidades indígenas localizadas no Estado de Roraima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A venda de bebidas alcoólicas a indígenas constitui crime quando o agente propicia a disseminação de bebida alcoólica em uma comunidade que não tem por hábito o consumo da substância. No caso, o consumo de álcool ocorre em virtude do exercício da autonomia e autodeterminação dos próprios indígenas. Decisão da 6ª CCR/MPF no sentido de que "O direito de comprar e de consumir bebidas alcoólicas, na mesma medida em que alcança os grupos majoritários da sociedade brasileira, estende-se também às suas minorias étnicas, em decorrência do princípio constitucional da igualdade" (Procedimento nº 1.20.004.000108/2016-90, 413ª Sessão, de 09/11/2016, unânime). Precedente desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.006.000201/2017-62, 690ª Sessão, de 25/09/2017, unânime. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

206. Processo: 1.33.000.001637/2017-73 - Eletrônico Voto: 9249/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposta percepção irregular de pensão por morte. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação do INSS de que a investigada não recebe o referido benefício. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

207. Processo: 1.34.001.003614/2017-56 Voto: 9191/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de representantes de empresa privada. Falta de repasse ao INSS de R$ 9.927,97. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

208. Processo: 1.34.001.007002/2016-51 Voto: 9247/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) praticado, em tese, por representantes de determinada pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não há ação fiscal, em andamento ou concluída, em nome do contribuinte. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

209. Processo: 1.35.000.001720/2017-78 Voto: 9244/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de parcelas de seguro-defeso, tendo em vista a notícia de que o pai da investigada não soube informar qual a atividade desempenhada pela filha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de suporte probatório mínimo. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

210. Processo: 1.15.000.002482/2017-19 Voto: 9215/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Apreensão de numerário estrangeiro suspeito na posse de brasileiros, que se destinaria ao financiamento do tráfico internacional de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se verificou elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

211. Processo: JF-GRU-0011707-57.2016.4.03.6119-INQ Voto: 9281/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART, 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO. ATRIBUIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA COM OFÍCIO NA PRMGUARULHOS/ SP. RENOVAÇÃO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inquérito Policial instaurado na PR/ES para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º e 2º) atribuídos aos representantes legais de empresa privada pela prática de interposição fraudulenta de terceiros no registro de operações de comércio exterior. 2. Em sua primeira deliberação, na 676ª sessão realizada em 24/04/2017, esta Câmara solucionou o conflito de atribuições suscitado pelo Procurador oficiante na PRM-Guarulhos/SP, fixando como sua a atribuição, inclusive mencionando o precedente n. 1.17.000.000680/2016-84, igualmente julgado por este Colegiado, cuja determinação foi prontamente cumprida, restando já instaurado o respectivo Inquérito Policial nos referidos autos. 3. A Procuradora da República, nova atuante no ofício então designado, reabrindo discussão acerca do tema já analisado, suscitou novo conflito de atribuições, argumentando que seria a PR/ES que detinha atribuição para atuar na presente investigação, tendo em vista ser aquele o local da sede de empresa e, assim, onde teria sido consumado o crime de falsidade ideológica. 4. A questão pertinente a atribuição já foi objeto de análise pelo Colegiado, nos termos da fundamentação que a fixou no local de apreensão das mercadorias e considerando a facilidade para angariar elementos probatório, não sendo cabível a reanálise da questão, exceto pelos meios processuais previstos para tal. Não surgiram novos fatos ou circunstâncias que permitissem a reanálise da deliberação, mas sim argumentos similares pretendendo reabrir a discussão sobre a atribuição por novo membro atuante no ofício designado. 5. O Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2ª 1 Câmara de Coordenação e Revisão não está agindo em nome próprio, mas sim, por determinação do Colegiado, que equivale à do Procurador Geral da República. Desta forma, a menos que surjam novos elementos de informação, não cabe a renovação de conflito de atribuição por fundamento já rejeitado. 6. Conhecimento da remessa e devolução dos autos à Procuradora da República designada, para prosseguir na persecução penal nos exatos termos da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na sessão nº 676ª.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da remessa e devolução dos autos à Procuradora da República designada, para prosseguir na persecução penal nos exatos termos da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na sessão nº 676ª, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

212. Processo: JF/PR/CUR-5039427-57.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9084/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o

declínio, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

213. Processo: JF-SOR-0006027-84.2017.4.03.6110-INQ Voto: 9175/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da suposta prática de crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I do CP) contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT no Município de Sorocaba/SP. Dois indivíduos não identificados, um deles vestido de carteiro e portando arma de fogo, subtraíram a quantia de R$ 71.132,49, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de banco postal. Discordância do juiz. Aplicação do art. 28 do CPP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. manutenção do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

214. Processo: JF-GO-0000778-19.2016.4.01.3500-INQ Voto: 9074/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsificação e uso de documentos públicos (CP, art. 304 c/c 297) cometidos por estrangeiro que teria formulado requerimento, perante a Polícia Federal, de emissão de passaporte, com a apresentação de documentos falsos (RG, CPF, título de eleitor), nos quais constava como brasileira sua nacionalidade. No atendimento inicial já foram observadas diversas inconsistências, como o requerente mal compreendia a língua portuguesa, o documento de Registro geral teria emissão recente, o nome da genitora estaria diferente daquele constante dos dados da Polícia Federal, bem como ele alegou longa residência no Paquistão. O passaporte expedido foi apreendido pela autoridade policial. Consta dos autos apenas cópias do CPF, título de eleitor, Certificado de Incorporação e RG. Sessão 665ª, realizada em 07/11/2016, o Colegiado desta Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando a designação de outro membro para prosseguir nas investigações. O Procurador da República designado, após realização de novas diligências, requereu o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Inexistência de dados ou registros do investigado no Sistema de Tráfego Internacional, o que desabonou a alegação de viagem ao Paquistão. Foram remetidos ofícios aos órgãos

expedidores dos documentos apresentado, sendo obtida a informação de que o Certificado de Dispensa de Incorporação e o título de eleitor são autênticos, embora as informações nele constantes serem inverídicas. Contactado a INTERPOL, verificou-se que o indiciado fez requerimento de refúgio ao CONARE/RJ, solicitando estadia no Brasil e declarando sua nacionalidade paquistanesa, tendo o pedido sido negado visto que não houve comprovação de que sua vida corria risco em seu país natal. Em pesquisa papiloscópica realizada pelo grupo de identificação da Polícia Federal não foi possível verificar a identidade entre o passaporte emitido e dos demais documentos em nome do investigado, não tendo sido localizada nenhuma individual datiloscópica referente ao pedido de refúgio deste. Realizado laudo prosopográfico, devido a baixa qualidade das imagens encaminhadas, restou inviabilizada qualquer conclusão mais efetiva a respeito das semelhanças entre as fotografias apresentadas e por conseguinte das pessoas que as originaram. O investigado não foi localizado no endereço indicado nos cadastros de passaporte e no CONARE. A Polícia Federal não encontrou registros registros que comprovassem a estada do indiciado atualmente no Brasil, seja como turista ou permanente. Consta do Sistema de Tráfego Internacional que o investigado teria entrado no país em 05/10/2014, na condição de turista, permanecendo até o dia 12/10/2014. Foi solicitada perante a Representação Diplomática do Paquistão a busca de dados objetivando obtenção de possíveis indícios que levassem à identidade e à qualificação do investigado. Após inúmeras reiterações, a Polícia Federal informou não ter recebido qualquer resposta por parte da representação diplomática. Em que pese os elementos incontestes a respeito da materialidade do delito, principalmente em vista da confecção de inúmeros documentos verdadeiros, porém ideologicamente falsos, não se vislumbra novas diligências úteis que permitam a identificação da autoria. Das diligências empreendidas pela autoridade policial, a certeza que se verificou é de que o nome constante dos documentos não é o verdadeiro do investigado, mormente em razão de tal cidadão, ou homônimo seu, ter registro de entrada no Brasil datado de 2014, muito posteriormente ao pedido de emissão de passaporte com o indigitado nome (2011). Ausência de justa causa. Arquivamento que não gera coisa julgada (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

215. Processo: JF-GRU-INQ-0000401-91.2016.4.03.6119 Voto: 9072/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304), PERANTE A MIGRAÇÃO BRASILEIRA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ENQUANTO PENDENTE DECISÃO DO CONARE ACERCA DO PEDIDO DE REFÚGIO. DIVERGÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL, ATÉ A DECISÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO (LEI N° 9.474/97, ART. 10). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 304 do CP, uma vez que três estrangeiros senegaleses, respectivamente nos dias 15, 18 e 20 de abril de 2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teriam apresentado à migração passaportes falsificados da Guiné-Bissau quando ingressaram em território nacional. Em 28 e 30 de abril de 2015, solicitaram refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97. 2. Após o exame pericial dos documentos, o MPF, tendo em vista a constatação da falsidade do visto, requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 10 da Lei n° 9.474/97, pelo prazo de 06 (seis) meses ou até que o CONARE informe o reconhecimento ou não da condição de refugiado dos indiciados. 3. A Juíza Federal deferiu a suspensão do feito até que o CONARE informasse o reconhecimento ou não da condição de refugiado dos requerentes. 4. Em nova manifestação, o Procurador da Republica oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, por considerar "que as mesmas razões que levam ao arquivamento de inquéritos policiais que tratam de crimes tributários, quando os créditos tributários encontram-se parcelados, estão aqui presentes." Analogia ao Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. 5. Discordância da Juíza Federal, por considerar que a hipótese prevista é de suspensão do procedimento. 6. De acordo com o art. 121 da Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituí a nova Lei de Imigração, devem ser observadas as disposições da Lei n° 9.474/97, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio. 7. No presente caso, os investigados solicitaram refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97, alegando risco de morte em eventual reingresso no respectivo país de origem. Não há nos autos, entretanto, até o

presente momento, qualquer informação de que tenha sido julgado o requerimento pelo CONARE. 8. Conforme previsão legal (Lei n° 9.474/97, art. 10), a hipótese prevista para o presente caso é de suspensão do procedimento administrativo ou criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento formulado às autoridades administrativas competentes, sendo que o arquivamento se dará caso a condição de refugiado seja reconhecida. 9. Apesar de existirem determinadas semelhanças nas razões de arquivamento do presente inquérito policial e as que levam ao arquivamento de procedimentos que tratam de crimes tributários (como a previsão legal de suspensão do procedimento criminal até a decisão na seara administrativa, bem como da necessidade de comunicação ao órgão de investigação quando da referida decisão), as circunstâncias específicas das referidas hipóteses se diferem, não sendo possível uma interpretação analógica do disposto no Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. 10. No caso dos crimes tributários, há um prévio procedimento administrativo perante a Receita Federal, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário. Após, há a celebração de um acordo de parcelamento entre o investigado e o órgão fiscal, em que são definidas formalmente todas as condições, os prazos e a forma de pagamento, sendo que o eventual descumprimento do parcelamento será constatado pelo Órgão Fazendário. 11. Já no caso do pedido de refúgio, diferentemente do que ocorre na seara fiscal, a análise do requerimento formulado perante o CONARE ainda se encontra em andamento, não havendo, neste momento inicial, qualquer apuração mais aprofundada dos fatos por parte do referido órgão (Lei n° 9.474/97, arts. 17 a 201). 12. O STF, em recente precedente acerca da suspensão do processo de extradição até a decisão administrativa final a respeito do refúgio, decidiu no sentido de determinar o sobrestamento do feito até a decisão administrativa final a respeito da solicitação de refúgio (Ext 1424 QO, Rel: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, publicado 20/09/2017). 13. Necessidade da suspensão do inquérito policial e acompanhamento periódico do Ministério Público Federal. 14. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal, para cumprimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

216. Processo: JF-GRU-0005110-38.2017.4.03.6119-INQ Voto: 9162/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 C/C 40, I DA LEI 11.343/06). REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 c/c 40, I da Lei 11.343/06), em razão da prisão em flagrante do agente, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando trazia consigo na bagagem 1.883 gramas de massa líquida de cocaína. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de autoria e existência de linha investigativa capaz de esclarecê-la, visto que não foi possível realizar o reconhecimento fotográfico do possível aliciador em razão da qualidade ruim da foto enviada. 3. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso, como bem asseverou o Juízo Federal, as declarações prestadas pelo indiciado apontam um indivíduo como sendo o aliciador e a pessoa que recebia o entorpecente quando esse chagasse à Europa. O investigado, embora não tivesse o sobrenome da pessoa que delatou, foi capaz de fornecer seu endereço comercial completo, afirmando ainda se tratar de uma borracharia na cidade de Lisboa. 6. De acordo com investigações realizadas em Portugal, a autoridade policial se dirigiu ao local indicado pelo investigado, encontrando um comércio de pneus, estando presente no local a proprietária, uma brasileira, casada com o indivíduo indicado como o aliciador, que se encontrava preso preventivamente por força do crime de tráfico de entorpecentes. 7. Apesar de, até o presente momento, não ter sido possível realizar o reconhecimento fotográfico do averiguado, o depoimento do investigado é verossímil, uma vez que as investigações realizadas em Lisboa corroboram as informações prestadas. 8. O reconhecimento fotográfico do aliciador, de fato, tornaria

a prova mais robusta. Porém, o pouco tempo de demora (4 meses) em se conseguir foto de melhor qualidade não pode ser causa para o arquivamento, mesmo porque os elementos constantes dos autos indicam provas da materialidade e indícios suficientes de autoria por parte do indiciado, que inclusive depende do desfecho da investigação para poder gozar dos benefício decorrentes de sua colaboração com as investigações. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

217. Processo: JF-GRU-0011651-24.2016.4.03.6119-INQ Voto: 9073/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304), PERANTE A MIGRAÇÃO BRASILEIRA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ENQUANTO PENDENTE DECISÃO DO CONARE ACERCA DO PEDIDO DE REFÚGIO. DIVERGÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL, ATÉ A DECISÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO (LEI N° 9.474/97, ART. 10). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 304 do CP, uma vez que quatro estrangeiros senegaleses, dia 17/03/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teriam apresentado à migração passaportes falsos quando ingressaram em território nacional. Em 19/03/2015, solicitaram refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97. 2. Após o exame pericial dos documentos, o MPF, tendo em vista a constatação da falsidade, requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 10 da Lei n° 9.474/97, pelo prazo de 06 (seis) meses ou até que o CONARE informe o reconhecimento ou não da condição de refugiado dos indiciados. 3. A Juíza Federal deferiu a suspensão do feito até que o CONARE informasse o reconhecimento ou não da condição de refugiado dos requerentes. 4. Em nova manifestação, o Procurador da Republica oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, por considerar "que as mesmas razões que levam ao arquivamento de inquéritos policiais que tratam de crimes tributários, quando os créditos tributários encontram-se parcelados, estão aqui presentes." Analogia ao Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. 5. Discordância da Juíza Federal, por considerar que a hipótese prevista é de suspensão do procedimento. 6. De acordo com o art. 121 da Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituí a nova Lei de Imigração, devem ser observadas as disposições da Lei n° 9.474/97, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio. 7. No presente caso, os investigados solicitaram refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97, alegando risco de morte em eventual reingresso no respectivo país de origem. Não há nos autos, entretanto, até o presente momento, qualquer informação de que tenha sido julgado o requerimento pelo CONARE. 8. Conforme previsão legal (Lei n° 9.474/97, art. 10), a hipótese prevista para o presente caso é de suspensão do procedimento administrativo ou criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento formulado às autoridades administrativas competentes, sendo que o arquivamento se dará caso a condição de refugiado seja reconhecida. 9. Apesar de existirem determinadas semelhanças nas razões de arquivamento do presente inquérito policial e as que levam ao arquivamento de procedimentos que tratam de crimes tributários (como a previsão legal de suspensão do procedimento criminal até a decisão na seara administrativa, bem como da necessidade de comunicação ao órgão de investigação quando da referida decisão), as circunstâncias específicas das referidas hipóteses se diferem, não sendo possível uma interpretação analógica do disposto no Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. 10. No caso dos crimes tributários, há um prévio procedimento administrativo perante a Receita Federal, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário. Após, há a celebração de um acordo de parcelamento entre o investigado e o órgão fiscal, em que são definidas formalmente todas as condições, os prazos e a forma de pagamento, sendo que o eventual descumprimento do parcelamento será constatado pelo Órgão Fazendário. 11. Já no caso do pedido de refúgio, diferentemente do que ocorre na seara fiscal, a análise do requerimento formulado perante o CONARE ainda se encontra em andamento, não havendo, neste momento inicial, qualquer apuração mais aprofundada dos fatos por parte do referido órgão (Lei n° 9.474/97, arts. 17 a 201). 12. O STF, em recente precedente acerca da suspensão do processo de extradição até a decisão administrativa final a respeito do refúgio, decidiu no sentido de determinar o sobrestamento do feito até a decisão administrativa final a respeito da solicitação de refúgio (Ext 1424 QO, Rel: Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, publicado 20/09/2017). 13. Necessidade da suspensão do inquérito policial e acompanhamento periódico do Ministério Público Federal. 14. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal, para cumprimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

218. Processo: JFRS/SLI-5002461-68.2016.4.04.7106-INQ Eletrônico - Voto: 8965/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. ARQUIVAMENTO BASEADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito policial instaurado em razão da apreensão de 1 (uma) arma de pressão introduzida clandestinamente em território nacional pelo investigado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento aplicando o princípio da insignificância, tendo em vista que a importação irregular de arma de ar comprimido com calibre inferior a 6 milímetros, de uso permitido, enquadra-se no tipo penal de descaminho, não havendo se falar em contrabando. Ademais, o ínfimo valor dos tributos não recolhidos é de R$ 201,52. 3. Discordância do Magistrado, visto que a arma em questão tem sua importação controlada, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação. 4. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada no art. 183 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tal dispositivo prevê a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País. 5. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgResp 201401498871, Rogerio Schirtti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJE 28/08/2016 e AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 8061/2014, Sessão n° 611, de 10/11/2014, unânime). 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

219. Processo: PRM-JND-3422.2015.000060-4-INQ Voto: 8972/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (art. 157, § 2º, II do CP). Relato de que no dia 30/12/2014 carteiro motorizado a serviço dos Correios, ao retornar ao veículo da empresa após realizar entrega de SEDEX, foi abordado por um indivíduo não identificado que anunciou o roubo, fazendo menção de estar armado. O indivíduo assumiu a direção, trafegando por cerca de 05 minutos com destino a um local ermo. A vítima foi obrigada a desembarcar do veículo e ficar do outro lado da calçada enquanto escutou um outro veículo aproximar-se, surgindo outros meliantes que transportaram todas as mercadorias que estavam no veículo dos Correios e após evadiram-se do local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A vítima afirmou não ter condições de recordar as características dos assaltantes, devido ao lapso temporal da ocorrência dos fatos. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências aptas a alterar o panorama atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

220. Processo: SRPF-AP-00397/2013-INQ Voto: 8974/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de notitia criminis anônima, apresentada em 2013, para apurar a possível prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, tendo em vista que o investigado teria se utilizado da rede social Facebook para trocar, transmitir, publicar e distribuir materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Exaurimento de linha investigativa para se identificar o autor do crime. Embora a diligência policial tenha identificado o uso de lan house pelo suspeito e constatado a coincidência entre o uso de perfil falso e o momento em que o investigado encontrava-se na lan house, os agentes policiais não adotaram medidas para confirmar a ligação do suspeito com perfis falsos nas redes sociais, deixando de efetuar possível flagrante de delito. As buscas e apreensões realizadas não identificaram nenhum objeto que pudesse ter relação ou pertinência com os delitos investigados. Em depoimento, o suspeito negou a prática dos crimes e afirmou que desconhecia os perfis falsos associados a ele. Declarações de testemunhas não contribuíram para elucidar a autoria. A quebra de sigilo temático e cadastral dos perfis falsos utilizados para a prática do delito foi infrutífera em virtude da exclusão das contas do Facebook, o que impossibilitou a coleta de dados cadastrais e históricos de conversas. Diligência para angariar informações com o proprietário e funcionários da lan house utilizada pelo suspeito restou infrutífera. Em que pese a materialidade dos delitos ter sido comprovada, não há elementos de informação mínimos a apontar a possível autoria. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de alterar o panorama probatório. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

221. Processo: JF-AÇA-0003718-36.2016.4.03.6107-APN Voto: 9042/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 179 E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO PARA O DELITO DO ART. 179, DO CP. MANIFESTAÇÃO DO MPF DA IMPOPOSSIBILIDADE DA OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 28 DO CPP. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DA REMESSA. CABIMENTO DO BENEFÍCIO NA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA OFERTA DA PROPOSTA. 1. Ação Penal instaurada para apurar a prática dos crimes tipificados nos arts. 179 e 333, ambos do Código Penal. Denunciado que no dia 17 de dezembro de 2013, teria desobedecido ordem legal de entregar bens arrematados judicialmente, bem como fraudado a execução judicial, desviando os bens que deveriam ser entregues. 2. Em sede de alegações finais, conforme manifestação do MPF e justificação do acusado da impossibilidade de entregar os bens penhorados, o Juiz Federal mediante emendatio libelli (art. 383 do CPP), modificou a qualificação jurídica dos fatos objeto da denúncia, por não restar caracterizado o crime de desobediência, sendo a fraude à execução o único crime efetivamente (em tese) ocorrido. Considerando a pena mínima cominada ao delito, oportunizou ao Parquet Federal, na sequência, o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 3. O Procurador da República oficiante discordou da decisão judicial, ratificando o teor das alegações finais em que deixou de oferecer a proposta da referida medida despenalizadora, embasado na ocorrência da prescrição, considerando ser a data do fato 26/03/2012, data do Auto de Reavaliação e Intimação em que se constatou que os bens originariamente penhorados já não estavam com o réu. 4. Em decisão, entendeu o Juízo que ao contrário do alegado pelo MPF, a fraude à execução teria ocorrido com a não entrega dos bens penhorados, como determinado em Mandado de entrega de Bens Arrematados, expedido em 17/12/2013, posto que, quando da intimação em 26/03/2012, o réu se comprometera a entregar produtos novos e em perfeito estado de conservação, dentro de um prazo de sessenta dias, em caso de arrematação em leilão futuro. Afastada

portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena abstrata, já que não transcorrido prazo superior a quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. 5. Diante da falta de proposta de suspensão condicional do processo por parte do MPF, deve ser resolvida por meio da aplicação analógica do art. 28 do CPP, nos termos da Súmula 696 do STF. 6. Assim, conforme aduzido pelo Juiz e de acordo com a Súmula 337 do STJ, "é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva", como é o caso dos autos. Assim, desclassificada a conduta imputada para a figura típica prevista no art. 179 do Código Penal, cuja pena mínima não ultrapassa 1 (um) ano, há de ser oportunizada ao réu, se preenchidos os requisitos legais subjetivos, a suspensão condicional do processo. 7. Tendo o réu, por ocasião da intimação, não estando mais na posse dos bens penhorados, se comprometendo a entregá-los por ocasião da arrematação e não o fazendo quando da expedição do Mandado de entrega de Bens Arrematados, em 17/12/2013, essa deve ser a data considerada como ocorrência da fraude à execução, daí correndo o prazo prescricional até o oferecimento da denúncia, o que ainda não se escoou. 8. Cabível, portanto, o oferecimento da suspensão condicional do processo. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para propor o sursis processual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

222. Processo: DPF-CRA/MS-0006/2015- Voto: 9133/2017
INQ

Origem: SJUR/PRM-MS - SETOR JURIDICO DA PRM/CORUMBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (CP, ART. 304 C/C ART. 299). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AGENTES FEDERAIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 299), uma vez que o investigado, cidadão boliviano, apresentou Termo de Nascimento inautêntico no setor de imigração da Delegacia Federal de Ponta Porã/MS com o intuito de receber uma permissão para viajar para o Paraguai. Mediante a apresentação do documento falso, os agentes verificaram que contra o indiciado havia um mandado de prisão em aberto em decorrência de Ação Penal que tramita na 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária de Corumbá/MS, na qual se julga a existência de uma associação criminosa voltada para a falsificação de documentos. 2. A il. Procuradora da República oficiante, com base em novos elementos apresentados, promoveu o declínio de atribuições à Justiça Estadual, por entender que o investigado não apenas usou o documento falso perante funcionário público federal, mas também concorreu para a própria elaboração do documento que se mostrou ideologicamente falsificado, sendo o Termo de Nascimento utilizado perante a POLINTER elaborado a partir de declarações falsas prestadas pelo indiciado ao Cartório de Registro Civil de Corumbá/MS. 3. Nos autos da Ação Penal já em curso em desfavor do acusado, este foi denunciado como incurso no delito do art. 299 do CP, por ter inserido declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes em documento público consistente em Termo de Nascimento, emitido pelo Cartório de Registro Civil de Corumbá, em procedimento de registro de nascimento tardio. Não houve denúncia pela falsificação de RG, CPF e título de eleitor. 4. O que se apura nos presentes autos é a prática do crime de uso perante Setor de Imigração da Polícia Federal, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso a agentes da Polícia Federal e da POLINTER em Ponta Porã. 5. Conforme jurisprudência do STJ, "O uso de documento público falso pelo próprio autor da falsificação configura crime único, qual seja, o delito descrito no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), porquanto o posterior uso do falso documento configura mero exaurimento do crime de falsum" (STJ, HC 226.128/TO, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/04/2016). 6. Aplicação da Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". 7. No presente caso, ainda que tenha restado demonstrado que o investigado tenha efetuado a falsificação do documento, tal circunstância não altera a competência, uma vez que munido de uma série de documentos falsos o agente continuou utilizando os mesmos perante diversos órgãos e, neste caso, perante órgão federal. 8. Ainda que se interprete a situação como sendo a hipótese em que o agente irá responder apenas pelo delito de falsificação, restando o uso

absorvido, tal circunstância será dirimida no decorrer da instrução e fundamentada pelo órgão julgado, em nada alterando o fato de que o documento ideologicamente falso foi apresentado perante órgão federal, local em que foram verificadas as irregularidades e firmada a competência. 9. Não homologação do declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual. 10. Designação de membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

223. Processo: 1.16.000.001234/2017-13 Voto: 9091/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS CONTRA ENTIDADES QUE INTEGRAM O CHAMADO "SISTEMA S". REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO PREMATURO. AUDITORIA TCU. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Serviço Social do Transporte " SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que os chamados Serviços Sociais Autônomos são de natureza jurídica privada e eventuais irregularidades cometidas em seu âmbito, sejam de natureza cível ou criminal, atraem a competência da Justiça Estadual. 3. Remessa à 2ª CCR/MPF, para análise da pertinência do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado nº 32. 4. Os crimes praticados contra as entidades que integram o chamado "Sistema S", entre elas Serviço Social do Transporte " SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, são da competência da Justiça Federal e, ipso facto, da atribuição do Ministério Público Federal. 5. As pessoas jurídicas que integram o Sistema 'S', embora não integrem a Administração Pública, são criadas mediante autorização legislativa federal, por meio da qual recebem atribuições para o desenvolvimento de diversas atividades de interesse público. Mais importante, os valores que custeiam as atividades desempenhadas por tais entidades são derivados de contribuições sociais compulsórias, nacionalmente fixadas. Assim, a natureza federal de tais recursos é notória, tanto assim que os serviços sociais autônimos prestam contas perante o Tribunal de Contas da União e devem ter seu orçamento anual aprovado pelo Poder Executivo Federal. 6. Não é por outro motivo que a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), em seu art. 20, II, equipara às autarquias 'as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais'. 7. No que tange ao Serviço Social do Transporte " SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte " SENAT, a verba é repassada pela União às referidas entidades para a realização de curso profissionalizantes e outras atividades. Tal circunstância ensejou a iniciativa de realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, em decisão plenária de 30/08/2017, tendo em vista potenciais desvios ou má aplicação desses recursos que impactam negativamente na atuação dos entes, havendo evidente interesse federal. 8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

224. Processo: 1.30.001.004053/2017-51 Voto: 9088/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR). COMPONENTES PRODUZIDOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A C/C ART. 36 DO DECRETO-LEI N. 288/67). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão de apreensão de 45 máquinas caça-níqueis. 2. A Procuradora da República oficiante entendendo não haver o crime de contrabando, uma vez que o laudo pericial atestou que os noteiros e as placas-mãe que integravam as máquinas foram produzidos no Polo Industrial de Manaus, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Em regra, os componentes utilizados em máquinas caça-níqueis são de origem estrangeira. No caso em apreço,

o laudo pericial acostado aos autos informou que os componentes eletrônicos foram produzidos na Zona Franca de Manaus. 4. O artigo 39 do Decreto-Lei n. 288/1967 tipifica como crime de contrabando o fato de o agente proceder a saída de produtos dos limites da Zona Franca sem autorização legal das autoridades competentes. 5. É medida de suma importância para se verificar a adequação típica dos fatos em análise que seja verificada a regularidade daqueles componentes, pois caso eventualmente seja comprovada internalização irregular de tais componentes e peças para as máquinas caça-níquel destinadas à exploração de jogos de azar, sua importação configurará o crime de contrabando. 6. O declínio promovido mostra-se prematuro, uma vez que, considerando a peculiaridade que envolve os equipamentos que compõem as máquinas caça-níqueis, é bastante provável que os noteiros e as placas-mãe tenham sido internalizados no território nacional através da Zona Franca sem autorização legal da autoridade aduaneira. 7. Havendo a possibilidade da ocorrência do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, necessário o prosseguimento das investigações na seara federal. 8. "A saída de mercadoria produzida na Zona Franca de Manaus - ZFM para internação em qualquer ponto do território nacional é operação equiparada à importação (art. 6o. do Decreto-Lei 288/67), sendo a Empresa sediada na ZFM é responsável pelas obrigações tributárias relativas às suas operações de internação. Nos termos do art. 2º da IN 242/2002, a internação de mercadorias da ZFM depende de prévia autorização da SRF, condicionada à apresentação das mercadorias e ao registro da Declaração para Controle de Internação (DCI). A saída da ZFM de mercadoria não autorizada pela Fiscalização é considerada contrabando, de acordo com o art. 39 do Decreto-Lei 288/67, punível com pena de perdimento (art. 25 da IN 242/2002)." (AC 00042483120104058100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/06/2012 " Página::169.). 9. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

225. Processo: COORPIN-00231/2016-INQ Voto: 9100/2017 Origem: GABPRM001-ELFM - ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da suposta prática de crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT no Município de Campos Formoso/BA. Relato de que, no dia 23/12/2016, dois indivíduos não identificados, mediante ameaça exercida com uso de arma de fogo, teriam subtraído a quantia de R$ 2.282,75 da agência dos Correios, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de banco postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

226. Processo: DPF/ILS/BA-00177/2017-INQ Voto: 9018/2017 Origem: SUBJUR/PRM-BA - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/ILHÉUS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 241-D da Lei nº 8069/90, ocorrido via chamada de vídeo do Messenger-Facebook. De acordo com a mãe da menor, no dia 13/07/2017, sua filha atendeu, via messenger do Facebook, uma mensagem de videoconferência tendo aparecido na tela um homem praticando ato libidinoso, sem mostrar o rosto. A conversa foi acessada via aparelho celular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A suposta prática delitiva se deu por intermédio de chat estabelecido em aplicativo do Facebook denominado "messenger", sendo que a conversa/ligação via videoconferência se estabelecia apenas entre o perfil de duas pessoas: o

do investigado e o da menor. Não restou constatada a internacionalização da conduta ou que o acesso das imagens/vídeo objeto das conversas pudesse ocorrer por qualquer pessoa que tivesse acesso à internet. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Os fatos apurados apontam a inexistência de delitos de competência federal. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

227. Processo: DPF/ILS/BA-00215/2013-INQ Voto: 9075/2017 Origem: SUBJUR/PRM-BA - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/ILHÉUS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falsidade documental, tendo em vista a notícia de que o instituto de ensino particular, no ano de 2007, teria expedido diversas certidões de conclusão de curso superior, supostamente falsas, em nome de outra instituição privada para alunos de diversas cidades do interior da Bahia, dentre elas, Ilhéus/BA. O responsável reconheceu que não são autênticas as declarações de conclusão de curso que teriam sido supostamente emitidas pela sua instituição em favor de alunos da outra instituição. Revisão de declínio (Enunciado nº 32- 2ª CCR). Trata-se de falsificação de documento de instituição de ensino privado. Os documentos não foram apresentados em órgão público ou autarquia federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

228. Processo: DPF/VCQ/BA-00208/2013-INQ Voto: 9092/2017 Origem: GABPRM001-CVOP - CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da suposta prática de crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT no Município de Botuporã/BA. Relato de que, no dia 03/04/2013, dois indivíduos, munidos de arma de fogo, adentraram agência dos Correios, de onde subtraíram a quantia de R$ 3.941,83, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de banco postal, além de dois aparelhos celulares de funcionários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

229. Processo: SR/DPF/PI-00725/2017-IPL Voto: 9219/2017 Origem: COJUD/PRPI - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da suposta prática de crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I do CP) contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT no Município

de Lagoa do São Francisco/PI. Relato de que, no dia 20/11/2014, o gerente da unidade percebeu que o prédio havia sido arrombado por um buraco na lateral, que deu acesso à sala de tesouraria, sendo também arrombado o cofre e levado o valor de R$ 108.038,41, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de banco postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

230. Processo: 1.15.000.003137/2016-11 Voto: 9099/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Relato de que empresa particular estaria obrigando funcionários a fazerem horas extras todos os dias, não fornecia lanches, além de promover o desvio de funções e ameaças no ambiente de trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

231. Processo: 1.16.000.003281/2017-93 Voto: 9097/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação feita na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante a veiculação de propaganda, no dia 12/10/2017, em rede nacional de televisão, por meio da qual determinado partido político teria acusado de espalhar pessimismo e agravar a crise econômica do país, de forma explícita e sem provas, outros partidos que na eleição presidencial de 2014 lhe faziam oposição. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual crime eleitoral em razão de narrativa envolvendo propaganda partidária. Atribuições eleitorais em 1º grau do Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

232. Processo: 1.19.000.002169/2017-23 Voto: 9036/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima comunicando suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168), a qual imputa aos dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento e Obras de Arte de São Luís-MA a apropriação da contribuição sindical descontada da remuneração dos respectivos filiados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ (Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Precedentes: STF, Tribunal Pleno " ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/02/2014; STJ, Terceira Seção " CC 136.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015; AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio de atribuições ao MPE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

233. Processo: 1.20.000.001922/2017-42 - Eletrônico Voto: 9015/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada através da Sala de Atendimento do Cidadão. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que investigado, valendo-se de documentação falsa, obteve em nome da vítima, vários empréstimos junto ao Banco do Brasil S.A.. Foram obtidos diversos contratos de abertura de crédito com o mencionado banco, que ensejaram à vítima cobrança indevida advinda da referida instituição financeira, além da inscrição de seu nome e CPF nos cadastros de restrição de crédito. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Os fatos noticiados não constituem crime de obtenção fraudulenta de financiamento tipificado no artigo 19, da Lei nº 7.492/1986. Eventual prejuízo suportado pelo particular e pela instituição financeira privada. A fraude noticiada não ofende a bem, serviço ou interesse federal a ensejar a incidência da hipótese geral do artigo 109, inciso IV, da CF/88. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

234. Processo: 1.22.013.000404/2017-98 Voto: 8982/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto delito de assédio sexual (art. 216-A, § 2º, CP). O noticiante relata haver um professor de matemática, de Escola Pública Estadual, no município de Piranguçu-MG, que estaria se insinuando para os alunos, inclusive com trocas de telefones em sala de aula. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). O relato feito revela possíveis ilícitos de competência da Justiça Estadual, pois a conduta narrada estaria sendo praticada por um servidor público estadual no âmbito de uma escola pública estadual. Inexiste nos autos informações que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

235. Processo: 1.34.004.001025/2017-11 Voto: 9222/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formalizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA para apuração de eventual crime previsto no art. 273 do CP. A empresa investigada não teria garantido a segurança e eficácia do produto utilizado em tratamentos de diálise, fabricados em março de 2011. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

236. Processo: 1.36.000.000885/2016-12 Voto: 9131/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência de ilícitos criminais relacionados com fraude em processo seletivo de instituições de ensino superior privada e estadual. Fraude em processo seletivo para ingresso no curso de Medicina de universidade particular e do Estado do Amazonas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Eventual delito praticado contra instituições particular e estadual de ensino. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001365/2015-59, 626ª Sessão, 31/08/2015; IPL nº 0092/2012-RO, 585ª Sessão, 07/10/2013. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

237. Processo: 1.34.015.000455/2017-89 Voto: 9144/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), praticado perante Junta Comercial do Estado de São Paulo e Receita Federal, tendo em vista a utilização de "laranjas" em quadro societário de empresa particular e apresentação de declarações retificadoras inverídicas de imposto de renda. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Enunciado n. 62 da 2ª CCR: "Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. A apresentação de declarações retificadoras de IR com o objetivo de quitar tributos já é objeto de inquérito policial, o qual foi arquivado perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, em razão da adesão do contribuinte a programa de parcelamento de débito. Enunciado n. 19 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Não Provimento do recurso

238. Processo: DPF/BG-00043/2016-INQ Voto: 9187/2017 Origem: COJUD/PRMT - COORDENADORIA JURÍDICA E DE

DOCUMENTAÇÃO DA PR/MT

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

Homologação de Arquivamento

239. Processo: DPF/BG-00047/2017-INQ Voto: 9024/2017 Origem: GABPRM1-RGN - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP, em decorrência de saques irregulares de benefício previdenciário, efetuados após o óbito da titular, em 08/05/2015, realizados por sua genitora. Os saques indevidos ocorreram entre o período de 27/07/2015 a 31/05/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigada possui limitações físicas e em decorrência disso possui dificuldades para trabalhar. Informou ter procurado assistência jurídica na Defensoria Pública Estadual, sendo-lhe informado que deveria cessar os saques do benefício. Em razão de sua situação financeira, continuou sacando o benefício e informou que após o falecimento de sua filha, recebeu durante três meses apenas as cestas básicas da assistência social municipal. Não é condizente com a má-fé o fato de a investigada ter procurado a Defensoria Pública para tentar regularizar a situação. Pessoa pobre e necessitada que dispôs do benefício para suprir suas necessidades básicas. Ausência de dolo. Inexigibilidade de conduta diversa. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

240. Processo: 1.13.000.000777/2013-93 Voto: 9135/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apócrifa, registrada em 27/03/2013, eletronicamente através de canal de denuncias já extinto na PR/AM, consistente na suposta ausência de recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias por parte de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal encaminhou cópia do Procedimento Administrativo Fiscal encontrado em nome da empresa representada. Os autos de infração lavrados em seu desfavor referem-se apenas a ausência de recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, não havendo qualquer informação a respeito de inexistência de repasse ou recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados. Em que pese ter sido lavrado auto de infração quanto à ausência de recolhimento dos referidos tributos federais, não foram verificadas manobras configuradoras de crime, uma vez que o órgão fiscalizatório tributário não noticiou a existência de Representação Fiscal para Fins Penais, não havendo como se presumir dolo com base somente na falta de recolhimento dos tributos. Embora a Receita Federal destaque haver débitos imputados à empresa mencionada, tal fato não representa prática criminosa, mas simples irregularidade tributária, sanável mediante os meios legais de execução judicial postos à disposição do Estado. O que se vislumbrou no caso é o mero inadimplemento e em relação a tributos diferentes daqueles questionados pelo representante anônimo. Ausência de indícios de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

241. Processo: 1.14.000.002404/2017-43 Voto: 8967/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, na modalidade de retenção de autos (CP, art. 356). Advogada do reclamante em ação trabalhista teria feito a retirada dos autos, supostamente em 11/02/2003, não devolvendo posteriormente à Secretaria do Juízo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A requerida não foi localizada para informar acerca dos fatos. Expedientes encaminhado ao Juízo noticiante para que enviasse documentos que comprovassem que a advogada foi devidamente intimada/cientificada para que realizasse a devolução os autos, bem como cópia dos documentos apresentados por ela comunicando o extravio dos autos, não foram respondidos apesar das reiterações. Consta certidão expedida pela Secretaria da Vara do Trabalho que a advogada quando notificada para devolver os autos, teria informado ao oficial de justiça que requereria a

restauração dos autos. Ainda conforme certidão da Secretaria, os documentos referentes à solicitação de carga dos autos feito pela advogada não foram mais localizados. Pelo Juízo foi determinada a restauração dos autos. Decurso do tempo e ausência de indícios da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

242. Processo: 1.14.000.002612/2017-42 Voto: 9077/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência de crime de falso testemunho (art. 342, CP) nos autos de processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora o MPF tenha feito solicitações ao Juízo da 3ª Vara Trabalhista, os documentos essenciais com registro da materialidade delitiva não foram encaminhados. Ausência de indícios suficientes da ocorrência do crime de falso testemunho de modo a fundamentar a adoção de providências persecutórias posteriores. Inexistência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

243. Processo: 1.14.000.002614/2017-31 Voto: 9221/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, na modalidade de retenção de autos (CP, art. 356). Advogado do reclamante em ação trabalhista teria feito carga dos autos em 25/11/1997 e, passados quase 20 anos, não os teria devolvido à Secretaria do Juízo, o que teria ocasionado a determinação para a restauração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Consta da cópia de certidão expedida pela Secretaria da Vara do Trabalho que o advogado quando notificado para devolver os autos quedou-se inerte. Ainda conforme cópia da certidão da Secretaria, quando questionado se os autos estariam em seu poder, o advogado informou que não estavam sob seus cuidados. Expedientes encaminhados ao Juízo noticiante para que enviasse documentos que comprovassem que o advogado foi devidamente intimado/cientificado para que realizasse a devolução dos autos, bem como, a cópia da publicação oficial ou da notificação pessoal, não foram respondidos, apesar das reiterações. Foi determinada a restauração dos autos pelo Juízo. Decurso do tempo e ausência de indícios da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

244. Processo: 1.14.000.003107/2017-15 Voto: 8969/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo (art. 157 CP). Relato de que no dia 06/07/2017, servidor da EBCT foi abordado por dois indivíduos armados, que subtraíram as encomendas que estavam em sua posse. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A perícia papiloscópica não encontrou fragmentos de impressões papilares. Apuração dos Correios sem registros relevantes para a elucidação da autoria delitiva. Inexistência de câmeras de monitoramento no local dos fatos. Impossibilidade de reconhecimento dos assaltantes pela vítima. Ausência de testemunhas do fato. Ausência de outra medida apuratória que justifique a continuidade das investigações. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

245. Processo: 1.14.000.003111/2017-83 Voto: 8971/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo consumado (art. 157 do CP). No dia 20/06/2017, dois indivíduos, estando um deles armado, subtraíram encomendas que estavam na posse de carteiro da EBCT.

Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. As informações prestadas pelo carteiro, o resultado da perícia papiloscópica e as apurações conduzidas pelos Correios não são suficientes para promover a identificação dos autores do delito. Ausência de qualquer outra medida apuratória que justifique a continuidade das investigações. Ausência de linha investigativa apta à descoberta da autoria. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

246. Processo: 1.14.000.003147/2017-67 Voto: 8976/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante relata de forma muito truncada a possível ocorrência de escárnio ao cristianismo, pornografia e pedofilia, entre outros, na Exposição Queermuseu " Caligrafias da diferença na Arte Brasileira, promovida nas dependências do centro Santander Cultural. Descreve o fato como tão grave que poderia ser comparado a uma operação lava jato e blasfêmia do Banco Santander. Postula uma indenização de 500 bilhões de euros a cada cidadão que entrar com processo contra o referido banco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de coerência nos relatos. Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte ao início de uma apuração. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos mínimos de informação ou provas capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

247. Processo: 1.14.000.003440/2017-24 Voto: 9021/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo consumado (art. 157 do CP). No dia 12/09/2017, indivíduo armado abordou carteiro motorizado da EBCT, levando 6 (seis) encomendas da empresa pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Apenas a existência de duas câmeras no local dos fatos não se mostra capaz de revelar o autor da conduta delitiva, devendo ser associada a outros indícios. O funcionário da EBCT não foi capaz de descrever características biométricas peculiares para se promover a identificação do autor do delito. Ausência de testemunhas ocasionalmente presentes no local dos fatos. A perícia papiloscópica se mostrou inócua, tendo em vista que o autor do crime não manejou o carro da EBCT. Ausência de linha investigativa apta à descoberta da autoria. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

248. Processo: 1.14.000.003572/2017-56 Voto: 9076/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo consumado (art. 157 do CP). No dia 19/09/2017, quatro indivíduos armados abordaram carteiro motorizado da EBCT, levando 34 (trinta e quatro) encomendas da empresa pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. O funcionário da EBCT não foi capaz de descrever características biométricas peculiares para se promover a identificação dos autores do delito. A perícia papiloscópica realizada no veículo dos Correios não revelou fragmentos papilares com condições técnicas para realização de confronto papiloscópico no AFIS. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

249.	Processo:	1.14.015.000114/2017-04	Voto: 8963/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
250.	Processo:	1.14.015.000119/2017-29	Voto: 8961/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
251.	Processo:	1.14.015.000120/2017-53	Voto: 8964/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
252.	Processo:	1.14.015.000125/2017-86	Voto: 8962/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
253.	Processo:	1.15.000.001751/2017-11	Voto: 8970/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades apresentadas inicialmente ao Ministério Público do Trabalho, relatando que funcionária estaria laborando em empresa privada, sem registro em CTPS, até que pudesse receber sua última parcela do benefício seguro-desemprego (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. De acordo com as informações prestadas pela SRTE, verificou-se que a funcionária recebeu 5 parcelas do seguro-desemprego, entre novembro/2016 e março/2017. Em depoimento, a investigada declarou que não chegou a trabalhar em outra empresa, tendo apenas realizado um treinamento, que durou aproximadamente um mês. Esclareceu que não teve vínculo algum com qualquer outra empresa durante o período em que recebeu o seguro-desemprego. A proprietária da empresa em que a investigada supostamente estaria trabalhando afirmou a inexistência de vínculo de qualquer natureza entre ela e a empresa. Atipicidade das condutas de procurar emprego e realizar treinamento visando à recolocação profissional enquanto recebe benefício de seguro-desemprego. Ausência de elementos probatórios mínimos aptos a dar início a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
254.	Processo:	1.16.000.003118/2017-21	Voto: 9095/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada em razão de notícia-crime anônima. Relato de que indivíduo teria oferecido ao noticiante gabarito de concurso público obtido junto a funcionário do CESPE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Polícia Federal realizou diligências preliminares, comparecendo até o endereço indicado na representação e realizando contato com a Polícia Civil. Não foi localizada denúncia ou procedimento apuratório envolvendo o investigado. Os fatos narrados na notícia apócrifa não foram confirmados. Ausência de elementos		

mínimos aptos a embasar a continuidade da investigação pelo MPF no feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

255. Processo: 1.23.000.002054/2016-25 Voto: 9098/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de informações encaminhadas pela 11ª Vara Federal " Juizado Especial Federal do Pará. A investigada, em ação movida contra o INSS, tentou se valer de um contrato de comodato rural supostamente falso, datado de 25/10/1995, para incrementar o acervo probatório de que teria 180 contribuições mensais de segurado especial, com o fito de obter aposentadoria por idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A escritura particular de contrato de comodato supostamente falsa (documento original) está atualmente em posse da Superintendência de Polícia Federal no Estado do Pará, com decisão do Delegado corregedor responsável pela instauração de inquérito policial e tramitando regularmente. Ausência de razões para a manutenção do presente PIC ante a notícia de prosseguimento das investigações em sede de inquérito policial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

256. Processo: 1.23.003.000206/2017-14 Voto: 9026/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita (CP, 168). Pessoa jurídica, depositária de toras de madeira apreendidas pelo IBAMA, descumpriu a determinação de devolução quando autuada pela Autarquia. (Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A apropriação indébita ocorreu com a constituição da empresa investigada como depositária dos bens, em 2003, momento em que houve a inversão da posse do bem e a empresa passou a dele usufruir como seu, tanto que ao ser demandada pelo depositante a que devolvesse o bem não pode fazê-lo, pois a ele havia dado destinação diversa. Somente em 2012 o IBAMA procedeu à autuação para devolução das madeiras, portanto, nove anos após os fatos. Pena cominada ao crime de 04 (quatro) anos de reclusão. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

257. Processo: 1.26.008.000103/2017-94 - Eletrônico Voto: 9082/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de seguro-desemprego, por pessoa que estaria concomitantemente trabalhando. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O Ministério do Trabalho e Emprego esclareceu que o representado recebeu seguro-desemprego nas datas de 13/01, 03/02, 04/03, 06/04 e 06/05/2015, por força de dispensa sem justa causa ocorrido em 15/11/2014, sendo que o benefício foi requerido em 04/12/2014. À época do requerimento o representado não havia ainda sido admitido pelo novo empregador, sendo que as quatro primeiras parcelas foram recebidas enquanto perdurava a situação de desemprego. Em relação à última parcela, esta foi recebida apenas seis dias após a admissão do representado no novo emprego. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

258. Processo: 1.29.000.003384/2017-03 Voto: 9012/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência de crime de falso testemunho (art. 342, CP). Testemunhas apresentaram depoimentos divergentes, se mostrando mais razoável o conteúdo do depoimento da testemunha trazida pela demandada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos indícios suficientes da ocorrência do crime de falso testemunho. O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

259. Processo: 1.30.005.000470/2017-95 Voto: 9032/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto saque fraudulento de benefício previdenciário de aposentadoria. A vítima comunicou ser recebedor de benefício previdenciário de aposentadoria, depositado em conta da Caixa Econômica Federal. Após sucessivas tentativas de saque, a filha da vítima, que buscava sacar o benefício a seu pedido, foi informada de que não havia mais qualquer valor em sua conta. Parecer técnico da agência da CEF constatou indícios de fraude eletrônica na transação contestada pelo correntista. Valor sacado R$ 745,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A agência da CEF informou não possuir quaisquer registros de imagens do delito. Ausência de linha investigativa possível à determinação da autoria delitiva, uma vez que o saque fora realizado com cartão magnético e que a vítima não informou qualquer suspeito sob o qual se pudesse lançar suspeitas. Ausência de indícios de autoria e inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

260. Processo: 1.34.022.000111/2015-19 Voto: 8979/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia apócrifa para apurar eventuais ilícitos, sobretudo crimes contra a ordem tributária, envolvendo empresas privadas e seus representantes legais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que os débitos oriundos dos procedimentos administrativos relativos aos contribuintes citados encontram-se com exibilidade suspensa, em virtude de apresentação de impugnação tempestiva pelo sujeito passivo, e pendentes de julgamento. Embora a nova redação do Enunciado 19 da 2ª CCR1 do MPF só alcance o parcelamento de débitos tributários, a situação do débito suspenso por impugnação administrativa é idêntica à do débito parcelado, estendendo-se aquela orientação superior ao caso presente. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

261. Processo: 1.15.000.002214/2017-99 Voto: 9078/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possíveis práticas de racismo, intolerância e ódio em página da rede social Facebook. Na representação consta print de publicação do investigado em um grupo da rede

social, chamado "PCTB (Please Come to Brazil)", com as expressões "Espero que a senzala tenha aproveitado as férias. Militudas, petistas e as feias não passarão". Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). O fato de o crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/05/2015). Fato que não indica a ocorrência de qualquer ilícito penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Suspensão condicional do processo)

262. Processo: 1.00.000.016699/2017-21 Voto: 8559/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 171, §3º, C/C ART. 29, AMBOS DO CP. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 171, §1º, C/C ART. 155, §2º, AMBOS DO CP, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Trata-se de denúncia oferecida contra investigados, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c art. 29, ambos do CP, uma vez que apresentaram perante a CEF atestado médico falso, que diagnosticava um dos acusados como portador do vírus HIV, permitindo, com isso, o saque do FGTS. 2. Após a instrução processual, o Juiz Federal, com fulcro no art. 383, § 1°, do CPP (emendatio libelli), em audiência proferiu decisão desclassificando a conduta atribuída aos acusados para o tipo penal descrito no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP., que ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95. 3. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que "(") resta claramente prejudicada a aplicação ao presente caso do que prevê o §1º do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que os réus obtiveram, a título de vantagem ilícita - por não fazerem jus ao saque do FGTS, nos parâmetros da lei " a quantia de R$ 8.392,10, valor inquestionavelmente relevante, que afasta qualquer alusão à quantia de pequeno valor." 4. Considerando que o crime tipificado no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, enseja, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP " Súmula 696 do STF. 5. No mérito, não resta dúvida acerca da perfeita subsunção dos fatos ao delito descrito no art. 171, §3º do CP, uma vez que a investigada apresentou perante a Caixa Econômica Federal atestado médico, sabendo ser falso, para que com isso pudesse sacar valores de FGTS. 6. O estelionato privilegiado, previsto no §1º, do art. 171 do CP, não se aplica à situação em questão, pois o crime aqui discutido sofreu influência da majorante prevista no §3º do mesmo artigo. Assim, nos casos em que houver incidência da majorante em questão, não pode haver aplicabilidade da minorante do §1º. 7. Inaplicabilidade da figura privilegiada do crime de estelionato, prevista no art. 171, § 1º, do CP, pois apesar de a ré ser tecnicamente primária, não é de pequeno valor do prejuízo (R$ 8.392,10), além do que não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao caso. 8. O "pequeno prejuízo", que pode ser, em regra, até um salário-mínimo, é o verificado por ocasião da realização do crime. (HC " 9199 - QUINTA TURMA - RSTJ 126/370 - Relator FELIX FISCHER - V.U.). 9. Insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do CP, que é incompatível com a incidência da minorante do §1º do mesmo artigo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

263. Processo: PR/SP-3000.2014.006414-4- INQ Voto: 9014/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de obtenção fraudulenta de financiamento bancário (art. 19 da Lei Nº 7.492/86), consistente na celebração, mediante fraude perante a Caixa Econômica Federal - CEF, de contrato formalizado na modalidade crédito direto ao consumidor (CDC) para aquisição de veículo. 2. Diante da formalização de financiamento para aquisição de veículo, a Procuradora da República inicialmente sorteada (lotada no 26º Ofício da PRSP, com atribuição para crimes federais em geral), declinou da atribuição em favor do 30º Ofício da PRSP, exclusivamente especializado em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de ativos. 3. O Procurador da República oficiante suscitou o presente conflito de atribuições perante o 26º Ofício da PR/SP, por entender que, no caso, a conduta narrada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, mas sim ao previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal 4. A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor " CDC para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária caracteriza, em tese, o delito de estelionato (CP, art. 171). 5. Sobre o tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou a Orientação nº 31, a qual dispõe que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada". 6. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato majorado, praticado em detrimento de empresa pública federal (art. 171, §3º, do CP), razão pela qual cabe ao 26º ofício da PR/SP (crimes federais em geral), prosseguir nas investigações. 7. Atribuição do suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

264. Processo: JF/ES-0012845-50.2013.4.02.5001-IPLD Voto: 9296/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de obtenção fraudulenta de financiamento bancário (art. 19 da Lei nº 7.492/86), consistente na celebração, mediante fraude, de contrato de financiamento para aquisição de veículos e eletrodomésticos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Foram juntadas aos autos cópias dos documentos referentes aos contratos, tratando-se todos eles da modalidade Crédito Direto ao Consumidor. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

265. Processo: JF/PR/CUR-5038899-86.2017.4.04.7000-AP Eletrônico Voto: 9149/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017).Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

266. Processo: JF/CE-0001417-63.2017.4.05.8100-INQ Eletrônico Voto: 9043/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A), DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A) E DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTO FEDERAL (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INC. I). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 692ª SESSÃO ORDINÁRIA. 1.Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e de sonegação de tributo federal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I) atribuídos a diretor de hospital, no período de 12/2009 a 07/2012. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por não vislumbrar dolo na conduta do investigado, uma vez que, diante das provas colhidas nos autos e das declarações prestadas pelo investigado, restou claro que a situação de crise financeira enfrentada pelo hospital era real e urgente, não havendo outra conduta a ser adotada. Ressaltou, ainda, que em processo que julgou fatos relativos a outros períodos, o investigado restou absolvido. 3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 7564/20171, desta signatária, na 692ª Sessão Ordinária, realizada em 09/10/2017. 4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico. O magistrado não conheceu da remessa interna realizada pelo MPF, considerando que tal procedimento não se coaduna com a legislação processual penal vigente, e, ato contínuo, indeferiu a promoção de arquivamento, por considerá-lo prematuro. 5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação. 6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e

na Orientação Conjunta n° 01/2015. 7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial. 8. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão proferida por esta 2ª CCR na 692ª Sessão Ordinária, realizada em 09/10/2017.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da presente remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

267. Processo: JF/CE-0006937-43.2013.4.05.8100-INQ Voto: 9295/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º), tendo em vista que em 15/03/2012 foi contestada a compensação de cheque clonado em conta bancária pertencente a pessoa jurídica correntista da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Oficiada, a instituição bancária informou o nome do titular da conta credora do cheque fraudado e o número de três contas bancárias, e seus respectivos titulares, em que a quantia depositada teria sido transferida. Após diversas diligências, todos os usuários das contas utilizadas na fraude foram ouvidos e alegaram desconhecer os depósitos, que não utilizavam mais as contas e alguns alegaram que haviam perdido os cartões bancários. O titular da conta credora do cheque alegou que teria comparecido na instituição financeira para cancelar sua conta, tendo em vista que não utilizava mais e estava com receio de pagar juros, momento em que tomou conhecimento que a conta já havia sido cancelada por conta da fraude, bem como informou desconhecer os demais envolvidos. Todos os envolvidos autorizaram a quebra de sigilo bancário de suas contas. Procedimento instaurado em 2012 sendo certo que, até o presente momento, não foi possível encontrar quem de fato clonou o cheque. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

268. Processo: JF-GRU-0001304-29.2016.4.03.6119-INQ Voto: 9058/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304), PERANTE À MIGRAÇÃO BRASILEIRA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ENQUANTO PENDENTE DECISÃO DO CONARE ACERCA DO PEDIDO DE REFÚGIO. DIVERGÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL, ATÉ A DECISÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO (LEI N° 9.474/97, ART. 10). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 304 do CP, uma vez que estrangeiro (cidadão Senegalês), ao ingressar em território nacional no dia 04/11/2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teria apresentado à migração passaporte de serviço da República de Guiné-Bissau falso. Em 02/12/2014, solicitou refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97. 2. Tendo em vista a solicitação de refúgio, o MPF requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 10 da Lei n° 9.474/97, pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. A Juíza Federal deferiu a suspensão do Inquérito Policial até que o CONARE informe o reconhecimento ou não de sua condição de refugiado. 4. Em nova manifestação, a Procuradora da Republica oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, por considerar "que as mesmas razões que levam ao arquivamento de inquéritos policiais que tratam de crimes tributários, quando os créditos tributários encontram-se parcelados, estão aqui presentes." Analogia ao Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. 5. Discordância da Juíza Federal, por considerar que a hipótese prevista é de suspensão do procedimento. 6. De acordo com o art. 121 da Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituí a nova Lei de Imigração, devem ser observadas as disposições da Lei n° 9.474/97, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio. 7. No presente caso, M.K. solicitou refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97. Não há nos autos, entretanto, até o presente momento, qualquer informação de que tenha sido julgado o requerimento pelo CONARE. 8. Conforme previsão legal (Lei n° 9.474/97, art. 10), a hipótese prevista para o presente caso é de suspensão do procedimento administrativo ou criminal enquanto pendente de apreciação

o requerimento formulado às autoridades administrativas competentes, sendo que o arquivamento se dará caso a condição de refugiado seja reconhecida. 9. Apesar de existirem determinadas semelhanças nas razões de arquivamento do presente inquérito policial e as que levam ao arquivamento de procedimentos que tratam de crimes tributários (como a previsão legal de suspensão do procedimento criminal até a decisão na seara administrativa, bem como da necessidade de comunicação ao órgão de investigação quando da referida decisão), as circunstâncias específicas das referidas hipóteses se diferem, não sendo possível uma interpretação analógica do disposto no Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. 10. No caso dos crimes tributários, há um prévio procedimento administrativo perante a Receita Federal, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário. Após, há a celebração de um acordo de parcelamento entre o investigado e o órgão fiscal, em que são definidas formalmente todas as condições, os prazos e a forma de pagamento, sendo que o eventual descumprimento do parcelamento será constatado pelo Órgão Fazendário. 11. Já no caso do pedido de refúgio, diferentemente do que ocorre na seara fiscal, a análise do requerimento formulado perante o CONARE ainda se encontra em andamento, não havendo, neste momento inicial, qualquer apuração mais aprofundada dos fatos por parte do referido órgão (Lei n° 9.474/97, arts. 17 a 201). 12. O STF, em recente precedente acerca da suspensão do processo de extradição até a decisão administrativa final a respeito do refúgio, decidiu no sentido de determinar o sobrestamento do feito até a decisão administrativa final a respeito da solicitação de refúgio (Ext 1424 QO, Rel: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, publicado 20/09/2017). 13. Necessidade da suspensão do inquérito policial e acompanhamento periódico do Ministério Público Federal. 14. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal, para cumprimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal, para cumprimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

269. Processo: JF-GRU-0008334-18.2016.4.03.6119-INQ Voto: 9061/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304), PERANTE À MIGRAÇÃO BRASILEIRA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ENQUANTO PENDENTE DECISÃO DO CONARE ACERCA DO PEDIDO DE REFÚGIO. DIVERGÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL, ATÉ A DECISÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO (LEI N° 9.474/97, ART. 10). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 304 do CP, uma vez que estrangeiro (cidadão Indiano), ao ingressar em território nacional no dia 29/02/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teria apresentado à migração passaporte de serviço da África do Sul e visto brasileiro falsos. Em 20/06/2016, solicitou refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97. 2. Tendo em vista a solicitação de refúgio, o MPF requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 10 da Lei n° 9.474/97, pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. A Juíza Federal deferiu a suspensão do Inquérito Policial até que o CONARE informe o reconhecimento ou não de sua condição de refugiado. 4. Em nova manifestação, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, por considerar "que as mesmas razões que levam ao arquivamento de inquéritos policiais que tratam de crimes tributários, quando os créditos tributários encontram-se parcelados, estão aqui presentes." Analogia ao Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. 5. Discordância da Juíza Federal, por considerar que a hipótese prevista é de suspensão do procedimento. 6. De acordo com o art. 121 da Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituí a nova Lei de Imigração, devem ser observadas as disposições da Lei n° 9.474/97, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio. 7. No presente caso, J. S. solicitou refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97, alegando risco de morte em eventual reingresso no respectivo país de origem. Não há nos autos, entretanto, até o presente momento, qualquer informação de que tenha sido julgado o requerimento pelo CONARE. 8. Conforme previsão legal (Lei n° 9.474/97, art. 10), a hipótese prevista para o presente caso é de suspensão do procedimento administrativo ou criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento formulado às autoridades administrativas competentes, sendo que o arquivamento se dará caso a condição de refugiado seja reconhecida. 9. Apesar de existirem determinadas semelhanças nas razões de arquivamento do presente inquérito policial e as que levam

ao arquivamento de procedimentos que tratam de crimes tributários (como a previsão legal de suspensão do procedimento criminal até a decisão na seara administrativa, bem como da necessidade de comunicação ao órgão de investigação quando da referida decisão), as circunstâncias específicas das referidas hipóteses se diferem, não sendo possível uma interpretação analógica do disposto no Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. 10. No caso dos crimes tributários, há um prévio procedimento administrativo perante a Receita Federal, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário. Após, há a celebração de um acordo de parcelamento entre o investigado e o órgão fiscal, em que são definidas formalmente todas as condições, os prazos e a forma de pagamento, sendo que o eventual descumprimento do parcelamento será constatado pelo Órgão Fazendário. 11. Já no caso do pedido de refúgio, diferentemente do que ocorre na seara fiscal, a análise do requerimento formulado perante o CONARE ainda se encontra em andamento, não havendo, neste momento inicial, qualquer apuração mais aprofundada dos fatos por parte do referido órgão (Lei n° 9.474/97, arts. 17 a 201). 12. O STF, em recente precedente acerca da suspensão do processo de extradição até a decisão administrativa final a respeito do refúgio, decidiu no sentido de determinar o sobrestamento do feito até a decisão administrativa final a respeito da solicitação de refúgio (Ext 1424 QO, Rel: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, publicado 20/09/2017). 13. Necessidade da suspensão do inquérito policial e acompanhamento periódico do Ministério Público Federal. 14. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal, para cumprimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal, para cumprimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

270. Processo: JF/PR/CUR-5034021-21.2017.4.04.7000-PIMP Eletrônico Voto: 8989/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 2º, II). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). VALOR DOS TRIBUTOS SUPERIOR A R$ 10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, II), em decorrência de empresa ter deixado de recolher parte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o rendimento do trabalho assalariado, nos períodos de janeiro a junho e dezembro de 2015. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, considerando que o valor total evadido (R$ 13.326,84) é inferior ao previsto na Portaria n° 75/2012 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00), que trata do parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais. 3. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, por entender que o valor consolidado do débito tributário, composto pelo valor principal acrescido de juros e multa, totalizava R$ 25.224,17, valor este que ultrapassa o patamar de R$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para a incidência do princípio da insignificância, conforme Portaria MF nº 75/2012. 4. O valor a ser considerado para fins de aplicação do Princípio da Insignificância é aquele fixado no momento da consumação do ilícito penal, isto é, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multas. Precedente STJ: (AgRg no AREsp 625.888/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 22/09/2015). 5. Nos crimes contra a ordem tributária, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02 (AgRg no AREsp 625.888/SP). 6. No caso, o crédito consolidado perfaz o valor de R$ 25.224,17. Deduzidos os valores dos juros e da multa, o total dos tributos elididos é de R$ 13.326,84. Ou seja, ainda que se desconsidere o valor dos juros e da multa, o montante é superior a R$ 10.000,00. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

271. Processo: JF-PT-0000450-62.2015.4.05.8205-INQ Voto: 9279/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PATOS/PB

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de invasão de faixa de domínio da União (art. 20 da Lei nº 4.947/1966). Estabelecimento instalado irregularmente em terra da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, verificou-se que o estabelecimento mudou de domínio há dois anos e, ao ser ouvido, o novo proprietário afirmou desconhecer o fato de o imóvel encontrar-se no interior de área de domínio da União e que pretende sair do local até, no máximo, em 2018. Carência de elementos que apontem para a prática de invasão, tratando-se de ocupação pacífica e sem dolo. A longa e contínua omissão do DNIT em fiscalizar a ocupação irregular gerou uma razoável presunção de regularidade das construções. Questão que deve ser tratada sob o ponto de vista administrativo e cível. Carência de indícios mínimos aptos a indicar a prática de crime. Inexistência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

272. Processo: JFRS/SLI-5002419-82.2017.4.04.7106-RPCR Eletrônico Voto: 9182/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática o crime de descaminho (CP, art. 344). Entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória da sua regular importação. MPF: Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do magistrado, em razão do registro de reiteração delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP. Verifica-se dos autos que o investigado entrou no país com 2 ventiladores, 4 espumantes, 2 mantas e 3 pacotes de meia, mercadorias avaliadas no valor de R$ 515,01 (quinhentos e quinze reais e um centavo), resultando na supressão de tributos no valor R$ 257,50 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos). Embora o investigado possua registros de apreensões anteriores, verifica-se que a última registrada em seu nome data de 01/07/2014. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: STF HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016. Aplicação excepcional do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

273. Processo: JF/SC-5005671-05.2017.4.04.7200-INQ Eletrônico Voto: 9181/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão de 87 (oitenta e sete) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Caso em que foram apreendidos apenas 87 (oitenta e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. Única informação sobre reiteração delitiva versa sobre fatos ocorridos em 2007, circunstância que não demonstra, por si só, habitualidade na conduta delitiva. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

274. Processo: JF-SOR-0001586-60.2017.4.03.6110-INQ Voto: 9069/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Particular teria tentado efetuar o pagamento por um serviço com uma nota de R$ 100,00 falsa, em 26/04/2013. MPF: Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo do investigado e de indícios de autoria. Discordância do Magistrado, com base no entendimento de que ainda persistem diligências a serem realizadas a fim de elucidar a autoria. Aplicação do art. 28 do CPP. Embora o investigado tenha fornecido, à época, informações sobre a pessoa que teria lhe repassado a nota falsa em meio ao pagamento realizado por um serviço, a autoridade policial não foi em busca do indicado. Considerando o transcurso do tempo e a própria natureza dos eventos, a qual demanda a localização de pessoas e a colheita de depoimento acerca de fatos ocorridos há, aproximadamente, 5 anos, forçoso concluir pela falta de indícios mínimos que consubstanciem o início de uma apuração criminal efetiva. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento das investigações. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

275. Processo: JF/SP-0010401-66.2013.4.03.6181-INQ Voto: 9183/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE RADIO FREQUÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (LEI N° 94472, ART. 183). MPF: ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ARTIGO 28 DO CPP CC. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PRESENTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97, tendo em vista o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. 2. A ANATEL constatou que rádio estaria operando sem a devida autorização legal. Laudo pericial demonstrou que a potência do transmissor era de 190 W. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que não restou comprovada quem efetivamente seria o responsável pela emissora clandestina. Discordância do magistrado. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente da não ocorrência de crime, da presença de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em comento, embora o investigado tenha informado que era apenas o locutor, há indícios de que ele seria o responsável pela rádio clandestina. Verifica-se dos autos que foi constatado que o material apreendido no local pertencia ao investigado, que existe testemunha afirmando ser ele o responsável pela emissora, sendo certo, ainda, que o proprietário do imóvel onde a citada emissora estava instalada teria afirmado que locou a sala para o investigado. 6. Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

276. Processo: SR/DPF/MG-01144/2016-INQ Voto: 9142/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28. ARQUIVAMENTO

PREMATURO. O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EXIGE, PARA SUA CONSUMAÇÃO, QUE A FALSIDADE RECAIA SOBRE O CONTEÚDO DO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista a notícia de que particulares teriam apresentado passaportes italianos supostamente falsos ao Serviço de Imigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Confins/MG. 2. Diante da suspeita de falsidade, os documentos foram apreendidos e remetidos ao Consulado da Itália, que declarou que os documentos apreendidos são autênticos. Em complemento, encaminhou cópias do formulário de pedido dos passaportes e de cidadania, ambos instruídos com documentos dos antepassados que deram origem à cidadania italiana. 3. Os passaportes também foram submetidos à perícia, concluindo os especialistas pela autenticidade do documento. 4. O Cartório de Registro Civil e Notas da cidade de Frei Inocêncio/MG informou que os documentos utilizados pelos investigados para lastrear o pedido de cidadania não são idôneos, tratando-se de certidões falsas. 5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender inexistente a prática de crime, uma vez que "restou evidenciada a autenticidade material dos passaportes italianos". 6. A Juíza Federal discordou das razões ministeriais, aduzindo que o presente apuratório trata da possível prática do crime de falsidade ideológica e, existindo informações sobre a suposta falsidade das certidões utilizadas pelos investigados quando do pedido de cidadania, o fato de ter sido comprovada a autenticidade material do passaporte não afasta a prática do crime de falsidade. 7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 8. No caso, os investigados, com o intuito de obter a cidadania e passaportes italianos, apresentaram ao Consulado da Itália uma série documentos que, em tese, preencheriam todos os requisitos exigidos pela referida entidade. Após análise, os pedidos foram deferidos e, consequentemente, toda a documentação necessária ao exercício do direito foram expedidos. Contudo, segundo o cartório local, as certidões juntadas ao processo de cidadania, embora apontem o cartório como órgão emissor, são falsas. 9. A conduta dos investigados se enquadra, em tese, na prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), tipo que exige, para a sua configuração, que a fraude (informação falsa ou omissão de fato relevante) ocorra justamente em documento verdadeiro. 10. Tendo em conta que a falsidade das informações não foram esclarecidas e presente a necessidade de realização de diligências para a completa elucidação do fato, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

277. Processo: JF/PR/MGA-5010525-56.2014.4.04.7003-APN Eletrônico Voto: 9055/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Ação Penal. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, I e V, tendo em vista a importação de 917 unidades de medicamentos oriundos do Paraguai. Após a instrução processual, foi proferida sentença, na qual o magistrado, aplicando o instituto da emendatio libelli, desclassificou a conduta para o crime de contrabando (CP, art. 334). Ao ser intimado para se manifestar sobre a possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, o MPF posicionou-se contrariamente ao benefício. Discordância do magistrado. Aplicação analógica do art. 28 do CPP, nos termos da Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal. Segundo perícia, os produtos apreendidos são medicamentos de uso humano e que, por não possuírem registro válido junto à ANVISA, são proibidos de ser comercializados ou distribuídos ao uso no Brasil, não podendo, assim, sequer ser introduzidos no país. Sendo assim, razão assiste à il. Procuradora da República ao considerar elevada a reprovabilidade das condutas dos réus "ao introduzirem em território nacional 917 unidades de medicamentos estrangeiros, com finalidade comercial e sem autorização da autoridade de vigilância sanitária, colocando em risco a vida de inúmeras potenciais consumidores". Precedente 2ª CCR: Processo nº 5003515-87.2012.4.04.7210, Sessão 667, de 21/11/2016, unânime. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO
278.

Processo: DPF-GO-0186/2015-INQ Voto: 9068/2017 Origem: GABPR2-DDS - DIVINO DONIZETTE DA SILVA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, §4º) E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 1º e 2º da Lei nº 12.850/13) EM DESFAVOR DE CORRENTISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO (CPP, ART. 78, INC. II, ALÍNEA "A"). PREPONDERÂNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO, À QUAL FOR COMINADA A PENA MAIS GRAVE. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Inquérito Policial inicialmente instaurado pela Polícia Federal de Goiás para apurar possível prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, do CP, e artigo 1º e 2º da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que, no ano de 2014, diversas pessoas, qualificadas e indiciadas no inquérito policial, praticaram furto mediante fraude utilizando o canal internet banking causando prejuízos à Caixa Econômica Federal. 2. Colhe-se dos autos a informação de que as contas vítimas estão situadas em diversos estados da federação. Por outro lado, verifica-se que os investigados possuem residência em Goiânia. 3. O Procurador da República oficiante na PR/GO promoveu o declínio de atribuições à PRM-UBERABA/MG, uma vez que 39 operações fraudulentas estariam relacionadas às contas vítimas sediadas no município. 4. O Procurador da República oficiante na PRM-Uberaba/MG, por sua vez, devolveu os autos à PR/GO, afastando sua atribuição, ao fundamento de que o juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás seria prevento para o conhecimento e julgamento dos fatos por ter deferido medidas cautelares no curso das investigações. Aduziu, ainda, que o crime de organização criminosa, crime mais grave, teria também se consumado em diversos municípios do Goiás. 5. O Procurador da República oficiante na PR/GO suscitou o presente conflito de atribuições, aduzindo, em síntese, que: a) a pluralidade de contas vitimadas faz com que a regra do art. 78, II, b, do CPP, fixe a competência da PRM-Uberaba/MG para processar e julgar o feito; b) a prevenção ocorre quando um juiz se antecipa frente aos demais juízes igualmente competentes, mas, no caso em apreço, nenhuma conta vítima objeto das fraudes em apuração situa-se em Goiânia/GO, inexistindo, assim, qualquer competência da presente jurisdição para julgar e processar o feito; c) o furto qualificado e a organização criminosa são crimes com penas de igual gravidade, razão pela qual a competência é estabelecida pelo local em que ocorreu o maior número de infrações (art. 78, II, b, do CPP). 6. Consoante entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de furto mediante fraude se consuma no local em que houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária (RHC 84.622/PR). 7. No caso, após a realização de diversas diligências investigatórias, constatou-se que 39 operações fraudulentas estariam relacionadas às contas vítimas sediadas em Uberaba/MG. Foram identificadas, ainda, poucas operações fraudulentas em outros estados da federação. No Goiás, até o presente momento, não foi constatada nenhuma operação fraudulenta. 8. Por outro lado, todos os indiciados pela prática do crime de organização criminosa residem no Estado do Goiás e de lá praticaram as condutas aqui descritas. 9. Havendo conexão probatória entre as condutas ora em análise (CPP, art. 76, III), deve-se aplicar a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, ¿a¿, do CPP, a qual determina que, no concurso de jurisdições, deve prevalecer a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave. Precedente STJ: CC 122.431/DF). 10. O crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, §4º) possui pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, enquanto o crime de organização criminosa (arts. 1º e 2º da Lei 12.850/13) é apenado com reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos. 11. Considerando que, no caso, a pena mínima mais alta cominada em abstrato é a do crime de organização criminosa e que o referido crime foi praticado no Estado do Goiás, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na investigação pertence ao Procurador da República suscitante, oficiante na PR/GO. 12. Além disso, o procedimento deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. No caso, verifica-se que todos os indiciados residem em Goiás e lá praticaram todos os atos aqui investigados (Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 00557/2009, Sessão 681, de 03/07/2017). 13. Atribuição do suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

279. Processo: 1.00.000.018285/2017-36 Voto: 9105/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 149-A, V, §1º, IV). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRESENTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (CP, art. 149-A,), praticado em face das brasileiras N.M.C e E.C.X. 2. Consta dos autos que o nacional E.A.M.A teria convidado as vítimas para exercer prostituição na Alemanha, garantindo que cada uma delas receberia a quantia de R$ 30.000,00 por um período de dois a três meses de trabalho. Há informações de que o E.A.M.A, juntamente com o brasileiro D.O.S. teriam providenciado passaportes, passagens aéreas e cartas de recomendação em Alemão. As vítimas desembarcaram na Alemanha e foram recebidas pelo nacional D.O.S e por mais dois estrangeiros. Logo após, tiveram seus passaportes brasileiros retidos e substituídos por passaportes holandeses falsos, bem como foram trancadas em clubes para se prostituírem e, ao final do dia, o investigado D.O.S e os estrangeiros recolhiam todo o dinheiro recebido pelas vítimas. Há notícia de que as vítimas não podiam sair do clube, estavam incomunicáveis e que, após pedirem para retornar para o Brasil, eram constantemente ameaçadas com armas e tais ameaças estendiam-se para os seus familiares. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, sob os seguintes argumentos: a) "que a conduta dos investigados foi a de promover ou facilitar a saída de alguém que ia exercer a prostituição no exterior" e que, pelo relato das vítimas, "não houve ameaça, violência, coação, fraude ou abuso"; b) que a "inexistência de emprego de violência, grave ameaça ou fraude é relevante porque, com a revogação do art. 231 do CP e a inserção do conteúdo deste no art. 149-A, a mera promoção ou facilitação da saída de alguém para exercer a prostituição no exterior deixou de ser crime, dado que, pelo novo tipo penal, o agenciamento, o aliciamento, o transporte, a transferência, a compra, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, com a finalidade de exploração sexual, somente são incriminados quando praticados mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso". 4. Após discordância, o magistrado remeteu os autos novamente ao MPF para análise de eventual reconsideração. O Procurador da República em substituição, além de ratificar a promoção de arquivamento, acrescentou que "as informações apresentada pelas brasileiras trazem indícios da prática de crimes contras ambas no exterior, tanto que os fatos já foram investigados pelas autoridades policiais alemãs". Portanto, "foge à atribuição do Ministério Público Federal a adoção de providências para o processamento e julgamento das condutas delituosas cometidas, em tese, pelos estrangeiros T.R.G. e D.W e pelo nacional D.O.S., fora do território brasileiro, por não estarem presentes os requisitos da extraterritorialidade condicionada, sobretudo o previsto no art. 7º, §2º, a, do Código Penal, uma vez que, ao que se sabe, nenhum deles se encontra no território nacional". 5. Discordância do magistrado por entender que há, em tese, indícios de materialidade delitiva e de autoria na prática do delito do art. 149-A, com emprego de fraude, uma vez que no momento em que houve o aliciamento das vítimas para a prática de prostituição no exterior, foi empregado embuste na obtenção do consentimento das vítimas, com a utilização de falsas promessas. Com relação a questão da extraterritorialidade, afirmou o magistrado que: "pontifico não antever crime passível de punição exclusivamente pelas autoridades alemãs, onde os fatos já estão sendo objeto de exame, considerando que esse tipo é plurissubsistente, cujas etapas delitivas aqui realizadas não podem ficar à margem do direito penal brasileiro". 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente da não ocorrência de crime, da presença de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. No caso em comento considero que a conduta se enquadra, em tese, no art.149-A, V, §1º, IV, do CP, pois, como bem afirmou o magistrado, as informações contidas nos autos trazem indícios do emprego da fraude exigida pelo tipo penal. Entendo que a execução do delito iniciou-se em território brasileiro, no momento que o investigado E.A.M.A teria aliciado as vítimas para a prática de prostituição no exterior, valendo-se para tanto, de ardil para obter o consentimento das mesmas, uma vez que lhes foi prometida a percepção de grande quantia em dinheiro por um curto período de trabalho previamente determinado. Porém, na realidade, as vítimas foram para a Alemanha para serem mantidas presas como escravas sexuais, sob constantes ameças, sendo certo que o dinheiro, fruto da prostituição, era totalmente apropriado pelos investigados, impossibilitando, inclusive, o retorno das vítimas para o Brasil. 8. Além disso, verifica-se que as investigações efetuadas pelas autoridades alemãs se deram em razão da retenção dos passaportes das brasileiras, do fornecimento de passaportes falsos e da colocação das vítimas para trabalhar em diversos bordéis, não abrangendo a conduta do investigado E.A.M.A, mas tão somente os estrangeiros e o brasileiro D.O.S. 9. Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal

para prosseguir nas investigações. 10. Em razão das peculiaridades do caso, determino a remessa de cópia dos autos à Secretaria de Cooperação Internacional para providências que entender cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, remetendo-se cópia dos autos à Secretaria de Cooperação Internacional para providências que entender cabíveis. Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

280. Processo: DPF/AM-00859/2011-INQ Voto: 9023/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta utilização de documento falso, tendo em vista a notícia de que o representante legal de Cartório de Ofício e Registros de Imóveis de Manaus teria apresentado à Receita Federal guias de recolhimento de contribuições sociais com autenticação mecânica falsa. CP, art. 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ao ser ouvido, o representante afirmou desconhecer a falsidade, uma vez que não seria o responsável pelos pagamentos do cartório. Após tomar conhecimento da ausência de pagamento das contribuições previdenciárias, realizou o parcelamento da dívida junto à Receita Federal. Constata-se que a conduta ilícita causou prejuízo apenas ao Cartório, não havendo, até este momento, danos a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Aplicação da súmula nº 107 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal". Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 0500008-77.2016.4.02.5104, Sessão nº 684, de 14/08/2017, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

281. Processo: DPF/RDO/PA-00030/2012-INQ Voto: 8992/2017 Origem: GABPRM2-TNVR - TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF noticiando possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), tendo em vista movimentação suspeita em conta do investigado. Segundo consta nos autos, houve liberação de recursos públicos da Secretaria de Educação do Pará para empresa de móveis escolares, sem que tenha havido prestação de contas, e, posteriormente, a referia empresa teria encaminhado valores para servidores públicos e políticos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Oficiada, a Controladoria Geral da União informou que não foram identificados registros de pagamentos efetuados à citada empresa. Verifica-se que possivelmente as movimentações financeiras atípicas incompatíveis na conta do investigado e da empresa estão ligadas aos crimes de corrupção e crimes da lei de licitações, todos praticados no âmbito do estado do Pará. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

282. Processo: 1.13.000.002242/2017-81 - Eletrônico Voto: 9223/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que funcionário do IBAMA do município Lábrea/AM teria realizado abertura de conta em banco privado em seu nome e sem seu consentimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo a particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

283. Processo: 1.14.007.000233/2017-58 Voto: 9041/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Documentos encaminhados por Magistrado do Trabalho informando a suposta prática de crime pelo executado, tendo em vista a notícia de que este teria simulado lide trabalhista com intuito de fraudar execução em outra ação trabalhista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A informação contida nos autos permite vislumbrar que a conduta praticada pelo executado poderia caracterizar-se como delito de fraude à execução (CP, art.179). Possível prejuízo suportado pelo particular exequente na ação trabalhista. Precedente: "A circunstância de o crime ter sido perpetrado por intermédio do ajuizamento de reclamações trabalhistas também é insuficiente para atrair a competência federal, uma vez que a Justiça do Trabalho foi apenas o meio utilizado para a prática do crime, sofrendo apenas efeitos reflexos dos atos imputados aos acusados. Com efeito, ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é apenas genérico e reflexo, inapto para atrair a competência federal nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal." (CC 137.797/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2015) Recurso em Habeas corpus desprovido. (RHC 66.673/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

284. Processo: 1.17.000.002334/2017-11 - Eletrônico Voto: 9278/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação. O representante narrou diversos fatos, dentre eles os seguintes: que, após rescisão de sociedade, seu ex-sócio o teria injuriado, difamado e caluniado, para dele retirar clientes; que o representante e ex sócio, ambos na qualidade de servidores públicos do município de João Neiva/ES, foram alvo de procedimento administrativo, mas o promotor de justiça teria denunciado e proposto ação de improbidade somente em face do representante. Relatou também diversos atos supostamente abusivos por parte de delegado da polícia civil e Promotor de Justiça, bem como que teria sido alvo de diversas outras cartas anônimas, retratando distintos atos supostamente criminosos, em geral relacionados ao exercício da advocacia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Verifica-se da notitia criminis apresentada que em nenhum dos fatos narrados ocorreu ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

285. Processo: 1.19.000.002236/2017-18 - Eletrônico Voto: 9276/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de suposta fraude na obtenção de financiamento para aquisição de veículo, mediante uso de documentação falsa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

286. Processo: 1.20.000.001707/2017-41 - Eletrônico Voto: 9189/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta prática de "pirâmide financeira" por parte dos representantes legais de empresa privada. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Pelas informações colhidas a empresa investigada apresentava-se como empresa de inovação tecnológica que supostamente operava com custo baixo e alta escala de lucro, prometendo ganhos de até 300% em curto prazo. Segundo consta a empresa ofertava aos investidores créditos adicionais a partir da ativação de novos usuários, o que aumentaria o lucro daquele que trouxesse outras pessoas para o negócio. Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

287. Processo: 1.25.000.003085/2017-18 - Eletrônico Voto: 9232/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por médica de entidade sem fins lucrativos ligada ao Hospital da Clínicas da Universidade Federal do Paraná. Segundo relato, foi realizado falso relatório psicológico dos filhos do representante em que constava que eles eram agredidos pelo genitor e, com base no relatório, houve determinação judicial encaminhando os menores para abrigo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Extrai-se dos autos que a médica não era servidora pública federal à época dos fatos e o documento cuja idoneidade é questionada pelo manifestante foi elaborado tendo em vista procedimento que tramita perante a Justiça Estadual, na Vara da Infância e Juventude. O noticiante já efetuou representação em face da médica perante a autoridade policial do Paraná. Ausência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

288. Processo: 1.25.001.000704/2017-02 - Eletrônico Voto: 8973/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (art. 171 do CP). Indícios de fraude na obtenção de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Ajuizada ação perante a justiça estadual pleiteando obtenção do seguro, a autora manifestou-se nos autos informando que desconhecia a assinatura nas procurações outorgadas aos advogados subscritores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível falso praticado com o intuito de levantar valores indevidos, cujo prejuízo seria suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Processo n°1.22.023.000018/2017-87, Voto n° 3554/2017, Sessão n° 677 de 15/05/2017. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

289. Processo: 1.29.000.002302/2017-03 Voto: 9283/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Cópia de sentença enviada pela Justiça do Trabalho com vistas a apurar possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168), praticado por empresa privada. Relato de que as contribuições sindicais descontadas do pagamento dos trabalhadores não foram repassados ao sindicato da categoria profissional. Os pedidos foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ (Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Precedentes:STF, Tribunal Pleno " ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/02/2014; STJ, Terceira Seção " CC 136.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015; AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

290. Processo: 1.29.000.003523/2017-91 Voto: 9284/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Denúncia anônima formulada pelo disque denúncia da Policia Federal, noticiando que indivíduo estaria traficando drogas no município de Porto Alegre/RS. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR/MPF). Fatos restritos à localidade. Ausência da transnacionalidade da conduta. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

291. Processo: 1.29.003.000409/2017-89 - Eletrônico Voto: 8978/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Segundo relato, a noticiante teria contratado serviço de assessoria prestada por brasileiros residentes no exterior em processo de obtenção de nacionalidade estrangeira e, posteriormente, descobriu que se tratava de fraude. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Ainda que revestido de transnacionalidade, a Justiça Estadual é competente para a análise do feito, porquanto o Brasil não é signatário de tratado ou convenção internacional que tenha por escopo a repressão ao referido crime. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

292. Processo: 1.34.009.000284/2017-77 Voto: 9152/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato inicialmente instaurada para apurar o comércio de produtos importados de forma irregular em shopping. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A perícia não foi capaz de atestar a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, apenas a contrafação do material. Suposta prática de crime contra a propriedade industrial (Lei nº 9.279/96, art. 190). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

293. Processo: 1.35.000.001892/2017-41 - Eletrônico Voto: 9231/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata possível prática de crime contra o sentimento religioso (CP, art. 208 e/ou Lei nº 7.716/89, art. 20), uma vez que, segundo narra, perfil de rede social realiza postagens satirizando santa da religião católica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

294. Processo: DPF/AM-00317/2011-INQ Voto: 9070/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Apresentação de documentação falsa com objetivo de realizar empréstimo na Caixa Econômica Federal, em Manaus/AM, em 22/12/2009. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. A partir do endereço fornecido pelo criminoso foi realizada diligência no local indicado constatando que funcionava clínica médica. Em pesquisa junto a delegacia de defraudações, não se obteve êxito em identificar a pessoa constante no documento de identidade fornecido. Decorridos mais de oito anos da data do fato, as diligências empreendidas não foram capazes de identificar a autoria. Inexistência de diligências aptas a possibilitar a identificação do autor do crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

295. Processo: DPF/DF-0840/2017-INQ Voto: 9143/2017 Origem: GABPR9-WRAN - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06). Apreensão de encomenda destinada à Grécia contendo possível substância entorpecente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As diligências empreendidas no intuito de identificar o responsável pela prática delitiva sob apuração restaram infrutíferas. O investigado não foi localizado e, conforme certidão de movimentos migratórios, não há qualquer registro de entrada e saída do país. Esgotamento das diligências. Carência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

296. Processo: DPF/JZO/BA-0001/2017-INQ Voto: 8958/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), pelos representantes de empresa de licenciamento que estariam atuando de forma irregular junto ao Detran/BA e emitindo certificados irregulares, tendo em vista a ausência de homologação do Denatran. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências e oitiva dos proprietários e Detran/BA, não se verificou nenhuma irregularidade nas emissões dos certificados produzidos pelos representados. Carência de indícios mínimos aptos a indicar a prática de crime. Inexistência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

297. Processo: SR/DPF/PA-00780/2015-INQ Voto: 8938/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta fraude na concessão de financiamentos custeados pelo PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato que remonta ao ano de 2008. O possível autor não foi localizado. As diligências realizadas com o intuito de atestar a suposta ocorrência de ilícitos restaram infrutíferas. Esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis, mormente levando em conta a antiguidade dos fatos. Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

298. Processo: 1.04.004.000038/2015-32 Voto: 9145/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar diligência complementar à notícia de fato 1.29.006.000301/2014-13. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que houve o acompanhamento devido até a conclusão das investigações. Encerrada a instrução processual na ação penal. Exaurimento do objeto. Desnecessidade de manutenção do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

299. Processo: 1.12.000.000458/2017-49 Voto: 8957/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação trabalhista. Em audiência, verificou-se que a testemunha teria supostamente faltado com a verdade ao afirmar que foi admitida antes da reclamante, quando, na verdade, os documentos juntados pela reclamada mostraram que a contratação ocorreu em período diverso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o Julgador desconsiderou completamente o depoimento como meio de prova válido, haja vista a inconsistência do testemunho emitido em confronto com as provas juntadas aos autos. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

300. Processo: 1.14.000.003142/2017-34 Voto: 8983/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto qualificado (CP, art. 155, I e IV) cometido contra agência dos Correios. Subtração de televisor e destruição de micro-ondas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências realizadas com o objetivo de identificar as impressões digitais deixadas no local do fato restaram infrutíferas. Inexistência de monitoramento e testemunhas. Carência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

301. Processo: 1.14.000.003439/2017-08 Voto: 8993/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de dano qualificado (CP, art. 163, III) em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que indivíduo desconhecido tentou arrombar agência dos correios no bairro de Itapuã localizado na capital da Bahia. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Informação de que não houve gravação de imagens. Inexistência de testemunhas. Ato ocorrido fora do horário de funcionamento da agência. Impossibilidade de identificação dos possíveis autores. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

302. Processo: 1.15.000.001914/2017-66 Voto: 8939/2017 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, por parte do atual Secretário de Saúde do Estado do Ceará, que teria deixado de atender, injustificadamente, a requisições de informações feitas pelo Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Civil Público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Envio intempestivo das informações. Aduziu o investigado, em síntese, que: a) não houve dolo de descumprir as requisições ministeriais; b) o medicamento está disponível para a paciente; c) até o momento, não se conseguiu contato com a paciente, embora o referido medicamento esteja reservado. Carência de indícios de dolo na conduta do investigado. Além disso, pelo que se observa, não foram solicitados dados técnicos, mas apenas informações sobre a possibilidade de custeio e fornecimento do medicamento, tando que o envio intempestivo da informação não impediu a propositura da ação civil pública. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AgRg no

AREsp 495.898/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015. Precedente 2ªCCR: 1.29.000.002829/2017-20, Sessão n.692, de 09/10/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

303. Processo: 1.15.002.000428/2017-19 Voto: 8991/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do município de Solonópole, no exercício de 2010, devido o repasse a menor das contribuições previdenciárias, no valor de R$ 549,36. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou a impossibilidade de individualizar o crédito com relação ao Fundo Municipal de Saúde, sendo necessário para tanto instauração de procedimento fiscal para auditoria em todo o município. O pagamento das contribuições previdenciárias são pagas via Guia da Previdência Social " GPS pelo CNPJ da prefeitura municipal, não existindo campo para indicar qual setor ou secretaria corresponde o valor. Ademais, consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Desse modo, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, devendo, no caso, ser aplicado o princípio da insignificância. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, não obstante a minha convicção em sentido contrário, aplico o entendimento majoritário dos membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para também estender a aplicação do princípio da insignificância ao referido crime. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/3/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/2/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

304. Processo: 1.20.006.000087/2017-73 Voto: 9274/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício oriundo da Companhia Nacional de Abastecimento " CONAB informando irregularidades cometidas por Associação Comunitária, tendo em vista o não cumprimento de cláusulas inseridas em instrumento de adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos " PAA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Os fatos narrados dizem respeito meramente ao não cumprimento de cláusulas contratuais referentes à distribuição/aquisição de alimentos, não havendo, por ora, a ocorrência de delito. Ausência de informação quanto à possível lesão ao erário. Aplicação de multa administrativa referente à aplicação indevida do recurso, tendo a associação parcelado a dívida. Adoção de medidas suficientes no âmbito administrativo. Carência de elementos mínimos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

305. Processo: 1.22.000.000934/2017-85 Voto: 9017/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa que realizou pesquisa e verificou a existência de benefício vinculado ao programa Bolsa-Família em nome de seu irmão e afirmou que o mesmo não receberia tal benefício. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências verificou-se que, de fato, o irmão do noticiante teria recebido o citado benefício nos períodos de junho de 2015 a maio de 2016, mas restou cancelado em maio de 2016. Valor total recebido foi de R$ 924,00. Ausência de informações de que o benefício em análise teria sido concedido de forma irregular. Carência, até o presente momento, de elementos concretos que indiquem a prática delituosa. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

306. Processo: 1.23.002.000003/2016-49 Voto: 9071/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada por moradores de Vila localizada em projeto de assentamento, na qual noticiam possível realização de queimadas e vendas de lotes pertencentes à União, na região do PAE. Suposta ocorrência dos crimes de invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66), e/ou esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II) e crime ambiental (Lei nº 9605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta dos autos o investigado seria proprietário de fazenda que está sobreposta à área do assentamento e que, em 2015 residentes das comunidades vizinhas teriam invadido tais terras. Oficiado, o INCRA informou sobre a existência de ação possessória movida pelo investigado em face dos supostos invasores da área, dentre eles alguns beneficiários do citado projeto de assentamento, tendo a autarquia apresentado pedido de intervenção anômala. Verificou-se por meio de documento juntado pelo INCRA, que o imóvel em questão seria formado pela união de quatro terrenos, que dois desses terrenos possuem título provisório de propriedade emitido pelo INCRA em nome de seus adquirentes originários, restando indícios da transmissão irregular do bem. Informação de que a Secretaria de Regularização Fundiária da Amazônia Legal já teria tomado as medidas administrativas cabíveis, uma vez que elaborou parecer técnico recomendando o cancelamento dos títulos de propriedades. Com relação aos outros dois terrenos que formam o imóvel em análise, informa a autarquia fundiária que o investigado não possui título de propriedade das mesmas, mas somente exerce a detenção, sob tolerância da administração pública, uma vez que essas áreas foram adquiridas há mais de 20 anos e de boa-fé. O caso em análise requer tão somente providências de caráter cível pelo ente federativo responsável, como a promoção de ação de reintegração de posse ou, pela via administrativa, o cancelamento de título, com a consequente retomada de imóvel a ser movida pelo INCRA. Ausência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento. Quanto ao provável delito ambiental noticiado, necessária a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da matéria (Resolução CSMPF nº 163).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

307. Processo: 1.25.000.000983/2017-14 Voto: 8981/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) no bojo de ação trabalhista. O juízo da 9ª Vara do trabalho de Curitiba constatou indícios de adulteração na data de saída da carteira de trabalho juntada pela reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O laudo pericial concluiu que não foi possível precisar qual foi exatamente a adulteração. A decisão proferida em primeira instância foi reformada em sede recursal pela ausência de provas de que teria sido a reclamante a autora da adulteração. Aduziram os julgadores, ainda, que o juízo utilizou outros meios de provas para identificar a data de saída, inexistindo indícios de má-fé da reclamante. Carência de prejuízos relevantes e de materialidade delitiva. Inexistência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

308. Processo: 1.25.001.000158/2015-30 Voto: 8955/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento de novo pedido de cooperação internacional de auxílio direto a autoridade central da Espanha, para localização e oitiva de vítima de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Novas informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O depoimento da vítima foi anexado aos autos do Inquérito Policial nº 5002058-72.2011.404.7010, que investiga o suposto delito. Inexistência de providências a serem tomadas neste procedimento. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

309. Processo: 1.25.008.000620/2017-09 - Eletrônico Voto: 9275/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido do beneficio assistencial a pessoa com deficiência pelo período de 06/2012 à 10/2012, tendo em vista o exercício de atividade laborativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado alegou que como estava no período de experiência acreditava não ser ilícito o recebimento do benefício. Verifica-se que o investigado é pessoa humilde e de baixa instrução. Não verificação, no caso concreto, da existência de dolo na conduta do investigado, uma vez que não há qualquer elemento que caracterize má-fé por parte do beneficiário, que afirmou desconhecer a proibição e registrou o trabalho formalmente nos sistemas da previdência social. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

310. Processo: 1.25.008.000623/2017-34 - Eletrônico Voto: 8959/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Relato de que beneficiário de auxílio-doença pelo período de 05/2005 à 06/2016, teria exercido atividade laborativa nos meses de abril e maio de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta nos autos, o INSS constatou o recebimento indevido a partir de denúncia anônima, que informou que o investigado confeccionava bijuterias em sua residência. Em diligência realizada pelo INSS, a mãe do investigado informou que ele realizava trabalho informal na sua residência devido a sua enfermidade. Restou apurado o recolhimento de contribuição previdenciária apenas em relação a 01 competência. Após cobrança pela autarquia, o investigado realizou a quitação. Ausência de prejuízo causado ao INSS. Não verificação, no caso concreto, da existência de dolo na conduta do investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

311. Processo: 1.25.008.000645/2017-02 - Eletrônico Voto: 9019/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). O INSS constatou irregularidades na concessão de benefícios por incapacidade na agência do INSS em Jaguariaiva/PR na "Operação Consórcio", em que intermediários/advogados de beneficiários contatavam Peritos Médicos Previdenciários para obtenção de perícia médica favorável. Em reavaliação do benefício dos autos, a autarquia concluiu que houve recebimento indevido pelo período de 06/05/2010 a 10/08/2010 (3 parcelas) devido à falta de incapacidade laborativa do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O período julgado irregular pela autarquia decorre do fato de a realização de perícia para averiguar a manutenção do benefício ter sido realizada por perito médico envolvido no esquema de venda de parecer favorável de perícia médica. O investigado foi beneficiário do auxílio-doença pelo período de dezembro/2008 a outubro/2010 e, após um ano, o benefício foi reativado por determinação judicial. Carência de indícios de que investigado tenha recebido benefício de maneira irregular, uma vez que, segundo apurado, desconhecia o esquema criminoso e, posteriormente, obteve a reativação do benefício por determinação judicial. Não verificação, no caso concreto, da existência de dolo na conduta do investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

312. Processo: 1.26.001.000246/2014-13 Voto: 9148/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública (art. 10 da Lei 7.347/85), praticado, em tese, por prefeito do município de Uauá/BA, nos autos de inquérito civil instaurado pelo MPT. Intimado, o prefeito deixou de apresentar documentação referente a empregados de empresa contratada para prestação de limpeza pública municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A prefeitura informou nos autos do inquérito civil que a documentação específica referente à lista completa de empregados, com o tipo de vinculo e entrega dos Equipamentos de Proteção Individual " EPIs, deveria ser solicitada diretamente à empresa contratada. Impossibilidade de imputar o crime de desobediência ao prefeito, haja vista não ser ele o competente para cumprir a ordem. Ademais, consta dos autos que, após oficiada pelo MPF, a empresa apresentou a documentação solicitada. Atipicidade da conduta. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

313. Processo: 1.29.000.003616/2017-15 - Eletrônico Voto: 8980/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante narra que teria sido vítima de sequestro aos 5 anos de idade, e que alguém, a mandado de "Príncipes Árabes", teria assassinado seus pais, bem como também relatou acerca de crimes como genocídio, roubo, homicídio e canibalismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato confuso e desconexo. Não é possível identificar com precisão os fatos, tampouco estabelecer uma linha de compreensão mínima apta a encetar eventual persecução penal. Manifestação sem a indicação de nenhum meio de provas indiciárias. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

314. Processo: 1.29.003.000207/2017-37 Voto: 8994/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação trabalhista. Em audiência, verificou-se que a testemunha teria dito que o atestado médico que o reclamante

apresentou para a empresa estaria em nome de sua filha. Entretanto, após juntada do atestado médico nos autos, verificou-se que o documento estava no nome do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera incongruência que pode ter sido ocasionada por equívoco. O depoimento foi afastado de imediato, sendo incapaz de interferir minimamente na decisão. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

315. Processo: 1.29.011.000284/2017-98 - Eletrônico Voto: 8630/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão de Rádio Transceptor pela Polícia Rodoviária Federal, utilizado sem autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, verifica-se que o investigado após notificação da autarquia, obteve a outorga do serviço de Rádio do Cidadão. Regularização da situação junto a ANATEL. Faixa destinada ao serviço de Rádio do Cidadão compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. Atividade de alcance local, destinada à exploração individual e sem utilização comercial. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

316. Processo: 1.30.001.003512/2017-80 Voto: 8960/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsificação de selo ou sinal público (CP, art. 296, § 1º, III). Relato de que servidores civis seguravam faixa em manifestação de apoio ao movimento contra a reforma da previdência com suposto uso indevido do nome e sigla de Colégio Militar do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que os servidores eram professores ativos e aposentados do Colégio Militar exercendo o direito de manifestação. Caso em que não se verifica o uso indevido do nome ou sigla da instituição. Liberdade de expressão. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Procedimento arquivado no âmbito da Justiça Militar por não constituir crime militar. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

317. Processo: 1.34.001.000945/2017-34 Voto: 9150/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação formalizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível crime contra a ordem tributária pelos responsáveis por empresas privadas que teriam participado do Simples Nacional de forma irregular. Possível crime de sonegação fiscal (Lei art. 1º, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou inexistir qualquer ação fiscal em nome dos contribuintes investigados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

318. Processo: 1.34.001.007171/2016-91 Voto: 9056/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86, art. 21). Em agosto de 2016 o investigado foi preso em flagrante por uso de documento falso, na ocasião afirmou que teria comprado dólares a mando de terceira pessoa utilizando-se de documentação falsa, e que tal ato teria ocorrido em shopping local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). MPF encaminhou ofício para todas as agências de câmbio que, em tese, funcionariam no citado shopping, com intuito de que informassem eventuais operações de câmbio envolvendo o investigado e as pessoas físicas cujos nomes eram utilizados pelo investigado. Em resposta, foi informado a inexistência de operação de câmbio em nome das pessoas relacionadas. Verifica-se que as informações apresentadas pelo investigado são vagas, não sendo possível sequer identificar quem seria o suposto mandante da compra dos dólares e nem quando teria ocorrido o fato. Inexistência, por ora, de elementos que comprovem a materialidade delitiva. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

319. Processo: 1.34.041.000061/2017-11 Voto: 9146/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo juizado especial federal cível de Andradina/SP, noticiando que autor de processo teria afirmado em reclamação à ouvidoria do TRF da 3ª Região que os magistrados e servidores daquele juízo federal cometeram crime de prevaricação, bem como teria apresentado declaração de hipossuficiência econômica inverídica para fins de gratuidade judiciária. Possível delito de denunciação caluniosa (CP, art. 138) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos autos, é possível constatar que o autor, embora acuse servidores e magistrados de prevaricação, não faz qualquer referência às elementares do tipo, como a satisfação de interesse ou sentimento pessoal por parte dos acusados. Na verdade, observa-se que o autor está insatisfeito com a suposta morosidade processual. Ausentes os elementos do tipo, mostra-se incabível o prosseguimento da persecução penal, visto que afirmações genéricas não são suficientes para caracterizar o crime. Quanto a apresentação de declaração de hipossuficiência falsa, o art. 4º da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe que a sanção aplicável àquele que apresenta falsamente declaração de hipossuficiência é meramente econômica, sem previsão de sanção penal. Fatos que devem ser resolvidos no âmbito processual. Os Egrégios Supremo Tribunal Federal (HC 85976, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005) e Superior Tribunal de Justiça (RHC 49.437/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) já decidiram que a apresentação de declaração de hipossuficiência falsa, para fins de obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça, não configura crime, já que a presunção relativa da declaração de estado de pobreza comporta prova contrária. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

320. Processo: 1.35.000.001728/2017-34 Voto: 9147/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°), tendo em vista o recebimento indevido do benefício de seguro defeso. Relatório de visita técnica encaminhado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária constatou que a investigada não realiza pesca das espécies abarcadas pelo seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se pode extrair do relatório encaminhado pelo MAPA qualquer indicativo do emprego de meio fraudulento por parte da beneficiária. Restou constatado que a beneficiária, de fato, exercia a atividade da pesca artesanal, contudo, de espécie não abarcada pelo segundo defeso daquela localidade, fato que, por si só, não a

desqualifica da condição de pescadora artesanal. Ausência de indícios de que a investigada tenha utilizado de algum meio fraudulento para comprovar a sua condição de pescadora artesanal. Possível irregularidade administrativa na concessão do benefício ao pescador artesanal que não preenche os requisitos legais específicos. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

321. Processo: 1.35.000.001741/2017-93 Voto: 9282/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°), tendo em vista o recebimento indevido do benefício de seguro defeso. Relatório de visita técnica encaminhado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária constatou que a investigada não realiza pesca das espécies abarcadas pelo seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se pode extrair do relatório encaminhado pelo MAPA qualquer indicativo do emprego de meio fraudulento por parte da beneficiária. Restou constatado que a beneficiária, de fato, exercia a atividade da pesca artesanal, contudo, de espécie não abarcada pelo segundo defeso daquela localidade, fato que, por si só, não a desqualifica da condição de pescadora artesanal. Ausência de indícios de que a investigada tenha utilizado algum meio fraudulento para comprovar a sua condição de pescadora artesanal. Possível irregularidade administrativa. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

322. Processo: 1.35.000.001784/2017-79 Voto: 8990/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°), tendo em vista o recebimento indevido do benefício de seguro defeso. Relatório de visita técnica encaminhado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária constatou que a investigada realizava atividade pesqueira unicamente para consumo próprio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se pode extrair do relatório encaminhado pelo MAPA qualquer indicativo do emprego de meio fraudulento por parte da beneficiária. Restou constatado que a beneficiária, de fato, exercia a atividade da pesca artesanal de modo exclusivo e para o consumo próprio, fato que, por si só, não a desqualifica da condição de pescadora artesanal. Não foi apontada a sua dedicação a outro tipo de atividade que lhe proporcionasse alguma renda diversa da oriunda da atividade pesqueira. Possível irregularidade administrativa na concessão do benefício ao pescador artesanal que não preenche os requisitos legais específicos. Inexistência de elementos de provas suficientes que indiquem que a investigada agiu ardilosamente para obter o benefício. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

323. Processo: 1.29.000.003146/2017-90 - Eletrônico Voto: 8937/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. 1) Representação escrita, na qual o representante noticia a prática, em tese, dos crimes de estelionato (art. 171 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), pelos responsáveis pela amostra "Queermuseu " Cartografias da Diferença na Arte Brasileira". Aduz que a exposição contou com recursos federais obtidos por meio da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet) e que a exposição foi diversa do que constava no projeto, indicativo de fraude, incentivando a prática de pedofilia e mostras de bestialismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em análise ao resumo do projeto protocolado no Ministério da Cultura, nota-se que os solicitantes não apenas descreveram minudentemente o projeto e objetivos da exposição, como também apresentaram fotografias das obras, inclusive daquelas apontadas pelo representante como propulsoras de revoltas. O projeto foi aprovado pelo Ministério da Cultura, no valor de R$ 850.560,00, valor captado de forma específica e clara por diversas empresas. Não constam dos autos elementos mínimos que apontem

para a prática de falso ou fraude (arts. 171 e 298 do Código Penal) na apresentação do projeto junto ao Ministério da Cultura para captação de verbas através da Lei nº 8.313/91. Também não há divergência entre o projeto apresentado ao Ministério da Cultura e a exposição efetivamente oferecida ao público. As deduções de imposto de renda decorrentes de apoio ou patrocínio de eventos culturais estão legalmente condicionadas à prévia aprovação do projeto pelo Ministério da Cultura (art. 18, § 1º e 6º da Lei nº 8.313/91, Decreto nº 5.761/06 e Instrução Normativa nº 01/2017), sendo certo que problemas de adequação do projeto cultural, rearranjos financeiros, encerramento precoce de exposição não reclamam, automaticamente, a incidência dos tipos penais da Lei nº 8.137/90. Nada nos autos sugere a existência de ação ou omissão dolosa tendente a suprimir ou reduzir tributos federais. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. 2) Possível ataque ao sentimento religioso (CP, art. 208) e apologia à pedofilia e ao bestialismo (CP, art. 287). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quatorze horas e trinta e oito minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral Da Republica
Suplente

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE DEZEMBRO 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato n. 1.13.000.000444/2017-98, que tem como objeto apurar a regularidade da contratação de agentes de disciplina pela empresa UMANIZZARE;

CONSIDERANDO que a Promoção de Arquivamento constante á fl. 06, não foi homologada e que a 7º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deliberou pela conversão em diligência;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de apurar no que as circunstâncias existentes no Estado do Tocantins se diferenciam e se assemelham das existentes no Estado do Amazonas;

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, mantendo-se o objeto e com vinculação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para tanto, DETERMINO:

a) a publicação da presente portaria e demais ajustes nos autos;

b) a expedição de ofício para Polícia Federal encaminhando cópia do Parecer n. 43/2014-DELP/CGCSP (fls. 11/28) e cópia do ofício n. 10/2017-DELESP (fls. 04/05), para que informe os motivos e as particularidades para que no Estado do Amazonas a empresa Umanizzare não seja considerada prestadora de segurança privada.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.13.000.000651/2017-42, ainda não foi possível concluir a investigação.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "Apurar a destinação dos recursos financeiros indevidamente repassados ao município de Boca do Acre no início do ano de 2017 pelo Fundo Nacional de Saúde, nas datas em que figuravam na relação de Agentes Comunitários de Saúde pessoas que não mais exerciam as funções no município".

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as seguintes diligências:

1) alterar o resumo do procedimento para o informado acima;

2) oficiar ao Gerente da Agência 0814-1 do Banco do Brasil, com cópia do ofício de f. 48, requisitando informar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais providências adotou em relação ao Ofício nº 122/2017 – SEMSA (cópia anexa), no qual a Prefeitura de Boca do Acre/AM requereu o bloqueio ou depósito em conta separada da quantia de R$ 379.236,00, depositada na conta nº 11.122-8. Caso tenha criado uma conta separada, requisita seja informado o número dessa conta e encaminhado o extrato;

3) oficiar ao Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde (DAB/SAS), encaminhando cópia da representação (f. 2-22) e dos documentos de f. 26-45, 50-51, 71-72 e 87-88, e requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a situação narrada nos ofícios da Secretaria Municipal de Saúde de Boca do Acre, esclarecendo: (i) se houve irregularidade no repasse dos recursos apontados naqueles documentos; (ii) se orientou o Secretário de Saúde sobre os procedimentos a serem adotados para o ressarcimento dos valores; (iii) qual o valor a ser ressarcido; (iv) se já houve o ressarcimento;

4) oficiar ao Secretário de Saúde de Boca do Acre, com cópia do ofício de f. 71-72, requisitando informar, no prazo de 30 (trinta) dias se o Ministério da Saúde já encaminhou à Secretaria de Saúde de Boca do Acre as orientações sobre o ressarcimento dos valores e se os valores já foram ressarcidos;

5) encartar aos autos mídia digital com o conteúdo da resposta ao Ofício nº 368/2017/4º OF/PR-AM.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 41, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000348/2017-72 foi instaurada visando apurar notícias constantes no relatório de auditoria realizada pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia no Hospital Municipal de Conceição do Coité/ Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Auditoria nº 3120. Processo nº 0300150028543.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº. 1.14.004.000805/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000781/2017-16 foi autuada a partir de representação narrando suposta malversação de recursos públicos, destinados ao transporte escolar, no município de Tapiramutá/BA, possivelmente envolvendo as empresas Bruno Miranda Brito, Futura Construtora e Sol Nascente Transporte e Turismo Ltda.

CONSIDERANDO que após consulta efetuada na página eletrônica do TCM-BA não foram identificados pagamentos, com recursos do FUNDEB, às empresas Bruno Miranda Brito e Futura Construtora.

CONSIDERANDO que de outra banda, quanto à empresa SOL NASCENTE, foi possível identificar pagamentos com a utilização de recursos do PNATE, sendo a sua contratação efetivada através do Pregão Presencial nº 21/2017.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos na seara cível, notadamente a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº. 1.14.004.000776/2017-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000776/2017-03 foi autuada a partir de representação formulada Diretoria de Governo/DIRAF do Banco do Brasil em Brasília noticiando a suposta ocorrência de irregularidades nos seguintes contratos de repasse com seus respectivos Convenentes: 775336/ MOC – BA; 775343/ COOPEREDE – BA; 774999/ COOPERSER – BA 764670/ REPARTE – BA.

CONSIDERANDO que segundo a representação, as irregularidades estariam consignadas nos respectivos pareceres financeiros, disponíveis no SICONV. Contudo, após consulta efetuada verificamos que referidos pareceres não estão disponíveis, pelo menos no acesso livre.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos na seara cível, notadamente a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº. 1.14.004.000780/2017-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000780/2017-63 foi autuada a partir de representação formulada pelo vereador Raimundo Conceição França narrando possível malversação de recursos públicos destinados ao Programa de Saúde da Família - PSF, visto que, apesar do município de Conceição da Feira/BA ter recebido regularmente recursos transferidos do Governo Federal, ocorreram várias demissões de profissionais da saúde e fechamento de unidades de saúde, na gestão do atual prefeito RAIMUNDO DA CRUZ BASTOS.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos na seara cível, notadamente a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 360, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001184/2017-01em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Apurar precarização (sucateamento) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI no Ceará. ".

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 414, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001101/2017-39 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado nesta PRDF em 10/04/2017, em razão do recebimento do Ofício nº 245/2017 – 2ª PROSUS (que encaminha cópia da Recomendação MPDFT nº 01/2017), protocolado sob o nº (PR-DF-00014371/2017);

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001101/2017-39 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"APURAR A OBRIGAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE REGISTRAR, INDIVIDUALMENTE, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ANVISA, TODAS AS NOTIFICAÇÕES DE INCIDENTES, EVENTOS ADVERSOS (EA) E QUEIXAS TÉCNICAS (QT) RELACIONADAS AO USO DE PRODUTOS E DE SERVIÇOS SOB VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PARA QUE, ASSIM, ANALISE A POSSÍVEL PERTINÊNCIA DE RECOMENDÁ-LA AO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN) E AO COFEME. RECOMENDAÇÃO Nº 01 2017/MPDFT."

REPRESENTADO: COFEN e CFM.

REPRESENTANTE: MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Seguridade e Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 424, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002774/2017-14 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação informa supostas irregularidades no Convênio SIAFI nº 747957, n° original 01421/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer, no valor de R$ 2.000.000,00, com vigência entre 09/07/2010 a 31/03/2011, valor de contrapartida de R$ 222.222,00, para o evento Brasília: Uma capital, vários destinos – Conheça uma Brasília 3 em 1.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ministério do Turismo e Outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: PRR 1º Região.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO Nº 23.745, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000518/2017-84

Considerando que pende resposta ao Ofício nº 7702/2017–LLO/PRDF/MPF, expedido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, que requer informações acerca de Representação, assim sendo indispensável para a formação do convencimento ministerial no caso, antes de resolver acerca da propositura de medida judicial/extrajudicial ou de arquivamento deste Procedimento, determino a conversão do presente em Inquérito Civil, mantida a ementa.

Instaurado o Inquérito Civil, reitere-se o Ofício de fls. 87.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 122, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para apurar suposta edificação irregular em terreno de marinha, com a possível existência de dano ao meio ambiente, promovida pela BV CONSTRUTORA E INCORPORADORA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, h, inciso III, d, inciso V, b e 6º, inciso VII, b da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a fim de apurar suposta irregularidade no que tange à edificação em terreno de marinha e possível dano ao meio ambiente promovidos pela BV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Iriri, Anchieta/ES.;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício 1224/2017/PR-ES/GAB/CVSC, a Secretaria do Patrimônio Público da União concluiu, de forma presumida – tendo em vista que o LPM/1831 ainda não fora aprovado –, que a obra adentra em 73,08m², como consta de fls. 38/39;

CONSIDERANDO que, em atenção ao Ofício 1227/2017/PR-ES/GAB/CVSC, às fls. 79/84, concluiu a SEMAM do Município de Anchieta, em seu Relatório Técnico Nº025/2017, que a atividade em análise é passível de Licenciamento Ambiental, conforme enquadramento nº 18.04 (Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais) da Instrução Normativa SEMAM nº002/2013;

CONSIDERANDO, outrossim, que a obra em epígrafe encontra-se embargada – Auto de Embargo nº0841 às fls. 89 – até que seja dado início ao Licenciamento Ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se continuar a instrução dos presentes autos, a saber dos fatos que sucederam o autuaçãosupracitada, bem como sobre a aprovação da LPM/1831, no âmbito, respectivamente, da SEMAM e da SPU;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.000085/2017-20 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Oficie-se à SEMAM de Anchieta para que se manifeste acerca do Licenciamento Ambiental da obra em questão, situada na Rua Desembargador Antônio José Ruas, próximo ao nº30, no Balneário de Iriri, Município de Anchieta/ES;

2. Oficie-se à SPU para que informe acerca da Linha do Preamar Médio da localidade, até então inexistente, uma vez que a utilizada (LPM/1831) para obter a área presumida de terreno de marinha não fora, pelo que consta dos autos, aprovada;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para apurar a regularidade de muro e aterro estabelecidos em faixa de praia do Balneário de Manguinhos e em Área de Preservação Permanente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, h, inciso III, d, inciso V, b e 6º, inciso VII, b da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a fim de apurar suposta irregularidade de muro e aterro estabelecidos em faixa de praia do Balneário de Manguinhos, em Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO que, segundo Parecer Técnico SEMMA/DRN Nº 500/2014, o muro está localizado em terreno de marinha e é considerado APP, por estar situado a menos de 33 (trinta e três) metros da linha de preamar;

CONSIDERANDO que, em relação ao muro construído em terreno de marinha, a Prefeitura oficiou à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, contudo, ainda sem resposta desde 2014;

CONSIDERANDO, outrossim, que o aterro irregular realizado no Bairro é de grande proporção, causando degradação em APP e sendo cercado por um muro que, em alguns trechos, está inserido em córrego da região;

CONSIDERANDO, ainda em relação ao local de aterro, que a Prefeitura Municipal de Serra estuda a necessidade em retomar cobrança de multa ao proprietário do imóvel, visto que este descumpriu Termo de Compromisso Ambiental firmado com aquele Órgão;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.001146/2016-95 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Oficie-se à SPU para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da regularidade do imóvel situado na Rua Ceciliano Abel de Almeida, Bairro Manguinhos, Serra-ES;

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Serra para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações atualizadas;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 46, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.18.002.000175/2017-63;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que houve a celebração do Convênio nº 2191/2007 (SIAFI 618330) entre o município de Valparaíso/GO e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), visando à aquisição de um incinerador de lixo hospitalar, para fortalecimento do Sistema Único de Saúde local;

Considerando as informações de que tal incinerador sequer chegou a ser instalado, por suposta ausência de licença ambiental, encontrando-se atualmente acondicionado em galpão da Prefeitura de Valparaíso;

Considerando que o acúmulo de resíduos hospitalar põe em risco a saúde pública, diante do seu alto risco de contaminação;

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito, o que não é mais possível em sede de procedimento preparatório, porquanto iminente o esgotamento do prazo para sua tramitação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar a atual destinação dada pelo município de Valparaíso/GO aos resíduos hospitalares;

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1. remeta-se a presente Portaria, acompanhada do procedimento que a instrui, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2. comunique-se à eg. PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3. reitere-se o ofício de fls. 34;

4. Venham-me conclusos os autos no dia 13.03.2018.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

A Procuradoria da República no Município de Balsas, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Balsas - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF…

Instaura o Inquérito Civil nº - 1.19.005.000087/2017-02, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: "apurar a ocupação irregular de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Benedito Leite/MA, por pessoas não sorteadas pelo Município".

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Idália Maria de Oliveira Prado, Mat. 29148.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl.40.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas – MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 245, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.21.000.001669/2017-90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício nº 291/2017 – MPF/PRMS/PPGGO (f. 02), que encaminhou a este 10º Ofício o documento denominado COTA Nº 56/2017, da Procuradoria Federal junto à UFMS (f. 05-08), noticiando irregularidades ocorridas no concurso público para o provimento de

cargo efetivo do magistério superior destinada à FAMEZ (vaga - 199 – Ciências Agrárias/Medicina Veterinária/Clínica e Cirurgia Animal/Radiologia de Animal);

CONSIDERANDO o Ofício nº 275/2017 – GAB/RTR/UFMS (f. 13), encaminhado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, informando que devido às supostas irregularidades apontadas no documento COTA Nº 56, foi instaurado o processo administrativo nº 23104.006528/2017-86, no qual foi determinado pelo Reitor, a autuação de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade da servidora Eliane Vianna da Costa e Silva;

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o processo administrativo nº 23104.010888/2017-82 (f. 15-52), convertido em sindicância investigativa, instaurada pela Portaria nº 1.163, de 29 de setembro de 2017 (f. 53);

CONSIDERANDO que em parecer (f. 40-45), a Ouvidoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sugeriu que a instituição cancele o Certame para vaga nº 199, por falta de lisura;

CONSIDERANDO o Despacho (f. 51), prolatado pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Marcelo Augusto Santos Turini, determinando à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP, que procedesse a anulação do concurso público para provimento de cargo efetivo do magistério superior, da vaga 199 – Ciências Agrárias/Medicina Veterinária/Clínica e Cirurgia Animal/Radiologia de Animais destinadas à FAMEZ;

CONSIDERANDO que os atos praticados pela da servidora docente Eliane Vianna da Costa e Silva, podem ter violados o princípio constitucional1 da Impessoalidade, indispensável a todos os atos praticados pela administração pública;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar supostas irregularidades que podem ter comprometido a lisura do concursos público para o provimento de cargo efetivo do magistério superior destinada à FAMEZ (vaga - 199 – Ciências Agrárias/Medicina Veterinária/Clínica e Cirurgia Animal/Radiologia de Animal), aberto pelo Edital UFMS/PROGEP nº 105, de 28 de dezembro de 20162.

Tema: 10029 – Ensino Superior (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;
Município: Campo Grande;
Distribuição: 10ª Ofício.

Apontam-se, como diligência inicial (art. 5º, IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010):

Expeça-se Ofício à Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, acompanhado de cópias dos documentos de fls. 13 e 51, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, solicita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Magnificência, com base nos documentos anexos, preste as seguintes informações: a) forneça cópia integral e atualizada do PAD nº 123104.010888/2017-82 e da Sindicância instaurada pela Portaria nº 1.163 de 29 de setembro de 2017; b) informe se o concurso para vaga 199 - Ciências/Agrárias/Medicina/Clínica e Cirurgia Animal/Radiologia de Animais, destinada à FAMEZ, aberta pelo edital UFMS/PROGEP nº 105, de 28 de dezembro de 2016, foi de fato anulado, conforme despacho anexo. Caso negativo, informe as razões. Caso positivo, forneça cópia do ato anulatório.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações pelo Núcleo de Tutela Coletiva:

(a) registrar e autuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(b) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(c) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(d) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências iniciais.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 39, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.22.014.000049/2017-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de apurar possível irregularidade no transporte escolar rural no Município de Itumirim/MG, bem como se há destinação de verba federal para a prestação do serviço;

DETERMINO a conversão em inquérito civil do procedimento preparatório em epígrafe, tendo como objeto apurar possível irregularidades no transporte escolar rural no município de Itumirim/MG.

Determino a reiteração dos ofícios de fl. 5 e 7 ao Prefeito Municipal de Itumirim/MG, admoestando-o das sanções possíveis ao não atendimento das requisições ministeriais.

Ordeno ainda a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, inclusive mediante registros no sistema Único.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter a Notícia de Fato n. 1.22.003.000230/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: "Apurar possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida relacionadas a não contemplação de Pessoa Portadora de Necessidades Especiais de baixa renda";

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 69, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório. Autos 1.22.001.000133/2017-18. Representante: Sigiloso.

Representados: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Ementa: Apura possível violação ao direito de acessibilidade dos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados na Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Juiz de Fora, haja vista a ausência de profissionais para a tradução e intérprete de libras em sala de aula.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a necessidade de observância do direito positivado nos artigos 28, XI, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)1 e do art. 21, II, do Dec. n. 5.625/20052, que regulamenta a Lei n. 10.436/2002, e o direito à acessibilidade como direito fundamental que consubstancia a dignidade da pessoa humana, DETERMINA:

1º) a conversão da presente procedimento preparatório em inquérito civil, para continuidade das diligências mencionadas no despacho anexo;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à PFDC nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante Sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 385, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, incisos III, alínea "b", art. 6º, incisos VII, alínea "b", art. 7°, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001183/2017-14, nesta Procuradoria da República, a partir de ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Esmeraldas/MG, noticiando a possível prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito e pelo ex-Secretário Municipal de Saúde daquele município, a saber, Glacialdo de Souza Ferreira e Marcílio Alves dos Santos, em razão do desvio de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) por meio de transferências fundo a fundo, consoante imposto na Portaria MS nº 2.772/2014;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo, no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa ora praticado por Glacialdo de Souza Ferreira e Marcílio Alves dos Santos, ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Esmeraldas/MG, respectivamente, quando do desvio de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) por meio de transferências fundo a fundo, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001183/2017-14 em inquérito civil;

b) o acautelamento dos autos até o retorno da Ação Civil Pública nº 15802-26.2017.4.01.3800 a esta Procuradoria.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 386, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, incisos III, alínea "b", art. 6º, incisos VII, alínea "b", art. 7°, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001555/2017-11, nesta Procuradoria da República, a partir de representação anônima noticiando suposto desvirtuamento do Programa de Desenvolvimento Institucional – PDI na Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica – CTIT da UFMG, com emprego irregular dos recursos do referido Programa;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo, no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ao erário decorrente de suposto desvirtuamento do Programa de Desenvolvimento Institucional – PDI na Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica – CTIT da UFMG, com emprego irregular dos recursos do referido Programa, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001555/2017-11 em inquérito civil.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 528, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais, no período do recesso judiciário, entre os dias 20 de dezembro de 2017 e 06 de janeiro de 2018 e durante o ano de 2018.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 93, inc. XII, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição da República, a necessária atuação ininterrupta do Ministério Público, nos dias em que não houver expediente normal, por meio de seus membros em regime de plantão permanente, como condição de pleno acesso à Justiça e à efetiva tutela dos direitos, especialmente quando houver urgência na prestação da atividade;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 2º, inc. III, da Resolução CNMP nº 155/2016, a necessidade de organização e funcionamento do regime de plantão ministerial em todas as instâncias jurisdicionais, inclusive tribunais;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução TREMG nº 1056/2017, o funcionamento regular do plantão judiciário pelos membros do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de 20 de dezembro de 2017 a 06 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 180, da Resolução TRE-MG nº 1.014/2016, o funcionamento regular do plantão judiciário pelos membros do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos finais de semana e feriados, fora do horário de funcionamento regular do tribunal;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 1º, 4º, 8º e 11, da Portaria PGR nº 707, de 20/12/2006, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPU nº 19, de 04/03/2016 e art. 3º, da Portaria PRMG nº 147, de 16/03/2016, a possibilidade de funcionamento do serviço eleitoral, além do horário de funcionamento do Ministério Público Federal em Minas Gerais;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015 e do Processo de Gestão Administrativa nº 1.00.000.001822/2016-28, conforme Ofício Circular nº 155/SG, de 16/12/2016, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais, no período do recesso judiciário, entre os dias 20 de dezembro de 2017 e 06 de janeiro de 2018, e durante o ano de 2018, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, em regime de sobreaviso.

§1º O Procurador Regional Eleitoral, ou seu substituto nas hipóteses de afastamento, ficará pessoalmente responsável pelo plantão eleitoral, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

§2º A escala da equipe de apoio ao plantão eleitoral será definida pelo Procurador Regional Eleitoral, que a informará previamente à Procuradora-Chefe do Ministério Público Federal em Minas Gerais, inclusive para controle do acesso ao prédio, quando necessário.

§3º O atendimento ao plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Avenida Brasil, nº 1877, sala 1802, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, telefone (31) 2123-9000 e e-mail premg@mpf.mp.br.

Art. 2º Estão sujeitas à apreciação no plantão eleitoral somente ações e recursos eleitorais, cíveis ou criminais, de competência originária ou recursal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com medida de urgência destinada a evitar perecimento de direito eleitoral, a assegurar a liberdade de locomoção ou a garantir a aplicação da lei penal eleitoral.

Art. 3º O cumprimento efetivo do plantão eleitoral, pelos membros e servidores, enseja o direito à compensação das horas trabalhadas nos termos, respectivamente, da Resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, e da Portaria PGR nº 707, de 20/12/2006.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se no DJe-TRE/MG e no DMPF-e.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.013.000187/2016-55

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do Auto de Infração nº 045728/IBAMA, série D, que tem por objeto apurar a ocorrência de danos ambientais, causados em virtude de exploração de eucaliptos pela empresa INDÚSTRIA DE PAPÉIS PARA EMBALAGENS IRMÃOS SIQUEIRA LTDA – IPAPÉIS, na área da APA Serra da Mantiqueira, no município de Marmelópolis-MG.

No curso deste procedimento, a empresa investiga firmou TAC de f. 06-08, sendo que foi efetuado contato com a compromissária para perquirir sobre a situação atualizada das medidas adotadas em cumprimento do acordo celebrado junto ao MPF.

De acordo com a certidão de f. 210, o Sr. Raimundo, responsável pela área ambiental da IPAPÉIS, informou que as cláusulas do TAC estão sendo cumpridas devidamente, restando apenas apresentar fotografias para confeccionar o relatório que será entregue nesta Procuradoria em 18.12.2017.

Ante o exposto, determino à Secretaria que:

i) acautelem-se até o dia 08.01.2018, fazendo a juntada dos documentos que forem apresentados pela compromissária neste ínterim. Em caso de não terem sido entregues quaisquer documentos pela compromissária, especialmente o relatório solicitado, efetuar contato telefônico inquirindo sobre os motivos do não atendimento à demanda do MPF, confeccionando certidão do que relatado e concluindo ao gabinete.

ii) PRORROGUE, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerando que já se encontra ultrapassado o prazo de sua finalização, ante a necessidade de continuidade das investigações, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 98, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000054/2017-24, instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade Básica - PMAQ-AB. Por parte da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada/PB na gestão do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro (2013-2016).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 2125/2017/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000168/2017-74 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado a partir de Representação formulada por Vereadores do Município de Cuité, noticiando irregularidades na aquisição de produtos para a merenda escolar nos meses de fevereiro a abril/2017, com recursos do PNAE e do FUNDEB.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente com o propósito de aguardar a resposta à requisição formulada ao Município de Cuité/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, cumpra-se o Despacho em anexo.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.25.001.000199/2017-98. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Classificação Temática: 1ª CCR. Tema: Política Fundiária e Reforma Agrária

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos, conforme dispõe o art. 189, caput, da Constituição Federal;

Considerando que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, aquele que o possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, conforme dispõe o art. 191, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada (Lei 8.629/93, art. 17, caput);

Considerando que chegou a esta Procuradoria da República notícia, encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru/PR, que relata eventual demora injustificada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA na regularização de lotes no Assentamento Santa Rita, em Peabiru/PR, prejudicando e expondo a risco o morador e seus familiares (fl. 03);

Considerando que consta dos autos a informação de que a demora na regularização dos lotes 02 e 03 do Assentamento Santa Rita, em Peabiru/PR, já passa de 20 (vinte) anos;

Considerando que foram encaminhados à Superintendência Regional do INCRA no Paraná os ofícios de fls. 16 e 21, requisitando que a autarquia prestasse as informações pertinentes ao caso e que, até o momento, o órgão se manteve inerte;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar eventual demora injustificada por parte do INCRA na tomada de providências para regularização dos lotes 02 e 03 no Assentamento Santa rita, em Peabiru/PR, prejudicando e expondo o morador e sua família a risco de conflito pela posse da terra.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que o ofício 295/2017 (fl. 21) foi recebido pela Superintendência Regional do INCRA no Paraná em 06 de setembro de 2017, conforme aviso de recebimento juntado a fl. 21-v, determino a reiteração do ofício à Superintendência Regional do INCRA no Paraná, com as advertências de costume.

Cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.25.012.000029/2017-84. Objeto: Instauração de Inquérito Civil. Classificação. Temática: 6ª CCR/MPF. Representante/interessado: UNIÃO e FUNAI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, "a", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, "e", artigo 6º, inciso VII, "c", e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a noticiada dificuldade de permanência regular em território nacional, enfrentada por indígenas estrangeiros que possuem filhos nascidos no Brasil, bem como por indígenas nascidos em outro país, mas filhos de pai ou mãe brasileira;

CONSIDERANDO que a Lei de Migração (Lei n.º 13.445/17) -- sancionada em maio de 2017 e com vigência a partir de 21/11/2017 – revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), conforme disposto no inciso II de seu artigo 124;

CONSIDERANDO que, dentre os direitos e garantias assegurados aos migrantes, a nova Lei de Migração prevê expressamente a isenção de taxas mediante declaração de hipossuficiência econômica -- na forma de regulamento --, nos termos do inciso XII de seu artigo 4º;

CONSIDERANDO a existência de indígenas na região de Guaíra/PR e de Terra Roxa/PR que necessitam da regularização de sua situação migratória;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, prevê que a adoção de medidas que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, é um dos alicerces da ação coordenada e sistemática a ser desenvolvida pelos Governos para proteger os direitos dos povos indígenas e tribais e garantir o respeito pela sua integridade;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.012.000029/2017-84 em Inquérito Civil, com fundamento nos artigos 4º, § 4º, e 5º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, definindo como objeto: "apurar as medidas adotadas pela Administração Pública para regularizar a situação migratória dos indígenas economicamente hipossuficientes, residentes na região de Guaíra/PR e de Terra Roxa/PR, principalmente diante da isenção de taxas, prevista na Lei n.º 13.445/17 (Lei de Migração)".

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;

b) a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006;

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) o acautelamento dos autos no gabinete, até a chegada da resposta ao ofício expedido com base no último despacho, ou o término do prazo concedido.

Expedientes necessários.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000399/2017-19 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de possíveis irregularidades atribuídas aos interventores nomeados pela Justiça Estadual para a Santa Casa de Misericórdia de Cambé/PR, caracterizadas pela remuneração, com recursos inclusive da União, de plantões em valores 05 (cinco) vezes superiores aos praticados antes da intervenção.

ASSUNTO/TEMA: 10011 Improbidade Administrativa

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Mário Cezar Raminelli

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA N° 70, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a Notícia de Fato encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira, formulada perante aquele órgão pelo Observatório Social de Medianeira, noticiando que o Município de Medianeira contratou a construção de uma Super Creche tipo 1, no valor de R$ 1.918.025,99, e que o contrato teve dois aditivos, o primeiro no dia 23/12/16, no valor de R$ 375.610,87, motivado por alteração no projeto, e o segundo no dia 12/07/17 no valor de R$ 95.669,52, motivado por reajustes inflacionários;

b) considerando que, conforme previsto no contrato nº 107/2016, cláusula segunda, a obra é financiada com recursos concedidos pelo Termo de Compromisso nº PAC2 6157/2013 – FNDE na rubrica orçamentária 08.03.12.365.0008.1.036.000.4.4.90.51.00-204-134;

c) considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais quanto à probidade administrativa (LC 75/93, art. 6º, VII, "b" e XIV, "f");

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação de eventuais irregularidades, bem como subsidiar eventuais ações judicais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: 5ª CCR (COMBATE À CORRUPÇÃO). Improbidade Administrativa. Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). OBJETO: Apurar irregularidades nos aditivos ao contrato nº 107/2016, firmado pelo Município de Medianeira com Amboni Construções Ltda., para a construção de uma Super Creche tipo 1, pelo valor de R$ 1.918.025,99, obra financiada com recursos concedidos pelo Termo de Compromisso nº PAC2 6157/2013 – FNDE. REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e AMBONI CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 80.239.965/0001-70).

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) OFICIE-SE à Secretaria de Obras do Município de Medianeira, na pessoa do Secretário, REQUISITANDO-SE, no prazo de 60 (sessenta) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) cópia do Termo de Compromisso nº PAC2 6157/2013 – FNDE; b) cópia de todos os aditivos do contrato nº 107/2016, firmado pelo Município de Medianeira com Amboni Construções Ltda., para a construção de uma Super Creche tipo 1, pelo valor de R$ 1.918.025,99; c) cópia de todos os relatórios de medições da obra realizadas pela Secretaria de Obras; d) cópia de todas as notas fiscais apresentadas pela empresa Amboni Construções Ltda. referentes à execução do contrato nº 107/2016; e) extrato registrando toda a movimentação da conta bancária vinculada ao contrato nº 107/2016 desde a sua abertura; f) informações sobre o nome, qualificação e endereço do engenheiro da Secretaria de Obras responsável pela fiscalização da obra; g) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA relativa à execução da obra.

(ii) OFICIE-SE ao FNDE/Coordenação-Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais (CGIMP/FNDE), REQUISITANDO-SE, no prazo de 60 (sessenta) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) cópia do projeto do Município de Medianeira/PR, aprovado pelo FNDE

para a construção de uma Super Creche tipo 1 no âmbito do Programa Proinfância; b) informações sobre as datas e respectivos valores dos repasses financeiros ao Município de Medianeira/PR, efetuados por força do Termo de Compromisso nº PAC2 6157/2013 – FNDE, para a construção de uma Super Creche tipo 1; c) informações sobre qual o tipo de projeto-padrão adotado pelo Município de Medianeira para a execução da obra; d) informação sobre se o Município pode alterar o projeto padrão fornecido pelo FNDE sem autorização da autarquia.

(iii) SOLICITE-SE à ASSPA a realização de pesquisa sobre a empresa Amboni Construções Ltda., CNPJ 80.239.965/0001-70, obtendo-se dados como endereço, objeto e quadro societário.

(iv) JUNTE-SE aos autos a Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007, do FNDE.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a representação anônima formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão em ambiente virtual, noticiando que a Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu alterou a carga horária de trabalho dos agentes de combate às endemias (ACE) do Centro de Controle de Zoonoses, reduzindo a jornada de 40 horas semanais para 32 horas semanais, sem a correspondente e proporcional redução da remuneração;

b) considerando que a União repassa aos Municípios recursos financeiros para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACE;

c) considerando que esse recurso corresponde a 95% do piso salarial profissional nacional vigente de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, por ACE cadastrado, até o limite máximo previsto no anexo da Portaria GM/MS nº 1.025/2015, considerando também o vínculo e a carga horária desses agentes;

d) considerando que o Município só poderá receber Assistência Financeira Complementar da União para o número de ACE cadastrados no Sistema Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES) cumpridos os seguintes requisitos: (i) o quantitativo de ACE efetivamente registrados no SCNES no código 5151-40, no mês anterior à realização do repasse dos recursos financeiros; (ii) ter vínculo direto com o órgão ou a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional; (iii) trabalhar sob o regime de 40 horas semanais; (iv) realizar atividades inerentes às suas atribuições;

e) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (LC 75/93, art. 5º, V, "a");

f) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação de eventuais irregularidades, bem como subsidiar eventuais ações judicais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: 1ª CCR (DIREITOS SOCIAIS). SAÚDE. OBJETO: Apurar o descumprimento dos requisitos para o recebimento da Assistência Financeira Complementar da União (AFC) para o cumprimento do piso salarial nacional dos agentes de combate às endemias (ACE) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE. REQUERIDO(A): Município de Foz do Iguaçu.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) Consulte-se o Sistema Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES), obtendo-se a relação atual dos ACE registrados no SCNES no código 5151-40.

(ii) Juntem-se aos autos as seguintes portarias: Portaria GM/MS nº 1.025/2015 - Parâmetros ACE/ Municípios; Portaria GM/MS nº 535/2016 - Revisa os parâmetros ACE/ Municípios; Portaria GM/MS nº 1.243/2015 - Define a forma de repasse dos recursos; Portaria GM/MS nº 2.031/2015 - Altera a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 876, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1506/2017/PGJ/PR, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-CSMP
ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO Promotor de Justiça da 02ª PJ de ANTONINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	006ª z.e. de ANTONINA	Licença para Tratamento de Saúde 21 a 23/11/17	6627/17
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN Promotor de Justiça da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença Especial 27/11/17	6612/17
LEANDRO SURIANI DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO (Alterando em parte a Portaria nº 703/17-PRE)	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença para Tratamento de Saúde 21/11 a 20/12/17	6581/17
THAIS BUENO MARTINS RIBEIRO Promotora Substituta da 70ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Férias 11 a 18/12/17	3000/17 e 6730/17
MARIA LUIZA CORREA DE MELLO Promotora de Justiça da 02ª PJ de IRATI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	034ª z.e. de IRATI	Licença para Tratamento de Saúde 20 a 22/11/17	6551/17
GILVANA MASTRANDEA DE SOUZA Promotora Substituta da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Férias 04 a 15/12/17	6512/17
RAFAEL MUZY BITTENCOURT Promotor de Justiça da 02ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 23/11/17	6449/17
RAFAEL MUZY BITTENCOURT Promotor de Justiça da 02ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Férias 24/11/17	6449/17
MARCEL DE ALEXANDRE COELHO Promotor de Justiça da 025ª z.e. de CAMBARÁ (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (Alterando em parte a Portaria nº 827/17-PRE)	057ª z.e. de ANDIRÁ	Designação 04 a 10/12/17	6241/17 e 6623/17
HIDERALDO JOSE REAL Promotor de Justiça da 1ª PJ de Rolândia (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	059ª z.e. de ROLÂNDIA	Licença especial 07/12/17	6696/17
VERA GUIOMAR MORAIS Promotora de Justiça da 01ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Licença Maternidade 01 a 14/12/17	5040/17
ELISIANE DA SILVA MORAES Promotora de Justiça da 04ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Licença Maternidade 15 a 19/12/17	5040/17
GIOVANI FERRI Promotor de Justiça da 03ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	075ª z.e. de TOLEDO	Licença Especial 11 a 15/12/17	6511/17
LETÍCIA ALVES Promotora de Justiça da 01ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	079ª z.e. de IBAITI	Férias 13 e 14/11/17	6114/17
NATHALIE MURILLO FLOROSCHK Promotora Substituta da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Férias 24/11/17	6484/17
ELAINE LOPO RODRIGUES Promotora de Justiça da 02ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 715/17-RE)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença para Tratamento de Saúde 17/11 a 01/12/17	5294/17
CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO Promotor de Justiça da 03ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 715/17-RE)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença para Tratamento de Saúde 04 a 07/12/17	5294/17
ELAINE LOPO RODRIGUES Promotora de Justiça da 02ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 715/17-RE)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença para Tratamento de Saúde 02 e 03/12 e de 08 a 16/12/17	5294/17
CINTIA OLIVEIRA COMINGO Promotora Substituta da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	091ª z.e. de PARANACITY	Férias 30/11 a 01/12/17	6601/17

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

LUCAS FRANCO DE PAULA Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA (Alterando em parte a Portaria nº 827/17-PRE)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 15 a 05/12/17	5728/17 e 6649/17
LARISSA BATISTA VASCONCELOS Promotora Substituta da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	104ª z.e. de PRIMEIRO DE MAIO	Férias 01/12/1	6510/17
LAIS GOULART MULLER Promotora Substituta da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Licença para Tratamento de Saúde 18 a 21/11/17	6475/17
VANESSA SCOPEL BONATTO Promotora de Justiça da 02ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 04 a 18/12/17	4370/17
FELIPE SEGURA GUIMARÃES ROCHA Promotor de Justiça da 01ª PJ de MEDIANERIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Licença para Tratamento de Saúde 22/11/17	6455/17
NATHÁLIA GALVÃO ARRUDA TORRES Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Licença para Tratamento de Saúde 28/11 a 27/12/17	6454/17
CARLOS FREDERICO DOS GUARANYS ESCOCARD AZEVEDO Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	126ª z.e. de CORBÉLIA	Férias 29/11 a 01/12/17	6469/17
PHILIPE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença para Tratamento de Saúde 11/12/17	6567/17
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor Substituto da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL (Alterando em parte a Portaria nº 827/17-PRE)	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Designação 14/11/17 até novo titular	6432/17
CARLOS EDUARDO DE SOUZA Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Férias 30/10/17	5964/17
CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO Promotor de Justiça da 03ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Férias 05 a 15/12/17	3000/17
NEWTON BRAGA DE SAMPAIO JUNIOR Promotor de Justiça da 02ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRATNE TAMANDARÉ	Férias 24/11/17	6547/17
FELIPE PASCHOETO GARCIA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	172ª z.e. de ICARAÍMA	Férias 27/11 a 01/12/17	6409/17
CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS MADALOZO Promotora de Justiça da PJ de Proteção ao Patrimônio Público de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	176ª z.e. de CURITIBA	Férias 04 a 18/12/17	4370/17 e 4879/17
CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS MADALOZO Promotora de Justiça da PJ de Proteção ao Patrimônio Público de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	176ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 27/11 a 03/12/17 e 19/12/17	6593/17
CRISTINA CORSO RUARO Promotora de Justiça da 02ª PJ Criminal de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	177ª z.e. de CURITIBA	Férias 04 a 18/12/17	4370/17
RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO Promotor de Justiça da 03ª PJ de CAMPO LARGO	182ª z.e. de CAMPO LARGO	Licença Especial 11 a 15/12/17	6457/17
GLADYSON SADAO ISHIOKA Promotor de Justiça da PONTAL DO PARANÁ	194ª z.e. de MATINHOS	Férias 01/12/17	4370/17
MÔNICA MACIEL GONÇALVES Promotora de Justiça da 02ª PJ de SARANDI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 762/17-PRE)	206ª z.e. de SARANDI	Licença Especial 23 e 24/11/17	5383/17 e 6737/17

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 877, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1505/2017, resolve

DESIGNAR

o Promotor de Justiça abaixo relacionado, exercerem função eleitoral, haja vista o término do prazo de dois anos do Promotor Eleitoral da respectiva Comarca no mês de NOVEMBRO/2017, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8625/93 e Portaria nº 708/17-PRE, considerando que o agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12 e informou não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
646/17	ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO	ANTONINA	006ª	23/11/17
260/17	ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	JAGUARIAÍVA	018ª	18/11/17

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 877, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1525/2017/PGJ/PR, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça abaixo relacionada para exercer função eleitoral, haja vista o término do prazo de dois anos da Promotora Eleitoral da respectiva Comarca no mês de JANEIRO/2018, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8625/93 e Portaria nº 708/17-PRE, considerando que a respectiva agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12 e informou a esta Coordenadoria não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

Comarca	Z.E.	Promotores de Justiça	Período Remanescente
LONDRINA	041ª	YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE	24/01/18 a 30/03/18

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 879, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1529/2017/PGJ/PR, resolve

D E S I G N A R

o(s) Promotor(es) de Justiça abaixo relacionado(s) para exercerem função de Promotores Eleitorais Titulares, haja vista o término do prazo de dois anos dos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas no mês de Janeiro-Fevereiro/2018, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que os respectivos agentes ministeriais não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12 e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

Comarca	Z.E.	Promotores de Justiça	Prazo de 02 anos, ininterruptos, a partir de
PORECATU	065ª	CUSTÓDIO APARECIDO PEREIRA	10/01/18
MARINGÁ	066ª	MICHELE NADER	14/01/18
CIANORTE	088ª	ROBERTA DE ALMEIDA SAID COIMBRA	01/02/18

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 880, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1526/2017/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

Os Promotores de Justiça abaixo relacionados, os quais não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12, a fim de serem designados Promotores Eleitorais para atender os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, nos períodos discriminados durante o recesso 2017/2018, nos termos da Resolução nº 5661/16-PGJ, da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93:

Z.E.	COMARCA	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
031	CAMPO MOURÃO	ANDRÉ DEL GROSSI ASSUMPÇÃO	20 a 28/12/2017
061	ARAPONGAS	MARCOS VINICIUS PESENTI	20 a 28/12/2017
078	CAMBÉ	WALTER SHINJI YUYAMA	20 a 28/12/2017

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

081	MARIALVA	MARIA SONIA FREIRE GARCIA	20 a 28/12/2017
087	ALTO PARANÁ	MARIANA GOMES RIBEIRO	20 a 28/12/2017
126	CORBÉLIA	CLAUDIA TONETTI BIAZUS	20 a 28/12/2017
143	CASCAVEL	VERA GUIOMAR MORAIS	20 a 28/12/2017
002	CURITIBA	DICESAR AUGUSTO KREPSKY	20/12/2017 a 06/01/2018
005	PARANAGUÁ	CAROLINE DEMANTOVA FERREIRA	20/12/2017 a 06/01/2018
006	ANTONINA	ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO	20/12/2017 a 06/01/2018
017	TIBAGI	JULIANA SCHASIEPEN RIBEIRO GONÇALVES	20/12/2017 a 06/01/2018
021	SIQUEIRA CAMPOS	ANA CRISTINA PIVOTTO OLIVEIRA DE ALMEIDA	20/12/2017 a 06/01/2018
022	SANTO ANTONIO DA PLATINA	KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA	20/12/2017 a 06/01/2018
027	PIRAÍ DO SUL	ANTONIO BASSO FILHO	20/12/2017 a 06/01/2018
028	APUCARANA	SÉRGIO MIGLIARI SALOMÃO	20/12/2017 a 06/01/2018
029	IMBITUVA	SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR	20/12/2017 a 06/01/2018
034	IRATI	GABRIELA CUNHA MELO PRADOS	20/12/2017 a 06/01/2018
036	IPIRANGA	LEANDRO CEZAR ATAÍDES	20/12/2017 a 06/01/2018
049	COLOMBO	ALFREDO CHEREM NETO	20/12/2017 a 06/01/2018
050	ARAUCÁRIA	THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ	20/12/2017 a 06/01/2018
051	MORRETES	DALVA MARIN MEDEIROS	20/12/2017 a 06/01/2018
054	SENGÉS	ANTONIO MURAT NETO	20/12/2017 a 06/01/2018
059	ROLÂNDIA	LUCIMARA SALLES FERRO	20/12/2017 a 06/01/2018
062	REBOUÇAS	OSÉAS VOGLER	20/12/2017 a 06/01/2018
072	PARANAVAÍ	ANDREA FABIANA PUSSI BARADEL	20/12/2017 a 06/01/2018
083	SANTO ANT. DO SUDOESTE	EDMUNDO SIDOLI	20/12/2017 a 06/01/2018
086	CRUZ.DO OESTE	WILSON TOMÉ TROPIANI	20/12/2017 a 06/01/2018
089	UMUARAMA	SILVIA LEME CORREA	20/12/2017 a 06/01/2018
093	IVAIPORÃ	CLEVERSON LEONARDO TOZATTE	20/12/2017 a 06/01/2018
099	CONGONHINHAS	RICARDO FONSECA BASSO	20/12/2017 a 06/01/2018
100	PARAÍSO DO NORTE	VINÍCIUS BENTO GALLI	20/12/2017 a 06/01/2018
109	SANTA MARIANA	JULIANA SOARES DE OLIVEIRA	20/12/2017 a 06/01/2018
116	ENG. BELTRÃO	JOSE PEREIRA PIO DE ABREU NETO	20/12/2017 a 06/01/2018
117	XAMBRÊ	MARIO AUGUSTO DRAGO DE LUCENA	20/12/2017 a 06/01/2018
146	LONDRINA	JORGE FERNANDO BARRETO DA COSTA	20/12/2017 a 06/01/2018
150	SANTA FÉ	RAPHAEL DA SILVA DUARTE	20/12/2017 a 06/01/2018
154	MARINGÁ	ADRIANO ZAMPIERI CALVO	20/12/2017 a 06/01/2018
155	PIRAQUARA	JULIANA BARON	20/12/2017 a 06/01/2018
157	LONDRINA	EDUARDO DINIZ NETO	20/12/2017 a 06/01/2018
161	GUARATUBA	JOSÉ JÚLIO DE ARAÚJO CLETO NETO	20/12/2017 a 06/01/2018
165	CAP.LEÔN.MARQUES	BRUNO FERNANDES FERREIRA	20/12/2017 a 06/01/2018
178	CURITIBA	LORIANE ZANIOLO CORREIA	20/12/2017 a 06/01/2018
186	COLOMBO	CASSIO MATTOS HONORATO	20/12/2017 a 06/01/2018
188	PINHAIS	CAROLINA TAVARES DA SILVA ROCKEMBACH	20/12/2017 a 06/01/2018
192	MARINGÁ	LAÉRCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA	20/12/2017 a 06/01/2018
194	MATINHOS	CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN	20/12/2017 a 06/01/2018
195	CAMPINA GRANDE DO SUL	OCTACÍLIO SACERDOTE FILHO	20/12/2017 a 06/01/2018
199	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRÉ VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS	20/12/2017 a 06/01/2018
071	NOVA ESPERANÇA	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA GOBBATO	29/12/2017 a 06/01/2018

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

075	TOLEDO	JOSÉ CARLOS MENDES FILHO	29/12/2017 a 06/01/2018
080	IBIPORÃ	AMARILIS FERNANDES PICARELLI CORDIOLI	29/12/2017 a 06/01/2018
183	CAMPO MOURÃO	MARCOS JOSÉ PORTO SOARES	29/12/2017 a 06/01/2018

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000184/2017-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar o contido no Ofício 187/2017 – Gabinete, oriundo da Prefeitura de Casa Nova-BA, no qual noticia possíveis atos de improbidade administrativa, em tese perpetrados pelo então gestor da municipalidade, WILSON FREIRE MOREIRA, consistentes na irregular aplicação dos recursos oriundos do FNDE, no mês de agosto de 2016, que teriam sido repassados para a construção de creche do tipo "Proinfância" para o pagamento de despesas que não possuem qualquer correlação com a construção do objeto do convênio celebrado com o FNDE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Considerando o escoamento do prazo do Ofício 696/2017 (fl. 92) sem a devida resposta, reitere-se tal expediente, com as advertências de praxe acerca do descumprimento das requisições ministeriais.

2 - Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SÍLVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República
Em substituição à Titular do 1ºOTCC

PORTARIA N º 75, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000050/2017-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º

75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada pela Associação Quilombola Conceição das Crioulas (AQCC) acerca da retomada das terras desocupadas do território de Conceição das Crioulas por fazendeiros;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar comunidade tradicional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos, datado de 14 de novembro de 2017.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA N º 77, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato/Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000265/2016-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de representações formuladas por moradores do Sítio Boa Esperança, localizado na zona rural do Município de Salgueiro/PE, noticiando que a construção da Barragem dos Milagres, etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco consistente na execução do Reservatório Milagres, ocasionou danos ambientais em ricochete, em razão de que a parede do empreendimento impede que as águas do Riacho dos Milagres chegue à população;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão da existência de lesão a interesses coletivos lato sensu;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos, datado de 11 de dezembro de 2017.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.615, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA no período de 26 de fevereiro a 17 de março de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA solicitou fruição de férias no período de 26 de fevereiro a 17 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA, no período de 26 de fevereiro a 17 de março de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.616, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA no período de 12 a 27 de março de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA usufruirá licença-prêmio no período de 12 a 27 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA no período de 12 a 27 de março de 2018 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.617, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1225/2017 para interromper as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no dia 20 de dezembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 11 a 20 de dezembro de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 1225/2017, publicada no DMPF-e 176 - Extrajudicial de 19 de setembro de 2017, Página 54) - no dia 20 de dezembro de 2017, por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1225/2017 para interromper as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no dia 20 de dezembro de 2017 incluindo-a, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000094/2017-39, objetivando apurar notícia de que alunos da pós-graduação strictu sensu, do Programa de Estudos da Linguagem da UFF, receberiam bolsa de mestrado e doutorado da CAPES e do CNPQ, mesmo sendo submetidos ao regime de dedicação exclusiva;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000094/2017-39 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 1ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000081/2017-60, objetivando apurar a notícia de lançamento clandestino de esgoto pelas galerias pluviais que desembocam próximas à estação de barcas localizada no centro de Niterói-RJ.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000081/2017-60 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 4ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 580, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa no âmbito do processo de alienação e destinação dos recursos derivados da alienação 490 toneladas de chumbo, recebidos pela Diretoria de Pesquisa e Estudos de Pessoal do Exército Brasileiro em decorrência do Ato de Destinação de Mercadoria (ADM) n. 455/2009.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PORTARIA Nº 583, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º,§1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos já reunidos no inquérito civil n.º 1.30.012.000357/2011-25, os quais apontam para a necessidade de aprofundamento das investigações;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte da servidora Luciana Calçada Ferreira, adotando, desde já, as seguintes providências:

1) o registro e autuação deste feito;

2) comunicação da instauração do mesmo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) oficie-se à Diretor Geral do Instuto Nacional de Cardiologia para que informe a situação atual do procedimento administrativo de acumulação n.º 33409.005988/2013-92;

4) acautelamento dos autos na DICIVE por 30 (trinta) dias.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 584, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º,§1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos já reunidos no inquérito civil n.º 1.30.012.000357/2011-25, os quais apontam para a necessidade de aprofundamento das investigações;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte do servidor Vanessa de Lima Cunha Antunes, adotando, desde já, as seguintes providências:

1) o registro e autuação deste feito;

2) comunicação da instauração do mesmo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) oficie-se à Diretor Geral do Instuto Nacional de Cardiologia para que informe a situação atual do procedimento administrativo de acumulação n.º 33409.005993/2013-03;

4) acautelamento dos autos na DICIVE por 30 (trinta) dias.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

IC nº 1.28.200.000102.2017-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, "b" e "d", III, "b" e "d", e artigo 6.º, VII, "b" e d"", XIV, "f"e "g" e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da CRFB consagra o princípio da eficiência na Administração Pública, segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios;

5. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

6. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.28.200.000102.2017-99, cujo objeto consiste em apurar a regularidade na aplicação dos recursos do Programa "Brasil Carinhoso" no Município de Florânia/RN, especificamente no tocante aos exercícios 2012 e 2013, cujos valores, de origem federal, destinaram-se, dentre outros, à ampliação do Centro de Educação Infantil Senhor Menino – CEISM, situado naquele município;

7. CONSIDERANDO que, em perícia realizada entre 23 e 24.10.2017 na sobredita unidade de ensino, o engenheiro civil do MPF Bruno Grande Rodrigues constatou a existência de fortes indícios de que, na parte afeta à ampliação do centro, a estrutura de madeira da cobertura tenha sido subdimensionada, comprometendo seriamente a segurança dos alunos e professores no local;

8. CONSIDERANDO que, em razão disso, o experto, antes mesmo de concluir o laudo pericial definitivo, suscitou a urgente atuação do MPF no sentido de impedir, imediatamente, o funcionamento dos ambientes da creche onde se constatou as descritas falhas estruturais;

9. CONSIDERANDO que, em 31.10.2017, ter oficiado à Prefeitura de Florânia/RN requisitando-lhe a imediata suspensão das atividades naqueles ambientes, coibindo, assim, qualquer circulação de pessoas no local;

10. CONSIDERANDO que, apesar de referida requisição ministerial, o Município de Florânia manifestou-se apenas um mês depois (em ofício datado de 1º.12.2017) e, mesmo assim, não logrou comprovar a adoção da providência de suspensão, limitando-se a dizer que estava "providenciando local adequado para que as crianças que estudam no Centro de Educação Infantil Senhor Menino terminem o ano letivo, tendo em vista os problemas estruturais detectados" e que teria acionado a empresa responsável pela obra para providenciar os reparos necessários;

11. CONSIDERANDO que a situação apresentada revela-se como de EXTREMA URGÊNCIA, pondo em risco não só o patrimônio público, mas, principalmente, a segurança e a própria vida dos usuários do CEISM;

12. CONSIDERANDO que a inação do Poder Público traz consequências gravíssimas, podendo a omissão, no presente caso, dar azo a situações devastadoras, podendo eventual desabamento ocasionar até mesmo a morte de pessoas (crianças, em especial) que estejam ocupando os ambientes com falhas estruturais;

13. CONSIDERANDO que a moralidade administrativa é achacada, diminuída ou afetada, não só quando se praticam atos administrativos que conflitem com a moral pública, mas, também, quando o Poder Público competente se omite diante de uma situação fática em que se exige sua pronta atuação, com vistas a regularizá-la e, com isso, resguardar o interesse público;

14. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAR:

I) ao MUNICÍPIO DE FLORÂNIA/RN, na pessoa de sua Prefeita Municipal MÁRCIA REJANE GUEDES CUNHA NOBRE, que suspenda imediatamente qualquer atividade realizada nos ambientes da parte ampliada do Centro de Educação Infantil Senhor Menino, onde se constatou a existência de sérias falhas estruturais em sua cobertura, impedindo, assim, a circulação de pessoas no local;

I.1) no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República, em mídia digital, registro fotográfico comprovando o isolamento da área;

II) ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE, na pessoa do Comandante da unidade com atribuição sobre o município de Florânia/RN, para que, no prazo improrrogável de 48 horas, promova, na forma de seus normativos técnicos vigentes, o isolamento da área do Centro de Educação Infantil Senhor Menino a que se refere a presente recomendação, a fim de evitar o acesso de pessoas;

15. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelas autoridades supramencionadas, com a finalidade atender ao quanto recomendado.

16. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

17. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos a quem compete o seu cumprimento, bem como face aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

18. Cientifique-se da expedição da presente recomendação à Unidade Regional da Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte (CGU-Regional/RN).

19. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

20. Encaminhe-se a recomendação também por e-mail, dado o caráter urgente das medidas a serem adotadas.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000576/2017-70 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000576/2017-70, instaurado com o objetivo de "apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais que custearam obras/reformas em estabelecimentos municipais de ensino infantil, relacionados à Concorrência Pública nº 009, 15 de outubro de 2015 realizada pela prefeitura de Quaraí/RS";

Considerando, a proximidade do vencimento do prazo máximo para tramitação do expediente supracitado;

Considerando, ainda, o contido na certidão de fl. 99, segundo a qual o ofício nº 469/2017/GAB/PRRS-SL não foi respondido

DETERMINO a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais que custearam obras/reformas em estabelecimentos municipais de ensino infantil, relacionados à Concorrência Pública nº 009, 15 de outubro de 2015 realizada pela prefeitura de Quaraí/RS.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

DETERMINO, outrossim, seja oficiado, novamente, à Prefeitura Municipal de Quaraí, reiterando os termos do ofício nº 469/2017/GAB/PRRS-SL, para resposta em 20 dias, COM ADVERTÊNCIAS LEGAIS.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 268, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente o Procurador da República titular do 2.º Ofício da PR/RS, em decorrência da deliberação adotada pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF na resolução de conflito negativo de atribuição suscitado nos autos do Inquérito Civil - IC n.º 1.29.000.002633/2014-92, determinou a extração de cópia digitalizada dos autos do mencionado IC (autuada como Notícia de Fato – NF n.º 1.29.000.003057/2017-43 e distribuída ao 16.º Ofício da PR/RS), para o fim de dar continuidade à apuração dos impactos relativos à mobilidade veicular e à segurança dos pedestres em decorrência da construção da passagem subterrânea viária (trincheira) da rua Anita Garibaldi sob a avenida Carlos Gomes (III Perimetral), em Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar os impactos relativos à mobilidade veicular e à segurança dos pedestres em decorrência da construção da passagem subterrânea viária (trincheira) da rua Anita Garibaldi sob a avenida Carlos Gomes (III Perimetral), em Porto Alegre/RS"; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício requisitório, dirigido ao(à) Diretor(a) Presidente da Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC de Porto Alegre/RS, para que o destinatário, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações acerca dos impactos decorrentes da implantação da trincheira da rua Anita Garibaldi sob a avenida Carlos Gomes, em Porto Alegre/RS,

especificamente no que tange à mobilidade veicular e à segurança dos pedestres, esclarecendo os efeitos que efetivamente foram constatados, naqueles aspectos específicos, após a entrada em operação da referida obra viária.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001640/2013-38

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar a utilização de hormônios sintéticos (17-alfa-metil-testosterona e outros) não registrados no Ministério da Agricultura – MAPA, na prática da aquicultura.

Considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF n° 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino as seguintes diligências:

1. Apurar se o item 1, do despacho de fls. 479/480, foi integralmente cumprido.
2. Após, voltem os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 221, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de ofício enviado pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, em que encaminhou relatório de visita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com denúncias de violações ocorridas em alguns estabelecimentos de privação de liberdade nesse Estado.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Penitenciária Agrícola Monte Cristo. Relatório de visitas às unidades de privação de liberdade no Estado de Roraima"

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, oficie-se à Secretaria de Justiça e Cidadania para que se manifeste no prazo de 20 dias sobre o motivo de não existir previsão para adquirir as roupas de camas dos presos, tendo apenas o convênio de capacitação profissional, conforme citado na resposta de fls.81/83.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 227, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório que trata da não observância à legislação vigente quanto ao acesso necessário a portadores de necessidades especiais e idosos pelo Instituto Federal de Roraima.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Notícia de não observância à legislação vigente quanto ao acesso necessário a portadores de necessidades especiais e idosos. Campus do IFRR."

Como diligência, oficie-se ao Instituto Federal de Boa Vista, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o fim do projeto de acessibilidade, bem como, sobre início dessas obras. (PR-RR-00026156/2017)

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 156, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5518 e 5519, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Carlos Eduardo Tremel de Faria (15 de dezembro)
28ª/São Joaquim	Gilberto Assink de Souza (15 de dezembro)
86ª/Brusque	Fernanda Crevnzi Vailati (18 e 19 de dezembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Maria Claudia Tremel de Faria (15 de dezembro)
28ª/São Joaquim	Candida Antunes Ferreira (15 de dezembro)
86ª/Brusque	Daniel Westphal Taylor (18 e 19 de dezembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000034/2017-39 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar supostas cobranças indevidas por parte da operadora de telefonia Vivo por um serviço ("Torpedo Info") não contratado pelo cliente.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000037/2017-72 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar possível prática de improbidade administrativa praticada em tese pela então diretora Viviane Siqueira Carvalho Peres e pelos membros da Associação de Pais e Mestres da escola municipal "EMEF João Paulo II".

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000081/2017-82 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar notícia de fechamento de passagem de nível centenária e histórica em linha férrea na zona rural do Município de Aguaí realizada pela empresa VLI Logística (Ferrovia Centro-Atlântica) ato que prejudicou inúmeros moradores e produtores da região.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000525/2017-39

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "d" e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000525/2017-39, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, consistentes em ofensa à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento teve início após representação do Sr. Rafael Felipe Demarchi, vereador do Município, narrando que efetuou em 13/06/2017 um requerimento de informações sobre a obra do Piscinão do Paço Municipal, feito com verba federal, e que seu ofício não foi respondido, dificultando o exercício da atividade fiscalizatória que deve ser desenvolvida pelos vereadores prevista no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, oficiada para prestar informações, a Prefeitura de São Bernardo do Campo, por meio do ofício nº 1353/2017, informou que o ofício do Vereador não foi respondido porque não era a forma institucional estabelecida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal para a solicitação de informações, e que seus pedidos de informações passarão a ser devolvidos para que observem o rito legal ou então adentrem pela via disponível a todos os cidadãos, a saber, o Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo;

CONSIDERANDO o artigo 10, caput, da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2001), que dispõe que qualquer meio legítimo é válido para a apresentação de pedido de acesso a informações a órgãos e entidades públicas;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência e o Serviço de Informações ao Cidadão são meios postos à disposição da população para a obtenção de informações sobre a administração pública, mas não os únicos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo consistente na recusa daquele ente público ao fornecimento de informações aos cidadãos por outro meio que não seja o Portal da Transparência.

2 – Adotem-se, por ora, as seguintes providências:

I) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000525/2017-39 em Inquérito Civil Público;

II) Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III) Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. KLEBER MANTOVANI servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE OUTUBRO DE 2017

Autos 1.34.015.000236/2017-08

O Procurador da República no Município de Catanduva, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, e pelo artigo 6º, XIV, "f", da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e considerando as peças encaminhadas pela 2ª Vara do Trabalho de Catanduva através do ofício de folha 2, segundo as quais o perito judicial Vinícius de Andrade teria praticado ato de corrupção passiva, resolve instaurar inquérito civil público para apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

Autue-se, registre-se e publique-se.

Aguarde-se a conclusão do inquérito policial.

Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

HERMES MARINELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Autos n.º 1.34.003.000499/2017-48

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório n.º 1.34.003.000499/2017-48, conforme Resolução 23/2007, do CNMP, instaurado para apurar denúncia de malversação de verba federal oriunda do Programa de Aceleração do Crescimento, destinados à concretização de obras de ligação das Avenidas Richard Freudenberg e Carvalho Pinto, em Agudos/SP;

Considerando a proximidade do objeto deste feito com o apurado no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.003.000157/2016-47, que atualmente está sob análise da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para que se manifeste sobre o Declínio de Atribuição nº 70/2017 (PRM-BAU-SP-00013017/2017);

Considerando que, decorrido prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias análise detalhada dos documentos reunidos nos autos, inclusive em relação às apurações contidas no inquérito civil supramencionado;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar supostas irregularidades na utilização de verbas federais oriundas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC II, na ligação da Avenida Richard Freudenberg e Avenida Carbalho Pinto, no Município de Agudos/SP;

Fica determinado ainda:

1. seja providenciado as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000499/2017-48 em Inquérito Civil Público;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

3. a designação da servidora Lais Helena Netto, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

4. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

5. seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas;

6. seja juntada ao presente feito cópia do Declínio de Atribuição nº 70/2017 (PRM-BAU-SP-00013017/2017), lançado nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.003.000157/2016-47;

7. sejam os autos acautelados na SUBJUR, no aguardo do posicionamento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca do declínio de atribuição mencionado acima, para que, com o retorno dos autos do IC 1.34.003.000157/2016-47, decida-se sobre o melhor encaminhamento a ser dado para o caso sob análise, considerando a identidade de fatos apurados. Providência que deverá ser acompanhada de registro de alerta no Sistema Único do retorno daqueles autos para análise conjunta.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando os documentos acostados aos autos, em que se noticiam a ocorrência de possíveis danos ambientais causados pelo derramamento de óleo ao mar pela embarcação "ALPINA BRIGGGS CXIX", ocorrido no dia 08/04/2017, próximo ao pier da Alemoa – Porto de Santos/SP, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000291/2017-10 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, matrícula nº 27011, ou outro servidor atuando em substituição a esta.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 234/2017
Divulgação: quinta-feira, 14 de dezembro de 2017 - Publicação: sexta-feira, 15 de dezembro de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.